

LICON - Recibo dos Dados do ContratoOs dados abaixo foram formalizados ao TCE em **01/03/2023 12:13**Nome da Unidade Jurisdicionada: **Câmara Municipal de Chã Grande**Código da Unidade Jurisdicionada: **195**Usuário Responsável: **Marília Bezerra de Melo****Dados Básicos**

Contrato/Ano	005/2022
Processo Licitatório /Ano	1/2022
Processo Administrativo /Ano	
Modalidade/Número/Ano	Inexigibilidade / 1 / 2022
Portaria/Ano	1036 / 2021
Adesão a Ata de Registro de Preço?	Não
Órgão / UG	
Processo Licitatório (modalidade, número e ano)	
Número/Ano do Registro de Preços	
Arquivo PDF da Ata de Registro de Preço	Não Informado

Contratado

Nome/Razão Social	Barbosa & Couto Advogados Associados
CPF/CNPJ	09.186.210/0001-90

Objeto

Código/Descrição	2.099/Serviço
Característica	Por Itens
Natureza	Outros Serviços

Arquivo PDF do Contrato	LICON_Contrato_195_2022_005_1215879.pdf
Fundamento Legal	Art. 25,II, da Lei nº 8.666/93 e alterações
Modo de Fornecimento	
Regime de Execução	Empreitada por Preço Unitário
Dotação Orçamentária	01.031.0001.2001
Valor do Contrato	R\$ 72.000,00
Período de vigência	01/02/2022 a 01/02/2023
Data de Publicação	01/02/2022
Data de Assinatura	01/02/2022

Código do Recebimento: 2022.005.195.01032023.1213

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE/PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 26, da Lei 8.666/93, **RATIFICA** o Processo Licitatório nº 001/2022 - Inexigibilidade nº 001/2022 para contratação do Escritório de Advocacia **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 09.186.210/0001-90, situado na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializados em Direito Administrativo, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo preço mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com recursos próprios.

Chã Grande/PE, 01 de fevereiro de 2022



Ademir Batista dos Santos
Presidente

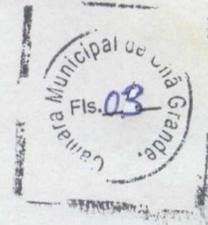




Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Chã Grande, 26 de janeiro de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL
CESSÉ SEBASTIÃO GONÇALVES

Ref.: Autorização da Contratação de Escritório de Advocacia Especializado

Excelentíssimo Senhor Presidente da CPL,

Cumprimentando-o, vimos pelo presente, autorizar a Vossa Excelência a abertura do competente processo licitatório para contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Além do contingente contencioso judicial, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco e da União – cujas sedes ficam localizadas em Recife –, a exemplo do constante requerimento de esclarecimentos à Câmara de Vereadores.

Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Câmara de Vereadores, a exemplo de: análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, contratos administrativos, elaboração de projetos de lei específicos, pareceres financeiros e contábeis, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

Então, para atender a todo esse volume de trabalho, sem que haja na sua estrutura administrativa, é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Câmara de Vereadores com a atenção e o acautelamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades da Câmara de Vereadores, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Câmara de Vereadores, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais, despachar com Juízes, Desembargadores, Conselheiros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados. Considerando – ainda – que o preço de mercado verificado como referencial a partir de consulta à Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco – e às contratações de assessoria e consultoria



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



jurídicas realizadas por Câmaras de Vereadores de Pernambuco, evidencia-se a vantajosidade da contratação de serviços especializados através de Escritório de Advocacia em face da remuneração usualmente paga por esta Câmara de Vereadores.

Nesse contexto, tudo quanto posto, considerando - ainda - o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos de pessoal, evidencia-se a necessidade de contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria jurídica de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais. A atuação se estenderá do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações que se fizeram necessárias.

Foi publicada a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco em seu exercício do poder decorrente reformador. De modo pioneiro, a EC nº 45/2019 acrescenta o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares.

Vejamos o texto do artigo 81-A:

Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal.

§ 1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados.

§ 2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal serão observadas as seguintes regras:

I - os procuradores municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e,

II - A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal.

§ 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

§ 4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



§ 5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.

O novo texto da Constituição Pernambucana trouxe, então, a possibilidade de que a Advocacia Pública no âmbito Estadual não se restrinja apenas ao cargo de Procurador ou de Advogado investido em cargo, mas de forma ampla, se estendeu também às Consultorias Jurídicas contratadas através de sociedades de advogados.

Inclusive, a respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, **o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasilⁱ pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios**, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande (Consulta - Processo TC nº 1208764-6 - Acórdão da Resposta em anexo - DOC 01), o que fez nos seguintes termos:

“Quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados. No entanto, a formalização deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado; notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia; demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”

Logo, para regular contratação direta por inexigibilidade, deve-se observar os requisitos acima pontuados, extraídos diretamente da orientação do Tribunal de Contas de Pernambuco, os quais se encontram devidamente enquadrados no presente caso, motivo pelo qual se imagina caracterizada a hipótese de contratação de Escritório de Advocacia especializado por meio de inexigibilidade de licitação.

A notória especialidade, então, deve se observar a partir da experiência dos Sócios do Escritório de Advocacia, por vasta e comprovada atuação na área de Direito Público e Administrativo, prestando serviços congêneres aos que são objeto da presente autorização de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública. Cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento pelo TCE/PE foi a fidúcia, ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo a fidúcia *“a característica mais marcante de singularidade”ⁱⁱ* nos dizeres do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Por oportuno, verificamos haver disponibilidade orçamentária para custeio da pretensa contratação no exercício financeiro 2022 e 2023.

Ante todo o exposto, vimos por meio do presente AUTORIZAÇÃO a abertura de processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo, com expertise para prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria, em atendimento às necessidades deste Município acima identificadas, de acordo com as especificações constantes no termo de referência em anexo.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveita o ensejo para renovar os votos das mais altas estima e consideração.

Atenciosamente,

Ademir Batista dos Santos

Presidente

ANEXOS:

1. Termo de Referência;
2. Inteiro Teor Deliberação TCE/PE no Processo TC N° 1208764-6;
3. Emenda Constitucional de Pernambuco n° 45, de 13 de maio de 2019;
4. Pesquisa de Mercado – Contratações de Serviços Advocatícios por Municípios de Pernambuco;
5. Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco e Cálculo dos Coeficientes de FPM para os Municípios de Pernambuco em 2022;



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



TERMO DE REFERÊNCIA



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto do presente Processo Licitatório, a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.

2. EXECUÇÃO DO OBJETO:

2.1 Para a execução do Objeto, o contratado deverá realizar e disponibilizar os seguintes serviços:

2.2- Consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000;

2.3 Exame de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais. A atuação se estenderá do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações de interesse da Câmara Municipal que se fizeram necessárias;

2.4 Apoio e Orientação quanto aos preceitos legais que regem a Administração, especialmente no tocante a Lei Federal nº 8.666/93, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;

2.5 Acompanhamento das questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE em eventuais demandas, questionamentos e processos de interesse da Câmara Municipal;

2.6 Disponibilização em tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores da Câmara Municipal decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de “parecer jurídico”, somente por profissionais devidamente habilitados.

2.7 Disponibilização na prestação dos serviços de “Assessoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, envolvendo área de alta indagação em Direito Público e será objeto de 02 (duas) visitas mensais *in loco* (sede da Câmara de Vereadores), avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando a Câmara de qualquer despesa adicional.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



A contratação não envolve a apresentação de defesas pessoais dos Agentes Políticos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ou perante qualquer outra Corte Administrativa ou Judicial.

3. DETALHAMENTO PONTUAL

3.1. A contratada realizará os trabalhos em sua própria sede, nesta Câmara ou de acordo com a necessidade.

3.2. Manter-se atualizada para repassar a Câmara, relativamente para a área da consultoria, as alterações nas normas legais pertinentes, bem como sugerir as modificações que se fizerem necessárias nas rotinas da Câmara, no âmbito jurídico.

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. As contratações pretendidas visam suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da Câmara de Vereadores na especialidade de Direito Administrativo, em virtude da ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos nas diversas comarcas e localidades que se situam fora do município, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico da Câmara.

4.2. Além do contingente contencioso judicial, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco e da União – cujas sedes ficam localizadas em Recife –, a exemplo do constante requerimento de esclarecimentos à Câmara de Vereadores.

4.3. Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Câmara de Vereadores, a exemplo de: análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, contratos administrativos, elaboração de projetos de lei específicos, pareceres financeiros e contábeis, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

4.4. Então, para atender a todo esse volume de trabalho, é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Câmara de Vereadores com a atenção e o acatamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades deste ente público, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

4.5. Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Câmara de Vereadores, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

4.6. É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais,



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



despachar com Juízes, Desembargadores, Conselheiros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados.

4.7. Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

4.8. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

4.9. No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados.

4.10. Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

4.11. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo para atuação mais econômica e eficiente em defesa dos interesses da Câmara de Vereadores.

5. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2021 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 9.991,27 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) e o máximo em R\$ 11.240,00 (onze mil e duzentos e quarenta reais), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



5.2. De igual modo, verificou-se que as contratações de escritórios de advocacia por diversas Câmaras de Vereadores de Pernambuco resultaram num preço médio mensal de R\$ 6.083,33 (seis mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), conforme contratos em anexo, refletindo o preço médio de mercado deste segmento de atuação de Escritórios de Advocacia em consultoria e assessoria jurídicas.

5.3. As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas por dotação orçamentária disponível para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

5.4. As despesas necessárias para execução dos serviços – tais como transporte, alimentação, material de escritório e hospedagem – correrão por conta do CONTRATADO.

5.5. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do CONTRATADO, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

5.6. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12 (doze) mês.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. DO CONTRATANTE:

6.1.1. Designar servidor(es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.

6.1.2. Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

6.1.3. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

6.2. DA CONTRATADA:

6.2.1. Os serviços serão executados na sede da Câmara de Vereadores, com no mínimo 01 (um) profissional disponível, sempre que necessária a convocação por parte Câmara, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do CONTRATADO.

6.2.2. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede da CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado.

6.2.3. Não ceder, transferir a terceiros ou sublocar, no todo ou em parte o presente Contrato.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



6.2.4. Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

6.2.5. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

6.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

6.2.7. Enviar ao Contratante, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas e encaminhar, de imediato, cópias de peças iniciais, defesas, recursos e outras peças processuais protocolizados, bem como Pareceres e demais expedientes produzidos, sempre que solicitado.

6.2.8. Submeter à aprovação da Câmara a indicação de assistente técnico no caso de perícias judiciais.

6.2.9. Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pela Câmara de Vereadores.

6.2.10. Entregar à Câmara, na hipótese de rescisão contratual, relatórios sobre todos os processos sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições de renúncia aos mandatos, se for o caso, devidamente protocolizadas.

6.2.11. A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Habilitação Jurídica: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome dos Sócios.

7.2. Qualificação Técnica: Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados;

7.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de regularidade para com a Ordem dos Advogados do Brasil; Prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - Da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

8. DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. O contrato resultante será pactuado pelo preço proposto, de acordo com o preço de mercado, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração, a teor do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

8.2. A execução dos serviços contratados se dará exclusivamente pelos sócios do Escritório de Advocacia, ou por estes em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.

8.3. O objeto do contrato poderá ser alterado, no interesse da Administração, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ficando o contratado obrigado a aceitar a modificação nas mesmas condições contratuais originárias.

8.4. O contrato resultante poderá ter seu preço reajustado pelo IGP-M se decorridos mais de 12 (doze) meses da apresentação da proposta.

8.5. Qualquer honorário advocatício decorrente de sucumbência em processo judicial vencido pela Câmara de Vereadores e que tenha sido patrocinado pelo escritório contratado será de direito deste, por força do art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94.

8.6. O contrato a ser firmado deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.

8.7. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93.

Chã Grande, 26 de janeiro de 2022.

Ademir Batista dos Santos

Presidente



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013

PROCESSO TC Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO EM MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

"1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?"

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

a- A sua habilitação como *amicus curiae* no processo;

b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;

d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados de expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer.

É o breve relatório, Sra. Presidente.

DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas, Conselheira Teresa Duere, Exmo. Relator, Conselheiro Marcos Loreto, Exmo. Conselheiro Valdecir Pascoal, Exmo. Conselheiro João Campos, Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, Exmo. Conselheiro Carlos Porto, Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos, doutra e digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Guerra, Dr. Marcos Nóbrega, em nome de quem quero saudar o excelente corpo técnico desta Corte, uma das poucas qualidades que reconheço ter é a da gratidão, e ela é a que mais urge; então a minha primeira palavra aqui não poderia ser outra se não a de agradecimento a esta Corte, que reconheceu talvez em mim mais do que essa qualidade que destaco, e que tive a honra de receber a mais alta comenda junto com nossa querida Eliana Guerra, junto com nosso querido Lêucio Lemos, a medalha de mérito Nilo Coelho. Então, fica aqui a nossa gratidão e o reconhecimento de que essa comenda certamente é conferida à instituição que represento transitoriamente, por esses três anos, e que certamente cada advogado neste Estado se sentiu agraciado por esse gesto generoso desta Corte.

Quero também fazer uma especial saudação ao Conselheiro Valdecir Pascoal, eleito na recente Sessão Especial, à unanimidade desta Corte. Como foi muito bem destacado, uma Corte que vem dando exemplo de compromisso colegiado com os melhores propósitos das suas finalidades públicas tão relevantes que é a de controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



externo, de pugnar e zelar pela moralidade, pela transparência, pela eficiência, pela economicidade pública, e que nisso temos tantas bandeiras em comum, nossa instituição e esta egrégia Corte.

Valdecir Pascoal tem, como enfatizado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, e certamente pelos Conselheiros que o antecederam, a vibração do corpo técnico desta Corte, mas digo que também de toda a sociedade Pernambucana; e agora, falando em nome da OAB e de todos os advogados, o reconhecimento de vossa dedicação, de vossa capacidade técnica, de vossa sensibilidade humana e política que lhe credenciam para esse alto posto de liderar este egrégio Colegiado.

Depositamos em Vossa Excelência esperanças de dar continuidade a essa gestão marcante da Presidente Teresa Duere, que realçaria, de tantas qualidades desse período, desse mandato, a abertura ainda maior desta egrégia Corte de Contas à sociedade. Um exemplo disso é a nossa presença aqui na tribuna, talvez inaugurando o instituto tão importante do *Amicus Curiae* - amigo da corte, que a OAB vem tentar dar uma contribuição, agregar algum valor a essa importante discussão.

A Presidente Teresa Duere, em sua gestão, primou pela abertura democrática, pois a democracia está em seu DNA, das questões da Corte junto a outras instituições parceiras e junto à sociedade civil, e merece nosso reconhecimento de público.

O tema que vamos tratar é de fundamental interesse à advocacia e explicamos por que. Primeiro gostaria de enfatizar a legitimidade da OAB. Nosso estatuto é uma lei federal. A Lei nº 8.906/94, prevê, no seu artigo 44, incisos I e II, as suas atribuições, entre elas a de velar pela dignidade da profissão, pelo fortalecimento das instituições jurídicas e, certamente, pela ordem jurídica, pela legalidade.

Acontece que o tema da consulta, que identificamos como veículo próprio para trazer o problema à discussão, daí nossa habilitação como *amicus curiae*, trata de uma lamentável situação de suspeição da advocacia, quando dos seus contratos com a administração pública. Vários advogados, inclusive este que vos fala, já teve experiências negativas em relação a ser colocado sob suspeição em contrato com a administração pública, a despeito de nossa atividade estar sendo regulada não apenas pelos diplomas da OAB, pelos seus enunciados e pelo seu Código de Ética, mas também pela própria Lei de Licitação, que expressamente preconiza a inexigibilidade da licitação, seja para o patrocínio dos processos, em processo judicial e administrativo, e aí invoco o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



inciso V do artigo 13 da Lei de Licitações; mas também para os pareceres técnicos que também é inerente à advocacia, o exercício da consultoria e a exarcação de pareceres, já é o inciso II do artigo 13 da Lei de Licitações. Então, acreditamos piamente que a inexigibilidade preconizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações é uma norma hígida, cogente, válida que deve regular as contratações com os profissionais da advocacia.

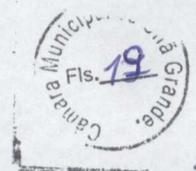
Mas, a despeito dessas normas expressas, existe uma colisão clara com os nossos princípios deontológicos. Vossas Excelências têm o conhecimento da importância da atividade da advocacia, seja para o estado de direito, seja para velar pela democracia, como pela realização da justiça. Não se faz justiça sem advogado, e isso está previsto na nossa Constituição Federal que, em boa hora, em 88, deu esse reconhecimento e essa dignidade constitucional a nossa atividade.

Como todas as instituições é feita de humanos, e como tal falíveis, então existem, de fato, advogados que não honram o exercício do seu mister. Mas da mesma forma que existem servidores públicos que não honram os seus misteres, julgadores que não honram os seus misteres, isso não faz com que desacreditemos das importantes instituições como do Poder Judiciário, como do Controle Externo de Contas. Então a advocacia, hoje, em nosso país, especificamente aqui em Pernambuco, sente-se um pouco vitimada por uma pecha de suspeição em todo o contrato que celebra com a Administração Pública sobre a égide legal da inexigibilidade, em razão de nossos profissionais que porventura já se envolveram em escândalos ou em práticas ilícitas que são igualmente repudiadas por esta Corte de Contas e por esta Instituição. Nosso Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive recentemente, já instaurou um processo de ofício ao tomar conhecimento de forma pública de um incidente envolvendo tema dessa natureza e repudia qualquer prática da advocacia para lesar o erário público. Acontece que isso não pode trazer essa pecha de suspeição nem essa amarra às contratações que vêm ao encontro do interesse público.

O advogado, seja do gestor do rincão mais distante, seja junto à administração mais elevada, pode e faz um serviço essencial ao interesse público. Seja a cidade mais diminuta, seja o Governo do Estado, episodicamente ou com maior frequência, vai precisar de um advogado especialista ou de um advogado específico para cuidar de causa daquela ou de qual natureza.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Lembro-me, poucos anos atrás, a cogitação de uma contratação de um escritório no exterior pelo Governo do Estado para representá-lo numa demanda em relação a Souza Cruz, que depois foi revisto e acabou não se chegando a algum termo. Então, apesar de um corpo de Excelência da Procuradoria do Estado, que tenho a honra de integrar, embora dos menos buscados, aquela Procuradoria reconheceu que aquele escritório em Miami estaria mais habilitado para o patrocínio daquela causa, assim como, as cidades mais distantes e diminutas certamente os gestores devem recorrer a advogados de sua confiança. E aí está o elemento essencial inerente ao serviço da advocacia, a fidúcia, a confiança. Às vezes submetemos a uma cirurgia cardiológica com um cirurgião que não temos confiança, embora acredite em razão de sua reputação e bom conceito profissional que ele seja o melhor cirurgião para fazer aquele tipo de intervenção, mas o advogado não, ele recebe um mandato, recebe uma procuração, então é inerente o caráter personalíssimo e de confiança que junte, que ligue, que vincule o profissional da advocacia ao seu constituinte, o gestor público.

Daí a relevância de se destacar - e aqui quero emendar pela sustentação oral - a nossa intervenção da OAB para dizer que todo e qualquer serviço jurídico é marcado pela singularidade. A singularidade é inerente ao exercício da advocacia, porque o nosso Código de Ética, o nosso Estatuto proscreeve, como bem dito por sua Excelência o Relator, Conselheiro Marcos Loreto, a mercantilização, a competição entre advogados. Seria muito estranho numa sociedade de estado de direito se contratar serviços, patrocínio de serviços jurídicos como quem compra uma fruta na feira ou disputar como se fosse uma mercância, uma mercantilização, isso vai contra todos os nossos grandes valores republicanos. O tema da justiça, o tema do direito é um tema de relevo público que não há e não pode ser mercantilizado; daí a razão do nosso Código de Ética proscreever e punir o advogado que pratique a mercantilização.

Então, é vedado aos advogados participarem de processos licitatórios, e aí quero destacar dois episódios práticos para melhor ilustrar nossa intervenção: Um, bizarro, que aconteceu comigo há poucos anos. Um gestor, um prefeito quis nos contratar para intervir num processo e passar a patrocinar seu recurso no Tribunal de Justiça. Avençamos verbalmente os honorários, e ele disse que iria cuidar da contratação e indicou um secretário para eu subsidiá-lo, e eu disse ao Secretário que acreditava que a hipótese era de inexigibilidade, e o Secretário disse: " - Dr. é,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



mas para o Tribunal de Contas isso é muito complicado, mas não se preocupe que nós temos dois amigos advogados que irão trazer propostas e a proposto do senhor ficará abaixo". Então, obviamente me furtei a participar daquela fraude, porque isso seria uma fraude à licitação. Não fosse de encontro aos meus princípios morais, iria de encontro com bom senso e a lógica. Se existe respaldo legal para uma contratação direta, para que se praticar uma fraude na licitação e se forjar um contrato de honorários submetido a uma tomada de preço? Isso seria no mínimo, se não fosse imoral, seria burro e obviamente acabei por não patrocinar os interesses dessa municipalidade.

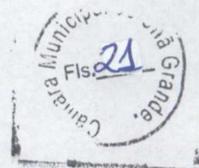
O outro episódio, um presidente da OAB de Vitória de Santo Antão, advogado reconhecido, Dr. Washington Amorim, com expertise na área de *royalties* e atuação para a edilidade, para a municipalidade, teve seus bens sequestrados da noite para o dia pelo judiciário por um contrato que tinha na municipalidade de Caruaru e respondeu ao processo crime pelo Ministério Público do Estado e ação de improbidade; todas elas certamente já sepultadas, acompanhei o processo crime ser arquivado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Acontece que o contrato era de risco e o contrato ele não tinha recebido um real porque não tinha havido o benefício econômico, mas mesmo assim o Ministério Público calcado, como felizmente sempre o faz, pela excelência dos pareceres técnicos de auditoria desta Casa, manejou uma ação de forma um tanto temerária abrangendo várias advogados de Caruaru, porque de fato um deles tinha contrato um pouco suspeito.

O que se pretende aqui, que se deixe claro, não é tornar o vínculo do advogado com as prefeituras imune ao controle de contas, de forma alguma. O controle de contas poderá sempre analisar a economicidade do contrato, a razoabilidade do contrato, poderá sempre analisar se aquela contratação atendeu ao interesse público. Contudo, dizer que é exigível e, de fato, impor um processo licitatório que a nossa legislação, os nossos princípios proscrevem, regram, é colocar realmente sobre a advocacia uma pecha de suspeição que entendemos inaceitável.

Não apenas a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal, que já foi reeditada, já foi repetida, a pertença da OAB tem amparo na jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, quero destacar o voto do eminente, saudoso, saudoso não que é vivo, advogado, mas um grande Ministro do Supremo memorável Sepúlveda Pertence, que deu um voto memorável, que levei ao conhecimento de S. Ex^a. nos autos, e também o voto do Ministro Eros Graus são dois precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam justamente da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



singularidade da advocacia pelo elemento confiança depositada entre mandantes e mandatários, entre constituinte e advogado, e a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça também, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado na semana passada referente ao Recurso Especial 1192332 do Rio Grande do Sul, no qual o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho enfrenta, de forma muito clara, essa questão. Então, trata-se de uma pretensão que está baseada não só na luz da lei, nos entendimentos do Conselho Federal da OAB e da própria OAB estadual, mas também tem amparo na jurisprudência pacificada de nossas Cortes.

Queremos dizer que AOB também é aliada, não poderia deixar de ser, da advocacia pública, pois ela incorpora a advocacia pública e recomenda, como nas decisões e nas súmulas já ventiladas do Conselho Federal, que todos os municípios, a partir da sua capacidade econômica e administrativa mais adequada, instituem um órgão de procuradoria, uma procuradoria própria; mas o Brasil, assim como o Estado de Pernambuco, não é homogêneo, não existem situações econômicas idênticas em todos os municípios, e seria gravoso exigir que o município de Cabrobó tenha uma procuradoria a exemplo da excelente procuradoria que o município do Recife tem. Mas essa é a nossa recomendação, é o nosso pleito, nós pugnamos para que os municípios se estruturarem para terem seu corpo técnico, sua estrutura da administração direta e procuradoria para cuidar do dia a dia jurídico das suas demandas jurídicas; contudo, enquanto isso não ocorre, que as contratações se dêem por inexigibilidade de licitação, sejam os serviços extraordinários e as demandas estratégicas, sejam os serviços do dia a dia, pois o elemento confiança, o elemento personalíssimo que liga o advogado ao seu constituinte justifica, por si só, a singularidade. A singularidade está na atividade exercício da advocacia e não na natureza da causa, o que não está, repito, a afastar a atuação elogiável do controle de contas do Tribunal de Contas em avaliar a economicidade do contrato e o preenchimento daqueles requisitos da especialização que o advogado tem de ostentar para a assunção daquele patrocínio, daquela causa.

Com essas palavras espero que V.Exas. considerem essas razões e o importante disciplinamento dessa matéria. Agradeço a atenção de V.Exas.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhora Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, inicialmente saudando o Presidente da OAB, gostaria, primeiro, de registrar que não há a figura do quinto nesta Corte, todos sabem. Não posso negar que me sinto um pouco representando a advocacia, já que militei nessa trincheira por mais de vinte anos, e tenho certeza que a advocacia plasmou em mim os melhores sentimentos, os melhores valores republicanos.

Pude ler com atenção o voto do eminente Conselheiro Relator, o voto se encontra em lista, é do inteiro conhecimento dos demais pares, e ouvi também a manifestação do Presidente. Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma criação meramente corporativa, está na Constituição Federal. A atividade da advocacia é essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à administração pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. Então, acho que é exatamente a hipótese do artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

23
Câmara Grande

inviabilidade de competição. Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Gostaria de ressaltar, e o eminente Relator coloca com muita propriedade, que se deve incentivar, inclusive o douto Presidente também se manifestou na tribuna, que deve cada município procurar estabelecer as suas procuradorias. Nisso não há dúvidas nem está posto em discussão. O que se coloca é que toda vez em que a administração pública tiver necessidade de contratar serviços advocatícios, deverá ser na forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25.

Este, Sra. Presidente, é meu entendimento, efetivamente esta Corte sempre vai ter que lançar um olhar crítico em relação aos casos concretos e saber se o serviço foi efetivamente prestado, se os honorários estão compatíveis com a iniciativa privada, enfim, se houve efetivamente um benefício para o município. O Tribunal efetivamente vai ter que lançar esse olhar crítico, caso a caso, quando essas questões envolvendo advogados sejam submetidas ao seu crivo.

Gostaria apenas de fazer essa observação, contribuir para o debate, é uma questão polemica, está de parabéns o relator ao suscitar essa questão com coragem, colocou um voto com muita ciência, um voto bem qualificado, mas apenas faço essa observação porque me parece que é a questão central é a seguinte: Toda vez que a Administração Pública tiver que contratar serviço de Advocacia deve-se dar na forma de inexigibilidade já que entendo, efetivamente, que há uma incompatibilidade com o certame ordinário de licitação em caso como tais.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sra. Presidente, Sra. Procuradora Geral, Srs. Conselheiros, digno causídico, meu querido Pedro Henrique, queria primeiro externar minha satisfação porque esta sendo inaugurado neste momento o instituto *amicus curiae* nesta Corte de Contas e que está sendo inaugurado por um preclaro causídico, Dr. Pedro, que conheço desde as bancas da Faculdade de Direito e sei da forma atilada e sempre diáfana como Vossa Excelência coloca as questões,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



não foi diferente. Quero parabenizar também Dr. João pela pontuação da questão e igualmente o relator.

De tudo que escutei tenho o sentimento de que nós verticalizamos mais que nunca essa questão aqui na Casa nessa discussão, nesse momento e nessa sessão. E daqui estou saindo com muito mais aporese de que com resposta para essa intrincada questão que é advocacia no setor publico.

Singularidade na lei, o que é que a gente pode perceber da singularidade na lei? O que quer dizer singularidade na lei nº 8.666? Se nós formos para casuística, verificamos que ela quer dizer a singularidade do objeto da licitação. De ordinário é isso, do objeto da licitação e não da atividade da advocacia. Por outro lado, foi sustentada, com igual proficiência a singularidade que estaria radicada na própria constituição, ou seja, por trás dessa singularidade esta, de certa forma luzidia, o principio da justiça, que seria um principio, um valor, que esta inclusive na pauta axiológica extranormativa. É uma pauta axiológica extranormativa, então, nós vamos sair do normativo para discutir a justiça enquanto valor da sociedade e nesse sentido, se nós formos por esse viés, a advocacia teria em seus apanágios profissionais o condão de realizar esse valor que está na pauta, repito, extranormativa que é o da Justiça é na sociedade, isso é outro viés.

Outra questão que trago é o problema que nós enfrentaremos aqui, questão pratica, nós temos enfrentado não só no que diz respeito aos advogados, mas também com relação aos contadores. O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele esta representando e presentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida. Mas pergunto, e quando se tratar apenas de uma função consultiva? Aproxima-se muito do contador. Nós estamos trabalhando aqui também com contador, e os contadores também trazem à baila essa característica da contabilidade, do contabilista na área pública, mormente agora com o descortino da nova contabilidade, o elemento fidúcia, e aí a coisa se relativiza. Mergulhamos mais uma vez na perplexidade.

Por fim, os princípios deontológicos dos quais falou o nobre causídico que é imanente à pratica de advocacia que está



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



esculpido inclusive nos normativos da OAB, está esculpido na norma que trata do Código de Ética da OAB. Aí nós trazemos outro problema, o problema de sintaxe normativa. Essa norma da advocacia, esse normativo da advocacia é uma lei de caráter nacional que deve ser observado inclusive pelos tribunais? Acho que é aí que está o problema. Nós temos que analisar o Estatuto da Ordem, não só o Estatuto da Ordem mais todos os seus normativos, inclusive essa resolução, à luz do que nós já temos aqui, em termos de licitação - Lei 8.666 -, a própria Constituição, e verificar se, no plano da sintaxe normativa, essa norma de caráter nacional ela é cogente e deve ser impingida inclusive às Corte de Contas.

Portanto, acredito que não estamos maduros para resolver isso neste momento, vou pedir vista deste processo, acho que chegamos ao momento de reflexão mais vertical, mas entendo que restam muito mais aporese do que respostas para essa questão intrincada, vou pedir vista e vou radicar a minha forma de analisar essa questão em cima exatamente da questão da sintaxe formativa, porque pelo princípio a pautar axiológico formativo não vamos resolver, e também por outro viés não vamos; a questão da fidúcia per si tem uma essas duas características, essas duas vertentes, a vertente de quem representa e de quem presente está de posse do mandado e aquele que apenas está prestando serviço de consultoria.

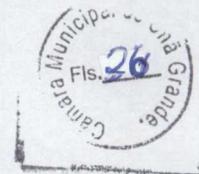
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Senhora Presidente, há um pedido de vista gostaria apenas de fazer uma breve consideração efetivamente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior é um professor, tenho ele nessa contas, poderia estar sentado em qualquer tribunal deste país e efetivamente irá contribuir para a discussão do tema. Só gostaria de registrar aqui um trecho do voto do Ministro Napoleão Maia, essa questão foi submetida em um processo recentemente ao Superior Tribunal de Justiça e S. Ex^a diz o seguinte:

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligadas à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



tal mensuração não se infunda em critérios objetivos (como o menor preço).

Então, efetivamente vamos aguardar a manifestação posterior.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Senhora Presidenta, ainda na fase de discussão, quero, saudando o nosso Presidente da OAB Seccional de Pernambuco, Srs. Conselheiros, a nobre Presidente, a nossa representante do Ministério Público, quero antecipar o meu voto, seguindo o Relator. E gostaria, nobre Relator, Conselheiro Marcos Loreto, de fazer apenas uma sugestão. No item II, V. Ex^a coloca o termo preferencial. Quando se coloca o termo preferencial se admiti que os municípios possam não ter a sua procuradoria, e nós, como controle externo, temos que trabalhar duro para que os municípios possam efetivamente instalar as suas procuradorias, seja as mais simples possíveis, e os auditores, e os técnicos, aqui, já estão conhecendo a minha posição sobre essa questão do controle interno dos municípios, essa segunda missão do Tribunal de orientar. E essa palavra preferencialmente ela admite que algum município possa não ter, mas no item IV, V. Ex^a com muita competência coloca, até porque acho que a procuradoria não exclui a necessidade de se buscar o auxílio do serviço advocatício na esfera privada. Isso tem uma conotação também de discutir o tamanho dos estados que pensamos para o nosso país depois dos movimentos de ruas, nós precisamos ter um país que tenha parcerias para os seus serviços dos diversos setores como na saúde, como na segurança, como em todos eles, nós precisamos de parcerias com a iniciativa privada.

Portanto, acompanho o voto de V. Ex^a sugerindo, que não altera em nada, retirar essa palavra preferencialmente porque no item IV V. Ex^a está admitindo a contratação.

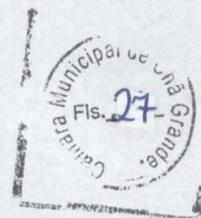
CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE

Conselheiro nós não estamos no processo de votação, estamos em discussão e o processo está...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Apenas antecipei o meu voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Mas está em discussão; talvez, quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxer...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Já vai saber que voto com o Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Então o processo está com vista para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PAN/PH/ME/FT



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27.11.2013

O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, PEDIU VISTA DOS AUTOS.

MJPA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017

PROCESSO TC Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/10/2017.

RELATÓRIO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Não está aqui na pauta, mas este processo me foi devolvido pelo nosso Procurador-Geral, Dr. Cristiano, do qual pedira vista na Sessão do Pleno de 18/10/2017, e foi dito que seria trazido no dia de hoje.

Sr. Presidente, esta consulta está aqui desde 2012, e foi bastante discutida, não só pelos colegas Conselheiros, como teve participação do Ministério Público, participação da OAB, participação da AMUPE, e até escritórios particulares de advocacia me trouxeram contribuições e estudos em relação ao caso. Então, o caso foi bastante debatido.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Posteriormente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

- a- Solicita sua habilitação como *amicus curiae* no processo;
- b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;
- c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;
- d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados da expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Em vários outros momentos, também, houve a manifestação, nos autos, por parte da OAB, sempre no mesmo sentido.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer, juntado aos autos às fls. 35 a 46.

No dia 05 de novembro de 2015, a Federação Pernambucana dos Procuradores Municipais - FPPM peticionou a esta Corte solicitando, também, sua inclusão no processo como *amicus curiae*, visto que a deliberação sobre o tema é de suma importância para seus representados. Em resumo, a FPPM afirmou e requereu o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



- 1- A Advocacia Pública possui garantias que devem ser preservadas pelas instituições;
- 2- Pelo Princípio da simetria constitucional as atividades de Procurador Municipal é de exclusividade dos integrantes da carreira;
- 3- O gestor municipal deve providenciar concurso público para contratação de Procuradores, com vistas a garantir a preservação da supremacia do interesse público e da segurança jurídica local.

Em 26 de julho de 2016, a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE solicitou, também, sua admissão no processo como *amicus curiae*, visto que interesses do municípios pernambucanos estariam sendo debatidos nos presentes autos. Após tecer vários comentários, bem como juntar documentos, foi alegado, sumariamente, o seguinte, em relação ao mérito da Consulta:

- 1- Que esta Corte reconheça a singularidade na contratação de advogados, deliberando no sentido de que a inexigibilidade de licitação é o único meio para contratação do serviço advocatício pela administração pública;
- 2- Que a singularidade dos serviços advocatícios deve ser reconhecida, mesmo que prestados de modo contínuo;
- 3- Que seja reconhecida a singularidade na prestação de serviços jurídicos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e junto ao Tribunal de Contas da União.

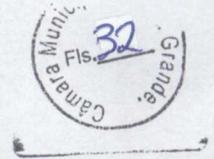
Posteriormente, por sugestão do Ilustre Procurador Geral, os autos foram sobrestados, conforme normas internas deste Tribunal, no sentido de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 656.558.

Em maio próximo passado, visto que a Suprema Corte não se manifestou no citado processo, estando inerte, ainda, até a presente data, determinei, face a relevância da matéria, o levantamento do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao Procurador Geral desta Corte, para elaboração de Parecer Complementar, visto a quantidade de petições e documentos juntados após a primeira manifestação do *parquet*. O citado Parecer foi juntado aos autos às fls. 558/564.

É o que importa relatar, Sr. Presidente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Gostaria de me pronunciar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o representante do Ministério Público.

PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, o Ministério Público de Contas gostaria de dizer breves palavras, inclusive porque já consta nos autos Parecer do Ministério Público de Contas sobre essa controvérsia.

Gostaria de dizer que o meu entendimento não é de acordo com o entendimento que os advogados têm defendido nesses autos, e para isso me fundo, principalmente, na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Parecer do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que também foi juntado cópia assinada nos autos.

Existem muitas bases para esse entendimento mais alargado da inexigibilidade, mas a primeira são alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Gostaria de dizer, como colocou o Procurador Rodrigo Janot, já na primeira página do seu Parecer juntado aos autos, que se trata, na verdade, de um mero desacordo entre Tribunais, que não formam jurisprudência. Aliás, mero desacordo dentro do próprio STJ. E, se formos parar para refletir, o STJ não tem, assim, aptidão de dizer a última palavra nesse caso, dado que a obrigatoriedade de licitação e a sua dispensa é matéria constitucional prevista expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, tanto que o Supremo está prestes a fazer um novo pronunciamento sobre isso.

Portanto, não se prestam aqueles precedentes do STJ para influenciar no julgamento desta causa, até porque existem muito mais precedentes do STJ, inclusive recente, em sentido contrário àqueles que liberam a inexigibilidade de licitação.

Outro ponto breve que gostaria de dizer é em relação a provimentos, súmulas, que o Código de Ética da OAB, como bem colocado nos autos, não se prestam a influenciar esse julgamento. Por quê? Porque são atos infralegais de um conselho de regulamentação profissional que não podem exercer influência sobre uma lei ordinária, a Lei nº 8.666. Não existe nem mesmo, nesse



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Grande
Câmara
Muz.
Fls. 33

caso, conflito aparente de normas de mesma hierarquia, pois o estatuto da OAB não diz nada a respeito da impossibilidade do advogado participar de licitações; quem diz é o Código de Ética, que é um ato infralegal, é a súmula que é um ato infralegal, são os provimentos. Aliás, o Relator mencionou essa circunstância no seu voto, inclusive foi bem colocado isso pelo próprio Relator, que o que existe na OAB são atos infralegais.

Outro ponto muito importante é que a regra legal da inexigibilidade é tratada como exceção na própria Constituição Federal. Ela não pode se transmudar em regra, sob pena de, a meu ver, até uma possível inconstitucionalidade em face do artigo 37. Não é apenas o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata da possibilidade de inexigibilidade, a própria Constituição Federal, ao regulamentar a obrigatoriedade de licitação, remete que, apenas em situações de exceção, pode ser feita a inexigibilidade de contratação de advogados.

Outra questão que é colocada muito em destaque é a questão da fidúcia e da confiança entre o agente público e o advogado que defende a pessoa jurídica de direito público. Acho que esse argumento em alguns municípios, se vemos a realidade isolada de alguns municípios, pode até ser importante, mas ele não se sustenta, como vemos, por exemplo, a dicção da Constituição em relação à União e em relação aos próprios Estados. Sabemos que a Advocacia-Geral da União tem atribuição exclusiva de fazer a representação judicial da União e das pessoas, autarquias e fundações públicas. E é lógico que, entre um advogado, e são todos concursados na AGU, e o agente eleito estatal não existe essa relação de confiança e, no entanto, eles conseguem em prestar, há muitas décadas, satisfatoriamente, serviço. A mesma coisa na Procuradoria-Geral do Estado, e hoje há que se dizer que todos os membros, inclusive o Procurador-Geral, são membros de carreira, concursados. Nunca se viu problemas, no Estado de Pernambuco, pela eventual falta de fidúcia entre o governante eleito e os membros concursados da PGE, que exercem de uma forma muito satisfatória e muito brilhante, eu diria até, as suas funções, tanto que, recorrentemente, o Procurador-Geral do Estado é nomeado entre membros da carreira, de uma forma muito salutar. Então, vejo que essa questão da necessidade de fidúcia não se sustenta, até mesmo no mundo empírico e na situação prática.

Gostaria de dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária a este entendimento da inexigibilidade. Existem, realmente, votos isolados de alguns Ministros, mas isso nunca se levou ao Plenário, tanto que o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



parecer do Procurador Rodrigo Janot é claro em dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é aquela que conhecemos no TCU e a que vinha sendo aplicada por este próprio Tribunal. Acho que a mudança desse entendimento vai ser uma coisa, como já foi discutido, inédita e pioneira em todo o país, e acho que essa só poderia ser tomada após um novo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado que se trata de matéria constitucional. Acho que devemos nos cercar de cuidados, porque é óbvio que essa decisão vai ter repercussão em todo o país, eu diria, até porque é uma questão nacional posta em todos os sites e revistas jurídicas especializadas nessa questão.

Então, meu entendimento é por manter a atual posição do corpo técnico do TCE, a atual jurisprudência do TCU e a atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a despeito de votos ainda não submetidos ao Plenário de alguns dos Ministros do STF.

Com essas ponderações que os argumentos muitas vezes colocados pelos advogados para superar essa atual jurisprudência não se sustentam, como bem colocado no parecer do Procurador Rodrigo Janot e relatado no relatório aqui exposto pelo Conselheiro Marcos Loreto, que fez também, eu diria, um relatório, um voto, muito alentado, e que realmente abordou todas as questões.

Apesar da consideração meritória, o Ministério Público de Contas, respeitosamente, mantém o seu entendimento.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Encerrada a discussão, vossa Excelência pode votar.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Sr. Presidente, como bem disse o representante do Ministério Público, não há realmente um entendimento pacificado no Brasil, em vários tribunais.

Antes de trazer este voto, quer dizer, já tentei trazer em outras ocasiões, mas o entendimento, realmente, é difícil, porque nem o Supremo Tribunal Federal, nem o STJ, e nenhum tribunal estadual tem uma decisão unânime, nem pacificada em relação ao tema.

Então é importante trazermos este voto. É um avanço, é uma vanguarda estarmos-nos adiantando em relação... Nada impede, quando o Supremo decidir, que recuemos, não é nem um recuo, é se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



enquadrar nas decisões do Supremo. Só que, desde 2012 que a consulta está aqui.

Então, dessa forma, Sr. Presidente, encaminho aos Senhores Conselheiros que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

VOTO DO RELATOR

A princípio, entendo que todos aqueles que se manifestaram no sentido de serem aceitos como *amicus curiae* possuem legitimidade no seu pleito, sendo de pronto, aceito por este Relator.

Preliminarmente, observo que os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte foram observados. Dessa forma, a consulta merece ser respondida.

Primeiramente, cabe trazeremos à colação as citadas súmulas da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94
(Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Em relação à análise de mérito dos questionamentos realizados pelo consulente, transcrevo parcialmente o primeiro parecer da Representante do MPCO, juntado aos autos em março de 2013:

3. Mérito

As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, entre outros, na dicção do art. 37, XXI da CF, ressalvado os casos especificados na legislação.

Em consonância com o texto constitucional em referência, o art. 2º da Lei 8666/93, reafirma: "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei".

Enquanto que, o parágrafo único do art. 2º da Lei de licitações define os contratos a serem regidos por tais normas, como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos, ou entidade da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade.

O art. 25 do mesmo diploma legal estabelece: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conforme se verifica, para haver inexigibilidade de licitação é necessário que os serviços a serem contratados sejam de natureza singular e que o profissional ou empresa detenha notória especialização, requisitos que, por si só



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



inviabilizam a competição. Em havendo a incidência da hipótese normada, art. 25, II da lei de licitações, configurada efetivamente por tais atributos, impõe-se seja adotada a inexigibilidade de licitação para tais contratos. Neste sentido essa Egrégia Corte de Contas tem entendimento pacificado.

Nessa mesma inteligência é a Súmula da OAB nº 04/2012/COP., vejamos:

"Advogado contratação pública inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

Não há diferença entre o texto do art. 25, II, da Lei 8666/93 e a interpretação dada pela Súmula nº 04/2012/COP da OAB, nem poderia haver, visto ser imperioso o cumprimento do princípio da legalidade. È de bom alvitre ressaltar mais uma vez que ambos estão em consonância com as deliberações deste TCE.

Possivelmente, movido por uma leitura rápida, o consulente foi induzido ao entendimento de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração, qualquer que fosse, após a vigência da Súmula em comento, estaria autorizada deliberadamente por inexigibilidade, quando em verdade isso só é possível nos casos de notoriedade e singularidade do serviço. Nem todo serviço de Advocacia é singular, nem todo profissional ou escritório possui o atributo da notoriedade.

Ditos requisitos devem ser observado no conjunto probatório dos autos, conforme decidiu o STF no AI 582683 AGR/SP. Relator: Ministro Ayres Britto.

"Ementa: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Controvérsia quanto à exigibilidade de licitação para contratação de Escritório de Advocacia. Questão decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos"...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Neste mesmo sentido STF HC 86498/PR: Ementa:

... Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93: falta de justa causa para a ação penal dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do Trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de Advocacia...

O STJ em apreciação ao RESp 1210756/MG-DJ de 14/12/10, assim se manifestou:

Ementa:

"Administrativo e Processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de advogado e contador por notória especialização. Art. 25 da Lei nº 8666/93. especialidade e singularidade. Requisitos não configurados contratação com o poder público. Obrigatoriedade da licitação. Violação ao art. 11 da Lei nº 8429/92".

Quanto as alegações sobre Súmula Vinculante, embora o consulente não tenha formulado questionamentos nesse sentido, à título de esclarecimento, deve-se pontuar que, a Súmula vinculante é votada e aprovada pelo STF por pelo menos 2/3 do plenário, conforme art. 103-A da CF, acrescido pelo art. 2º da EC nº 45/04.

Em relação a Sumula nº 5/2012/COP tratando sobre responsabilização civil ou criminal do Advogado que, no exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, absteemo-nos de qualquer análise por falta de pertinência com as questões articuladas na presente consulta.

Assim, considerando que a Súmula 04 da OAB repete jurisprudência do STJ e STF, na mesma inteligência do que vem sendo deliberado pelo Tribunal, opinamos que se responda ao consulente o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



1. A contratação de serviços advocatícios pela Administração pública, em razão da dicção do art. 37, caput, e inciso XXI da CF, bem como em cumprimento aos arts. 2º, Parágrafo único e 3º da Lei 8666/93, deverá ocorrer mediante licitação, ressalvado o previsto no art. 25, II da Lei de licitações, conforme vasta jurisprudência do STF a exemplo do AI 582683 AGR/SP, HC 86198/PR, e STJ REsp 1210756/MG DJ de 14/12/10.

A Coordenadoria de Controle Externo desta Corte assim se manifestou sobre os questionamentos em seu Parecer:

A inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, está disposta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos requisitos dispostos no inciso II supra, quais sejam, devem ficar caracterizados de forma cumulativa (1) a natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) a singularidade do serviço, e (3) a notória especialização do profissional ou empresa.

De início, antes de se abordar a inexigibilidade, cumpre destacar que a advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, considerando como exceção aqueles que não possuem.

Em recente resposta ao Processo de Consulta TC nº 10005731-6, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, esta Egrégia Corte recomendou a instituição de procuradoria municipal para atender a necessidade dos serviços jurídicos ordinários.

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Este parecer técnico dividirá a análise sobre os órgãos/entes dotados de estrutura e corpo jurídico próprio, tem-se que os serviços jurídicos devem ser ordinariamente prestados por seus profissionais.

Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Os serviços são ditos singulares quando não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que o individualizem.

Neste sentido, destaca-se a definição do Professor Jorge Ulisses Jacoby em passagem no seu VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Editora Fórum, 3o Edição, p. 492):

É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

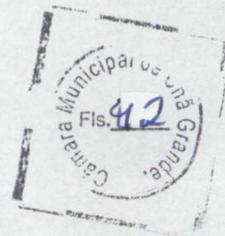
Nesta linha, cita-se o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA.

1. Direito líquido e certo é o que se manifesta de plano, através de prova préconstituída repelindo a dilação probatória.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2. Ato governamental posterior não constitui prévia autorização à contratação de advogado sem a necessária licitação.

3 .Por outro lado, não convencem os argumentos expendidos pelo recorrente quanto à singularidade dos serviços profissionais a serem executados, nem que não pudessem ser atendidos pelos integrantes do serviço jurídico da APPA.

4 .Recurso ordinário improvido. (RMS 5532/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000).

Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário.

Ao optar pelo certame licitatório, deve a Administração Pública proceder ao credenciamento dos advogados e/ou escritórios de advocacia, conforme orienta este TCE, conforme as decisões proferidas nos autos dos Processos TC n.ºs. 1090060-3 e 1040061-8, determinando que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário.

Citam-se na íntegra os Acórdãos dos processos acima mencionados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1040061-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de Assessoria Jurídica e Contábil;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, Sr. Paulo Sandro de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Paulo Sandro de Melo - Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte e ao Sr. Valdeci Viana Cabral - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal.

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:

1. Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;
2. Observar o limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, no que diz respeito ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal,
3. Não realizar despesas orçamentárias com recursos extraorçamentários.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Recife, 4 de abril de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO T.C. Nº 1090060-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAJEDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ADELSON LUIS PEREIRA, WALDEILDA
CORDEIRO PIMENTEL, JOABE FERREIRA DA SILVA E LINETE

NUNES DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 11.763

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 328/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
T.C. nº 1090060-3,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as contratações de serviços jurídicos e
contábeis mediante inexigibilidade irregular de
licitação, sem que houvesse singularidade do objeto;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII,
§ 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º,
da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar
REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então
Presidente da Câmara Municipal de Lajedo, Sr. Adelson
Luis Pereira, relativas ao exercício financeiro de
2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Adelson Luis
Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Lajedo e à
Sra. Waldeilda Cordeiro Pimentel - Presidente da CPL,
multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá
ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do
trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de
Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico
do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser
emitido no sítio da internet desta Corte de Contas
(www.tce.pe.gov.br).

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei
Estadual no 12.600/2004,

determinar:

Ao atual gestor:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



a) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o erário.

- Que adote providências no sentido de estruturar os serviços de Protocolo da Câmara e dotar a unidade de Controle Interno de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, nos termos da Resolução T.C. nº 001/2009.

Recife, 27 de março de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora.

Tal orientação se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, o que ocorreria em caso de utilização de outra modalidade de licitação, senão a do credenciamento.

Assim dispõem os arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB, in verbis:

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços

profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Nesta linha, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Processo nº E - 3.474/2007 assim se pronunciou:

LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ARTIGO 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL, PARA A INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS

(ARTIGO 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) -

PREGÃO - DECRETO 3.555/00 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO.

A administração pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo 'menor preço' mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade 'pregão' (Decreto 3555/00), cujo termo tem sinonímia com 'leilão', por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais o Decreto não inclui a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo nº E - 3.474/2007. Consulente : Conselho Seccional da OAB/SP. Relator : Benedito Edison Trama. Revisor : Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Portanto, sugere-se que a contratação de advogado ou escritório de advocacia através de licitação se processe sob a forma de credenciamento.

Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, in verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Nesta linha, cita-se parecerl do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, *ipsis litteris*:

E-3.279/06 - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADA POR BACHAREL EM DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1º e 4º do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral - artigo 4º). V.U., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

O Estatuto da advocacia e da OAB, arts. 1º, §3º, e 16, e o Código de Ética da OAB, arts. 5º e 28 proíbem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade. Eis o que disciplinam os referidos artigos:

Estatuto da advocacia e da OAB
Art. 1º



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Neste sentido, cita-se ementa de acórdão² prolatado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, in litteris:

ADVOCACIA E CONTABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Conforme vedação legal prevista no parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 8906/94, bem como aos artigos 1, 5, 28 e 30 do Código de Ética e Disciplina, o advogado não pode exercer sua atividade concomitantemente com outra de maneira mercantilista, sob pena de caracterização de infração ética-disciplinar, em especial, no que tange a angariação de clientela. Infrações disciplinares insertas no inciso IV do art. 34 c/c incisos I, II e III do artigo 36 da Lei 8906/94, passível de censura.

Diante da quantidade elevada de infrações ao Estatuto da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e ao Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 39 c/c 40 parágrafo único do Estatuto da OAB, cabível a multa cumulativa correspondente a uma anuidade. (Acórdão nº 5864/05, Relator Luiz Augusto Broetto. Julgado em 25/11/2005).

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC n.ºs. 1040061- 8 e 1090060-8 (acima referidos), sem prejuízo da criação da procuradoria municipal.

Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

4 - CONCLUSÃO

A Súmula n.º 04/2012/COP da OAB Federal dispõe acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que para ser levada a cabo deverá observar os seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço, conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

Ressalta-se que a inexigibilidade é exceção à regra de licitar. A advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).

Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, conforme orienta a Decisão TC n.º 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC n.º 1005731-6, considerado como exceção aqueles que não possuem.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Neste sentido, é o que reza a Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Não olvidando a Administração Pública que a inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

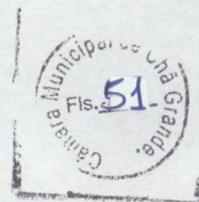
Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, sob a forma de credenciamento, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8.

A utilização de modalidade de licitação distinta possibilitará a submissão do advogado e dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, o que é proscrito pela OAB, haja vista não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, conforme se infere dos arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB.

Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, bem como com o art. 1º, §3º, e 16 do Estatuto da Advocacia, e arts. 5º e 28 do Código de Ética da OAB que proíbem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade.

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.

Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8, sem prejuízo da criação da procuradoria municipal. Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

Por fim, transcrevo parte do último entendimento do Ministério Público de Contas, juntado aos autos pelo Procurador-Geral, após a manifestações da OAB, FPPM e AMUPE:

MÉRITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



No mérito, este Procurador Geral se manifesta pela proposta que está mais próxima da provável resposta do STF, nos vários processos em que a matéria está sendo discutida, bem como da atual posição do Tribunal de Contas da União (TCU), que reflete também a atual posição desta Casa, inclusive por seu corpo técnico em relatórios e notas técnicas.

Com efeito, se trata da posição defendida pelo Procurador Geral da República, em parecer encartado na ADC 45/DF, assinado em 28 de junho de 2017, conforme cópia acostada nestes autos, fls. 537 e seguintes.

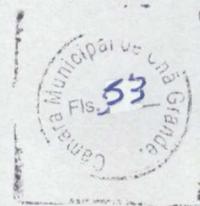
De fato, transcrevermos alguns excertos do parecer do chefe do Ministério Público nacional, elucidativos do nosso entendimento:

"Inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, por conseguinte, não pode ser tida como regra. Regra será a prestação de atividade jurídica por advogados públicos. Só no caso de o interesse público ser tão peculiar e específico é que se autoriza, excepcionalmente, contratação direta de escritório ou profissional da advocacia que possa, em virtude de notória especialização, atender às singularidades do objeto da demanda. Essa avaliação, portanto, pauta-se em critérios objetivos. Não são a pretexto de confiança, de livre escolha do administrador. Não poderia a lei geral de licitações delegar, em sua totalidade, à autoridade administrativa a escolha de escritório ou profissional da advocacia que, segundo seu talante, melhor atendesse ao interesse público. Isso equivaleria a insuportável deterioração da normatividade legal, pautada, sobretudo, na isonomia e na imparcialidade.

O art. 25, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao definir de notória especialização 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', não atribuiu a livre escolha do administrador público o escritório ou profissional da advocacia que mais bem atenda ao objeto contratado. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o interesse público peculiar ditará a escolha do escritório ou profissional da advocacia, cuja especialização seja a mais adequada para satisfazer o específico objeto do contrato.

O Supremo Tribunal Federal, embora oscilante na definição dos critérios de singularidade e de notória especialização, não dispensa atendimento desses pressupostos legais para contratação direta de serviços advocatícios. Estabelece, pelo contrário, outros requisitos a serem satisfeitos para a contratação direta: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

(...)

A pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que contratação de serviços advocatícios pela administração pública seja realizada sempre por inexigibilidade de licitação, destoa da exigência constitucional do art. 37, XXI, dos critérios da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, para esse fim, exige demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização (Lei 8.666/1993, art. 25, II e § 1º).

São, portanto, perfeitamente constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993. No que se refere à contratação direta de serviços advocatícios, esta somente se justifica quando: (i) demonstrada a incapacidade de o ente público, por seu quadro de advogados públicos, atender, de forma satisfatória, o objeto do contrato; (ii) houver caráter não ordinário do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



serviço advocatício, que, por sua singularidade no caso (peculiaridade excepcional do interesse público), demande profissional com notória especialização; (iii) o preço for praticado em consonância com os padrões de mercado (iv) existir procedimento administrativo formal, com motivação específica que justifique a inexigibilidade"

Diante deste pronunciamento do Ministério Público Federal em processo de controle concentrado abstrato, a matéria está esgotada em seus contornos jurídicos.

Com certeza, quando o Supremo Tribunal Federal julgar a questão, no mérito, em seu plenário, poderá ser necessário rever esta deliberação em consulta.

Inclusive, devido às justificáveis dúvidas que o assunto enseja, entendemos que o Tribunal de Contas só deva rejeitar, de plano, os contratos assinados após a publicação da resposta desta consulta. Os contratos assinados em data anterior à publicação da resposta desta consulta devem ser analisados pelos relatores, levando em conta a dúvida jurídica anterior e o caso concreto posto.

De se destacar o que dispõe o art. 203 do Regimento Interno: "As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese". Deste modo, a partir da publicação, os jurisdicionados ficam vinculados ao deliberado, Caso contrário, poderão ser sujeitos à expedição de medidas cautelares e eventual rejeição de contas.

Desta forma, no mérito, adotamos como razões os itens "3" e "4" da ementa do parecer do Procurador Geral da República, na ADC 45/DF, pendente de julgamento do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, este membro do MPCO, dentro de sua independência funcional, opina pela habilitação da AMUPE, OAB-PE e Federação Pernambucana de Procuradores Municipais como amicus curiae, por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



despacho do Relator, devendo ser intimados; pelo conhecimento da consulta; e, no mérito, que seja emitida resposta, nos seguintes termos:

I) A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é exceção, sendo regra a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e, na falta destes, por licitação.

II) O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos. Não pode ensejar a inexigibilidade critérios de confiança ou de livre escolha do gestor.

III) A contratação de serviços advocatícios pela administração pública sempre por inexigibilidade de licitação viola a exigência constitucional do art. 37, XXI, os critérios da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

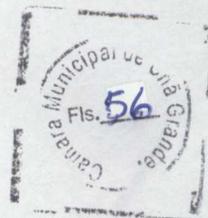
IV) A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) notória especialização do profissional ou escritório e natureza singular do serviço ser prestado;
- c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados) ou contratação mediante licitação;
- d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

V) Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências estadual ou nacional nas suas respectivas áreas, não bastando habilitações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



genéricas ou simples cursos anteriormente realizados.

VI) Na natureza singular do serviço, não basta que o profissional seja dotado de especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva comprovadas complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Caso existam vários profissionais igualmente qualificados no Estado para atuar no contrato pretendido, deve haver a licitação.

VII) A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto.

VIII) O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Pela relevância da matéria, requer que o acórdão seja enviado por ofício à AMUPE, à UVP, à Controladoria Geral do Estado e para todos os prefeitos pernambucanos, para ciência.

Solicita, ainda, que o acórdão seja enviado à CCE deste Tribunal, para aplicação do art. 203 do Regimento Interno e informar aos relatores dos contratos em desacordo com este precedente, para eventuais medidas cautelares.

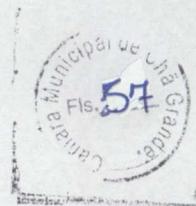
É o nosso opinativo, dentro da nossa independência funcional.

Alinho-me, em regra, às conclusões da área técnica desta Corte e dos representantes do MPCO que se manifestaram nos autos, com as observações a seguir.

De início, é importante fazer uma distinção crucial: Não se pode confundir contratação de serviços jurídicos para representações pessoais, como ocorre com vários agentes públicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



que são representados nos Tribunais, incluindo as Cortes de Contas, com representações oficiais dos próprios entes públicos. Ou seja, causas pessoais divergem completamente de causas institucionais de órgãos públicos.

Percebe-se, claramente, que está havendo uma certa mistura desses conceitos nas petições apresentadas pelos *amicus curiae* aceitos nos autos. Vejamos algumas colocações dos representantes da AMUPE:

O presidente da Comissão Nacional de Estados Constitucionais da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, elaborou parecer, cuja cópia anexamos aos presentes autos, para embasar a ação, afirmando o cabimento da ADC e concluindo, fundamentalmente, que em "razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente", nota-se que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública".

.....

Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício.

.....

Trazidas estas premissas conceituais fixadas por diversas entidades e tribunais, a AMUPE passa a se posicionar sobre o tema, afirmando, de modo objetivo que, conquanto concorde plenamente com a interpretação defendida pela OAB no sentido de que "a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, devido à "confiança intrínseca à relação advogado Cliente"

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também segue neste mesmo sentido ao afirmar (fls 53):

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

Ora, percebe-se, de forma cristalina, que existe um equívoco nas afirmações acima. Para defender a inexigibilidade como forma de contratação de serviços jurídicos por parte de órgãos públicos apresenta-se a idéia, repetida em vários momentos, de "confiança intrínseca entre advogado e cliente" (ou relação "cliente-advogado"). Evidentemente essa relação ocorre quando os gestores públicos possuem interesses pessoais, e não institucionais, debatidos nas várias esferas do judiciário e dos Tribunais de Contas.

Não se pode confundir essa situação específica de defesa de interesses pessoais com a defesa de interesses institucionais dos entes públicos e, por consequência, da coletividade. Por exemplo, a atuação de causídicos representando gestores públicos em ações de interesse pessoais junto ao Tribunal de Contas, o que vemos corriqueiramente nesta Casa, é bem diferente daquelas em que os citados profissionais defendem os interesses dos entes públicos, a exemplo das atividades das Procuradorias na defesa de interesses dos municípios, como as ações de cobrança de Dívida Ativa, pareceres administrativos em relação a processos licitatórios e de recursos humanos, elaboração de minutas de normas, entre outros serviços jurídicos. Claro está que, nesta seara, não se encontra a estrita necessidade de notória especialização e objeto singular, exigidos para a adoção das inexigibilidades como forma de contratação, e muito menos a "confiança intrínseca entre advogado e cliente".

Após esse esclarecimento, voltemos à contratação de serviços advocatícios pelos órgãos públicos para defesa de interesses institucionais e da coletividade.

Primeiramente, observa-se claramente que os posicionamentos expostos pela área técnica e pelo MPCO possuem uma linha de raciocínio similar quanto à prestação de serviços advocatícios aos órgãos públicos. Têm-se como indiscutível a necessidade de existência no quadro próprio de servidores da área jurídica, preferencialmente concursados e, de forma alternativa, comissionados ou contratados temporariamente quando da impossibilidade total, ou parcial, de servidores efetivos desempenharem as funções. Existe, porém, a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por licitação, no termos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Lei nº 8.666/93, inclusive através de credenciamento e, ainda, por inexigibilidade, como ficou devidamente assentado, e fundamentado, nos citados entendimentos. Neste sentido, também, cito precedente desta Corte:

PROCESSO T.C. Nº 1040061-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

.....
Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:
1) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas seja realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário;
.....

A bem da verdade, o credenciamento prévio dos profissionais, como citado no Acórdão acima, torna superável o argumento baseado na previsão do artigo 5º do Código de Ética da OAB, que estabelece que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Como bem lembra a equipe técnica em seu Parecer, o credenciamento "se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poder reduzi-los abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB...."

Não é possível, contudo, afirmar que a inexigibilidade não poderá ser utilizada quando interesses institucionais estiverem sendo debatidos. Evidentemente, a vasta jurisprudência dos Tribunais elencam casos em que a notória especialização e objeto singular estarão presentes. A análise deve ser feita caso a caso. É um erro indefensável achar que todo e qualquer serviço



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



jurídico estaria enquadrado nessas situações. A Própria AMUPE juntou decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que confirma tal posicionamento. Vejamos a decisão citada:

Processo: 1226-02.00/10-00

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DE ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

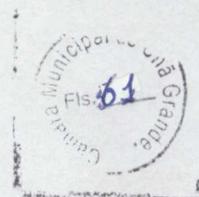
O Gestor Público, cumprindo às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo o seu Poder Discricionário, prover o órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos realizado por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa de valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos

Esse entendimento é, na verdade, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio em vigor. A própria Constituição Federal prevê a instituição das Procuradorias nos órgãos públicos com a incumbência de atender aos seus interesses institucionais. Vejamos o disposto no Art. 131 e 132 da Carta Maior:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Evidentemente, pelo Princípio da Simetria, essa disposição constitucional se aplica também aos municípios brasileiros. Ou seja, percebe-se, de forma clara, que existe um complemento, e não uma divergência, entre o texto constitucional e a lei de licitações. Quando se mostrar necessária a representação judicial, de situações genéricas, ou a consultoria jurídica para entes públicos é exigível, em regra, servidor de carreira concursado. Extrapolando esta situação, ou seja, quando, para o patrocínio de determinada causa, se exigir notória especialização do profissional, visto que o objeto da ação é específico (singular), estamos diante dos casos de inexigibilidade de licitação. Repito: Essas situações não se excluem, muito pelo contrário, se complementam. Esta Corte já se manifestou nesse sentido em outras oportunidades. Ou seja, quando existirem serviços jurídicos comuns, como os já citados, deve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



haver a instituição das Procuradorias. Observe-se o Acórdão 048/11:

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também corrobora o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios, por parte dos entes públicos, ocorrerá sempre em complemento ao quadro de servidores efetivos do próprio órgão. Vejamos o que defendeu a entidade (fls. 52 e 53):

Por outro lado, o direito a ser perseguido pelos entes públicos, seja quando demandados, seja quando demandam ou necessitam de serviços de natureza consultiva, muitas vezes, não pode ser efetivado pelos servidores do seu quadro, por muitas vezes não ter procuradoria própria ou por não deterem, os procuradores, de conhecimento técnico suficiente e expertise para patrocinar o interesse da administração em processos singulares.

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança, que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

E arremata, nas suas razões de pedir (fls. 56), que este Tribunal "recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da chefia (Procuradoria Geral), devem ser privados de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários".

Há situações, porém, pelas características do próprio órgão público, que não se justifica, caso assim entenda o seu gestor, a contratação de um profissional da área jurídica para os seus quadros através de concurso público. É o caso, por exemplo, de pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais de Vereadores. Nesses casos, o cargo Comissionado (de livre nomeação e exoneração) de Procurador do Município (ou Secretário de Assuntos Jurídicos) pode ser suficiente para atender a demanda existente por este serviço. Existe também, claro, a possibilidade de contratação temporária, nos termos previstos no inciso IX do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



art. 37 da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público).

Ainda, em complemento aos Pareceres, mais especificamente no que se refere à interpretação da Súmula n° 05/2012 da OAB, é importante esclarecer que se refere à possibilidade de responsabilização civil e criminal dos advogados, quando do exercício de suas atividades, fato que cabe apreciação, apenas, pelo Poder Judiciário. Como é de conhecimento, as decisões das Cortes de Contas, quando cabível, impõem responsabilidades administrativas, e não civis ou criminais.

Por outro lado, no que se refere ao primeiro questionamento do consulente, as súmulas editadas pela OAB, por serem destinadas exclusivamente aos inscritos na Ordem, possuem eficácia normativa apenas no âmbito interno dessa instituição. Por não se constituírem em Lei em sentido formal, não possuem caráter vinculativo para os Tribunais de Contas.

Em virtude de ser relevante para o tema, embora não indagado, temos que lembrar, também, das hipóteses de dispensa do certame, conforme art. 24, II e V, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

.....

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Sendo assim, como os incisos acima são genéricos para todas as contratações no serviço público, podem ser aplicados, também, para contratação de serviços advocatícios por parte do poder público.

Isso posto, Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando, em parte, os entendimentos expostos acima, com as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
 - b) Notória especialização do profissional ou escritório;
 - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);
 - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
 - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.
- 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, do Estatuto das Licitações.

É como voto, Sr. Presidente, e, se aprovado pelos senhores Conselheiros, que se encaminhe cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE e, também, se aprovado for, informar ao Núcleo de Comunicação que, devido à grande repercussão desse caso, dê destaque a esta consulta.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Vou colher votos, mas inclusive, Conselheiro Marcos Loreto, pode ser até que o Supremo acompanhe a decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Pode sim.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Sr. Presidente, voto com o relator integralmente.

Acho que este Tribunal mais uma vez é vanguarda. Na verdade, essa decisão foi uma decisão da grande maioria de nosso Conselho e que ela não poderia mais ser retardada. Inclusive estávamos dando margem a não existir um norte; e, quando não existe um norte em determinadas questões, fica extremamente vulnerável o caminho que será trilhado. E foi o que aconteceu em relação a essa questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



O Tribunal pegou as rédeas, tomou uma decisão. Isso foi uma opção. No Brasil não existe uma decisão. Este Tribunal novamente é vanguarda na coragem e na ousadia de fazê-lo, e acho que estamos certos, porque nós temos aí fora cento e oitenta e quatro prefeituras, que necessitam de um norte deste Tribunal em relação a essa posição.

Então, parabênz inclusive este Conselho por ter tomado essa decisão ousada. E, se, amanhã, for necessário modificar, nós teremos a humildade de modificar, mas com a consciência tranqüila de que agimos de forma ao interesse público no momento em que tomamos essa decisão.

É assim que voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Srs. Conselheiros, Sr. Presidente, digno representante do Ministério Público,

Imaginei que a matéria era de consento, mas, diante dos alentados argumentos trazidos pelo nobre Procurador-Geral, nosso querido Cristiano Pimentel, senti-me desafiado a fundamentar o meu voto, já dizendo de antemão que acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto. Um voto equilibrado, um voto que tem um olhar para a segurança jurídica. Estamos aqui em um pandemônio com relação a essa matéria, cada um entendendo de uma forma. Processos diversos aqui para serem julgados. Nós tendo a dificuldade de julgarmos esses processos a granel, cada um per si. Precisávamos de uma base, de um entendimento que fosse a discussão da tese, embora não vincule o caso concreto, mas a decisão da tese.

Sabemos que os municípios do interior pernambucano, a maior parte deles, pequeno e médio porte, não têm sequer uma estrutura de controle interno, vamos dizer, minimamente aceitável para o que se espera de uma gestão calcada no republicanismo, calcada no controle dos atos administrativos, enfim. O que se espera de um município por inófia mesmo, por falta de quadros, por falta de recursos, enfim.

Mas gostaria de atacar ponto a ponto o que foi colocado pelo nosso querido Procurador-Geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Primeiro, ele argumenta que os Estados e a União têm uma Procuradoria como carreira de Estado e não como carreira de Governo. É bem verdade, assim porque a Constituição exige isso. Os artigos da Constituição dizem que os Estados e o Distrito Federal serão representados judicialmente e extrajudicialmente por uma carreira de advogados públicos. Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa.

Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha preso a município de Solidão, ao município de Maraial e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade. O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa.

A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém, e para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R\$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante.

A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação



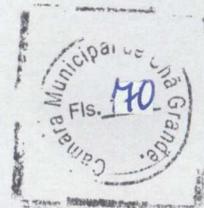
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação está exatamente na questão do mercado - os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

Por fim, mais um argumento que foi trazido pelo nosso querido Procurador-Geral, Dr. Cristiano Pimentel, é que o código de ética do advogado é uma norma infralegal. Todos nós sabemos que é uma norma infralegal. Mas estou falando aqui de senda argumentativa que leva em consideração o Estatuto do Advogado. E o Estatuto do Advogado não é só feito pelo Código de Ética, é feito também pela Lei do Advogado, artigos nº 31 e 33. E o que é que diz o artigo 33: "Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". Então, o Código de Ética é infralegal. Mas existe uma remessa legal para o Código de Ética. E existe uma obrigação legal do advogado, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Então, ele, em princípio, não pode aviltar a profissão dele, não pode entrar em competitivo, e é nesse sentido que acho que existe um conflito aparente de normas. Temos a norma da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, que é uma lei ordinária, temos a Lei do Advogado que é uma lei ordinária, mesma hierarquia, por aí não vai resolver. Se for para o critério temporal, a lei do advogado é posterior. O que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



vai resolver é o critério especial, é a especialidade da norma, aplicamos sempre a lei especial a despeito da lei de caráter geral, a licitação contínua lá incólume. Mas o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, e vem decidindo por outros caminhos, por outras sendas exegéticas, é que, ao final das contas, a advocacia é uma profissão ou um ofício diferenciado. Um ofício, vamos dizer assim, que tem suas peculiaridades, inclusive confunde um pouco o conceito do que seja a singularidade do objeto, a questão subjetiva do advogado ter notória especialização, mas, no final das contas, "no frigidus dos ovos", de forma inadequada, usando uma certa atecnia, essas decisões do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, utilizam a singularidade do objeto, entendendo que a advocacia *per se* é uma atividade singular. Não vou por aí, mas o caminho foi o mesmo, todos os caminhos deram no mesmo lugar, ou seja, a peculiaridade do exercício da advocacia, que são duas: A primeira, fidúcia. Não há dúvida. Para o prefeito do Recife não tem problema, são carreiras de Estado, não tem o que se preocupar, lá tem um código de ética próprio, lá você tem um regime institucional, está incidindo sobre o servidor que é o advogado do Estado, no caso, Procurador do Estado, tem a obrigação de ser intransigente com o interesse público, porque sabemos que tem os recursos de ofício, mas afora isso, vemos como a PGE é intransigente, no sentido positivo, ao defender os interesses do Estado. Às vezes não entendemos: "Mas vão recorrer! Vão chegar até o Supremo! Numa situação dessa!" Vão até o fim, é do código genético do advogado público. O município não pode, não precisa ter e não pode ter. Não precisa ter porque a Constituição não exige; e não pode ter, porque - vamos olhar para a questão prática do município - não consegue ter um grupo de 10, de 8, de 5, de 3, Procuradores; é complicado, cria até uma disparidade entre os servidores.

Então, quero dizer o seguinte: Existe um estatuto do advogado, que é formado pela lei da advocacia e pelos atos infranormativos. Existe uma remissão. Não há novidade nisso. Trabalhamos aqui com remissão ao ato normativo da Casa.

Conselheiro Presidente, Senhor Procurador, lembro-me, por exemplo, quando se discutia aqui o Agravo Regimental. O Agravo Regimental tem uma remissão legal que era resolvido em Resolução. Existe, na realidade, um arcabouço jurídico, existe, na realidade, um desenho, uma fímbria, que determina uma esfera da atuação do advogado. Está ali dentro daquela anchura legal; e dentro daquela anchura legal é que ele deve atuar. Então, quero dizer que não é uma questão de norma infraconstitucional, existe um conflito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



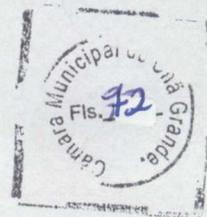
aparente de normas e resolvo isso a partir do respeito ao que a Lei do Advogado e o Estatuto do Advogado, formado pela lei da OAB e o Código de Ética, dizem que o advogado deve fazer. Por exemplo, não pode participar de um pregão; ou pode participar de um pregão. Depois de uma norma dessa que li, ele pode participar de um pregão? "Não, é menos. Não, o outro é mais". Não pode! Isso é uma feira! Está na realidade se aviltando a questão do exercício da advocacia.

Então, levando em consideração todos os argumentos que Vossa Excelência trouxe à matéria, nada vou acrescentar, seu voto está lapidar. Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto, através de aforismas, está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que "haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de *fidúcia* e do uso de argumentação jurídica". A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman tratar da argumentação, vai ver que é complicado argumentar. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas, simples, as presunções que chamam *iures tantum*, as presunções *iures et iures*, não é fácil argumentar. E é um processo complicado. É um processo dialético de argumentação. O advogado trabalha com argumentação. Se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, vamos ver duas profissões muito dignas, mas, no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes daqueles do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético, que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios. E ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expõe aquela veracidade do fato. Diferente do advogado, que argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, e aí avulta a questão da *fidúcia*, ele está ali fazendo argumentação jurídica; é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.

Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a exigência de *fidúcia* e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



da profissão, conforme por outras sendas exegéticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.

Portanto, considerando tudo isso e o Estatuto do Advogado, acompanho o voto de V.Exa. dizendo que é benfezeja essa decisão que estamos tomando aqui, nada impedindo que nós modifiquemos esta mesma decisão, porque nós não temos compromisso com o erro, e o erro aí é de repente estarmos num caminho e o Supremo em outro, mas, no momento, a matéria está no Supremo sendo discutida, e está discutida em sede de um processo que tem repercussão geral; então é a esse processo que temos que atentar. Só lembrando: a questão da fidúcia já foi reconhecido no voto do eminente Ministro Toffoli. É outro detalhe que quero dizer.

Então nós estamos de uma certa forma pacificando o exercício da profissão aqui no Estado de Pernambuco, deixando muito claro que doravante estaremos auscultando, com todo o cuidado e zelo, a jurisprudência, que sabemos que a do TCU é diversa, mas principalmente a do Supremo.

É assim que me posiciono, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, inicialmente minhas palavras, diante das brilhantes manifestações anteriores, é no sentido de parabenizar o Relator por ter feito um voto bem fundamentado e um voto que exprime um sentimento majoritário, pelo menos desta Corte, em relação ao tema. E não poderia deixar de consignar também, Sr. Presidente, que esta posição deste Pleno é uma posição de coragem. Esta Corte poderia permanecer adotando o caminho fácil do formalismo, mesmo diante de tantas decisões divergentes de tribunais sobre o tema e adotar uma posição meramente formal, que absolutamente não resolve os casos concretos.

Não basta dizer que, por ter havido a inexigibilidade, o ato é passível de ser impugnado; como também a inexigibilidade por si só não absorve o ato impugnado. Este Tribunal, de uma forma corajosa, avança e, ao avançar, efetivamente dá um voto de confiança e de prestígio aos advogados e à OAB, porque, na verdade, reconhece que os advogados são parceiros no controle. Os bons advogados são parceiros no Controle Externo. E essa ação do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal certamente é inspirada nos melhores advogados públicos do Estado de Pernambuco, a exemplo de Jarbas Cunha, Selda Nóbrega, Lêucio Lemos, Márcio Alves e tantos outros.

Então, Sr. Presidente, ao contrário de efetivamente também não fortalecer o Controle, a decisão fortalece o Controle, porque vamos partir para lançar um olhar sobre o que é essencial: qual o contrato, qual foi o objeto do contrato, se os honorários estão compatíveis.

E nesse exercício, Sr. Presidente, de controle, temos que chamar as entidades organizadas, assim como a OAB, que participem, que se manifestem inclusive, auxiliando este Tribunal, no exercício do julgamento.

Então, Sr. Presidente, acho que é uma posição corajosa, é uma posição que fortalece o controle na verdade. Na verdade, vai, também, aprimorar as decisões, que vai poder permitir que este Tribunal lance, na questão das contratações de advogados, um olhar até mesmo mais crítico, que possa aperfeiçoar essas contratações e que possa a advocacia também, cada vez mais, auxiliar o Controle Externo.

É essa manifestação, Sr. Presidente, que gostaria de consignar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dr. Cristiano Pimentel, a minha fundamentação no acompanhamento do voto do eminente Conselheiro, a quem inicio parabenizando, e essa pacificação que estamos trazendo hoje ao tema, é um marco regulatório que este Pleno coloca e, principalmente, de proteção aos gestores dos municípios menores.

Estamos dando àqueles municípios que não têm a carreira de proteção da lei no seu município as condições para que possam se proteger, não ficarem submetidos a divergências de interpretações.

Portanto, parabenizo novamente o Conselheiro Marcos Loreto e parabenizo o nosso Pleno, como disse a Conselheira Teresa Duere, por avançar e apresentar para o mundo jurídico nacional essa primeira uniformização, o princípio da uniformização, que certamente os Tribunais todos trarão futuramente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, demais presentes, acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto, a quem parabeno também pela excelência.

E, ante tudo que foi dito pelos Conselheiros que me antecederam, nada tenho a acrescentar a não ser concordar com tudo o que foi aqui exposto.

Acompanho integralmente o voto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Então, no caso, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Marcos Loreto, que foi aprovado por unanimidade. O que, realmente, é um marco, a partir desta data, tendo em vista a iniciativa corajosa tomada por este Tribunal em uma matéria em que existem ainda muitas nuvens e sobre a qual, inclusive Tribunais Superiores, não se debruçaram ainda e vieram a ter uma palavra final, este Tribunal dá um rumo. E acredito, quem sabe, se no futuro os Tribunais Superiores também não estarão "pegando uma carona" na decisão que este Tribunal toma hoje.

Aprovado o voto de V.Exa.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

PAN/MV/ASF/PH/FT



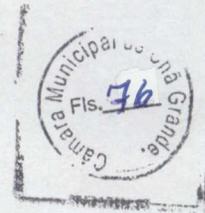
Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



EMENDA CONSTITUCIONAL DE
PERNAMBUCO Nº 45/19



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Acrescenta o art. 81-A à Constituição do Estado de Pernambuco, estabelecendo as Procuradorias dos Municípios e as regras constitucionais gerais para sua instituição e funcionamento.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescida do art. 81-A, com a seguinte redação:

“Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal. (AC)

§ 1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados. (AC)

§ 2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal serão observadas as seguintes regras: (AC)

I - os procuradores municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e, (AC)

II - A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal. (AC)



§ 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública. (AC)

§ 4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial. (AC)

§ 5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de maio do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Deputada SIMONE SANTANA
1º Vice-Presidente

Deputado GUILHERME UCHOA
2º Vice-Presidente

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
1º Secretário

Deputado CLAUDIANO MARTINS FILHO
2º Secretário

Deputada TERESA LEITÃO
3º Secretária

Deputado ÁLVARO PORTO
4º Secretário



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



PESQUISA DE PREÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
"Casa José Soares"
ESTADO DE PERNAMBUCO



CONTRATO Nº _____/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE FIRMAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE E, DE OUTRO LADO, A EMPRESA MARCELO CASTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.208.972/0001-92, localizado a avenida João Pessoa, nº 149, Centro, Município Catende, Estado de Pernambuco, CEP 55.400-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, o Sr. DJALMA LOUREIRO DE FIGUEREIDO JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 4.603.565 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 907.073.464-87, endereço profissional já informado acima, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa MARCELO CASTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.617.050/0001-58, doravante denominada CONTRATADA, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 48, Centro, Catende, Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo sócio administrador, o Sr. MARCELO DIAS CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 47459, firmam o presente contrato, em atenção aos princípios da Administração Pública e as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, além dos termos do Processo Licitatório nº001/2021, Convite nº001/2021, o fazendo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

A contratação de empresa ou profissional autônomo para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente na área de direito constitucional e administrativo, patrocínio judicial junto à justiça comum e federal, no primeiro e segundo grau e nas instâncias superiores para A Câmara Municipal de Catende-PE, pelo prazo de 11 (onze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO

Pela execução dos serviços, conforme proposta de preços apresentada nos autos do Processo Licitatório nº001/2021, homologado e adjudicado à CONTRATADA, a CONTRATANTE pagará o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A prestação de serviços terá a vigência de 10 (dez) meses, com termo inicial imediatamente após sua assinatura e respectiva emissão da ordem de serviço, e término de vigência em 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado na forma do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Av. Presidente João Pessoa, 149 – Centro Catende – PE CNPJ.: 11.208.972/0001-92 – Fone: 3673-1534
Email: câmara@camatacatende.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

"Casa José Soares"

ESTADO DE PERNAMBUCO

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do Orçamento da Câmara Municipal de Catende para o exercício 2021, consubstanciando-se nas seguintes rubricas:

- 01 – Poder Legislativo
- 02-03 – Secretaria de Administração
- 04.122.0404.2017 – Manutenção dos Serviços Gerais
- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica



CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

A Câmara Municipal de Catende efetuará o pagamento referente à prestação do serviço objeto deste Contrato, a cada 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da assinatura do instrumento de contrato, mediante apresentação da nota fiscal/fatura e após o atesto da autoridade competente.

Subcláusula Primeira – A Câmara Municipal de Catende se reserva ao direito de efetuar o pagamento das faturas dos serviços prestados, dentro do mês da prestação dos serviços, e após as mesmas darem entrada na seção de contabilidade.

Subcláusula Segunda - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que para tanto a contratada não tenha concorrido, de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

Subcláusula Terceira - O pagamento será feito em moeda corrente nacional através de cheque nominal com carimbo de cruzamento válido apenas para depósito bancário, ou através de transferência *on-line* de valores, preferencialmente.

Subcláusula Quarta - Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Subcláusula Quinta - Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico – financeiro inicial do contrato, na ocorrência de fato superveniente que implique a inviabilidade ou retardamento da execução do contrato.

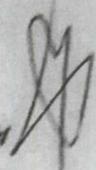
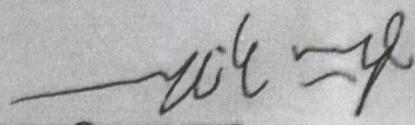
Subcláusula Sexta - A CONTRATANTE se reserva no direito de exigir da CONTRATADA, a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias e com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

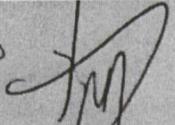
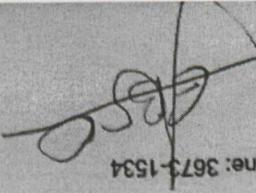
CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento na data e na forma prevista no presente contrato;
- b) Permitir o livre acesso do pessoal técnico da CONTRATADA as suas dependências com o objetivo da execução de serviços;
- c) Proporcionar ao pessoal técnico da CONTRATADA toda assistência e as facilidades operacionais necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;

Av. Presidente João Pessoa, 149 – Centro Catende – PE CNPJ.: 11.208.972/0001-92 – Fone: 3673-1534
Email: câmara@camaracatende.pe.gov.br

Av. Presidente João Pessoa, 149 - Centro Catende - PE CNPJ.: 11.208.972/0001-02 - Fone: 3673-1534
 Email: camara@camaracatende.pe.gov.br

CLAUSULA DÉCIMA: DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste contrato, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO

Subcláusula Segunda - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Subcláusula Primeira - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e demais normas legais pertinentes, terá a contratada direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços corretamente executados.

Constituem motivos para a rescisão do contrato os casos relacionados no artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e demais normas legais pertinentes.

CLAUSULA OITAVA: DA RESCISAO CONTRATUAL

e) O CONTRATADO responderá pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

d) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no artigo 65 da Lei nº 8.666/93; e

c) Zelar para que os dados, informações e quaisquer documentos elaborados com base nos serviços ora contratados, tenham tratamento reservado;

b) Não transferir a outrem, total ou parcialmente, as responsabilidades a que está obrigada por este Contrato, nem subcontratar os serviços CONTRATADOS;

a) Prestar os serviços objeto desse contrato, por seu escritório, sob sua responsabilidade pessoal, diretamente na sede da CONTRATANTE ou no seu Escritório Profissional, conforme demanda e necessidade específicas;

CLAUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

g) Nomear um representante para acompanhamento e fiscalização deste contrato, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

f) Prover os equipamentos e aparelhos necessários à realização dos serviços; e

e) Notificar a CONTRATADA imediatamente, por escrito, sobre as faltas e débitos na execução dos serviços;

d) Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato;





CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

"Casa José Soares"
ESTADO DE PERNAMBUCO



A fiscalização da prestação dos serviços será exercida por um representante da CONTRATANTE, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e exercerem toda a sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei nº 8.666/93.

Subcláusula Primeira - A fiscalização de que trata esta CLÁUSULA não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, ou ainda resultante de imperfeições técnicas e vícios, na ocorrência desse, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e propostos.

Subcláusula Segunda - A CONTRATANTE se reserva no direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se considerados em desacordo ou insuficientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, da Lei de Licitações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inadimplência das obrigações contratuais, o CONTRATADO estará sujeito às penalidades previstas nos artigos 81 e 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, caso não sejam aceitas as suas justificativas.

Subcláusula Primeira - O CONTRATADO, se transgredir as condições estabelecidas neste CONVITE, vindo, em consequência, acarretar prejuízos aos interesses da Câmara Municipal de Catende, se sujeitarão às sanções abaixo elencadas, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos de força maior:

- a) Multa diária de 0,3% (três décimos por cento), do valor do contrato, quando o adjudicatário, sem justa causa, não cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida;
- b) Multa diária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços prestados, depois de decorridos 30 (trinta) dias de atraso, sem manifestação do adjudicatário, ficando, desta forma, caracterizado o motivo para o cancelamento do contrato; e
- c) O valor da multa deverá ser recolhida no departamento de tesouraria da Câmara Municipal de Catende, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do instante do recebimento da comunicação.

Subcláusula Segunda - Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do contrato, poderão ainda ser aplicadas à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Catende, pelo prazo de até 02 (dois) anos; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

"Casa José Soares"

ESTADO DE PERNAMBUCO



- b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Catende, pelo prazo de até 02 (dois) anos; e,
- c) Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

Subcláusula Terceira - Em qualquer dos casos mencionados nas subcláusulas primeira e segunda, a firma faltosa poderá sofrer as penalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do subitem anterior, seguida da comunicação a toda Administração direta e indireta da Câmara Municipal de Catende-PE.

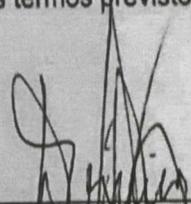
Subcláusula Quarta - Antes da aplicação de qualquer penalidade à contratada será assegurada à mesma o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

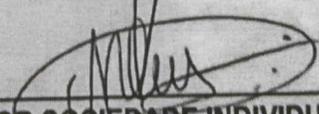
Fica eleito o Foro da Comarca de Câmara Municipal de Catende/PE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, assim, por estarem de acordo com os termos do presente Instrumento, após lido e achado conforme, ambas as partes o assinam na presença das testemunhas abaixo, extraindo-se as cópias necessárias à sua execução, nos termos previstos na legislação vigente.

Catende-PE, 10 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
DJALMA LOUREIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
CONTRATANTE



MARCELO CASTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 39.617.050/0001-58

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

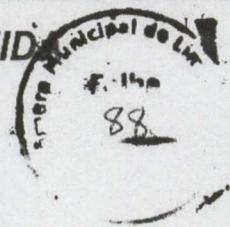
Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



CONTRATO

Contrato que entre si celebram a Câmara Municipal de Limoeiro/PE, e José Edson Barbosa do Rêgo para assessoria e Consultoria junto a Câmara Municipal, tudo consoante Convite nº. 001/2021, homologado e adjudicado.



Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, com endereço na Rua da Matriz nº 134, bairro Centro, em Limoeiro, CEP 55700-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.519.626/0001-25, neste ato representando por seu Presidente, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a pessoa física JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO, inscrito no CPF sob o nº. 247.609.274-68, com endereço na Avenida Severino Pinheiro nº 283, Centro, Limoeiro-PE, doravante denominada CONTRATADO, e de acordo com constante na Licitação, modalidade Convite nº. 001/2018, resolvem celebrar o presente contrato, para assessoria jurídica na Câmara Municipal, em conformidade com os dispositivos instituídos pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste certame a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica presencial, em atendimento às necessidades desta Câmara Municipal, compreendendo a prestação de serviço por profissional advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, que deverá prestar serviços judiciais e extrajudiciais, consistente no acompanhamento de todos os procedimentos jurídicos em tramitação que tenha a Câmara Municipal de Limoeiro/PE como parte, compreendendo também a análise jurídica dos processos, a propositura de demandas judiciais, acompanhamentos em audiências designadas, elaboração de peças processuais de qualquer natureza, sejam novas, intermediárias ou incidentais, independente do estado do feito ou do objeto. Engloba, ainda, a prestação de serviços de assessoria e consultoria junto à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e especiais, com assessoria presencial durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas, emissão de pareceres jurídicos orais ou escritos sobre assuntos de interesse da contratada, com a presença, no mínimo, 01 (vez) por semana junto à Câmara Municipal. Ainda faz parte do objeto, a assessoria ao Gabinete do Presidente da Câmara, envolvendo assuntos e procedimentos judiciais, extrajudiciais que tratam exclusivamente da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA

2. 1 - O contrato produzirá seus jurídicos efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 8.666/93.

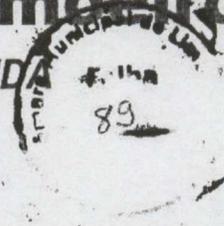
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Edson



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



- 3.1 - O valor mensal dos serviços ora pactuados será de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais);
- 3.2 - O pagamento a contratada será efetuado mensalmente;
- 3.3 - O Valor Global do presente contrato é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais.)
- 3.4 - O preço contratual não sofrerá reajustamento de qualquer espécie ou natureza.



CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do exercício de 2021 na seguinte classificação programática: 01.031.0001.2002.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A Câmara Municipal de Limoeiro/PE, através de representante fará fiscalização do presente contrato e registrará todas e quaisquer ocorrências que por ventura venham a ocorrer.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços deverá ocorrer em benefício na sede da Câmara Municipal, onde o adjudicatário obrigará-se a executar o(s) objeto(s) a ele adjudicado(s), conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital, em seus anexos e na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições estabelecidas no Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES

- 7.1 - A CONTRATANTE obriga-se a efetuar o pagamento estipulado neste instrumento de contrato dos serviços que forem executados pela CONTRATADA.
- 7.2 - A CONTRATADA obriga-se a efetuar a entrega do objeto à CONTRATANTE, de acordo com as condições previstas neste instrumento e fixadas no edital da licitação.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

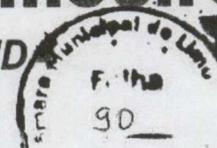
- 8.1 - Este contrato de prestação de serviços poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com o que dispõe o art. 65, e prorrogado de acordo com o que dispõe o art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



8.2 - O contratado ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado do contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida, a Câmara Municipal, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa diária no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do total estimado contratado, pela falta da prestação dos serviços;

III - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado contratado, a cada dia de atraso na prestação dos serviços;

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

9.2 - As sanções previstas nos incisos do item anterior poderão ser aplicadas juntamente com a multa, nos termos do artigo 87, §2º da Lei 8.666/93.

9.3 - As penalidades previstas neste certame poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do Presidente, se entender a justificativa apresentada pela Contratada como relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste Contrato, além de ocasionar a aplicação das penalidades anteriormente enunciadas, ensejará, também, a sua rescisão, desde que ocorram quaisquer motivos enumerados no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

10.2 - A rescisão do Contrato poderá ser dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79, da Lei nº 8.666/93.

10.3 - Se a rescisão da avença se der por qualquer das causas previstas nos incisos I a XI, do art. 78 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

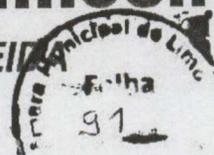
Aplicam-se ao presente Contrato normas da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

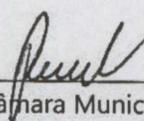


Elegem as partes contratantes o foro da comarca de Limoeiro/PE, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

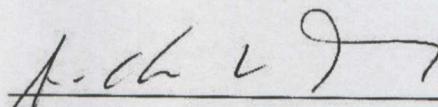
E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas.



Limoeiro, 01. de março de 2021.

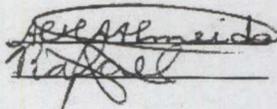


Presidente da Câmara Municipal



Contratado

TESTEMUNHAS:







PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



CONTRATO Nº 007/2019

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-PE E GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.048.963/0001-44, com sede na Rua Manuel Augusto, s/n – centro, Bom Jardim/PE, CEP: 55730-000, neste ato representada legalmente por seu Presidente, o Sr. **JOSÉ GOMES DE MEDEIROS FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 6.100.026 SSP/PE, inscrito no CPF nº 039.699.994-80, residente e domiciliado na Rua Manuel Augusto, 63 – Centro, Bom Jardim/PE, CEP: 55730.000 doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado a empresa **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 33.293.653/0001-65, neste ato representado por **GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 43.400, portador do RG nº 7.508.920, inscrito no CPF/MF nº 075.448.494-73, com escritório profissional na Rua Zeferino Galvão, 04 – Centro, Pesqueira/PE, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

1.1. Este contrato decorre da licitação modalidade Convite nº 03/2019, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

2.1. O presente contrato tem por objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim - PE, nas áreas de Direito Público, especialmente, quanto ao exame de questões administrativas de maior complexidade, emitindo-se parecer quando necessário.

A prestação dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Convite nº 003/2019 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.



PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

3.1. O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ ~~48.000,00~~ ¹⁰⁵ (quarenta e oito mil reais), em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:

4.1. O valor contratual poderá ser reajustado com periodicidade anual, mediante acordo, tomando-se por base o mês de assinatura do respectivo contrato, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua.

4.2. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

5.1. As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente: Recursos Próprios da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-PE:

DOTAÇÃO DO ORGÃO CONTRATANTE:

01 – Poder Legislativo
01 – Secretaria da Câmara
01.031.0101.2001.0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA
3.3.90.39.74 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, ou através de transferência bancária na conta do contratado, da seguinte maneira: Mensalmente, até o último dia útil do mês da prestação do serviço.

6.2. Havendo atraso no pagamento, o mesmo será corrigido financeiramente até a data do efetivo pagamento, por índice estabelecido pelo governo.

6.3. Não haverá qualquer pagamento a Contratada em caso de pendência de liquidação das obrigações financeiras em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.



PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO:

7.1. O prazo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

7.2. O prazo de vigência do presente contrato valerá a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2019.

7.3. O presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57, inciso II, da lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

8.1. Efetuar o pagamento relativo ao fornecimento ou prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

8.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento ou prestação dos serviços contratados;

8.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

9.1. Executar devidamente o fornecimento ou serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

9.2. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

9.3. Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando necessário, para execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

9.4. Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

9.5. Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;



PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



9.6. Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

9.7. Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

10.1. Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65, bem como, ser rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

10.2. O Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:

11.1. A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

a - advertência;

b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado;

c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato;

d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos;

e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

12.1. Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bom Jardim-PE.



PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 03(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bom Jardim/PE, 03 de maio de 2019

João Soares da Piedade Filho
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CONTRATANTE

Geraldo C. dos Santos Júnior
GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATATO

108
[Signature]

TESTEMUNHAS:

NOME: Adélia Santo de Amada Silva
CPF: 630 693 734 45

NOME: Juliana Ferreira Gal
CPF: 689.588 884-88



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB 2021
E CÁLCULO DOS COEFICIENTES – FPM
2022



TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2021)

1. A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.
2. Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (*artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB*).
3. O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, sobre as seguintes matérias:
 - a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
 - b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;
 - c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distintas daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores, devem correr por conta do cliente;
 - d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-los pessoalmente ou por substabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, mediante prestação de contas, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, assim como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares.
4. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela:
 - a) Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o mesmo previsto no item 9 seguinte, calculando-se, nesse caso, o mencionado reajuste, a partir do vencimento das parcelas contratadas;
 - b) A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única a ser paga.
5. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual, e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.
6. Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.
7. Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios, que deverão ser contratados especificamente.



8. O desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado, como no caso das composições amigáveis.
9. A sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados, em conformidade com o que estipula a lei, descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese a imposição de compensações, reduções ou exclusões.
10. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.
11. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.
12. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;
13. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.
14. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.
15. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica a redução do valor dos honorários contratados, salvo disposição previamente convencionada.
16. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.
17. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor econômico da questão, atendidos:
 - a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
 - b) o trabalho e o tempo necessários;
 - c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
 - d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
 - e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
 - f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
 - g) a competência e o renome do profissional;
 - h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

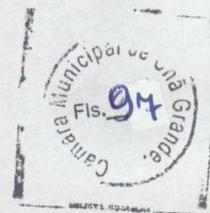


18. A tabela de honorários aprovada pela OAB/PE terá seus valores monetariamente atualizados e divulgados anualmente, sempre a partir de todos os dias 2 de janeiro, de acordo com a variação anual da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, acumulada no período, ou por meio de outro índice que espelhe a realidade econômica da inflação, a critério do Conselho Seccional.

INDICATIVO DE VALORES PERCENTUAIS

- a) Salvo outra disposição na presente tabela, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial.
- b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos, tendo sido apresentados na tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional no ano de **2020**, passíveis, portanto, da necessária atualização monetária.
- c) Na ausência de estipulação em sentido contrário, serão devidos honorários para o cumprimento de cartas precatórias específicas para citação, intimação, notificação, interpelação ou outros fins, no valor de R\$ 1.450,00.
- d) Advocacia de partido, sem vínculo empregatício – valor mensal mínimo: R\$ 2.175,00.



**TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2021**

1.	ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS	Valores mínimos	Percentuais
1.1	Consulta	R\$293,49	
	a) Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos)	R\$734,36	
1.2	Hora intelectual	R\$293,49	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R\$1.175,22	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$1.175,22	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$1.175,22	
1.6	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	R\$1.027,85	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$1.762,21	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$1.762,21	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$4.406,15	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$734,36	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R\$1.762,21	2%
1.12	Parecer ou memorial	R\$2.937,43	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R\$1.762,21	
1.14	Requerimento ou petições	R\$1.175,22	
1.15	Exame de processo em geral	R\$1.175,22	
1.16	Diárias de viagem	R\$1.175,22	
1.17	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável	R\$1.762,21	
	a) Havendo interesse econômico, 10% desse valor		

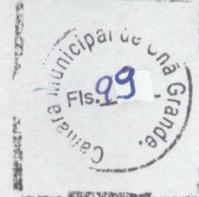
2.	MATÉRIA ADMINISTRATIVA	Valores mínimos	Percentuais
2.1	Sindicância e processo administrativo – acompanhamento/defesa	R\$4.406,15	20%
2.2	Processo administrativo – recurso	R\$1.762,21	10%
2.3	Ação ou defesa – fase judicial	R\$4.406,15	20%
2.4	Recurso – fase judícia	R\$2.203,07	10%

3.	ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL	Valores mínimos	Percentuais
3.1	Inicial ou contestação e audiência	R\$2.937,43	20%
	Obs.: Máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte autora).		
3.2	Atuação em segunda instância	R\$1.762,21	10%
3.3	Sustentação oral perante turmas recursais	R\$1.175,22	10%

4.	ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL	Valores mínimos	Percentuais
----	-----------------------------	-----------------	-------------



4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$4.406,15	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R\$2.937,43	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R\$2.937,43	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R\$0,00	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R\$2.497,82	20%
4.6	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	R\$2.497,82	20%
4.7	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R\$2.497,82	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R\$2.203,07	10%
Procedimentos Especiais:			
4.9	Consignação em pagamento	R\$4.406,15	20%
4.10	Depósito	R\$4.406,15	10%
4.11	Anulação e substituição de título ao portador	R\$4.406,15	10%
4.12	Prestação de contas	R\$4.406,15	10%
Ações Possessórias:			
4.13	Móvel	R\$5.140,51	20%
4.14	Imóvel: interdito proibitório – manutenção – reintegração	R\$5.140,51	20%
4.15	Nunciação de obra nova	R\$5.140,51	10%
4.16	Usucapião	R\$5.140,51	20%
4.17	Divisão e demarcação	R\$5.140,51	10%
4.18	Embargos de terceiro	R\$3.671,79	10%
4.19	Habilitação	R\$2.203,07	10%
4.20	Restauração de autos	R\$2.937,43	10%
4.21	Busca e apreensão	R\$3.671,79	10%
4.22	Do Juízo arbitral	R\$7.344,83	10%
4.23	Da ação monitória	R\$2.938,68	10%
4.24	Desapropriação direta	R\$5.874,87	10%
4.25	Desapropriação indireta	R\$5.874,87	20%
Jurisdição Voluntária:			
4.26	Inominada	R\$4.406,15	10%
4.27	Ação de retificação de registro público	R\$3.671,79	3%
4.28	Alvará judicial	R\$2.937,43	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R\$4.406,15	10%
4.30	Mandado de segurança	R\$5.140,51	20%
4.31	Ação ordinária de despejo	R\$5.140,51	20%
4.32	Ação renovatória de locação	R\$5.140,51	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	R\$5.140,51	20%
4.34	Ação de consignação de aluguel	R\$4.406,15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	R\$1.468,72	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	R\$5.140,51	10%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	R\$1.909,58	10%
4.38	Mandado de injunção	R\$3.671,79	
4.39	Habeas data	R\$3.671,79	
4.40	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	R\$8.813,55	
4.41	Ação indenizadora por prejuízos decorrentes de contratação ou crime em matéria de propriedade intelectual	R\$5.874,87	
4.42	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade industrial	R\$8.813,55	
4.43	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual e industrial	R\$8.813,55	



4.44	Procedimentos sobre propriedade intelectual: depósito de marca ou patente, oposição, recursos, revisão, caducidade, nulidade etc.	R\$2.937,43	
4.45	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento.	R\$11.750,98	3%
4.46	Opção de nacionalidade	R\$2.937,43	

5.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	Valores mínimos	Percentuais
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R\$4.406,15	20%
5.2	Ação de restituição e ação reivindicatória, até a decisão final	R\$4.406,15	20%
5.3	Pedido de recuperação de empresa	R\$14.688,41	5%
5.4	Pedido de declaração de insolvência	R\$5.140,51	10%
5.5	Habilitação tempestiva ou retardatária e divergência de crédito	R\$3.671,79	20%
5.6	Representação do falido (sobre o montante do passivo)	R\$5.874,87	20%
5.7	Representação do devedor insolvente (sobre o montante do passivo)	R\$5.874,87	20%
5.8	Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	R\$7.344,83	10%

6.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES	Valores mínimos	Percentuais
Direito de Família:			
6.1	Divórcio Judicial:		
	a) Consensual	R\$4.406,15	
	b) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$4.406,15	6%
	c) Litigioso	R\$6.609,22	
	d) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$7.344,83	10%
6.2	Reconvenção em divórcio	R\$5.874,87	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (acrescido do percentual sobre o patrimônio)	R\$4.406,15	5%
6.4	Divórcio extrajudicial em cartório (acrescido do percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	R\$4.406,15	5%
6.5	Dissolução de união estável		
	a) Consensual	R\$4.406,15	5%
	b) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$4.406,15	10%
	c) Litigiosa	R\$6.609,22	
	d) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$5.874,87	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada		
	a) com petição de herança, acrescida do percentual sobre o quinhão	R\$4.406,15	10%
	b) com petição de alimentos, acrescida do percentual sobre o valor da causa	R\$4.406,15	10%
6.7	Ação negatória de paternidade	R\$4.406,15	
	a) Ação rescisória de paternidade	R\$7.344,83	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	R\$4.406,15	5%
6.9	Ação de alimentos: provisórios – provisionais (majoração – redução – exoneração)		
	a) Proposição e/ou contestação – valor de 3 (três) pensões mensais	R\$2.937,43	
6.10	Execução de alimentos – pena de prisão/penhora	R\$2.937,43	
	a) Proposição e/ou contestação: valor de 3 (três) pensões mensais		
6.11	Curatela	R\$3.671,79	
6.12	Tutela	R\$3.671,79	
6.13	Emancipação ou suprimento	R\$2.937,43	



6.14	Suprimento judicial de outorga de consentimento	R\$4.406,15	
6.15	Adoção		
	a) Por nacional	R\$5.874,87	
	b) Por estrangeiro	R\$11.750,98	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família		20%
	a) Arrolamento de bens	R\$3.671,79	
	b) Busca e apreensão de crianças e adolescentes ou bens	R\$3.671,79	
	c) Guarda provisória	R\$3.671,79	
	d) Regulamentação de visitas	R\$3.671,79	
	e) Separação de corpos	R\$4.406,15	
	f) Sequestro de bens	R\$5.874,87	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	R\$5.874,87	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	R\$5.874,87	
6.19	Ação de interdição ou levantamento	R\$5.140,51	
6.20	Ação de alteração de guarda	R\$4.406,15	
6.21	Habeas corpus (prisão civil)	R\$7.344,83	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	R\$7.344,83	20%
Direito Sucessório:			
6.23	Inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial		
	a) Sem litígio: 5% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$7.344,83	
	b) Com litígio: 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$7.344,83	
	c) Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento		
6.24	Inventário negativo	R\$3.671,79	
6.25	Inventário, arrolamento e sobrepartilha extrajudicial		
	a) 3% sobre o valor real do monte-mor ou 3% sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$4.406,15	
6.26	Reserva de bens	R\$3.671,79	10%
6.27	Remoção de inventariante	R\$5.874,87	
6.28	Ação de colação	R\$4.406,15	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa – 10% sobre os bens excedentes	R\$4.406,15	10%
6.30	Ação de sonogados	R\$5.874,87	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	R\$6.609,22	5%
6.32	Ação anulatória de testamento	R\$6.609,22	5%
6.33	Ação de nulidade de partilha	R\$6.609,22	5%
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	R\$3.671,79	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R\$3.671,79	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R\$5.140,51	10%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	R\$5.140,51	20%
6.38	Retificação de partilha	R\$3.671,79	
6.39	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	R\$4.406,15	

7.	ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			



7.1	Concessão de benefícios previdenciários (quatro salários de benefícios ou de 20% a 30% de uma anuidade)	R\$2.350,45	
7.2	Concessão de benefícios assistenciais (três salários de benefícios ou de 20% a 30% de uma anuidade)	R\$2.350,45	
7.3	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$881,73	
7.4	Justificação administrativa ou judicial de tempo de serviço	R\$1.468,72	
7.5	Postulação administrativa/recurso administrativo	R\$1.468,72	20% a 30%

Fase Judicial:

7.6	Postulação judicial de qualquer ação de caráter previdenciário (condenatória, constitutiva ou declaratória) – 10% a 30% sobre o valor econômico da questão, sem a dedução dos encargos fiscais/tributários e previdenciários. Em caso de antecipação dos efeitos da tutela, o percentual poderá incidir até o trânsito em julgado da causa ou por prazo inferior desde que convencionado por contrato.	R\$3.378,30	
	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente.		
7.7	Atuação em fase recursal, independentemente de verba de sucumbência.	R\$2.937,43	10% a 30%

8.	ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA	Valores mínimos	Percentuais
	Patrocínio de reclamante: sobre o valor econômico da questão ou da condenação, ou do acordo	R\$2.937,43	
	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte reclamante).		
8.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	
8.2	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	R\$1.468,72	
	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido ou do valor econômico da questão com pagamento no início da ação	R\$3.671,79	20%
8.3	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	R\$2.203,07	
8.4	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	R\$2.937,43	
8.5	Execução de sentença ou embargos		
	a) Como mandatário específico para o ato	R\$4.406,15	20%
	b) Se já for mandatário da causa principal, crescer	R\$2.203,07	5%
8.6	Processos cautelares:		
	a) Como medida autônoma	R\$2.937,43	20%
	b) Para reintegração de empregado	R\$4.406,15	20%
8.7	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	R\$3.671,79	20%
8.8	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	R\$3.671,79	20%
	Dissídios coletivos: representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva		
8.9	De empresa de até 100 empregados	R\$4.406,15	
8.10	De empresa de 101 até 300 empregados	R\$6.609,22	
8.11	De empresa de 301 até 600 empregados	R\$8.813,55	
8.12	De empresa com mais de 600 empregados	R\$13.219,70	



8.13	De sindicato com até 50 empresas	R\$10.282,26	
8.14	De sindicato com mais de 50 empresas	R\$16.157,13	
8.15	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial		20%
8.16	O inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado		
	a) Defesa do empregado	R\$2.937,43	20%
	b) Propositura do inquérito	R\$5.140,51	20%
8.17	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores		
	a) Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	R\$3.671,79	20%
	b) Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	R\$3.671,79	20%
8.18	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	R\$5.874,87	
8.19	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	R\$8.813,55	
8.20	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária		10%

9.	ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA	Valores mínimos	Percentuais
9.1	Procedimento ou defesa administrativa – 1ª instância	R\$3.671,79	
	Obs.: 5% (cinco por cento) incidente sobre o conteúdo econômico da causa, ou 10% (dez por cento) do benefício auferido pelo cliente.		
9.2	Procedimento ou defesa administrativa – 2ª instância	R\$2.937,43	
9.3	Parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo fisco	R\$5.140,51	10%
9.4	Ação anulatória de débito tributário (sobre o montante excluído)	R\$4.406,15	10%
9.5	Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação	R\$4.406,15	10%
9.6	Ação de repetição de indébito (sobre o montante repetido)	R\$4.406,15	10%
9.7	Liberação de mercadorias	R\$4.406,15	10%
9.8	Outros procedimentos em matéria fiscal ou tributária	R\$2.937,43	10%
9.9	Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial		
	a) Micro e pequena Empresa	R\$3.671,79	
	b) Ltda.	R\$7.344,83	
	c) S/A .	R\$11.016,62	
	d) Demais entidades (ex.: cooperativas, sociedades civis etc.)	R\$5.874,87	

Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária

Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.

Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.

Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.

Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.



10.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	R\$4.406,15	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	R\$3.671,79	20%
Fase Judicial:			
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	R\$4.406,15	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	R\$4.406,15	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	R\$4.406,15	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	R\$4.406,15	20%
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação	R\$7.344,83	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	R\$1.762,21	
Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	R\$3.671,79	
10.10	De associação de fornecedores	R\$5.140,51	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R\$7.344,83	
Consultoria sem vínculo empregatício:			
10.12	De empresas de pequeno porte	R\$5.140,51	
10.13	De empresas de médio porte	R\$6.609,22	
10.14	De empresas de grande porte	R\$8.813,55	
10.15	Entidade civil de consumidores	R\$5.874,87	
10.16	De associações de fornecedores	R\$5.874,87	
10.17	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	R\$9.547,91	

11.	ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL	Valores mínimos	Percentuais
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	R\$2.937,43	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R\$4.406,15	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R\$7.344,83	3%
11.4	Processo contencioso		
	a) Defesa em inquérito civil	R\$7.344,83	10%
	b) Defesa em processo civil	R\$10.282,26	10%
11.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	R\$13.219,70	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R\$1.762,21	
11.7	Acompanhamento de estudos ambientais	R\$7.344,83	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R\$5.874,87	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R\$14.688,41	

12.	ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL	Valores mínimos	Percentuais
12.1	Queixa, representação ou impugnação	R\$4.406,15	



12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	R\$3.746,73	
12.3	Defesa por crime eleitoral	R\$3.746,73	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	R\$2.350,45	
12.5	Recursos	R\$2.937,43	

13.	ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL	Valores mínimos	Percentuais
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário diurno (das 8 às 18 horas)	R\$1.762,21	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário noturno (das 18h às 8h)	R\$3.525,67	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final.	R\$4.406,15	
13.4	Ato judicial	R\$4.406,15	
13.5	Atos em órgãos policiais – horário diurno (das 8 às 18h)	R\$2.203,07	
13.6	Atos em órgãos policiais – horário noturno (das 18 às 8h)	R\$3.304,61	
13.7	Exame de processo penal	R\$1.762,21	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$5.140,51	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$6.609,22	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$8.813,55	
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$10.282,26	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	R\$8.079,19	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	R\$10.282,26	
13.14	Assistência à acusação (os mesmos valores aplicados à defesa)	R\$0,00	
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pela representação	R\$5.140,51	
13.16	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pelo acompanhamento	R\$5.140,51	
13.17	Defesa em processo de execução penal	R\$4.406,15	
13.18	Pedido de suspensão condicional da pena, de reabilitação, de explicações (interpelação judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	R\$2.938,68	
13.19	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R\$2.938,68	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão	R\$4.406,15	
13.21	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	R\$7.344,83	
13.22	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	R\$7.344,83	
13.23	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	R\$11.750,98	
13.24	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para trancamento de ação penal	R\$7.344,83	
13.25	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	R\$7.344,83	
13.26	Impetração de ação autônoma de revisão criminal	R\$5.140,51	



13.27	Atuação em segundo grau:		
13.27.1	interposição de apelação	R\$8.813,55	
13.27.2	elaboração e apresentação de memoriais	R\$4.406,15	
13.27.3	sustentação oral	R\$4.406,15	
13.27.4	embargos infringentes	R\$4.406,15	
13.27.5	embargos declaratórios	R\$4.406,15	
13.28	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	R\$8.813,55	
13.29	Cumprimento de precatória	R\$2.203,07	
13.30	Atuação em audiência por nomeação de juiz	R\$2.203,07	

14.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR	Valores mínimos	Percentuais
14.1	Atuação em primeira instância	R\$4.406,15	
14.2	Atuação em segunda instância	R\$4.406,15	
14.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus	R\$7.344,83	

15.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
15.1	Assistência a defesa prévia e recursos de infração de trânsito	R\$514,55	20%
15.2	Suspensão do direito de dirigir por pontuação	R\$881,73	20%
15.3	Suspensão do direito de dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	R\$1.762,21	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	R\$3.671,79	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	R\$3.671,79	20%
15.6	Sumário de Centro de Registros de Veículos Automotores	R\$3.671,79	20%
15.7	Perante o Departamento Estadual de Trânsito/Conselho Estadual de Trânsito	R\$3.671,79	20%
Fase judicial:			
15.8	Ação ou defesa	R\$5.874,87	20%

16.	ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA	Valores mínimos	Percentuais
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º grau CD – Pleno do TJD)	R\$881,73	
	a) Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	R\$1.762,21	
16.2	Procedimentos Especiais na Justiça Desportiva	R\$2.203,07	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	R\$7.344,83	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	R\$4.406,15	20%
Ação Trabalhista:			
16.5	Patrocínio de reclamante (sobre a condenação ou acordo)	R\$4.406,15	20%
16.6	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	5%
16.7	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$2.937,43	5%
16.8	Patrocínio de reclamado (sobre o valor real do pedido)	R\$4.406,15	20%
16.9	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	5%
16.10	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$2.937,43	5%
16.11	Consultoria jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$14.688,41	



16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$7.344,83	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente às entidades de administração do esporte – âmbito nacional e regional	R\$7.344,83	
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente à Fifa e TAS/CAS	R\$29.376,83	
	a) Participação em painel (audiência/recurso)		5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira		

17.	ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS	Valores mínimos	Percentuais
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais:		
	a) Recurso de agravo de instrumento	R\$4.406,15	
	b) Recurso de apelação ou contrarrazões	R\$5.874,87	
	c) Embargos declaratórios ou embargos infringentes	R\$4.406,15	
	d) Conflito de jurisdição	R\$4.406,15	
	e) Exceção de suspeição	R\$4.406,15	
	f) Outros procedimentos	R\$4.406,15	
17.2	Recursos perante tribunais superiores:		
	a) Recurso especial e extraordinário (interposição/resposta)	R\$13.219,70	
	b) Outros recursos	R\$10.282,26	
	c) Outros procedimentos	R\$6.609,22	
17.3	Ação rescisória – proposição ou defesa	R\$8.813,55	
17.4	Mandado de Injunção	R\$3.671,79	
17.5	Mandado de segurança	R\$5.140,51	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R\$13.954,05	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R\$8.813,55	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R\$10.282,26	
17.9	Sustentação oral		
	a) Tribunais estaduais, regionais e conselhos estaduais	R\$7.344,83	
	b) Tribunais superiores e conselhos federais	R\$10.282,26	

18.	TABELA DE DILIGÊNCIAS – ADVOGADO CORRESPONDENTE	Valores mínimos	Percentuais
18.1	Distribuição de petições em qualquer área	R\$147,37	
18.2	Distribuição de ação em qualquer área (primeira instância)	R\$293,49	
18.3	Distribuição de qualquer recurso	R\$293,49	
18.4	Audiência de conciliação em qualquer área como advogado ou representante	R\$440,86	
18.5	Audiência de instrução em qualquer área como advogado ou representante	R\$734,36	
18.6	Acompanhamento a cliente em repartição policial por ato	R\$881,73	
18.7	Despacho com juiz ou chefe de secretaria	R\$514,55	
18.8	Despacho em qualquer órgão público	R\$514,55	
18.9	Acompanhamento a clientes em exames periciais	R\$881,73	
18.10	Requerimentos de certidões ou qualquer outro documento e envio	R\$293,49	
18.11	Retirada/levantamento, envio de alvará	R\$293,49	
18.12	Acompanhamento de busca e apreensão de veículo ou outros bens	R\$734,36	
18.13	Extração de cópia de autos (até 100 cópias)	R\$147,37	



18.14	Digitalização dos autos	R\$147,37	
18.15	Acompanhamento de movimentação processual (processo físico ou PJE)	R\$440,86	
18.16	Distribuição de carta precatória	R\$293,49	
18.17	Preenchimento de guias e pagamentos de custas	R\$219,81	

19.	ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES	Valores mínimos	Percentuais
19.1	Câmara Municipal		
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$4.995,63	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$5.370,31	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$5.744,98	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$6.244,54	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$6.744,11	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$7.243,67	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$7.743,23	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$8.242,80	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2, 0 (mensais)	R\$8.742,36	
19.2	Municípios		
19.2.1	Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$9.991,27	
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$11.240,18	
19.2.3	Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$12.489,09	
19.2.4	Município com índice de FPM 1,1 (mensais)	R\$13.737,99	
19.2.5	Município com índice de FPM 1,3 (mensais)	R\$14.986,90	
19.2.6	Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$16.235,81	
19.2.7	Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$17.484,72	
19.2.8	Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$18.733,63	
19.2.9	Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R\$19.982,54	

20	ADVOGADO(A) NA MEDIAÇÃO	Valores mínimos	Percentuais
20.1	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (também no caso de consulta ou Mediação de baixa complexidade)	R\$374,67	
20.2	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção por valor único)	R\$1.873,36	
20.3	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção havendo valor econômico)	R\$1.873,36	2% a 20%



**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO IX
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2022**

Estado: PE – PERNAMBUCO

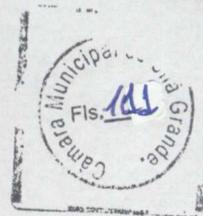
Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2021)	CIFPM - Interior	Participação relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	260005	PE	Abreu e Lima	100.698	3,0	1,077586%
2	260010	PE	Afogados da Ingazeira	37.546	1,8	0,646552%
3	260020	PE	Afrânio	19.981	1,2	0,431034%
4	260030	PE	Agrestina	25.240	1,4	0,502874%
5	260040	PE	Água Preta	37.386	1,8	0,646552%
6	260050	PE	Águas Belas	43.923	1,8	0,646552%
7	260060	PE	Alagoinha	14.798	1,0	0,359195%
8	260070	PE	Aliança	38.408	1,8	0,646552%
9	260080	PE	Altinho	22.996	1,2	0,431034%
10	260090	PE	Amaraji	22.910	1,2	0,431034%
11	260100	PE	Angelim	11.301	0,8	0,287356%
12	260105	PE	Araçoiaba	20.936	1,2	0,431034%
13	260110	PE	Araripina	85.301	2,8	1,005747%
14	260120	PE	Arcoverde	75.295	2,6	0,933908%
15	260130	PE	Barra de Guabiraba	14.632	1,0	0,359195%
16	260140	PE	Barreiros (1)	42.866	2,0	0,718391%
17	260150	PE	Belém de Maria	12.169	0,8	0,287356%
18	260160	PE	Belém do São Francisco	20.730	1,2	0,431034%
19	260170	PE	Belo Jardim	76.930	2,6	0,933908%
20	260180	PE	Betânia	12.811	0,8	0,287356%
21	260190	PE	Bezerras	60.960	2,2	0,790230%
22	260200	PE	Bodocó	38.605	1,8	0,646552%
23	260210	PE	Bom Conselho	48.975	2,0	0,718391%
24	260220	PE	Bom Jardim	40.038	1,8	0,646552%
25	260230	PE	Bonito	38.101	1,8	0,646552%
26	260240	PE	Brejão	8.981	0,6	0,215517%
27	260250	PE	Brejinho	7.489	0,6	0,215517%
28	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	51.696	2,2	0,790230%
29	260270	PE	Buenos Aires	13.224	0,8	0,287356%
30	260280	PE	Buíque	59.448	2,2	0,790230%
31	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	210.796	4,0	1,436782%
32	260300	PE	Cabrobó	34.778	1,6	0,574713%
33	260310	PE	Cachoeirinha	20.618	1,2	0,431034%
34	260320	PE	Caetés	29.065	1,4	0,502874%
35	260330	PE	Calçado	10.983	0,8	0,287356%
36	260340	PE	Calumbi	5.744	0,6	0,215517%
37	260345	PE	Camaragibe	159.945	4,0	1,436782%
38	260350	PE	Camocim de São Félix	19.032	1,2	0,431034%
39	260360	PE	Camutanga	8.592	0,6	0,215517%
40	260370	PE	Canhotinho	24.743	1,4	0,502874%
41	260380	PE	Capoeiras	20.048	1,2	0,431034%
42	260390	PE	Carnaíba	19.666	1,2	0,431034%



43	260392	PE	Carnaubeira da Penha	13.117	0,8	0,287356%
44	260400	PE	Carpina	85.131	2,8	1,005747%
45	260410	PE	Caruaru	369.343	4,0	1,436782%
46	260415	PE	Casinhas	14.395	1,0	0,359195%
47	260420	PE	Catende	43.778	1,8	0,646552%
48	260430	PE	Cedro	11.972	0,8	0,287356%
49	260440	PE	Chã de Alegria	13.641	1,0	0,359195%
50	260450	PE	Chã Grande	21.929	1,2	0,431034%
51	260460	PE	Condado	26.755	1,4	0,502874%
52	260470	PE	Correntes	18.327	1,2	0,431034%
53	260480	PE	Cortês	12.543	0,8	0,287356%
54	260490	PE	Cumarú (*)	9.494	0,8	0,287356%
55	260500	PE	Cupira	24.237	1,4	0,502874%
56	260510	PE	Custódia	37.633	1,8	0,646552%
57	260515	PE	Dormentes	19.246	1,2	0,431034%
58	260520	PE	Escada	69.701	2,4	0,862069%
59	260530	PE	Exu	31.709	1,6	0,574713%
60	260540	PE	Feira Nova	22.360	1,2	0,431034%
61	260550	PE	Ferreiros	13.585	1,0	0,359195%
62	260560	PE	Flores	22.612	1,2	0,431034%
63	260570	PE	Floresta	33.488	1,6	0,574713%
64	260580	PE	Frei Miguelinho	15.633	1,0	0,359195%
65	260590	PE	Gameleira	31.578	1,6	0,574713%
66	260600	PE	Garanhuns	141.347	3,6	1,293103%
67	260610	PE	Glória do Goitá	30.847	1,6	0,574713%
68	260620	PE	Goiana	80.345	2,6	0,933908%
69	260630	PE	Granito	7.586	0,6	0,215517%
70	260640	PE	Gravatá	85.309	2,8	1,005747%
71	260650	PE	Iati	19.284	1,2	0,431034%
72	260660	PE	Ibimirim	29.585	1,4	0,502874%
73	260670	PE	Ibirajuba	7.773	0,6	0,215517%
74	260680	PE	Igarassu	119.690	3,4	1,221279%
75	260690	PE	Iguaracy	12.265	0,8	0,287356%
76	260760	PE	Ilha de Itamaracá	27.076	1,4	0,502874%
77	260700	PE	Inajá	24.034	1,4	0,502874%
78	260710	PE	Ingazeira	4.537	0,6	0,215517%
79	260720	PE	Ipojuca	99.101	3,0	1,077586%
80	260730	PE	Ipubi	31.515	1,6	0,574713%
81	260740	PE	Itacuruba	5.013	0,6	0,215517%
82	260750	PE	Itaíba	26.268	1,4	0,502874%
83	260765	PE	Itambé	36.495	1,6	0,574713%
84	260770	PE	Itapetim (*)	13.492	1,0	0,359195%
85	260775	PE	Itapissuma	27.144	1,4	0,502874%
86	260780	PE	Itaquitinga	17.056	1,2	0,431034%
87	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	711.330	4,0	1,436782%
88	260795	PE	Jaqueira	11.632	0,8	0,287356%
89	260800	PE	Jataúba	17.305	1,2	0,431034%
90	260805	PE	Jatobá	14.904	1,0	0,359195%
91	260810	PE	João Alfredo	33.570	1,6	0,574713%
92	260820	PE	Joaquim Nabuco	15.999	1,0	0,359195%
93	260825	PE	Jucati	11.545	0,8	0,287356%
94	260830	PE	Jupi	15.007	1,0	0,359195%



95	260840	PE	Jurema	15.483	1,0	0,359195%
96	260850	PE	Lagoa de Itaenga	21.490	1,2	0,431034%
97	260845	PE	Lagoa do Carro	18.429	1,2	0,431034%
98	260860	PE	Lagoa do Ouro	13.300	0,8	0,287356%
99	260870	PE	Lagoa dos Gatos	16.345	1,0	0,359195%
100	260875	PE	Lagoa Grande	26.090	1,4	0,502874%
101	260880	PE	Lajedo	40.883	1,8	0,646552%
102	260890	PE	Limoeiro	56.149	2,2	0,790230%
103	260900	PE	Macaparana	25.565	1,4	0,502874%
104	260910	PE	Machados	16.549	1,0	0,359195%
105	260915	PE	Manari	22.110	1,2	0,431034%
106	260920	PE	Maraial	11.098	0,8	0,287356%
107	260930	PE	Mirandiba	15.548	1,0	0,359195%
108	261430	PE	Moreilândia	11.269	0,8	0,287356%
109	260940	PE	Moreno	63.792	2,4	0,862069%
110	260950	PE	Nazaré da Mata	32.673	1,6	0,574713%
111	260960	PE	Olinda	393.734	4,0	1,436782%
112	260970	PE	Orobó	23.985	1,4	0,502874%
113	260980	PE	Orocó	15.309	1,0	0,359195%
114	260990	PE	Ouricuri	70.466	2,4	0,862069%
115	261000	PE	Palmares	63.745	2,4	0,862069%
116	261010	PE	Palmeirina	7.509	0,6	0,215517%
117	261020	PE	Panelas	26.438	1,4	0,502874%
118	261030	PE	Paranatama	11.608	0,8	0,287356%
119	261040	PE	Parnamirim	22.198	1,2	0,431034%
120	261050	PE	Passira	28.856	1,4	0,502874%
121	261060	PE	Paudalho	57.346	2,2	0,790230%
122	261070	PE	Paulista	336.919	4,0	1,436782%
123	261080	PE	Pedra	22.716	1,2	0,431034%
124	261090	PE	Pesqueira	68.067	2,4	0,862069%
125	261100	PE	Petrolândia	37.246	1,6	0,574713%
126	261110	PE	Petrolina	359.372	4,0	1,436782%
127	261120	PE	Poção	11.308	0,8	0,287356%
128	261130	PE	Pombos	27.204	1,4	0,502874%
129	261140	PE	Primavera	15.231	1,0	0,359195%
130	261150	PE	Quipapá	26.309	1,4	0,502874%
131	261153	PE	Quixaba	6.796	0,6	0,215517%
132	261170	PE	Riacho das Almas	20.744	1,2	0,431034%
133	261180	PE	Ribeirão	47.813	2,0	0,718391%
134	261190	PE	Rio Formoso	23.719	1,2	0,431034%
135	261200	PE	Sairé	9.600	0,6	0,215517%
136	261210	PE	Salgadinho	11.214	0,8	0,287356%
137	261220	PE	Salgueiro	61.561	2,4	0,862069%
138	261230	PE	Saloá	15.880	1,0	0,359195%
139	261240	PE	Sanharó	27.308	1,4	0,502874%
140	261245	PE	Santa Cruz	15.713	1,0	0,359195%
141	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	12.708	0,8	0,287356%
142	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	111.812	3,2	1,149425%
143	261255	PE	Santa Filomena	14.645	1,0	0,359195%
144	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	42.266	1,8	0,646552%
145	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	14.308	1,0	0,359195%
146	261280	PE	Santa Terezinha	11.914	0,8	0,287356%



147	261290	PE	São Benedito do Sul	16.239	1,0	0,359195%
148	261300	PE	São Bento do Una	60.567	2,2	0,790230%
149	261310	PE	São Caitano	37.488	1,8	0,646552%
150	261320	PE	São João	23.002	1,2	0,431034%
151	261330	PE	São Joaquim do Monte	21.439	1,2	0,431034%
152	261340	PE	São José da Coroa Grande	21.868	1,2	0,431034%
153	261350	PE	São José do Belmonte	34.082	1,6	0,574713%
154	261360	PE	São José do Egito	34.210	1,6	0,574713%
155	261370	PE	São Lourenço da Mata	114.910	3,2	1,149425%
156	261380	PE	São Vicente Ferrer	18.150	1,2	0,431034%
157	261390	PE	Serra Talhada	87.467	2,8	1,005747%
158	261400	PE	Serrita	19.226	1,2	0,431034%
159	261410	PE	Sertânia	36.189	1,6	0,574713%
160	261420	PE	Sirinhaém	46.845	2,0	0,718391%
161	261440	PE	Solidão	6.034	0,6	0,215517%
162	261450	PE	Surubim	66.192	2,4	0,862069%
163	261460	PE	Tabira	28.860	1,4	0,502874%
164	261470	PE	Tacaimbó	12.843	0,8	0,287356%
165	261480	PE	Tacaratu	26.439	1,4	0,502874%
166	261485	PE	Tamandaré	23.852	1,4	0,502874%
167	261500	PE	Taquaritinga do Norte	29.472	1,4	0,502874%
168	261510	PE	Terezinha	7.227	0,6	0,215517%
169	261520	PE	Terra Nova	10.314	0,8	0,287356%
170	261530	PE	Timbaúba	52.587	2,2	0,790230%
171	261540	PE	Toritama	47.088	2,0	0,718391%
172	261550	PE	Tracunhaém	13.856	1,0	0,359195%
173	261560	PE	Trindade	31.103	1,6	0,574713%
174	261570	PE	Triunfo	15.232	1,0	0,359195%
175	261580	PE	Tupanatinga	27.793	1,4	0,502874%
176	261590	PE	Tuparetama	8.266	0,6	0,215517%
177	261600	PE	Venturosa	18.835	1,2	0,431034%
178	261610	PE	Verdejante	9.572	0,6	0,215517%
179	261618	PE	Vertente do Lério	7.526	0,6	0,215517%
180	261620	PE	Vertentes	21.172	1,2	0,431034%
181	261630	PE	Vicência	32.897	1,6	0,574713%
182	261640	PE	Vitória de Santo Antão	140.389	3,6	1,293103%
183	261650	PE	Xexéu	14.789	1,0	0,359195%
Total				8.012.005	278,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(1) Decisão Judicial: Processo nº 0800382-56.2013.4.05.8300, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (TC-004.610/2013-0)

(*) Coeficiente de 2018 mantido por força do § 3º do art. 2º da Lei Complementar 91/1997, acrescido pela Lei Complementar 165/2019



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO Nº 07/2022

Chã Grande, 26 de janeiro de 2022.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de contratação por Inexigibilidade de Escritório de Advocacia para prestação de serviços jurídicos específicos na área de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as informações nela contidas, as quais refletem os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, e do art. 3-A, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, ainda, em razão do julgamento em ADC nº 45, em 23 de outubro de 2020, no Supremo Tribunal Federal – STF, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação perante e em face da Câmara Municipal, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: *“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)”;*



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



CONSIDERANDO ainda o acúmulo de demandas e as dificuldades relatadas na solicitação de contratação, decorrentes da já mencionada falta estrutura, faz-se necessária a contratação dos serviços pretendidos se dê através de escritório de advocacia de notória especialização e confiança dos agentes administrativos, situação está já reconhecida previamente pelo STF: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos". A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese: "*São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado*". (ADC 45 Revista **Consultor Jurídico**, 23 de outubro de 2020, 21h12).";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.039/20, que acresceu à Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que **TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES**, quando comprovada a notória especialização, através da seguinte redação: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada no profissional que compõem a Sociedade **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais são dotados de vasta experiência no ramo do Direito Público e Administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há mais de 10 (dez) anos, representando diversos outros órgãos públicos;

RESOLVO:

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei e de acordo com o enquadramento exposto, para atender às necessidades da Câmara de Vereadores de Chã Grande, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência:

Contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

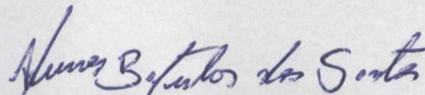
CNPJ: 08.140.121/0001-40



área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim sendo, encaminho o presente Ofício/Autorização para a Comissão Permanente de Licitações com as seguintes deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção dos referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27, da Lei de Licitações (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração os documentos apresentados e a Tabela da OAB/PE. Em caso de resposta negativa a qualquer dos requisitos para a Sociedade de Advogados, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados para a Assessoria Jurídica para manifestação/parecer final.


Ademir Batista dos Santos
Presidente



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



À

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 09.186.210/0001-90

Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE.

Ilustríssimos Senhores,

Por determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Chã Grande/PE, vimos respeitosamente à presença de Vossas Senhorias **solicitar manifestação de interesse e apresentação de proposta de preços mensal e global de 12 (doze) meses, juntamente com todos os documentos de habilitação mencionados no item 7 do Termo de Referência em anexo, para os fins de prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria jurídicas na especialidade Direito Administrativo, cujo objeto fora delimitado da seguinte forma:**

“Contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.”

Toda a documentação contendo a Habilitação Jurídica, a Qualificação Técnica e a Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a proposta de preços, devem ser entregues de forma física na Comissão de Licitações, para a devida análise. Sendo a análise positiva, Vossas Senhorias serão notificados para a assinatura de contrato.

Chã Grande, 27 de janeiro de 2022.

Gessé Sebastião Gonçalves
Presidente

Maria Renivânia Carolino Santos
Secretária

Geamison João da Silva
Membro



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À Câmara de Vereadores de Chã Grande-PE.

PROPOSTA DE PREÇOS

A **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CPNJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Bairro Maurício de Nassau, CEP nº 55.012-510, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato, representada pelo seu sócio o Sr. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE 24.201, apresenta proposta de preço pelos serviços elencados, cuja transcrição segue adiante:

1 – SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS:

1.1 Consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000;

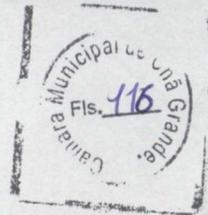
1.2 Exame de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais. A atuação se estenderá do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações de interesse da Câmara Municipal que se fizeram necessárias;

1.3 Apoio e Orientação quanto aos preceitos legais que regem a Administração, especialmente no tocante a Lei Federal nº 8.666/93, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;

1.4 Acompanhamento das questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE em eventuais demandas, questionamentos e processos de interesse da Câmara Municipal;

1.5 Disponibilização em tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores da Câmara Municipal decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de “parecer jurídico”, somente por profissionais devidamente habilitados.

1.6 Disponibilização na prestação dos serviços de “Assessoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, envolvendo área de alta indagação em Direito Público e será objeto de 02 (duas) visitas mensais *in loco* (sede da Câmara de Vereadores), avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando a Câmara de qualquer despesa adicional.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A contratação não envolve a apresentação de defesas pessoais dos Agentes Políticos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ou perante qualquer outra Corte, Administrativa ou Judicial.

PREÇO MENSAL: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) por mês, sendo de R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS) o valor total do contrato.

DURAÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES, a contar da data de assinatura do contrato.

Estão inclusas no preço ofertado todas as despesas diretas e indiretas, inclusive os tributos, taxas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, seguro, e quaisquer outros custos e despesas que incidam sobre a Prestação dos Serviços.

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 09.186.210/0001-90

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - SÓCIO

OAB/PE 24.201



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social,

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, brasileiro, nascido em 10/11/1983, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201, no RG sob o nº 6.581.289 SDS/PE e no CPF sob o nº 045.664.794-55, residente e domiciliado na Rua Roberto Burle Marx, nº 26, bairro Verde, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55000-000;

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, brasileiro, nascido em 29/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 24.224, no RG sob o nº 5.541.744 SSP/PE e no CPF sob o nº 045.824.904-17, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 1.000, apto 304, Torre Atlantic Tower, bairro Maria Gorette, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55016-430;

Sócios da Sociedade de Advogados **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, constituída legalmente por Contrato de Sociedade de Advogados devidamente arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, em 31 outubro de 2007, no Livro B-7, sob o nº 1.106 (um mil, cento e seis), com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55012-310, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.186.210/0001-90, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

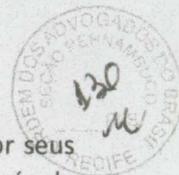
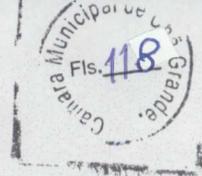
RAZÃO SOCIAL, SEDE E OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade continua com a razão social **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e com sua sede na cidade de Caruaru, no endereço em epígrafe, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

§ 1º Em caso de afastamento voluntário por um dos sócios que dá nome à sociedade, a razão social será alterada para que não mais figura seu sobrenome nela.

§ 2º Em caso de falecimento de um dos sócios, manter-se-á o nome da sociedade, salvo se manifestada a vontade dos sócios remanescentes em alterar a razão social, por decisão da maioria do capital social.

§ 3º Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo previsto no artigo 5º, do Provimento OAB nº 112/06.



CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de advocacia por seus Sócios, Associados e Advogados Empregados, de maneira conjunta ou individualmente, através da colaboração profissional recíproca, bem como disciplinando os resultados patrimoniais auferidos.

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. Passam a fazer parte da Sociedade Advocatória os seguintes Advogados:

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA, brasileira, nascida em 23/11/1988, casada em comunhão parcial de bens, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.600, no RG sob o nº 6.814.886 SDS/PE e no CPF sob o nº 068.915.294-92, residente e domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 1001, apto 601, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-330;

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, brasileiro, nascido em 21/01/1985, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.702, no RG sob o nº 7.029.415 SDS/PE e no CPF sob o nº 051.473.864-24, residente e domiciliado na Rua Luiz Dagrán, nº 240, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-748;

CLÁUSULA QUARTA. O Capital Social passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA. O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, com 102.000 (cento e duas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA, com 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, com 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Parágrafo Único. Com o aumento do Capital Social, cada sócio integralizará suas quotas até o montante indicado nesta Cláusula.

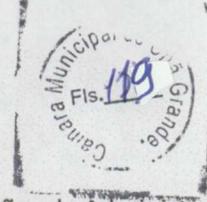
DA ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

§ 3º É vedado aos sócios e associados exercer a advocacia de forma autônoma, fora da sociedade, devendo esta figurar como contratada nas avenças celebradas, especialmente no segmento do Direito



Administrativo, Financeiro e Constitucional, bem como consultoria a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Estatais, Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos, salvo mediante anuência prévia e por escrito dos demais sócios, sendo fixadas neste termo as cláusulas afetas à distribuição dos honorários.

DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que usarão o título de Sócios-Administradores, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

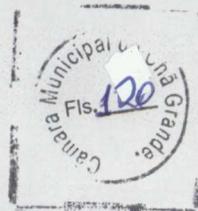
§ 1º Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada ou conjunta de qualquer Sócio Administrador:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza, inclusive para constituição de Procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo ainda delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para este fim;
- b) representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive para constituição de Procurador(es) *ad judicia*;
- c) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- d) abertura, encerramento e administração de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e) emissão de faturas, recebimento de créditos e consequente quitação, aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- f) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, responsabilidades previdenciárias, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- g) firmar Contrato de Associação de Advogado Associado;
- h) práticas gerais dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- i) participar de licitações públicas, inclusive podendo constituir Procurador(es) para responder perante os Órgãos Públicos, apresentar propostas, ofertar lances, interpor recursos, assinar contratos e todos os demais atos para a realização de contratação com o Poder Público.

§ 2º Para os seguintes atos, a Sociedade será representada apenas pelo Sócio BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO: alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis e imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros.

§ 3º É expressamente proibido a qualquer dos sócios, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, bem como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade.

DA ALTERAÇÃO DO BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS



CLÁUSULA OITAVA. O exercício social coincide com o ano civil e, ao final de cada exercício, em 31 de dezembro, levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CLÁUSULA NONA. Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, podendo ser desproporcional às quotas sociais, em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios.

§ 1º A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

§ 2º Anualmente, ou a cada ingresso de novos clientes e contratos, os sócios se reunirão para discutir o valor da retirada mensal referente a esse novo pacto, a título de pró-labore, podendo ser desproporcional às quotas sociais, em valor a ser fixado de comum acordo entre todos.

DA ALTERAÇÃO NOS EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. A sociedade tem prazo de existência indeterminado, vigorando os termos deste instrumento até as alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

§ 1º Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º Decidindo-se pela não continuidade da sociedade, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no § 1º, desta Cláusula.

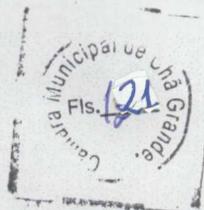
DA ALTERAÇÃO NA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As quotas-partes do capital social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, no todo ou em parte, sem o expresso consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios remanescentes, no caso de algum pretender ceder ou transferir as que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e seus haveres lhe serão pagos na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. No caso de falecimento de um dos sócios, caberá aos remanescentes decidirem sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido desde que tenham condições legais e impostas pela Lei Federal nº 8.906/98.

DA ALTERAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O patrimônio da sociedade é constituído pelo Capital Social, bens móveis, bens imóveis, bens intelectuais e digitais e outros bens e valores que tenham sido adquiridos ou venham a adquirir.

§ 1º Por capital social entende-se a participação em moeda corrente na integralização do capital social.

§ 2º Por patrimônio móvel e imóvel entende-se como sendo a(s) sede(s) física(s) do(s) escritório(s), veículos automotores, computadores, impressoras e demais componentes eletrônicos, condicionadores de ar, móveis (cadeiras, mesas, armários e estantes, arquivos, etc.), obras de artes, material de expediente, acervo da biblioteca e demais objetos concretos.

§ 3º Por patrimônio intelectual entende-se como sendo o acervo de peças processuais e extraprocessuais, pareceres, estudos e toda e qualquer produção técnico-jurídica produzida pelos Sócios, Associados, Advogados Empregados e demais colaboradores.

§ 4º Por patrimônio digital entende-se como sendo todo o acervo armazenado nos discos rígidos dos computadores da sociedade ou servidores "nas nuvens".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. No caso de dissolução da sociedade, todo o patrimônio móvel e imóvel caberá ao Sócio BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O patrimônio intelectual e digital é de propriedade exclusiva da sociedade, não podendo os sócios nem os Advogados Associados, sem antes consultar formalmente os demais sócios e autorizado pela maioria do capital social, fornecer cópia dos arquivos físicos ou digitais, de forma gratuita ou onerosa.

§ 1º O Integrante Social ou Associado que descumprir a esta cláusula responderá civil e penalmente.

§ 2º O sócio que se desligar da sociedade não poderá copiar por quaisquer meios o acervo intelectual e digital, salvo por autorização expressa da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Não se inclui no patrimônio da sociedade, os instrumentos pessoais dos sócios, tais como livros, notebooks, veículos, celulares, dentre outros.

DA INCLUSÃO DE ADVOGADOS ASSOCIADOS

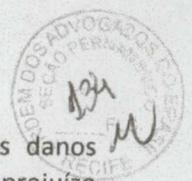
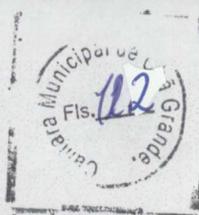
CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Será permitida a participação de Advogados Associados, na forma do artigo 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do Provimento nº 169/15 do Conselho Federal da OAB, através de Contrato de Associação a ser devidamente averbado no Registro da Sociedade de Advogados perante o Conselho Seccional.

Parágrafo Único. O Advogado Associado não integrará como sócio a sociedade e não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, fazendo jus apenas aos honorários previstos no Contrato de Associação, e sua participação não será transmissível aos seus sucessores ou herdeiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Não serão admitidos Advogados Associados que já integrem outra sociedade de advogados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. O Advogado Associado poderá ter sua própria clientela, não estando restrito a atender apenas os clientes da sociedade, mas desde que não haja conflito de interesses com estes, devendo sempre ser observado o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Página 5



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O Advogado Associado responde ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

DA ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual e o pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com prova admitida em direito para tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos Sócios, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento, através de alteração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

DEMAIS CLÁUSULAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor, mas passam a vigor com a redação abaixo consolidada.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

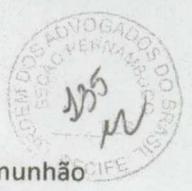
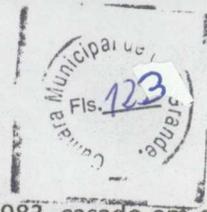
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social,

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, brasileiro, nascido em 10/11/1983, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201, no RG sob o nº 6.581.289 SDS/PE e no CPF sob o nº 045.664.794-55, residente e domiciliado na Rua Roberto Burle Marx, nº 26, bairro Verde, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55000-000;



WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, brasileiro, nascido em 29/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 24.224, no RG sob o nº 5.541.744 SSP/PE e no CPF sob o nº 045.824.904-17, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 1.000, apto 304, Torre Atlantic Tower, bairro Maria Gorette, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55016-430;

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA, brasileira, nascida em 23/11/1988, casada em comunhão parcial de bens, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.600, no RG sob o nº 6.814.886 SDS/PE e no CPF sob o nº 068.915.294-92, residente e domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 1001, apto 601, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-330;

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, brasileiro, nascido em 21/01/1985, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.702, no RG sob o nº 7.029.415 SDS/PE e no CPF sob o nº 051.473.864-24, residente e domiciliado na Rua Luiz Dagrán, nº 240, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-748;

Sócios da Sociedade de Advogados **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, constituída legalmente por Contrato de Sociedade de Advogados devidamente arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, em 31 outubro de 2007, no Livro B-7, sob o nº 1.106 (um mil, cento e seis), com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55012-310, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.186.210/0001-90, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes, passando o Contrato Social a vigor da seguinte forma:

RAZÃO SOCIAL, SEDE E OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade continua com a razão social **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e com sua sede na cidade de Caruaru, no endereço em epígrafe, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

§ 1º Em caso de afastamento voluntário por um dos sócios que dá nome à sociedade, a razão social será alterada para que não mais figura seu sobrenome nela.

§ 2º Em caso de falecimento de um dos sócios, manter-se-á o nome da sociedade, salvo se manifestada a vontade dos sócios remanescentes em alterar a razão social, por decisão da maioria do capital social.

§ 3º Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo previsto no artigo 5º, do Provimento OAB nº 112/06.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de advocacia por seus Sócios, Associados e Advogados Empregados, de maneira conjunta ou individualmente, através da colaboração profissional recíproca, bem como disciplinando os resultados patrimoniais auferidos.



DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. Passam a fazer parte da Sociedade Advocatícia os seguintes Advogados:

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA, brasileira, nascida em 23/11/1988, casada em comunhão parcial de bens, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.600, no RG sob o nº 6.814.886 SDS/PE e no CPF sob o nº 068.915.294-92, residente e domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 1001, apto 601, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-330;

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, brasileiro, nascido em 21/01/1985, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.702, no RG sob o nº 7.029.415 SDS/PE e no CPF sob o nº 051.473.864-24, residente e domiciliado na Rua Luiz Dagrán, nº 240, bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55014-748;

CLÁUSULA QUARTA. O Capital Social passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA. O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, com 102.000 (cento e duas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA, com 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, com 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Parágrafo Único. Com o aumento do Capital Social, cada sócio integralizará suas quotas até o montante indicado nesta Cláusula.

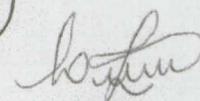
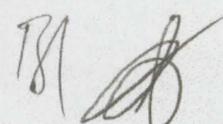
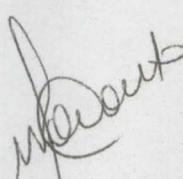
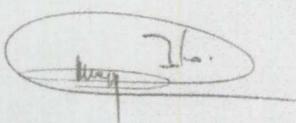
DA ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

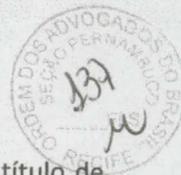
§ 1º Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

§ 3º É vedado aos sócios e associados exercer a advocacia de forma autônoma, fora da sociedade, devendo esta figurar como contratada nas avenças celebradas, especialmente no segmento do Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional, bem como consultoria a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Estatais, Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos, salvo mediante anuência prévia e por escrito dos demais sócios, sendo fixadas neste termo as cláusulas afetas à distribuição dos honorários.



DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL



CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que usarão o título de Sócios-Administradores, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada ou conjunta de qualquer Sócio Administrador:

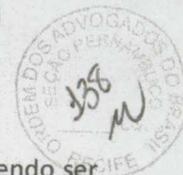
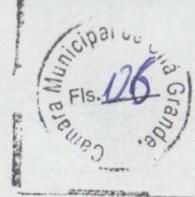
- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza, inclusive para constituição de Procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo ainda delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para este fim;
- b) representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive para constituição de Procurador(es) *ad judícia*;
- c) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- d) abertura, encerramento e administração de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e) emissão de faturas, recebimento de créditos e consequente quitação, aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- f) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, responsabilidades previdenciárias, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- g) firmar Contrato de Associação de Advogado Associado;
- h) práticas gerais dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- i) participar de licitações públicas, inclusive podendo constituir Procurador(es) para responder perante os Órgãos Públicos, apresentar propostas, ofertar lances, interpor recursos, assinar contratos e todos os demais atos para a realização de contratação com o Poder Público.

§ 2º Para os seguintes atos, a Sociedade será representada apenas pelo Sócio BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO: alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis e imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros.

§ 3º É expressamente proibido a qualquer dos sócios, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, bem como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade.

DA ALTERAÇÃO DO BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social coincide com o ano civil e, ao final de cada exercício, em 31 de dezembro, levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.



CLÁUSULA NONA. Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, podendo ser desproporcional às quotas sociais, em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios.

§ 1º A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

§ 2º Anualmente, ou a cada ingresso de novos clientes e contratos, os sócios se reunirão para discutir o valor da retirada mensal referente a esse novo pacto, a título de pró-labore, podendo ser desproporcional às quotas sociais, em valor a ser fixado de comum acordo entre todos.

DA ALTERAÇÃO NOS EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. A sociedade tem prazo de existência indeterminado, vigorando os termos deste instrumento até as alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

§ 1º Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º Decidindo-se pela não continuidade da sociedade, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no § 1º, desta Cláusula.

DA ALTERAÇÃO NA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As quotas-partes do capital social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios remanescentes, no caso de algum pretender ceder ou transferir as que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e seus haveres lhe serão pagos na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. No caso de falecimento de um dos sócios, caberá aos remanescentes decidirem sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido desde que tenham condições legais e impostas pela Lei Federal nº 8.906/98.

DA ALTERAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O patrimônio da sociedade é constituído pelo Capital Social, bens móveis, bens imóveis, bens intelectuais e digitais e outros bens e valores que tenham sido adquiridos ou venham a adquirir.



§ 1º Por capital social entende-se a participação em moeda corrente na integralização do capital social.

§ 2º Por patrimônio móvel e imóvel entende-se como sendo a(s) sede(s) física(s) do(s) escritório(s), veículos automotores, computadores, impressoras e demais componentes eletrônicos, condicionadores de ar, móveis (cadeiras, mesas, armários e estantes, arquivos, etc.), obras de artes, material de expediente, acervo da biblioteca e demais objetos concretos.

§ 3º Por patrimônio intelectual entende-se como sendo o acervo de peças processuais e extraprocessuais, pareceres, estudos e toda e qualquer produção técnico-jurídica produzida pelos Sócios, Associados, Advogados Empregados e demais colaboradores.

§ 4º Por patrimônio digital entende-se como sendo todo o acervo armazenado nos discos rígidos dos computadores da sociedade ou servidores "nas nuvens".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. No caso de dissolução da sociedade, todo o patrimônio móvel e imóvel caberá ao Sócio BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O patrimônio intelectual e digital é de propriedade exclusiva da sociedade, não podendo os sócios nem os Advogados Associados, sem antes consultar formalmente os demais sócios e autorizado pela maioria do capital social, fornecer cópia dos arquivos físicos ou digitais, de forma gratuita ou onerosa.

§ 1º O Integrante Social ou Associado que descumprir a esta cláusula responderá civil e penalmente.

§ 2º O sócio que se desligar da sociedade não poderá copiar por quaisquer meios o acervo intelectual e digital, salvo por autorização expressa da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Não se inclui no patrimônio da sociedade, os instrumentos pessoais dos sócios, tais como livros, notebooks, veículos, celulares, dentre outros.

DA INCLUSÃO DE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Será permitida a participação de Advogados Associados, na forma do artigo 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do Provimento nº 169/15 do Conselho Federal da OAB, através de Contrato de Associação a ser devidamente averbado no Registro da Sociedade de Advogados perante o Conselho Seccional.

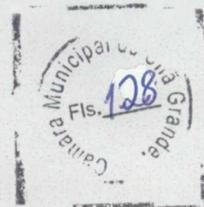
Parágrafo Único. O Advogado Associado não integrará como sócio a sociedade e não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, fazendo jus apenas aos honorários previstos no Contrato de Associação, e sua participação não será transmissível aos seus sucessores ou herdeiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Não serão admitidos Advogados Associados que já integrem outra sociedade de advogados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. O Advogado Associado poderá ter sua própria clientela, não estando restrito a atender apenas os clientes da sociedade, mas desde que não haja conflito de interesses com estes, devendo sempre ser observado o Código de Ética e Disciplina da OAB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O Advogado Associado responde ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

DA ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual e o pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com prova admitida em direito para tanto.

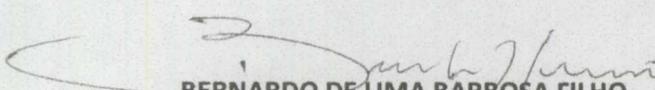
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos Sócios, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento, através de alteração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

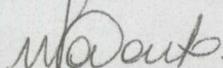
E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de Constituição da Sociedade de Advogados em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Caruaru, 18 de janeiro de 2020.


BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

OAB/PE 24.201

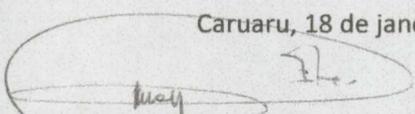
CPF: 045.664.794-55


WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

ARRUDA

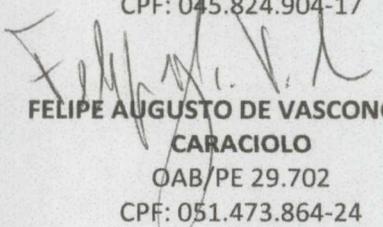
OAB/PE 30.600

CPF: 068.915.294-92


WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

OAB/PE 24.224

CPF: 045.824.904-17

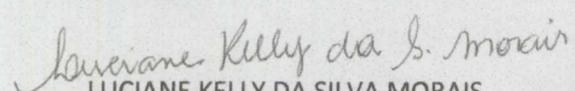

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO

OAB/PE 29.702

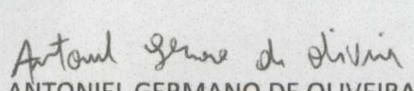
CPF: 051.473.864-24

Testemunhas:


LUCIANE KELLY DA SILVA MORAIS

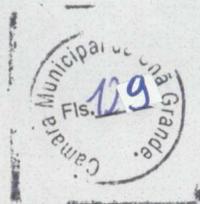
RG: 3.987.857 SSP/PB

CPF: 058.232.404-14


ANTONIEL GERMANO DE OLIVEIRA

RG: 7.139.319 SDS/PE

CPF: 088.900.524-90



O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 307 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 1106
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 23 DE maio DE 2021.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna M^a Rosa de Manicoba
Secretaria de SA

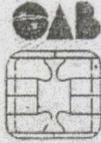
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04750220

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Bernardo de Lima Barbosa Filho



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

INSCRIÇÃO
24201

FILIAÇÃO
BERNARDO DE LIMA BARBOSA
MARIA OLÍVIA PACHECO BARBOSA

NACIONALIDADE
CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1983

RG
0501289 - SDS/PE

CPF
045.684.794-55

QUADRO DE DADOS TÉCNICOS
SIM

VIA ESPÉCIMEN
02 02/09/2018

NONIE FREIRE DUARTE
PRESIDENTE

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. GARRIOS TOSCANO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Em testemunho da verdade. Caruaru/PE, 07/06/2019
11.53.59



GUILHERME BARROS TOSCANO DE CARVALHO DANTAS

(Substituto)
EMOL: R\$ 3,00, TSNR: R\$ 0,60, FERC: R\$ 0,34, FUNSECORP: 007,
Selo 0073719.DEA06201901.01964



Consulte Autenticidade em: www.tjpe.br/sistema

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. GARRIOS TOSCANO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Em testemunho da verdade. Caruaru/PE, 07/06/2019
11.53.59



GUILHERME BARROS TOSCANO DE CARVALHO DANTAS

(Substituto)
EMOL: R\$ 3,00, TSNR: R\$ 0,60, FERC: R\$ 0,34, FUNSECORP: 007,
Selo 0073719.C.JUD06201901.01963



Consulte Autenticidade em: www.tjpe.br/sistema



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04750212

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
LAI 11.35 da Lei n.º 8.112/91



ASSINATURA DO PORTADOR

GAB



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA-COUTO

FILIAÇÃO
JOSE WALLES ALVES COUTO
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA-COUTO
NACIONALIDADE
CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO
29/08/1983

RG
5.541.744 - SSP-PE
DADOS DE ENDEREÇO E TÍTULOS
SIM

CPF
049.824.904-17
MIA EXPERIÊNCIA EM
01 10/12/2007

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. ORRÍO TOSCANO

R. dos Expedicionários, 12 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Em testemunho da verdade. Caruaru/PE, 07/06/2019
11:59:59.



GUILHERME BARROS TOSCANO DE CARVALHO DANTAS

(Substituto)
EMCL: R\$ 3,00, TSNR: R\$ 0,66, FERC: R\$ 0,34, FUNGES: R\$ 0,07
Selo: 0073718.GNCO620100101040



Consulte Autenticidade em: www.3pe-jus.br

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. ORRÍO TOSCANO

R. dos Expedicionários, 12 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Em testemunho da verdade. Caruaru/PE, 07/06/2019
11:59:59.



GUILHERME BARROS TOSCANO DE CARVALHO DANTAS

(Substituto)
EMCL: R\$ 3,00, TSNR: R\$ 0,66, FERC: R\$ 0,34, FUNGES: R\$ 0,07
Selo: 0073718.KLUF0620100101040



Consulte Autenticidade em: www.3pe-jus.br



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08244839

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



SIGNATURA DO PORTADOR



GRANVAZES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

WANESSA CARISSA DE OLIVEIRA-COUTO-ARRUDA

30600

ESCRITÓRIO
JOSE WALES ALVES COUTO
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA COUTO

NACIONALIDADE
CARUARU-PE

RG
6814886 - SD/PE

NÃO

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1988

CPF
068.815.294-92

REA
02 271532018

ADRIANO PREGES QUARTA
PRESIDENTE

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. CARLOS TOFORNO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3721-2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido
Em testemunho de verdade Dou fé Caruaru/PE, 07/06/2019
12:39:26



NEIDE MARIA DOS SANTOS (Substituta)
EMCL R\$ 3,00, TSNR R\$ 0,66, FERC R\$ 0,34, FUNSEG R\$ 0,07
FERM R\$ 0,03, ISS R\$ 0,07 - TOTAL R\$ 4,19 Op. 31
Selo 0073718 RWK0620100102100



Consulte Autenticidade em: www.tpe.pe

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. CARLOS TOFORNO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3721-2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido
Em testemunho de verdade Dou fé Caruaru/PE, 07/06/2019
12:39:26



NEIDE MARIA DOS SANTOS (Substituta)
EMCL R\$ 3,00, TSNR R\$ 0,66, FERC R\$ 0,34, FUNSEG R\$ 0,07
FERM R\$ 0,03, ISS R\$ 0,07 - TOTAL R\$ 4,19 Op. 31
Selo 0073718 UJK0620100102099



Consulte Autenticidade em: www.tpe.pe



USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 3.366/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Handwritten signature of Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

INSCRIÇÃO 29702

FILIAÇÃO LAURENTINO VENTURA CARACIOLO JUNIOR MARIA GORETTI DE VASCONCELOS CARACIOLO

NATALIDADE CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO 21/01/1985 CPF

RG 7029415 - SDS/PE OCUPADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS NÃO

051.473.864-24 VIA EXPEDICAO EM 01 06/08/2010

HENRIQUE NEVES MARIANO PRESIDENTE

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DE CARUARU

Rosemary da Silva Vieira - TABELIA

PC/A LEOCADRO PORTO, 65 - CENTRO - CEP 55002-400 - TEL/FAX: 001 3721-6851/3721-3001 - E-MAIL: caruaru@rosemary.com.br

CONFERI: esta conforme o original que me foi apresentado, dou fe. CARUARU, 26/12/2014

Handwritten signature of Tabelaio Publico

Tabelaio Publico

Emolumentos R\$2,64 TSNR R\$0,53 Total a Pagar R\$3,17

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZACAO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO Selo de Autenticidade e Fiscalizacão



VALIDO SOMENTE COM O Ecrivoneide Sousa Silva Barros de Oliveira Escrevente Autorizada

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DE CARUARU - PE

Rosemary da Silva Vieira - TABELIA

PC/A LEOCADRO PORTO, 65 - CENTRO - CEP 55002-400 - TEL/FAX: 001 3721-6851/3721-3001 - E-MAIL: caruaru@rosemary.com.br

CONFERI: esta conforme o original que me foi apresentado, dou fe. CARUARU, 26/12/2014

Handwritten signature of Tabelaio Publico

Tabelaio Publico

Emolumentos R\$2,64 TSNR R\$0,53 Total a Pagar R\$3,17

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO Selo de Autenticidade e Fiscalizacão



VALIDO SOMENTE COM O Ecrivoneide Sousa Silva Barros de Oliveira Escrevente Autorizada

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZACAO



CONFERIDO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.186.210/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura
--

LOGRADOURO R DEPUTADO SOUTO FILHO	NÚMERO 53	COMPLEMENTO ANDAR PRIMEIRO
---	---------------------	--------------------------------------

CEP 55.012-510	BAIRRO/DISTRITO MAURICIO DE NASSAU	MUNICÍPIO CARUARU	UF PE
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ISA_BELRAMOS@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (81) 3721-7522
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/01/2022 às 20:17:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **09.186.210/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:32:46 do dia 22/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/05/2022.

Código de controle da certidão: **5628.1E28.C042.1C54**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2022.000000325208-66

Data de Emissão: 12/01/2022

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 09.186.210/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

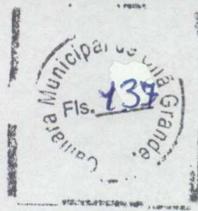
A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **11/04/2022** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
SECRETARIA DA FAZENDA
SEFAZ



Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 315-NOSSA SENHORA DAS DORES Telefone: (81)3701-1156 CNPJ: 10.091.536/0001-13

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 2.765/2022 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até 31/01/2022

Contribuinte: BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		Inscrição Mercantil: 9029770 Sequencial: 25221 Referência Loteamento:
Localização: RUA DEPUTADO SOUTO FILHO, 00053, 00101, MAURICIO DE NASSAU		Cadastro Imobiliário: 3.59.003.02.0357.0000.000
Natureza: Tributos Mercantis		Inscrição Imobiliária: 670380
Razão Social: BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
09.186.210/0001-90		9029770
Código Atividade Principal: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	6911701	Código Atividade Sec.: 0
Início Atividade:	01/11/2007	Validade: 01/04/2022
Observações: Válido por 59 dias.		

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

3C1789B359A062D32AEC0898F3E64D7C520776C3

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 09.186.210/0001-90

Razão Social: BARBOSA E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: RUA DEPUTADO SOUTO FILHO / MAURICIO DE NASSAU / CARUARU / PE /
55012-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/01/2022 a 08/02/2022

Certificação Número: 2022011000330819930425

Informação obtida em 12/01/2022 19:46:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.186.210/0001-90
Certidão n°: 54957977/2021
Expedição: 25/11/2021, às 15:54:52
Validade: 23/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 09.186.210/0001-90, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

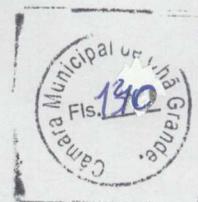
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/01/2022 19h41min

Data de Validade: 11/02/2022

Nº da Certidão: 974976/2022

Nº da Autenticidade: 56.DG.LS.90.IH

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.186.210/0001-90

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA DEPUTADO SOUTO FILHO, 53

Compl: 1ª ANDAR

Bairro: MAURICIO DE NASSAU

Cidade: Caruaru/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/01/2022 19h43min

Data de Validade: 11/02/2022

Nº da Certidão: 974960/2022

Nº da Autenticidade: BE.64.VU.48.T5

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.186.210/0001-90

Endereço Residencial: RUA DEPUTADO SOUTO FILHO, 53

Bairro: MAURICIO DE NASSAU

Inscrição Estadual:

Compl: 1ª ANDAR

Cidade: Caruaru/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

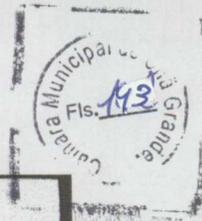
Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



CERTIDÃO Nº 24858-1/2021

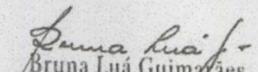
CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS"** se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 07, às folhas 165, sob o nº **1.106** (mil cento e seis), desde 31 (trinta e um) de outubro de 2007 (dois mil e sete). **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 07 (sete) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, *[assinatura]*, Camila Almeida, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

[assinatura]
Wanessa Barros de Melo
OAB/PE: 29.665
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



CERTIDÃO Nº 24855-7/2021

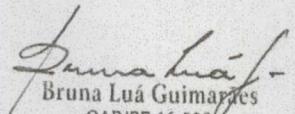
CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **24.201**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 17 (dezessete) de julho de 2006 (dois mil e seis), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 07 (sete) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Natielle Sales, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



CERTIDÃO Nº 24862-1/2021

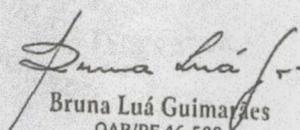
CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **24.224**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 17 (dezesete) de julho de 2006 (dois mil e seis), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 07 (sete) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Natielle Sales, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



CERTIDÃO Nº 24928-8/2021

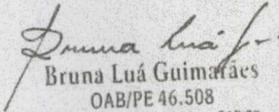
CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **30.600**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 07 (sete) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Natielle Sales, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



CERTIDÃO N° 24860-5/2021

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o n° **29.702**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 16 (dezesseis) de junho de 2010 (dois mil e dez), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 07 (sete) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, , Natielle Sales, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE

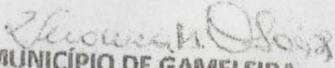


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, Pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.343.902/0001-47, com sede na Rua José Barradas, nº 95, Centro, Município de Gameleira, Estado de Pernambuco, atesta para fins de licitação, sob as penas da Lei, que a **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede à Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Caruaru/PE presta, com excelência, os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em Gestão pública, além da defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de proposição de demandas e elaboração de defesas judiciais perante todas as esferas do Poder Judiciário, referente a convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários.

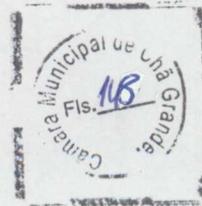
Por fim, declaramos que a **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** presta os serviços acima referidos a este Município desde março de 2017, não havendo nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua Capacidade Técnica.

Gameleira, terça-feira, 01 de dezembro de 2020.


MUNICÍPIO DE GAMELEIRA
Verónica Maria de Oliveira Souza

SECRETARIA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
Verónica M. Oliveira de Souza
Prefeita

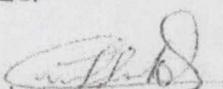
ATESTADO



Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços ao Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº10.373.148/0001-25, conforme o contrato de nº 002/2019, resultante do Processo Licitatório nº023/2018 Tomada de Preços nº 003/2018 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao Município de Cortês/PE.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato (23/01/2019) até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Cortês, 08 de setembro de 2020.


Carla Maria de Lima Santos
Secretária de Saúde



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços ao Município de Cortês/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.273.548/0001-69, conforme o contrato de nº 004/2019, resultante do Processo Licitatório nº023/2018 Tomada de Preços nº 003/2018 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao Município de Cortês/PE.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a data de assinatura do contrato (22/01/2019) nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Cortês, 28 de dezembro de 2020.


José Reginaldo Moraes dos Santos
Prefeito



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

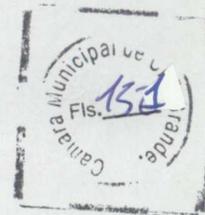
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de direito, que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP nº 55.012-510, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo seu sócio **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob o nº 24.201, Sub-seccional Caruaru, inscrito no RG sob o nº 6.581.289 SDS/PE e no CPF sob o nº 045.664.794-55, foi vencedora do processo Licitatório 012/2017, cujo o objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À PROCURADORIA MUNICIPAL E AO GABINETE DO PREFEITO**, conforme o contrato nº 038/2017, firmado em 03 de fevereiro de 2017; e vem prestando um excelente trabalho até hoje, informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Tacaimbó/PE, 30 de dezembro de 2020.

Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF: 028.356.844-06
Prefeito Constitucional
Tacaimbó-PE
Prefeitura Municipal de Tacaimbó

Álvaro Alcântara Marques da Silva
Prefeito

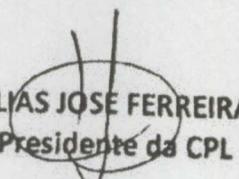
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Dr. Artur Barbosa Maciel, S/N, Rua Velha - 55.140-000
CNPJ: 11.844.178/0001-35
TACAIMBÓ - PE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa, **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: nº **09.186.210/0001-90** Pessoa Jurídica de Direito, residente na Rua Dep. Souto Filho, nº 53 – 1º Andar Bairro Mauricio de Nassau, Caruaru –PE, foi contratada para prestação de serviços cujo objeto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, para Assessoria e Consultoria Jurídica de Alta Indagação, na área de Direito Público notadamente na área de Direito Constitucional e Administrativos, cujo Contrato de Prestação de Serviços no valor global de R\$ **84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)** com a data de **06 de agosto de 2019**, o qual está atendendo todas as cláusulas nele contidas, presta o serviço com excelência qualidade e satisfatória a esta PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL/PE.

São Benedito do Sul, 28 de dezembro de 2020.

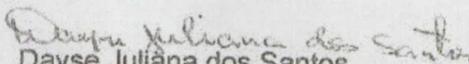

ELIAS JOSÉ FERREIRA
Presidente da CPL



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, foi vencedora do Processo Licitatório N 030/2017, Tomada de Preços N° 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para Assessoria e Consultoria Jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Financeiro e Administrativo ao Gabinete da Prefeita, Secretaria de Administração e Finanças e Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Primavera/PE, conforme o Contrato N° 07/2018, firmado em Fevereiro de 2018, e vem apresentando um excelente desempenho operacional, cumprindo fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato até a presente data, nada constando que a desabone.

Primavera, 28 de dezembro de 2020.


Dayse Juliãna dos Santos

Prefeita



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
CNPJ: 11.358.165/0001-56

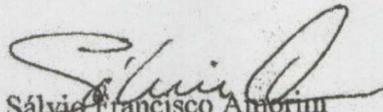


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, estabelecida na Rua Deputado Souto Filho, 53, 1º Andar, Mauricio de Nassau - Caruaru - PE, prestou os Serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica para Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde de Custódia.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos foi realizada com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Custódia, em 11 de janeiro de 2021.


Sálvio Francisco Amorim
Secretária Municipal de Administração

Trav. Heleno Aleixo, nº 132, 1º andar, Centro, Custódia - PE
CNPJ: 11.358.165/0001-56

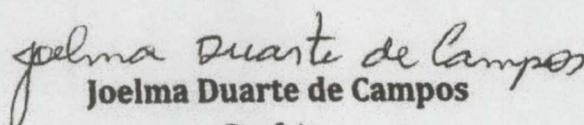


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços a Prefeitura Municipal de Panelas – PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.215.176/0001-14, conforme o contrato de nº 212/2017, resultante do Processo Licitatório nº 043/2017, Tomada de Preços nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no segundo grau e nas instâncias superiores, bem como, patrocínio administrativo junto aos Tribunais de Contas estadual e da União.

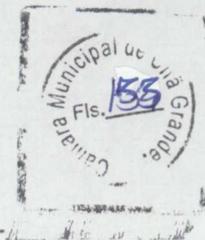
Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato (14/07/2017) até a presente data, nada constando que desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Panelas, 29 de dezembro de 2020.


Joelma Duarte de Campos
Prefeita



Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

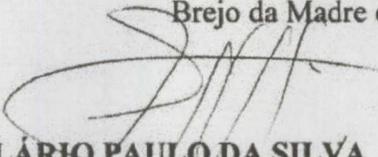


ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, presta serviços à Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.091.528/0001-77, conforme o Contrato de nº 036/2020, resultante do Processo Licitatório nº 008/2020, Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional, envolvendo o exame de questões administrativas de maior complexidade de apoio e orientação quanto aos preceitos legais que regem a Administração Pública, especialmente no tocante à Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo de análise de qualquer matéria, quando solicitado, bem como suporte a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e sua equipe de apoio, em processos licitatórios, orientando-os e elaborando pareceres jurídicos relacionados às suas atividades.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato (07/08/2020) até a presente data, nada constando que desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município de Brejo da Madre de Deus.

Brejo da Madre de Deus, 23 de dezembro de 2020.

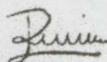

HILÁRIO PAULO DA SILVA
Prefeito de Brejo da Madre de Deus



Atestamos para os devidos fins, que a empresa BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com endereço na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços ao Município de Capoeiras/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 05.670.418/0001-20, de acordo com o contrato de nº003/2019, resultante do Processo Licitatório nº019/2018 Tomada de Preços nº 001/2018, cujo objeto é o fornecimento de serviços técnicos especializados de advocacia, conforme termo de referência.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato (10/01/2019) até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Capoeiras, 29 de dezembro de 2020.



Lucineide Almeida Reino

Prefeita

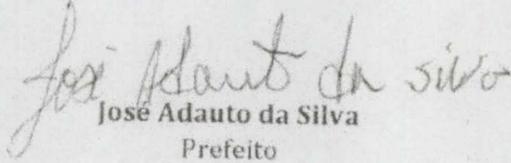


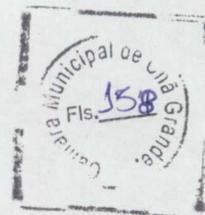
ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços a Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.105.971/0001-50, conforme o contrato de nº025/2018, resultante do Processo Licitatório nº024/2018 Tomada de Preços nº 004/2018 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, conforme termo de referência.

Registramos ainda que a empresa desempenhou um ótimo trabalho, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Ibimirim, 28 de dezembro de 2020.


José Adauto da Silva
Prefeito

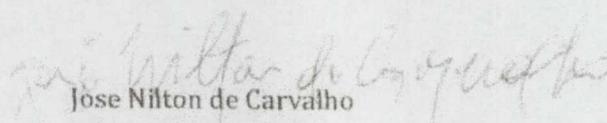


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços ao Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº10.427.619/0001-30, conforme o contrato de nº050/2018, resultante do Processo Licitatório nº024/2018 Tomada de Preços nº 004/2018 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, conforme termo de referência.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Ibimirim, 28 de dezembro de 2020.


Jose Nilton de Carvalho
Secretário de Saúde

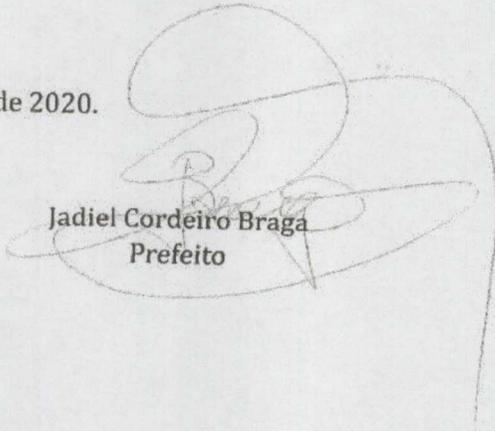


ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços a Prefeitura Municipal de São Caetano/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.091.585/0001-56, conforme o contrato de nº066/2017, resultante do Processo Licitatório nº048/2017 Tomada de Preços nº 009/2017 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria de jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Financeiro e Administrativo ao município de São Caetano/PE.

Registramos ainda que a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato (01/11/2017) até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

São Caetano, 29 de dezembro de 2020.


Jadel Cordeiro Braga
Prefeito



MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO



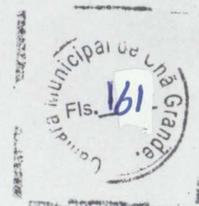
ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº53, 1ª andar, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 40.893.646/0001-60, conforme o contrato de nº016/2017, resultante do Processo Licitatório nº008/2017 Tomada de Preços nº 001/2017 cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, além da defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a controladoria geral da união, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de proposição de demandas e elaboração de defesas jurídicas perante todas as esferas do Poder Judiciário, Referente a convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários.

Registramos ainda que a empresa desempenhou um ótimo trabalho, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, desde a assinatura do contrato até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o Município.

Vertente do Lério, 30 de dezembro de 2020.

RENATO LIMA DE SALES
Prefeito

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.186.210/0001-90, estabelecida na rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, prestou serviços a Prefeitura de Lajedo/PE, pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 10.143.246/0001-76, conforme o contrato de nº. 004/2017, resultante do Processo Licitatório nº. 003/2017 Tomada de Preços nº. 001/2017 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assessoria jurídica de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais, estendendo-se a atuação do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações que se fizerem necessárias para a Secretaria de Administração do município.

Registramos ainda a prestação dos serviços acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com as obrigações, desde a assinatura do contrato (01/02/2017) até a presente data, nada constando que a desabone a pessoa jurídica que prestou os serviços para o município.

Lajedo, 30 de dezembro de 2020.

George Sobral de Melo
Secretário da Administração
Portaria 001/2017

George Sobral de Melo
Secretário Municipal de Administração





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada mais abaixo qualificada executou até a presente data, os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades atendendo as especificações e exigências do Processo Licitatório nº 014/2017, não restando nada que a desabone.

CONTRATANTE EMITENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA/PE
CNPJ sob o nº 10.264.406/0001-35
ENDEREÇO: Praça Comendador José Didier, S/N, Centro, Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco
FONE: (87) 3835-8706 - E-MAIL: gabprefeita2017@gmail.com

CONTRATADO

RAZÃO SOCIAL: BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90
ENDEREÇO: Rua Deputado Souto Filho, nº 53- 1º andar, Bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.
FONE: (81) 3722-4234
REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, OAB/PE: 24.201

DADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017
CONTRATO Nº 029/2017
OBJETO LICITADO: Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o Município de Pesqueira-PE.
DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2017.
PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E TERMOS DE ADITIVOS: De 08 de março de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS

- Consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000;
- Emissão de pareceres em matéria de Direito Financeiro e Direito Administrativo;
- Assessoria Jurídica na elaboração de Projetos de Lei de interesse da Administração;
- Assessoria Jurídica na elaboração de Projeto de Lei de Estrutura Administrativa, bem como no seu Decreto regulamentador;
- Acompanhamento das questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE em eventuais demandas, questionamentos e processos de interesse do Município;



- Análise de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando à gestão das demandas judiciais e extrajudiciais. A atuação se estenderá do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações de interesse do Município que se fizeram necessárias;
- Acompanhamento às demandas cotidianas do Gabinete da Prefeita.

Pesqueira, 30 de dezembro de 2020.

Maria José Castro Tenório
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO BENTO DO UNA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ Nº 09.186.210/0001-90, desempenhou com competência técnica, cumprindo sempre com suas obrigações, no tocante aos serviços solicitados na prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o contrato nº 021/2018, firmado em 27 de fevereiro de 2018, para o município de São Bento do Una-PE.

São Bento do Una-PE, 28 de dezembro de 2020.

Felipe Reis de Oliveira Cordeiro
Secretário de Administração
Port. nº 12/2017

Felipe Reis de Oliveira Cordeiro
Secretário de Administração
PORTARIA Nº 012/2017



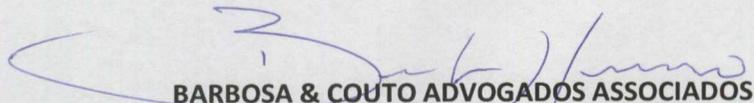
**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



À CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE-PE.

DECLARAÇÃO DE MENOR

A **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Bairro Maurício de Nassau, CEP nº 55.012-510, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato, representada por seu sócio, o Sr. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201, declara sob penas da Lei e em acatamento ao disposto no Art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, não possuir em seu quadro de pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho; podendo existir maiores de quatorze anos na condição de aprendiz na forma da legislação vigente.


BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 09.186.210/0001-90
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – SÓCIO
ADVOGADO | OAB/PE 24.201



Bernardo de Lima Barbosa Filho

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4454159084330505>

ID Lattes: **4454159084330505**

Última atualização do currículo em 11/01/2021



Possui graduação em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES) (2005). É Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas - EBAPE da Fundação Getúlio Vargas - FGV (2010). Atualmente é Sócio-Administrador da Barbosa & Couto Advogados Associados. Foi Diretor do núcleo jurídico do Centro de Estudos Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda. (CESPAM). É membro-fundador e foi vice-presidente do Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE (2016-2019). Foi vice-presidente da Associação Comercial e Empresarial de Caruaru - ACIC (2019-2020). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, especificamente Direito Administrativo e Direito Financeiro. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Bernardo de Lima Barbosa Filho
Nome em citações bibliográficas	BARBOSA FILHO, B. L.; BARBOSA FILHO, BERNARDO DE LIMA
Lattes ID	http://lattes.cnpq.br/4454159084330505
Orcid ID	https://orcid.org/0000-0001-6449-7966

Endereço

Endereço Profissional	Barbosa & Couto Advogados Associados, Diretoria. Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar Maurício de Nassau 55012310 - Caruaru, PE - Brasil Telefone: (81) 37224234 Fax: (81) 37224234
-----------------------	---

Formação acadêmica/titulação

2006 - 2010	Mestrado em Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil. Título: Agreste Central de Pernambuco: uma visão sobre a viabilidade de sua metropolização, Ano de Obtenção: 2010. Orientador: Paulo Emílio Matos Martins. Palavras-chave: Administração Pública; Metropolização; Regionalização; Desenvolvimento Regional. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Arquitetura e Urbanismo / Subárea: Fundamentos de Arquitetura e Urbanismo / Especialidade: Teoria do Urbanismo. Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Administrativo. Setores de atividade: Administração pública, defesa e seguridade social; Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.
2014 - 2015	Especialização em Pós-graduação em Direito Eleitoral. (Carga Horária: 360h). Centro universitário Maurício de Nassau - Recife, UNINASSAU, Brasil. Título: Direito de imagem de candidato falecido em campanhas eleitorais: o caso de Pernambuco. Orientador: Renato Hayashi Correia de Oliveira.
2006 - 2008	Especialização em Administração Pública. (Carga Horária: 540h). Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil. Título: Agreste Central de Pernambuco: uma visão sobre a viabilidade de sua metropolização.. Orientador: Paulo Emílio Matos Martins.
2001 - 2005	

Graduação em Bacharelado em Direito.
Associação Caruaruense de Ensino Superior, ASCES, Brasil.
Título: O controle da Legalidade, Legitimidade e Economicidade sobre Licitação Pública exercido pelos Tribunais de Contas.
Orientador: Waleska B. de C. Vasconcelos.



Formação Complementar

2016 - 2016	II Summer School - Democracia e Desenvolvimento. (Carga horária: 60h). Università degli Studi di Siena, UNISI, Itália.
2010 - 2010	Os Cons. Púb. e os Conv. com o Gov. Federal. (Carga horária: 13h). RZO Consultoria em Gestão Pública, Previdenciária e Ambiental Ltda., RZO, Brasil.
2005 - 2005	Licitação e Contratos Administrativos. (Carga horária: 16h). Centro de Estudos Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda., CESPAM, Brasil.
2004 - 2004	Oratória. (Carga horária: 12h). Empresa de Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento Pessoal, ECTDP, Brasil.
2003 - 2003	Extensão universitária em Teoria dos Atos Administrativos. (Carga horária: 8h). Associação Caruaruense de Ensino Superior, ASCES, Brasil.
2002 - 2002	I Curso Nacional de Responsabilidade Civil. (Carga horária: 4h). Instituto Brasileiro de Estudos do Direito, IBED, Brasil.
2001 - 2001	Contabilidade Pública. (Carga horária: 60h). Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, ECPBG, Brasil.
1999 - 1999	Empreendedores do Século XXI. (Carga horária: 12h). Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SENAC, Brasil.

Atuação Profissional

Centro de Estudos Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda., CESPAM, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - Atual Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Diretor Jurídico, Carga horária: 20

Vínculo institucional

2005 - 2006 Vínculo: Funcionário, Enquadramento Funcional: Técnico Jurídico, Carga horária: 40

Vínculo institucional

2000 - 2004 Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Administrador de Patrimônio, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.

Atividades

07/2006 - Atual Direção e administração, Núcleo Jurídico, .
Cargo ou função
Diretor Jurídico.

01/2005 - 07/2006 Extensão universitária , Núcleo Jurídico, .
Atividade de extensão realizada
Técnico Jurídico - Estágio Obrigatório.

07/2000 - 12/2004 Direção e administração, Administração Geral, .
Cargo ou função
Administrador de Patrimônio.

Barbosa & Couto Advogados Associados, B&CADV, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - Atual Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Sócio-Administrador, Carga horária: 44,
Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Afastou-se durante os período de janeiro de 2009 a outubro de 2010 para assumir o cargo de Secretário de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura de Caruaru, Estado de Pernambuco

Atividades

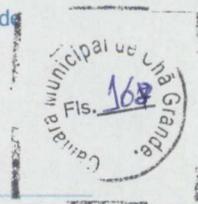
03/2008 - Atual Direção e administração, Diretoria, .
Cargo ou função
Sócio-Administrador.

Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco, IDEPPE, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - 2019 Vínculo: Membro Fundador, Enquadramento Funcional: Vice-Presidente

Prefeitura Municipal de Caruaru, PMC, Brasil.



Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Administração / Subárea: Administração Pública.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Administração / Subárea: Administração Pública/Especialidade: Contabilidade e Finanças Públicas.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Administração / Subárea: Administração Pública/Especialidade: Organizações Públicas.
6. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais/Especialidade: DIREITO ELEITORAL.

Idiomas

- | | |
|----------|--|
| Inglês | Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem. |
| Espanhol | Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco. |

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica



1. ★ **BARBOSA FILHO, BERNARDO DE LIMA**; COUTO, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA ; DE PAULA FILHO, ALEXANDRE MOURA ALVES . Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Uma proposta intermediária de solução constitucional. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 6, p. 94-111, 2020.

Capítulos de livros publicados

1. ★ **BARBOSA FILHO, B. L.**; COUTO, W. H. O. ; PAULA FILHO, A. M. A. . ENTRE A CURA E O COLAPSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL NO TRATAMENTO DA COVID-19. In: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho. (Org.). BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2020, v. 1, p. 205-222.
2. ★ **BARBOSA FILHO, B. L.**; COUTO, W. H. O. ; BRITO, M. F. L. . Publicidade Institucional do Governo Federal: critérios para o custeio e limitações constitucionais. In: Glauco Salomão Leite; Gustavo Ferreira dos Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. (Org.). A democracia constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, v. 1, p. 764-786.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. ★ **BARBOSA FILHO, B. L.**; COUTO, W. H. O. ; PAULA FILHO, A. M. A. . ENTRE A CURA E O COLAPSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL NO TRATAMENTO DA COVID-19. In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020, Florianópolis. Biodireito e direitos dos animais I. Florianópolis: CONPEDI, 2020. v. I. p. 205-222.

Apresentações de Trabalho

1. **BARBOSA FILHO, B. L.**. Os Tribunais de Contas e o Ministério Público no exercício do controle externo da Administração Pública. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. **BARBOSA FILHO, B. L.**. Reforma Política. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **BARBOSA FILHO, B. L.**. Os efeitos das decisões do Tribunal de Contas sobre a inelegibilidade. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. **BARBOSA FILHO, B. L.**. Deveres e Obrigações do Gestor no Último Ano do Mandato. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. **BARBOSA FILHO, B. L.**. Principais Pontos da Reforma Eleitoral e Política. 2015. (Apresentação de Trabalho/Outra).

6. **BARBOSA FILHO, B. L.** Instrumentos de Planejamento e Meta Fiscal. 2014. (Apresentação de Trabalho/Outra).
7. **BARBOSA FILHO, B. L.** Oportunidades e Carreiras no Agreste Central de Pernambuco. 2013. (Apresentação de Trabalho/Outra).
8. **BARBOSA FILHO, B. L.** Administração Pública e a Necessidade de Modernização e Inovação. 2010. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).



Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. I Encontro Virtual do CONPEDI. ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL. 2020. (Encontro).
2. I Encontro Virtual do CONPEDI. ENTRE A CURA E O COLAPSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL NO TRATAMENTO DA COVID-19.. 2020. (Encontro).
3. Congresso de Direito Constitucional Publius. Publicidade Institucional do Governo Federal: critérios para o custeio e limitações constitucionais. 2019. (Congresso).
4. Congresso Multidisciplinar ASCES-Unita Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Engenharias. Os Tribunais de Contas e o Ministério Público no exercício do controle externo da Administração Pública. 2019. (Congresso).
5. Conferência Estadual da Advocacia - Advocacia, Democracia e Direito: Novos Tempos e Novos Desafios. Reforma Política. 2017. (Congresso).
6. 1º Simpósio de Contabilidade do Agreste Pernambucano. Mudanças no Financiamento de Campanhas Eleitorais. 2016. (Simpósio).
7. Congresso de Direito Eleitoral e Estudos Políticos. Os efeitos das decisões do Tribunal de Contas sobre inelegibilidade. 2016. (Congresso).
8. V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. 2016. (Congresso).
9. V Congresso de Administração Pública da Faculdade ASCES. Deveres e Obrigações do Gestor no Último Ano do Mandato. 2016. (Congresso).
10. 2º Seminário Nacional de Direito, Gestão Fiscal e Contabilidade Aplicados ao Setor Público. 2015. (Seminário).
11. 1º Fórum Nacional CACBMil. 2014. (Encontro).
12. 1º Seminário Nacional de Direito, Gestão Fiscal e Contabilidade Aplicados ao Setor Público. 2014. (Seminário).
13. Feira de Oportunidades & Carreiras DeVry Brasil. Oportunidades e Carreiras no Agreste Central de Pernambuco. 2013. (Seminário).
14. II Encontro Estadual de Defesa do Consumidor - EEDC. 2010. (Encontro).
15. VI Jornada de Iniciação Científica. Administração Pública e a Necessidade de Modernização e Inovação. 2010. (Outra).
16. II Congresso Brasileiro de Licitações, Contratos e Compras Governamentais. 2006. (Congresso).
17. V Congresso Brasileiro de Direito do Estado. 2005. (Congresso).
18. Ciclo de Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Lourival Vilanova. 2004. (Oficina).
19. I Congresso de Direito Privado do Agreste - Homenagem ao Prof. Paulo Luiz Neto Lôbo. 2004. (Congresso).
20. Seminário Novos Gestores Municipais - Capacitando para o desenvolvimento municipal. 2004. (Seminário).
21. I Congresso de Estudos Sobre o Crime - Os 15 anos da Constituição Federal e o Direito Penal. 2003. (Congresso).
22. II Congresso Paraibano de Direito do Consumidor - Direitos respeitados ou clientes consumidos?. 2003. (Congresso).
23. Congresso de Direito Constitucional - A Constituição e os Direitos Fundamentais. Homenagem ao Prof. Dr. Paulo Bonavides.. 2002. (Congresso).
24. II Congresso Nacional de Direito Civil e Processo - O Novo (?) Código Civil. 2002. (Congresso).
25. III Simpósio Direito Constitucional e Filosofia do Direito - A Atualidade dos Direitos Humanos e Fundamentais. 2001. (Simpósio).

Educação e Popularização de C & T

Artigos

Artigos completos publicados em periódicos

1. ★ **BARBOSA FILHO, BERNARDO DE LIMA**; COUTO, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA ; DE PAULA FILHO, ALEXANDRE MOURA ALVES . Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Uma proposta intermediária de solução constitucional. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 6, p. 94-111, 2020.



ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES

FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU

(RECONHECIDA PELO DECRETO FEDERAL Nº 62.059 DE 05-01-1968)
 AV. PORTUGAL S/N - JARDIM EUROPA - CARUARU - PE

O Diretor da FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Direito no 2º semestre do ano de 2005 e colação de grau em 15 de dezembro de 2005, confere o título de Bacharel em Direito

a Bernardo de Lima Barbosa Filho

cédula de identidade nº 6.581.289

órgão emissor SDS-PE

natural de Pernambuco

nascido(a) a 10 de novembro de 1983.

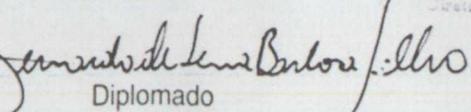
nacionalidade Brasileira

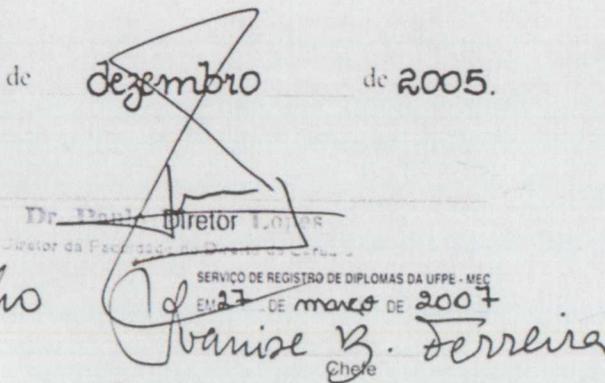
; e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar

de todos os direitos e prerrogativas legais.

Caruaru(PE), 20 de dezembro de 2005.


 Secretário
 Secretario Acadêmico / 2005


 Diplomado


 Dr. Paulo L. Lopes
 Diretor da Faculdade de Direito de Caruaru

SERVICO DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA UFPE - MEC
 EM 27 DE março DE 2007
 Janise B. Ferreira
 Chefe

Curso de **Direito**

Reconhecido pela Portaria Ministerial Nº **62.059**

de **05 01 1968** D.O.U. de **09 01 1968**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº **191**

no Livro **DIREI 00001** Fls. **96** de acordo

com o Processo nº **03773/2006-SRD**

Em **27** de **março** de **2007**

Marineide Venceslau da Silva
Encarregado(a) dos Registros
Marineide Venceslau da Silva

Em **27** de **março** de **2007**

Jeanise Barbosa Ferreira
Chefe do Serviço de Registro de Diplomas
Jeanise Barbosa Ferreira

Registro feito por delegação de competência do Departamento de Assuntos Universitários, através da Lei 9394/96 em seu Art. 48 § 1º e subdelegação de competência do Magnífico Reitor da UFPE, Portaria nº **242** de **14/02/1995**



FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

O Diretor da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas confere a

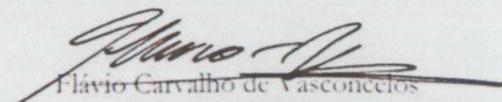
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

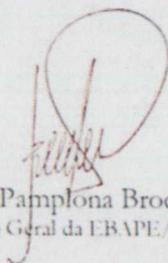
Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
Administração Pública

Nível Especialização, com 540 horas-aula, realizado no período de 20 de outubro de 2006 a 10 de maio de 2008.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.




Flávio Carvalho de Vasconcelos
Diretor da EBAPE/FGV


Rodrigo Pamplona Brochado
Secretário Geral da EBAPE/FGV



HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu

Nome do Aluno: Bernardo de Lima Barbosa Filho					
Naturalidade: Caruaru-PE			Data de Nascimento: 10/11/1983		
Curso: Pós-Graduação Lato-Sensu em Administração Pública			Total de Horas-Aula: 540		Período: 20/10/2006 à 10/05/2008
Critérios de Aprovação: A-Muito Bom; B-Bom; C-Regular / Frequência mínima de 75% nas aulas ministradas.					
Disciplina	Docente Responsável	Titulação	H/A	Frequência	Conceito Final
Organização Governamental Brasileira	Luiz Eduardo Motta	Doutor em Sociologia	45	100%	A
Teoria das Organizações	Fernando Guilherme Tenório	Doutor em Engenharia de Produção	45	100%	B
Políticas Públicas I	Marcio André de carvalho	Doutor em Filosofia	45	100%	A
Análise Quantitativa	Moisés Balassiano	Doutor em Psicologia	45	100%	B
Ética nas Organizações	Hermano Roberto Thiry Cherques	Doutor em Engenharia de Produção	45	100%	C
Metodologia de Pesquisa	Sylvia Constant Vergara	Doutora em Educação	45	100%	B
Políticas Públicas II	Enrique Jerônimo Saravia	Doutor em Direito	45	90,91%	A
Gestão Estratégica	Paulo Emílio Matos Martins	Doutor em Administração de Empresas	45	100%	A
Marketing nas Organizações Públicas	Eduardo André Teixeira Ayrosa	Doutor em Filosofia	45	100%	C
Métodos e Estratégias de Ensino	Valderez Ferreira Fraga	Doutora em Educação	45	100%	A
Sistema Político Brasileiro	Sonia Maria Fleury Teixeira	Doutora em Ciência Política	45	90,91%	A
Métodos e Técnicas de Consultoria Organizacional	Rogério Feital Soares Pinto	Doutor em Administração Pública	45	90,91%	B
Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Agreste Central de Pernambuco: uma Visão sobre a Viabilidade de sua Metropolização - Aprovado					

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.



E - 033270



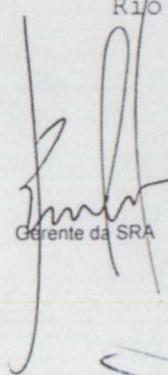
FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

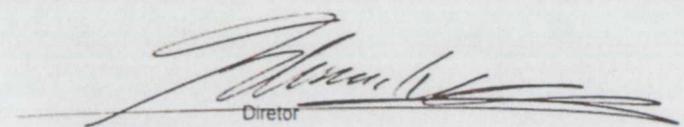
O Diretor da ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Mestrado em Administração Pública, em 22/02/2011, confere o título de Mestre em Administração Pública a

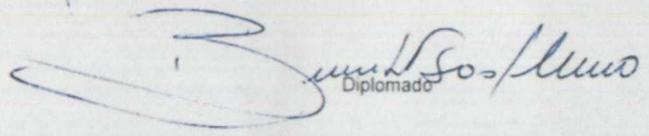
Bernardo de Lima Barbosa Filho

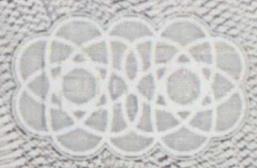
nascido em 10 de novembro de 1983, natural de Pernambuco, cédula de identidade nº 6.581.289, órgão expedidor SDS/PE, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2011.


Gerente da SRA


Diretor


Diplomado





CURSO DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reconhecido pela Portaria nº 524 de 29 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2008 e alterada pelo Parecer 292/2009 publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2009.

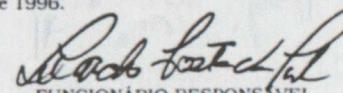
Flávio Carvalho de Vasconcelos
Diretor

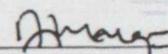
Rodrigo Pamplona Brochado
Gerente da Secretaria de Registros Acadêmicos - SRA

M-001224

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PR2
Divisão de Diplomas - PR1

Diploma registrado sob o nº. 66036, processo 23079.059782/11-84, em 09/01/2012.
Por delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Lei 9394, art. 48, § 1º, de 20 de dezembro de 1996.


FUNÇÃO RESPONSÁVEL
Leandro Costa da Silva
Aux. em Adm./PR-1/DI
SIAPE 09631721/FRJ

Visto: 
Dayse de Amorim Marques - SIAPE 1125075
Diretora da Divisão de Diplomas/PR1/UFRJ

Carteira Municipal de C. Grande
Fls. 76



Centro Universitário Maurício de Nassau



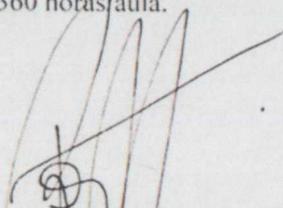
UNINASSAU

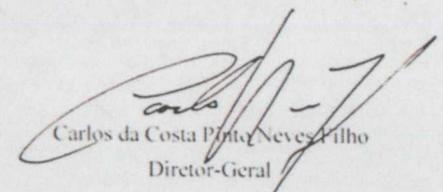
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
FAZENDO PARTE DA SUA HISTÓRIA

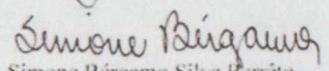
Certificado

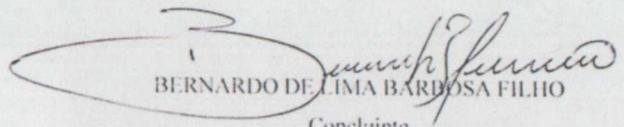
Certificamos que BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, RG 6.581.289 / PE, concluiu o Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL, realizado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, de acordo com a Portaria de Credenciamento nº 701, de 28 de maio de 2012. DOU 29/05/2012, em parceria com ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO, no período de 7 de fevereiro de 2014 a 25 de abril de 2015, com carga horária de 360 horas/aula.

Recife, 8 de março de 2016

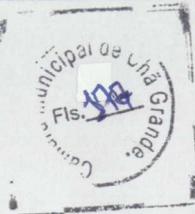

Ronni Preuss Duarte
Presidente
Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco - OAB-PE


Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Diretor-Geral
Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - ESA-PE


Simone Bérqamo Silva Barrêto
Pró-Reitora


BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
Concluinte

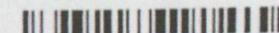




ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

Certificado Registrado sob nº: 13398 Data: 08/03/2016

Processo nº: 2911/2016 Livro: 5 Folha: 75



13398

DISCIPLINAS	DOCENTES	QUALIFICAÇÃO DOS DOCENTES	NOTAS	CH
TEORIA GERAL DE DIREITOS POLITICOS	IVO DANTAS	DOUTOR	10,00	30
PARTIDOS POLITICOS	ANDRÉ REGIS	DOUTOR	8,00	30
ALISTAMENTO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO	CIBELE FIGUEIREDO	ESPECIALISTA	10,00	15
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INEXIGIBILIDADE	GUSTAVO FERREIRA	MESTRE	10,00	30
JUSTIÇA ELEITORAL	LUCIANO GUIMARÃES MATA	ESPECIALISTA	8,00	15
REGISTRO DE CANDIDATURA E IMPUGNAÇÃO	CIBELE FIGUEIREDO	ESPECIALISTA	10,00	15
PROPAGANDA ELEITORAL E PESQUISAS ELEITORAIS	CARLOS NEVES	MESTRE	8,50	30
CONDUTAS, VEDADAS, CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER	SÍDIA MARIA	MESTRA	10,00	30
TEORIA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL E AJE/AIME/RED/REPRESENTAÇÃO	GABRIELA ROLEMBERG	ESPECIALISTA	9,00	30
RECURSOS ELEITORAIS	GUSTAVO FERREIRA	MESTRE	10,00	15
CRIMES ELEITORAIS	PEDRO DECOMAIN	DOUTOR	8,00	15
PROCESSO PENAL ELEITORAL	FRANCISCO DIRCEU	MESTRE	8,00	15
VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIPLOMAÇÃO	HENRIQUE MELO	ESPECIALISTA	10,00	15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	MARCOS ANDRADE	ESPECIALISTA	10,00	15
METODOLOGIA CIENTIFICA	RENATO HAYASHI	ESPECIALISTA	8,00	30
TEMAS GERAIS DE DIREITO ELEITORAL	DJALMA PINTO	DOUTOR	9,00	30
TOTAL DA CARGA HORÁRIA				360 h/a

O(a) Aluno(a) BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, obteve nota 8,7 (oito vírgula sete) na Monografia Final, versando sobre o tema Direito de Imagem de Candidato Falecido em Campanhas Eleitorais: O Caso de Pernambuco.

O Curso atendeu as normas da Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 e da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.

SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Para aprovação final do aluno e obtenção do certificado do Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL, foram exigidas:

- 1) Frequência às aulas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). Não foi permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;
- 2) Realização de avaliação, ao final de cada disciplina, com a nota mínima de 7,0 (sete);
- 3) Elaboração de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) laudas, observando-se as regras da ABNT, sendo aprovada com no mínimo nota 7,0 (sete).

001920



DIPLOMA

O Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE, criado em 12 de abril de 2016,
atesta que

BERNARDO DE LIMA BARBOSA

participou da idealização e criação do instituto como membro fundador(a), nos termos do estatuto, contribuindo para o crescimento e fortalecimento do IDEPPE junto à sociedade e órgãos da Justiça e de Controle desde a fundação até a presente data.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Diana Câmara

Diana Câmara
Presidente
Triênio 2016-2019

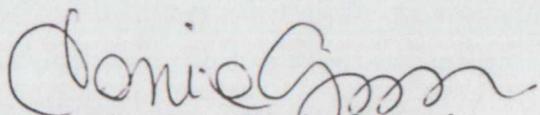


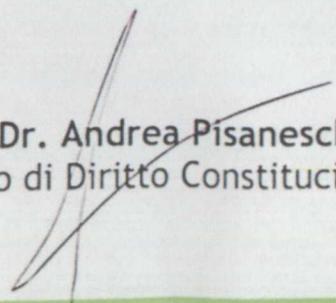
A UNIVERSIDADE DE SIENA - ITÁLIA E A FACULDADES ALVES FARIAS | FADISP - BRASIL, OUTORGAM O PRESENTE CERTIFICADO AO ALUNO

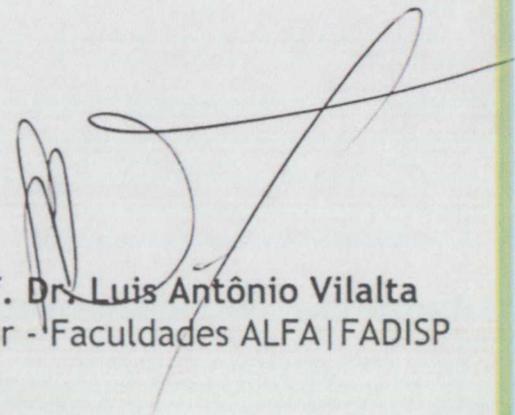
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

POR SUA PARTICIPAÇÃO NA II *SUMMER SCHOOL - DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO* QUE SE REALIZOU DE 04 A 15 DE JULHO (COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 60H/A), NO *DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA* DA UNIVERSIDADE DE SIENA, SENDO QUE VOSSA SENHORIA PARTICIPOU COM A FREQUENCIA MÍNIMA DE 70%

Siena, Itália, 15 de Julho de 2016.


Prof. Dra. Tania Groppi
Ordinária di Diritto Público


Prof. Dr. Andrea Pisaneschi
Ordinário di Diritto Costituzional


Prof. Dr. Luis Antônio Vilalta
Diretor - Faculdades ALFA | FADISP



Certificado

A RZO Consultoria em Gestão Pública, Previdenciária e Ambiental Ltda confere este certificado a

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO,

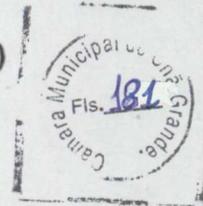
representando Barbosa & Couto Advogados Associados, por ter participado

com aproveitamento no Curso "Os Consórcios Públicos e os Convênios com o Governo Federal (SICONV)",

na cidade de Porto Alegre – RS, em 08 e 09 de abril de 2010.

Dr. Cleber Demétrio Oliveira da Silva
Diretor de Cursos da RZO Consultoria

Consórcios Públicos e os Convênios com o Governo Federal (SICONV)



Data: 08 e 09 de abril de 2010

Local: Grande Hotel – Rua Riachuelo, 1.070 - Porto Alegre/RS

Carga Horária: 13h/aula

Temática:

Apresentar as possibilidades de obtenção de recursos federais através da constituição de consórcios públicos, por meio do Sistema de Gestão Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

Horários e Conteúdo Programático:

Dia 08/04/2010 - das 09h às 12h e das 14h às 17h30min

1. Apresentações Participantes e Palestrante;
2. Considerações Preliminares;
3. Definição de consórcios públicos; pessoas jurídicas suporte de contrato de consórcio público (associação civil e associação pública – vantagens e desvantagens);
4. Portaria Interministerial MP/MF/CT nº 127/08 – aspectos/definições relevantes para consórcios públicos;

Coffee Break às 16h.

Dia 09/04/2010 - das 9h às 12h e das 14h às 17h30min

1. Análise dos artigos 9 a 11 da Portaria nº 127/08 – do consórcio público; os municípios consorciados e o Cadastro Único de Convênio; consórcio público como responsável pela execução do objeto convenial/contratual;
2. Noções de credenciamento, proposição, cadastramento de proposta de trabalho, contrapartida, projeto básico, termo de referência, formalização e assinatura do convênio, publicidade, alteração e execução do convênio, liberação de recursos, contratação de terceiros e contratação por órgãos e entidades da administração pública, pagamentos, acompanhamento e fiscalização, prestação de contas, denúncia e rescisão, tomada de contas especial, padronização dos objetos;
3. Almoço cortesia a ser servido nas dependências do hotel;
4. Debates e trocas de experiências;
5. Entrega de certificados;
6. Encerramento.

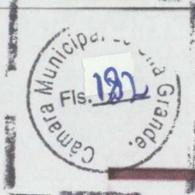
Objetivo:

Este curso visa a:

- a) Analisar a legislação referente à celebração de convênios visando a transferência de recursos da União para realização de projetos através de consórcios públicos.
- b) Capacitar colaboradores de consórcios públicos no uso e aproveitamento do SICONV em benefício de projetos regionais.

Palestrante:

Cleber Demetrio Oliveira da Silva - Advogado, Mestre em Direito do Estado e Especialista em Direito Empresarial, Sócio e Consultor RZO, Sócio da Cleber Demetrio Advogados Associados, Ex-Assessor de Conselheiro do TCE/RS, Colaborador da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Assuntos Institucionais da Presidência da República.



Certificado

Certificamos que o Sr.(a)

Bernardo de Lima Barbosa Filho

participou do Curso:

**Licitação e Contratos
Administrativos**

Dias 11 e 12 de março de 2005

Gilvan G. Galvão
Gilvan George Galvão
Diretor

Bernardo de Lima Barbosa Filho
Aluno



Apoio à Gestão Governamental



Soluções para o Município

Certificado



Conferido a
Bernardo de Silva Barbosa Filho

Por sua participação no

C U R S O

ORATÓRIA

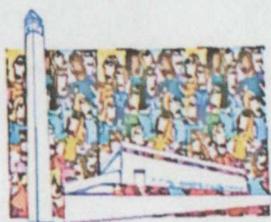
A ARTE DE CONVENCER PLATÉIAS

Totalizando a carga horária de 12:00 horas.
Fortaleza Ce, 05 de Junho de 2004.

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

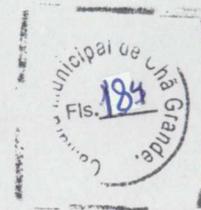
Prof. Lavor
Facilitador

ECTDP - EMPRESA DE CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL



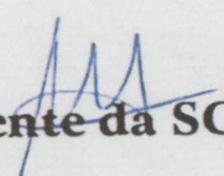
Férias no Campus 2003

De 14 a 18 de julho na SCES



CERTIFICADO

Certificamos que Bernardo de Lima B. Filho
participou da Curso "Teoria dos Atos Administrativos"
realizada no evento "Férias no Campus", promovido
pela Sociedade Caruaruense de Ensino Superior, com
carga horária de 08 horas.


Presidente da SCES

Promoção:



Faculdades de Direito
e de Odontologia
de Caruaru

Parceiros:



SESC
CARUARU

HOMENAGEM AOS 70 ANOS DA OAB/PE



II CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO CIVIL E PROCESSO

O NOVO(?) CÓDIGO CIVIL ALTERAÇÕES RECENTES DA CLT

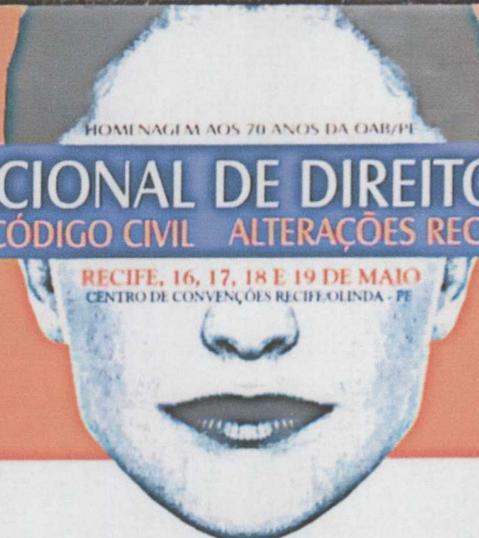
RECIFE, 16, 17, 18 E 19 DE MAIO
CENTRO DE CONVENÇÕES RECIFE/OLINDA - PE



INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO DIREITO



COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA



CERTIFICADO

Certificamos que

BERNANDO DE LIMA BARBOSA FILHO

participou do "I Curso Nacional de Responsabilidade Civil", proferido pelo Prof. Ministro José Delgado, realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, na Cidade do Recife/Olinda, Estado de Pernambuco, no dia 19 de Maio de 2002, na condição de congressista.

ADEMAR R. DE LIRA
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PE
PRESIDENTE

IVO DANTAS
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP
DIRETOR

JOSÉ LANGILENE DE BRITO DINIZ
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO DIREITO - IBED
PERNAMBUCO

SANDRO B. DE LIRA
COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA
COORDENADOR EXECUTIVO

MIRIAM DE SÁ PEREIRA
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP
DIRETORA

PAULO MUNIZ
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
DIRETOR

INÁCIO JOSÉ CUSTOSA NETO
COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA
COORDENADOR ACADÊMICO



CERTIFICADO

A Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

certifica que **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, participou do Curso de “Contabilidade Pública”, realizado no período de 19 a 23/11/01, em Caruaru/PE.

Recife, 23 de novembro de 2001.

Diretor Geral da ECPBG
Romeu da Fonte
Conselheiro



senac 

Pernambuco

Certificado

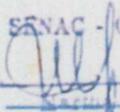
Certificamos que BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

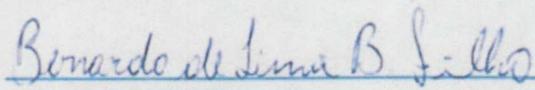
PARTICIPOU DO CURSO: "EMPREENDEDORES DO SÉCULO XXI"

Recife, 22 de MAIO de 19 99.

ROTARY CLUB CARUARU LU:
João Melo Filho
PRESIDENTE
08/10 98/99

SENAC - CPP - Dr. Luiz Pessoa - Caruaru


Gerente - GERENTE -


Participante



CERTIFICADO

Certificamos que o **Prof. MSc. Bernardo de Lima Barbosa Filho**, ministrou a **Mesa Redonda** intitulada: **“Os Tribunais de Contas e o Ministério Público no exercício do controle externo da Administração Pública”**, durante o **Congresso Multidisciplinar Asces-Unita Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Engenharias**, com o tema **“Os Desafios de Desenvolvimento Sustentável: entre o local e o global”**, com carga horária de 4h, realizado nos dias 22 a 24 de maio de 2019, no *Campus I* do Centro Universitário Tabosa de Almeida – Caruaru/PE.



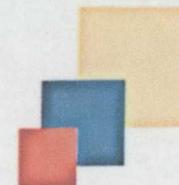
Paulo Muniz Lopes
Reitor do Centro Universitário
Tabosa de Almeida

Marifeide Rosa de Oliveira
Pró-reitora Acadêmica do Centro
Universitário Tabosa de Almeida





CERTIFICADO

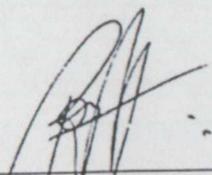


A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, certifica que

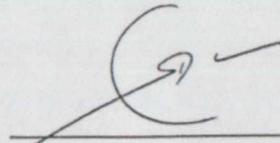
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

participou como palestrante da **Conferência Estadual da Advocacia - Advocacia, Democracia e Direito: Novos Tempos e Novos Desafios!**, com o tema: **REFORMA POLÍTICA**, realizada em Caruaru/PE, no período de 19 a 21 de outubro de 2017.

Caruaru, 21 de outubro de 2017.



RONNIE PREUSS DUARTE
Presidente da OAB/PE

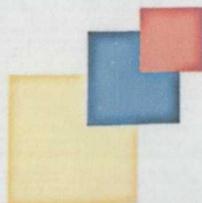


FERNANDO J. RIBEIRO LINS
Secretário Geral da OAB/PE e
Coordenador da Conferência

REALIZAÇÃO



ID: 10711





— CONGRESSO —
**Direito Eleitoral
e Estudos Políticos**
DIA 09 DE JUNHO DE 2016 - DAS 12H ÀS 22H.

CERTIFICADO

Certificamos que: **BERNARDO B. FILHO**, participou como palestrante do CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL E ESTUDOS POLÍTICOS, realizado na Faculdade de Integração do Sertão – FIS, com o tema: **OS EFEITOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE INELEGIBILIDADE**, no dia 09 de junho 2016.

Serra Talhada, 09 de junho de 2016.

Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti
Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica
da Faculdade de Integração do Sertão

Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima
Coordenação do Congresso de Direito
Eleitoral e Estudos Políticos

REALIZAÇÃO: APOIO: PATROCÍNIO:





SIMPÓSIO
DE CONTABILIDADE
DO AGRESTE

CERTIFICADO

Certificamos que o
Msc. Bernardo de Lima Barbosa Filho foi palestrante no
1º Simpósio de Contabilidade do Agreste Pernambucano
realizado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru
entre os dias 18 e 19 de Abril de 2016.

Pe. João Paulo
Diretor Geral
FAFICA

Karina Carvalho
Coordenadora dos Cursos de Negócios
FAFICA



CERTIFICADO

Certificamos que o **Sr. Bernardo Barbosa Filho**, participou como debatedor na palestra com o tema: “Deveres e Obrigações do Gestor no Último Ano do Mandato”, durante o **V Congresso de Administração Pública da Faculdade Asces** com o tema “Eleições e Gestão Pública – Desafios e Estratégias”.

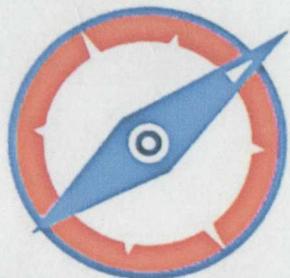
Realizado nos dias 13 e 14 de abril de 2016, no auditório da ACIC, Caruaru – PE.

Coordenador do Curso de Administração Pública
Osório Chalegre

Presidente da Asces
Paulo Muniz Lopes

Diretora Acadêmica
Marileide Rosa





FEIRA DE
**OPORTUNIDADES
& CARREIRAS**
DEVRY BRASIL 2013



Certificado

Certifico que **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** participou da Feira de Oportunidades & Carreiras DeVry Brasil 2013, na qualidade de palestrante no dia 20 de agosto, na FAVIP | DeVry.

Mauricelia Vidal
Diretora Geral



Fanor FAVIP



FACULDADE
**RUY
BARBOSA**

DeVry
Brasil



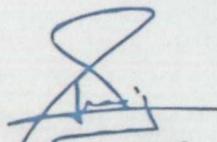
EDUCAÇÃO
DE QUALIDADE
INTERNACIONAL

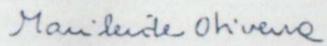


CERTIFICADO

Certificamos que o **Sr. BERNARDO BARBOSA FILHO** participou do **VI Jornada de Iniciação Científica – Asces**, na Mesa redonda: **“Administração Pública e a Necessidade de Modernização e Inovação”**.

realizada nos dias 24,25, e 26 de novembro de 2010, no Campus da Faculdade Asces, com a carga-horária de 2h, na condição de **PALESTRANTE**.


Presidente da Asces
Paulo Muniz Lopes


Diretora Acadêmica
Marileide Rosa





**UNIVERSIDADE
POSITIVO**



Certificado

Certificamos que BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO participou do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, realizado nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Universidade Positivo, totalizando 30 horas de atividades.

Curitiba – Paraná – Brasil
08 de Abril de 2016

Gustavo Bonini Guedes
Presidente do Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral - Iprade

Roberto Di Benedetto
Coordenador-Geral do Direito
Universidade Positivo

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente do V Congresso
Brasileiro de Direito Eleitoral

Municipal de Vila Galina
Fls. 196

2º

**Seminário Nacional
de Direito, Gestão Fiscal e
Contabilidade Aplicados
ao Setor Público**

14 e 15 de Maio de 2015

Porto de Galinhas-PE

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Bernardo de Lima Barbosa Filho

**PARTICIPOU DO 2º SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO, GESTÃO FISCAL
E CONTABILIDADE APLICADOS AO SETOR PÚBLICO.**

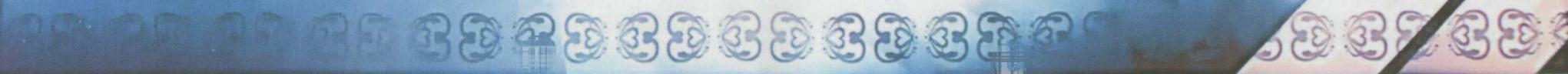
Porto de Galinhas - Pernambuco, 15 de Maio de 2015

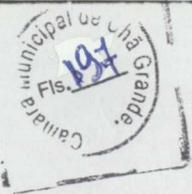
Wilmar Pires Bezerra

Wilmar Pires Bezerra

DIRETOR CGPM E COORDENADOR DO EVENTO


CGPM





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

14/05/2015 (QUINTA-FEIRA) – 8:30 às 18:10 - CARGA HORÁRIA – 8HS

PRIMEIRO PAINEL:

TEMÁTICA: OS DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA FRENTE ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE.

COORDENADOR : Contador João Eudes Bezerra Filho – Auditor das Contas Públicas do TCE-PE.

PANELISTAS:

- Fabiana Silveira – Secretária de Finanças do Município de Ipojuca; e
- Joaquim Liberalquino – Membro do grupo assessor das NBCASP junto ao CFC, e Auditor do Tesouro do Estado de Pernambuco.

SEGUNDO PAINEL:

TEMÁTICA: JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (GOVERNO E GESTÃO) E A INELEGIBILIDADE ELEITORAL - A VISÃO DO TCE-PE X OAB

COORDENADOR: Dr. Eduardo Lyra de Barros – Conselheiro da OAB-PE

PANELISTAS:

- Cristiano Pimentel da Paixão – Procurador Geral do Ministério Público de Contas – TCE/PE.
- Walber Agra - Procurador do Estado de PE e Professor da UFPE.

TERCEIRO PAINEL:

TEMÁTICA: FUNDO DE PREVIDÊNCIAS PRÓPRIOS: OS DESAFIOS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO, ATUARIAL E EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS,

COORDENADOR: Contador Wilmar Pires Bezerra - Diretor da CGMP.

PANELISTAS:

- Anna Paula Almeida – Representante da RECIPIREV .
- Marconi Karley - Diretor do Núcleo de Atos de Pessoal do TCE-PE.

15/05/2015 (SEXTA-FEIRA) – 8:30 às 12:30 - CARGA HORÁRIA – 4HS

QUARTO PAINEL:

TEMÁTICA: A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: PCASP, DCASP, SAGRES, SICONFI E DEMAIS EXIGÊNCIAS A PARTIR DE 2014.

COORDENADOR: Contador João Eudes Bezerra Filho – Auditor das Contas Públicas do TCE-PE.

PANELISTAS:

- Gilvan da Silva Dantas – Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Joaquim Henriques de França Neto – Técnico das Contas Públicas do TCE-PE;
- Saulo Cavalcanti Malincônico – Auditor das Contas Públicas do TCE-PE.

QUINTO PAINEL:

TEMÁTICA: ORÇAMENTO PÚBLICO: ENFOQUE NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DE FONTES DE RECURSOS.

COORDENADOR: Contador Wilmar Pires Bezerra

PANELISTAS:

- Marcelo Barros – Presidente da PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos.
- Carlos Alberto de Miranda – Contador Geral do Estado de Pernambuco.



1º

Seminário Nacional
de Direito, Gestão Fiscal e
Contabilidade Aplicados
ao Setor Público
24 e 25 de abril 2014
Porto de Galinhas-PE

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

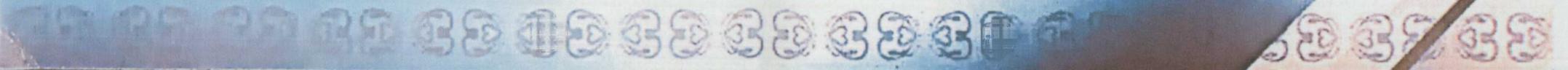
Bernardo de Lima Barbosa Filho

**PARTICIPOU DO 1º SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO, GESTÃO FISCAL
E CONTABILIDADE APLICADOS AO SETOR PÚBLICO.**

Porto de Galinhas - Pernambuco, 25 de Abril de 2014

Wilmar Pires Bezerra

Wilmar Pires Bezerra
DIRETOR CGPM E COORDENADOR DO EVENTO





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

24/04/2014 (QUINTA-FEIRA) – 8:30 às 16:30 - CARGA HORÁRIA – (8horas/aula)

PRIMEIRO PAINEL: DIREITO APLICADO AO SETOR PÚBLICO

TEMÁTICA: Ênfase em Contratações pela Administração Pública de Assessoria Jurídica e Contábil

Coordenador: Dr. Eduardo Lyra de Barros – Conselheiro Estadual da OAB-PE

Painelistas:

Dr. Pedro Henrique – Presidente da OAB-PE

Dr. Cristiano da Paixão – Procurador Geral do Ministério Público de Contas – TCE/PE.

SEGUNDO PAINEL: GESTÃO FISCAL E RESPONSÁVEL NO SETOR PÚBLICO

TEMÁTICA: Ênfase na projeção e arrecadação de receitas públicas para cumprimento de programação financeira e metas fiscais

Coordenador: Contador Wilmar Pires (Diretor da CGPM)

Painelistas:

Paulo Henrique Feijó – Subsecretário de Modernização da Gestão das Finanças Públicas da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro

Marcelo Barros - Secretário de Finanças da Prefeitura de Ipojuca.

25/04/2014 (SEXTA-FEIRA) – 8:30 às 16:30 (8 horas/aula)

TERCEIRO PAINEL: CONTROLE INTERNO E GESTÃO PATRIMONIAL NO SETOR PÚBLICO

TEMÁTICA: Ênfase nas Normas Brasileiras de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público – NBCASP

Coordenador: Marcelo Barros – Mestre em Economia

Painelistas:

Diogo Duarte – Diretor Presidente e Prof. Da Caspoline (RS)

Milton Botelho (MG) – Diretor na empresa Logus Assessoria e Consultoria Pública

QUARTO PAINEL: CUSTOS NO SETOR PÚBLICO

TEMÁTICA: Ênfase nas Normas Brasileiras de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público (CFC) e MCASP (STN)

Coordenador:

Joaquim Liberalquino – Coordenador Adjunto do grupo assessor das NBCASP do Conselho Federal de Contabilidade

Painelistas:

João Eudes Bezerra Filho – Auditor das Contas Públicas do TCE-PE e membro do grupo assessor da NBCASP (CFC)

Maria do Socorro Moura Pessoa – Coordenadora do GTCON/Recife e Gestora de Normas e Procedimentos Contábeis da Prefeitura do Recife.



1º FÓRUM NACIONAL
CACB Mil



Certificado

A Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) e a Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal (FACIDF), certificam que

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

participou do 1º Fórum Nacional CACB Mil, realizado nos dias 02 e 03 de abril de 2014, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães em Brasília/DF.

Francisco de Assis da Silva
Francisco de Assis da Silva
Presidente da FACIDF

José Paulo Dornelles Cairoli
José Paulo Dornelles Cairoli
Presidente da CACB

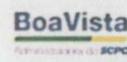
Operadora Oficial:



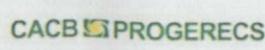
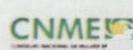
Apoio:



Patrocínio:



Apoio Institucional:



Realização:



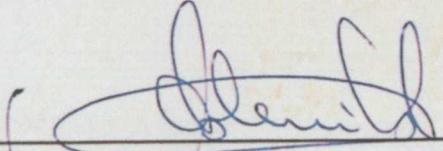


II
Encontro Estadual de
Defesa do Consumidor

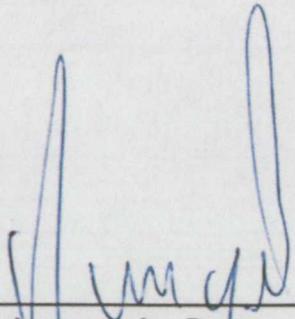
CERTIFICADO

Certificamos que Bernardo de Lima Barbosa Filho participou do II Encontro Estadual de Defesa do Consumidor - EEDC - realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2010, com duração de 10 horas.

Caruaru - PE, 16 de setembro de 2010.



Adenildo Batista da Silva
Coordenador Geral - PROCON Caruaru



José Cavalcanti de Rangel Moreira
Coordenador Geral - PROCON Pernambuco

Carteira Municipal de Via Grande
Fls. 202

Certificado

O Instituto de Direito Público da Bahia - IDPB certifica que

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

participou do V Congresso Brasileiro de Direito do Estado,
nos dias 4, 5 e 6 de Maio de 2005, no Bahia Othon Palace Hotel,
Salvador / BA, sob Coordenação Científica do prof. Paulo Modesto,
totalizando uma carga horária de 36 h/aula.



Paulo Modesto

Presidente do Instituto de Direito Público da Bahia - IDPB





21, 22 E 23 DE OUTUBRO DE 2004
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA ASCES, CARUARU-PE

I CONGRESSO DE DIREITO PRIVADO DO AGRESTE / PE

HOMENAGEADO: PROF. PAULO LUIZ NETTO LÔBO

Certificado

Certificamos que Bernardo de Lima Barbosa Filho participou do Primeiro Congresso de Direito Privado do Agreste / PE, com carga horária correspondente a 40 horas, realizado no Campus Universitário da ASCES, em Caruaru, Estado de Pernambuco, no período de 21 à 23 de outubro de 2004, na condição de congressista.



Waleska B. de C. Vasconcelos

Waleska B. de C. Vasconcelos
Coordenadora do Curso de Graduação em Direito

Dr. Paulo Muniz Lopes

Dr. Paulo Muniz Lopes
Diretor - Presidente da ASCES

Patrocinador

Apóio Institucional





Carteira Municipal de Util. Grande
Fls. 204

SEMINÁRIO Novos Gestores Municipais

CAPACITANDO PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CERTIFICADO

Certificamos que BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO,
da Prefeitura Municipal de Caruaru/PE,
participou do **Seminário Novos Gestores Municipais -
CAPACITANDO PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**, realizado em
Gravatá/PE, no período de 09 a 12 de novembro de 2004, com duração de 32
horas.

Gravatá, 12 de novembro de 2004.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

ROSA BARROS
Presidente da AMUPE

Patrocínio

Apoio

Realização

BANCO DO BRASIL

CAIXA

SEBRAE
Parceiro dos brasileiros

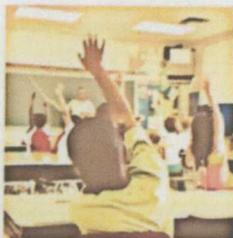
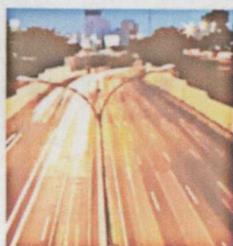
PNUD

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS

BID

AMUPE

CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS





**Congresso de
Direito Constitucional**
Homenagem ao Prof. Dr. Paulo Bonavides



**A CONSTITUIÇÃO E
OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

05,06 e 07 de Setembro de 2002
Teatro Paulo Pontes, Espaço Cultural José Lins do Rêgo
João Pessoa/PB

Mons. Marcus Augusto Trindade
Reitor da UNIPÊ

Geilson Salomão Leite
Presidente do LEGIS

Oswaldo Trigueiro do Valle
Coordenador do Curso
de Direito da Unipê

CERTIFICADO

Certificamos que Bernardo de Lima Barbosa Filho participou do
**CONGRESSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL
A Constituição e os Direitos Fundamentais.**
Homenagem ao Prof. Dr. Paulo Bonavides,
com carga horária correspondente a 20 horas-aula, realizado no Teatro Paulo
Pontes do Espaço Cultural José Lins do Rêgo, em João Pessoa, Estado da
Paraíba, no período de 05 a 07 de Setembro de 2002, de acordo com a
Resolução nº 12/98 CONSEPE/UNIPÊ, em cumprimento à Lei nº 1886/94
MEC, na condição de Congressista

João Pessoa/PB, 07 de Setembro de 2002

Município de Vila Grande
Fls. 206



II Congresso Brasileiro de Licitações,
Contratos e Compras Governamentais

O Instituto Brasileiro de Reforma do Estado – IBRE e o Instituto Brasileiro de Direito
Público – IBDP certificam que

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

Participou do II Congresso Brasileiro de Licitações, Contratos e Compras Governamentais,
realizado nos dias 02, 03 e 04 de agosto de 2006, em Salvador/BA, totalizando carga horária de 36 h/aulas.

Salvador, 04 de agosto de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Modesto', written over a horizontal line.

Paulo Modesto
Coordenação Científica

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Gomes da Silva', written over a horizontal line.

Orlando Gomes da Silva
Coordenação Científica

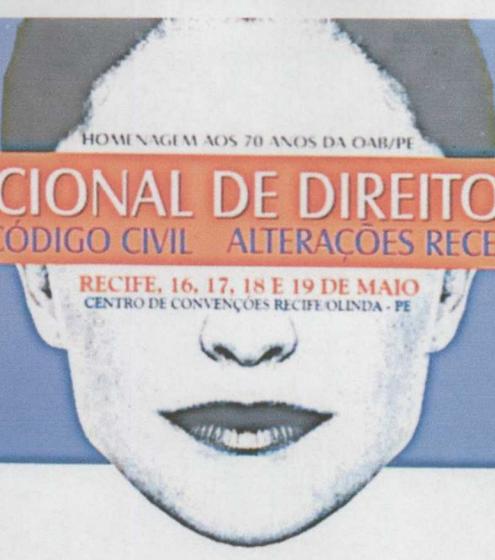
Câmara Municipal de Olinda
Fls. 204
Grande

HOMENAGEM AOS 70 ANOS DA OAB/PE

II CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO CIVIL E PROCESSO

O NOVO(?) CÓDIGO CIVIL ALTERAÇÕES RECENTES DA CLT

RECIFE, 16, 17, 18 E 19 DE MAIO
CENTRO DE CONVENÇÕES RECIFE/OLINDA - PE



CERTIFICADO

Certificamos que

BERNANDO DE LIMA BARBOSA FILHO

participou do "II Congresso Nacional de Direito Civil e Processo", tendo como tema central "O Novo(?) Código Civil", realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, na Cidade do Recife/Olinda, Estado de Pernambuco, no período de 16 a 19 de Maio de 2002, na condição de

CONGRESSISTA

ADMAR RODRIGUES DA SILVA
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP - PE
PROFESSOR

IVO DANTAS
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP - PE
DETER

JOSÉ INGLÊS DE AZEVEDO
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO DIREITO - IBED
PRESIDENTE

ADMAR RODRIGUES DA SILVA
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP - PE
PROFESSOR

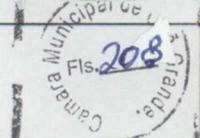
MIRIAM DA PEREIRA
FACULDADE DE DIREITO DA UNICAP
DETER

FLÁVIA MENEZES
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
DETER

INÁCIO JOSÉ DE BARROS NETO
BUREAU JURÍDICO
COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA
GOVERNADOR ACADEMICO

CARGA HORÁRIA: 36 H/AULA

PROGRAMAÇÃO CIENTÍFICA



16/05/2002 QUINTA-FEIRA

18h 30min.

Pronunciamento do Coordenador Geral do Congresso e Presidente do IBED, Professor José Janguê Bezerra Diniz.

1ª CONFERÊNCIA DE ABERTURA: Deputado Federal Ricardo Fiúza, Relator do Código Civil de 2002.

Tema: "A importância Política e Jurídica do Novo Código Civil Brasileiro".

2ª CONFERÊNCIA DE ABERTURA: Cassio Cunha Lima, Prefeito de Campina Grande / PB e candidato ao Governo da Paraíba.

Tema: "Isonomia Entre Homens e Mulheres à Luz do Novo Código Civil Brasileiro".

Solenidade de entrega da medalha Jurista Tobias Barreto.

17/05/2002 - SEXTA-FEIRA

9h.

3ª CONFERÊNCIA: DIREITO CIVIL

PRESIDENTE DA MESA: Ademar Rigueira, Presidente da OAB / PE.

Conferencista: Ciro Gomes, ex-Ministro da Fazenda e Candidato à Presidência da República.

Tema: "O Avanço da Legislação Brasileira X Globalização".

10h.

4ª PAINEL: DIREITO CIVIL

COORDENADOR DO PAINEL: Máio Gil Rodrigues, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1ª Painelista: Luiz Edson Fachin, Professor Titular de Direito Civil da UFPR.

Tema: "O Direito Civil sob à Luz da Constituição Federal de 1988".

2ª Painelista: Marcos Bernardes de Mello, Professor Titular da UFAL.

Tema: "Inovações na Parte Geral do Código Civil".

3ª Painelista: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Doutor em Direito, Professor da UNICAP e Juiz de Direito TJ/PE.

Tema: "Alteração das Circunstâncias no Direito Contratual (A Nova Teoria da Imprevisão)".

4ª Painelista: Rodrigo Toscano de Brito, Mestre e Doutorando em Direito Civil pela PUC/SP, Professor de Direito Civil da UFPB, UNIPÉ, ESMA (Escola Superior da Magistratura da Paraíba) e Advogado em João Pessoa / PB.

Tema: "Os Contratos Imobiliários em Face do Novo Código Civil".

11h. 30 min. DEBATE

14h.

2ª PAINEL: PROCESSO CIVIL

COORDENADOR DO PAINEL: Nazareno César,

Procurador do INSS

e Professor do Bureau Jurídico.

1ª Painelista: William Douglas, Mestre em Direito, Juiz Federal / RJ.

Tema: "Juizados Especiais na Justiça Federal".

2ª Painelista: Ivo Dantas, Professor Titular da UFPE.

Tema: "Processo Civil e Constituição: Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais".

3ª Painelista: Sylvio Motta, Mestre em Direito, Professor universitário no RJ.

Tema: "Hermenêutica do Processo Civil na Constituição Federal".

15h. 30 min. DEBATE

16h. 30 min.

3ª PAINEL: PROCESSO TRABALHISTA

COORDENADOR DO PAINEL: Paulo Muniz, Professor de Direito do Trabalho e Diretor da Faculdade de Direito de Caruaru/PE.

1ª Painelista: Sérgio Pinto Martins, Juiz do Trabalho/SP. Tema: "Alterações da CLT (Flexibilização, Admissibilidade, ou não, da prevalência do acordado sobre o legislado no Campo do Direito do Trabalho)".

2ª Painelista: Estevão Maillet, Mestre e Doutor em Direito e Professor da USP.

Tema: "Novas Competências da Justiça do Trabalho".

3ª Painelista: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ministro do TST.

Tema: "O Critério da Transcendência Recursal Trabalhista".

4ª Painelista: Paulo Alcântara, Juiz do Trabalho da 6ª Região, Professor do Bureau Jurídico.

Tema: "Privilégio dos Créditos Trabalhistas Frente aos Entes Públicos".

18/05/2002 SÁBADO

9h.

4ª CONFERÊNCIA: PROCESSO CIVIL

PRESIDENTE DA MESA: Mirian de Sá Pereira, Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da UNICAP.

Conferencista: Graça Belov, Mestra e Doutoranda em Direito e Professora da UFBA.

Tema: "A Efetividade do Direito no Brasil".

10h.

4ª PAINEL: PROCESSO CIVIL

COORDENADOR DO PAINEL: Demócrito Ramos

Reinaldo, Ministro do STJ.

1ª Painelista: Athos Gusmão Carneiro, Ministro do STJ.

Tema: "A Nova Sistemática Processual Implementada Pelas Leis 10.352/2001 e 10.358/2001".

2ª Painelista: Fátima Nancy Andrichi, Ministra do STJ.

Tema: "As Novas Formas de Tutela Jurisdicional (Ação Inibitória; Ação Monitória; Tutela Provisória; Nova Sistemática; etc)".

3ª Painelista: Eliane Calmon, Ministra do STJ.

Tema: "Recurso Especial e Extraordinário (Poderes do Relator, Regime da Retenção, etc)".

11h. 30 min. DEBATE

14h.

5ª PAINEL: PROCESSO TRABALHISTA

COORDENADOR DO PAINEL: Armand Pereira, Diretor Geral da OIT para o Brasil.

1ª Painelista: Guilherme Mastrichi Basso, Procurador Geral do Trabalho.

Tema: "O Ministério Público do Trabalho e os Direitos Metaindividuais Contemporâneos".

2ª Painelista: Otávio Brito Lopes, Subprocurador Geral do Trabalho e Assessor Jurídico da Presidência da República. Tema: "Condomínio de Empregadores X Cooperativas de Trabalho: Modernidade ou Retrocesso nas Relações de Trabalho".

3ª Painelista: Francisco Gerson Marques de Lima, Mestre e Doutor em Direito, Professor da UFCE e Procurador Regional do Trabalho / CE.

Tema: "Discriminação, Reservas de Vagas e Crime pela não anotação da CTPS".

15h. 30 min. - DEBATE

16h. 30 min.

6ª PAINEL: DIREITO CIVIL

COORDENADOR DO PAINEL: Harrison Targino, Mestre e Doutorando em Direito - PUC-SP, Professor da UEPB e UFPB e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral / PB.

1ª Painelista: Paulo Luiz Netto Lobo, Professor Titular da UFAL e Procurador Geral do Estado de Alagoas. Tema: "O Direito Contratual à Luz do Novo Código Civil Brasileiro".

2ª Painelista: Francisco Rodrigues, Procurador Regional da República em Pernambuco, Professor da UNICAP e do Bureau Jurídico.

Tema: "O Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro".

3ª Painelista: Maria de Fátima Freire de Sá, Mestra e Doutora em Direito PUC / MG e UFMG, Professora da Graduação e Pós Graduação PUC-MG e Membro do Comitê de Ética e Pesquisa da PUC.

Tema: "Limite à Redesignação Sexual".

4ª Painelista: Alexandre Pimentel, Mestre e Doutorando em Direito UFPE, Professor da UNICAP e Juiz de Direito / PE.

Tema: "Regulamentação da Internet (Contratos, Propaganda, Proteção ao Consumidor, Tributação, Crimes, Propriedade Intelectual, Documentos Eletrônicos, Responsabilidade Civil, etc)".

18h DEBATE

19/05/2002 DOMINGO

9h.

7ª PAINEL: DIREITO CIVIL

COORDENADOR DO PAINEL: Ricardo Coelho, Promotor de Justiça, Professor da AESO e do Bureau Jurídico.

1ª Painelista: Geraldo Neves, Professor da UFPE e advogado.

Tema: "Raízes históricas do Novo Código Civil Brasileiro".

2ª Painelista: José Augusto Delgado - Ministro do STJ. Tema: "Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários".

3ª Painelista: Glauber Salomão Leite, Mestre e Doutorando em Direito Civil PUC/SP, Professor de Direito Civil da Universidade Paulista / UNIP e Advogado em São Paulo. Tema: "Efeitos das Uniões Homossexuais no Atual Direito de Família".

10h. 30 min. DEBATE

11h. 30 min

5ª CONFERÊNCIA DE DIREITO CIVIL

PRESIDENTE DA MESA: Joaquim de Barros Dias, Procurador Regional da República em Pernambuco e Professor da UNICAP.

CONFERENCISTA: Geraldo Brindeiro, Procurador Geral da República.

Tema: "A Repercussão do Novo Código Civil na Tutela dos Contratos de Consumo".

12h. 15 min.

SOLENIDADE DE ENCERRAMENTO

6ª CONFERÊNCIA: ENCERRAMENTO

Conferencista: Carlos Mário Velloso, Ministro do STF.

Tema: "Constitucionalização dos Institutos de Direito Civil".

EXAME DE MONOGRAFIAS (Defesa 18/05 às 14 h. 30 min., salas A e B)

EXAMINADORES DE MONOGRAFIAS:

• Direito Civil: Supervisão: Walber Agra

Banca 1: Ricardo Coelho, Catarina Almeida, Joaquim Dias e Ricardo Jorge Guedes.

Banca 2: Francisco Rodrigues, Fabiela Santos, Maria Antonieta Lynch e Daniel Meira.

• Direito Processual: Supervisão: Marcos Nóbrega

Banca 1: Harrison Targino, Nazareno César, Walter Agra Júnior e Nelma Quaioti.

Banca 2: Paulo Alcântara, Marcílio Mota, Cristiano Carrilho e Roberto Bastos.

PROMOÇÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO DIREITO - IBED

REVISTA JURÍDICA CONSULEX

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / PE

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - UFPE

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MACEIÓ - CESMAC

FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU - FADICA

EUROPEAN INSTITUTE OF PROCEDURAL LAW

INSTITUTO INTERAMERICANO DE ESTUDOS LEGAIS

Portaria do MEC, nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, fixa as diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do corpo jurídico. Art. 4º independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.



Certificamos que BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
participou do Ciclo de Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor
Lourival Vilanova, realizado na Faculdade de Direito de Caruaru, no dia
21 de maio de 2004, perfazendo um total de 8h/aula.

Ciclo de
Estudos
Jurídicos

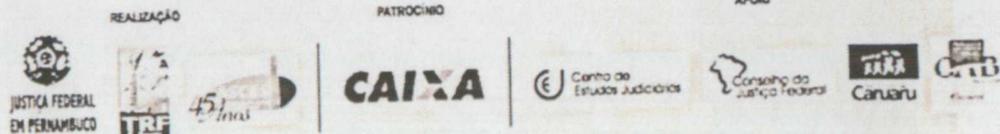
Caruaru, 21 de maio de 2004

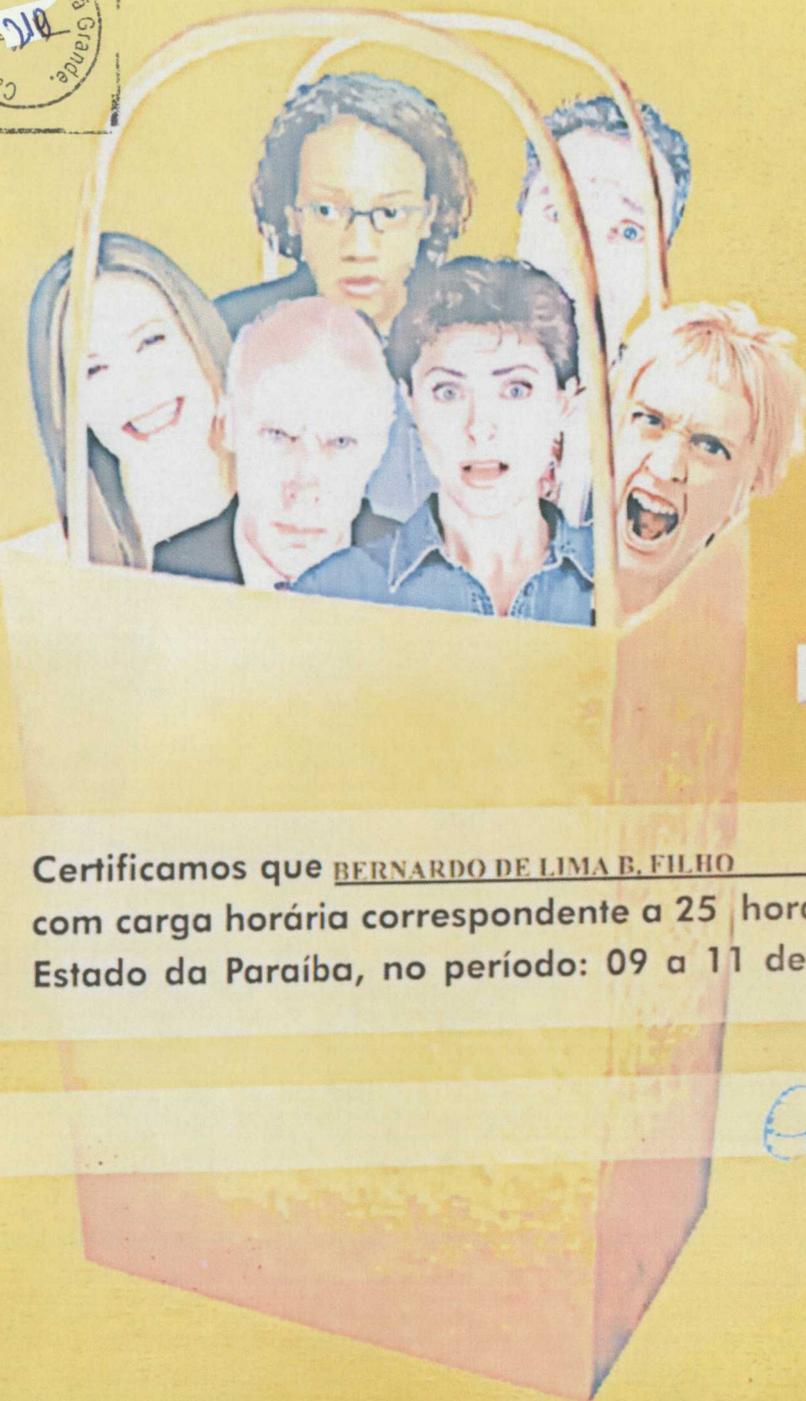


em Homenagem
ao Professor
Lourival
Vilanova

Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho
 Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco

Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos
 Coordenadora do Curso de Direito da ASCES





CERTIFICADO

II CONGRESSO PARAIBANO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

09, 10 E 11 DE OUTUBRO DE 2003
TEATRO SEVERINO CABRAL CAMPINA GRANDE-PB

Direitos respeitados ou clientes consumidos?

Certificamos que BERNARDO DE LIMA B. FILHO participou do II Congresso Paraibano de Direito do Consumidor, com carga horária correspondente a 25 horas-aula, realizado no Teatro Severino Cabral, em Campina Grande, Estado da Paraíba, no período: 09 a 11 de Outubro de 2003, na condição de CONGRESSISTA

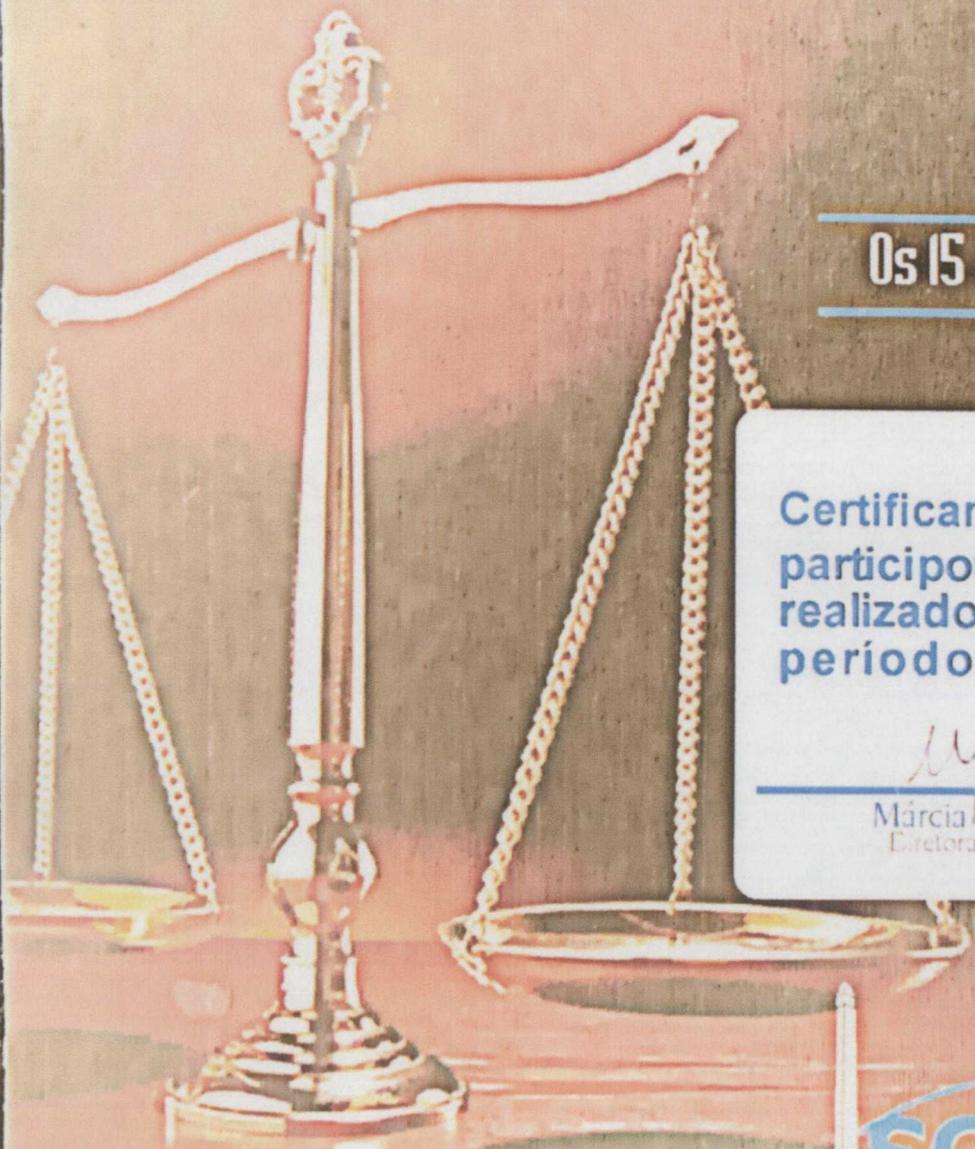
GEILSON SALOMÃO LEITE
Coordenação Científica

VALTECIO BRANDÃO
Coordenador Executivo PROCON - Campina Grande

ProCon
CAMPINA GRANDE

LEGIS
Instituto Avançado de Estudos Jurídicos

DPDC
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



CERTIFICADO

Os 15 anos da Constituição Federal e o Direito Penal

Certificamos que Bernado de Lima Barbosa Filho participou do I Congresso de Estudos Sobre o Crime, realizado pela Faculdade de Direito de Caruaru, no período de 23 a 25 de outubro de 2003.


Márcia de Jesus Charret
Diretora-Presidente da SCES


Marupiraja Ramos Ribas
Presidente de Mesa do Congresso

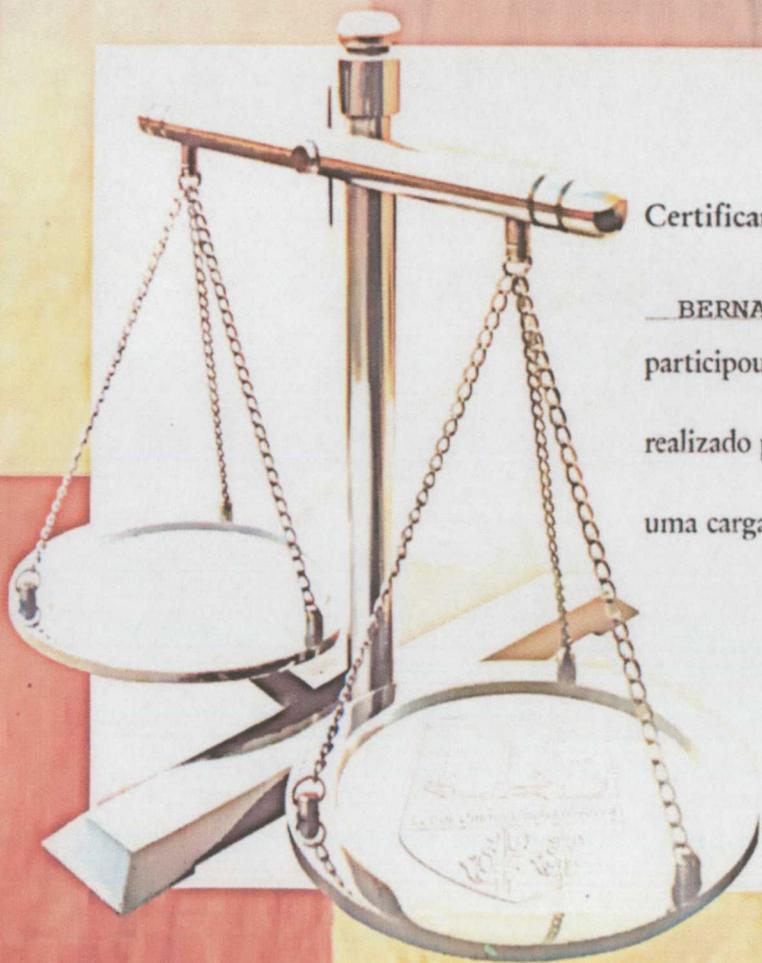


www.sces.br



Certificado

III SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E FILOSOFIA DO DIREITO
A Atualidade dos Direitos Humanos e Fundamentais.



Certificamos que

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

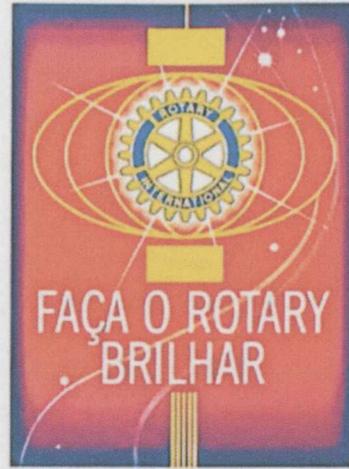
participou do III SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E FILOSOFIA DO DIREITO,
realizado pela Faculdade de Direito de Caruaru, no período de 25 a 27 de outubro de 2001, perfazendo
uma carga horária de 20 (vinte) horas, computadas como estágio pela OAB / PE.

Prof. Paulo Muniz Lopes
Diretor da Faculdade de Direito de Caruaru

SCES
Faculdade
de Direito
de Caruaru

Coordenação geral:
Paulo Muniz Lopes

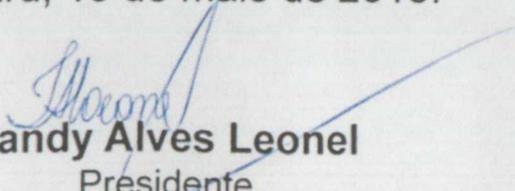
Coordenação Científica:
WALBER DE MOURA AGRA
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
ARTUR STAMFORD



CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

O **Rotary Club de Caruaru** registra, com satisfação, a especial participação do Advogado e Mestre em Administração Pública **Bernardo de Lima Barbosa Filho**, em sua reunião plenária, quando proferiu palestra sobre o tema “**Principais Pontos da Reforma Eleitoral e Política**”.

Caruaru, 19 de maio de 2015.


Irandy Alves Leonel
Presidente
Gestão 2014-2015

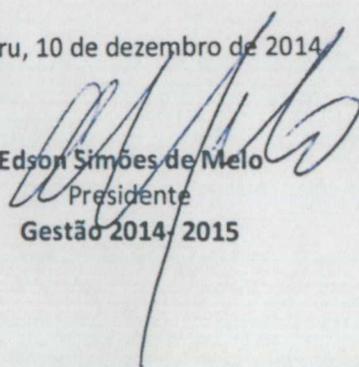


DIPLOMA DE PARTICIPAÇÃO

O ROTARY CLUB DE CARUARU – MAURÍCIO DE NASSAU tem o prazer de certificar **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** pela participação em nossa reunião plenária, onde proferiu palestra sobre o tema:

“Instrumento de Planejamento e Meta Fiscal”

Caruaru, 10 de dezembro de 2014


Edson Simões de Melo
Presidente
Gestão 2014-2015



Glauco Salomão Leite
Gustavo Ferreira Santos
João Paulo Allain Teixeira
Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
(Orgs.)

A Democracia Constitucional e seus inimigos

desafios do século XXI

PUBLIUS



Biblioteca Municipal de Una Grande
Fis 215

Entre 1787 e 1788, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay publicaram, sob o pseudônimo de Publius, na imprensa de Nova York, um conjunto de artigos, defendendo a adoção da Constituição criada na Convenção de Filadélfia e pendente, então, de ratificação pelos Estados-membros. Publius, por meio de seus escritos, era favorável à união das ex-colônias britânicas para que, juntas, se transformassem em um só Estado Federal. Para que isso ocorresse, a Constituição Federal necessitava ser aprovada pelos Estados. Caso contrário, não haveria a "união". Seguiu-se, então, um intenso processo de discussão pública sobre o que a Convenção de Filadélfia tinha produzido, com a finalidade de esclarecer e convencer. Os artigos publicados pelos jornais transitavam por diferentes aspectos políticos que eram tocados pelo texto constitucional. Ali nascia a primeira experiência moderna de Constituição que iria influenciar boa parte do mundo. Inspirado nessas ideias, o PUBLIUS é um Congresso acadêmico organizado por Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e tem se consolidado com um expressivo fórum de discussões aprofundadas sobre temas relevantes no Direito Constitucional, atraindo pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação de vários lugares e influências teóricas. Nesse contexto, o presente livro é resultado de trabalhos apresentados pelos participantes do VII CONGRESSO PUBLIUS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ocorrido nos dias 04 e 05 de novembro de 2019 na Universidade Católica de Pernambuco, tendo como temática central "A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI". Com esta publicação, espera-se contribuir com o avanço das discussões sobre os problemas que se apresentam na realidade institucional brasileira e que exigem olhares atentos e multifacetados na busca de saídas para desafios tão complexos. Por fim, agradecemos a todos os integrantes da "equipe PUBLIUS" e, especialmente, à Marina Falcão Lisboa Brito e à Natalia Bezerra Valença, egresadas do Curso de Direito da UNICAP e atualmente Mestrandas em seu PPGD, as quais participaram ativamente desde os primeiros momentos da preparação do evento até a organização desta coletânea de artigos. Temos um enorme débito por toda sua dedicação, engajamento, competência e bom humor em todos os momentos.

PUBLIUS

Congresso de Direito Constitucional





**A Democracia Constitucional e seus inimigos:
desafios do século XXI**



VII PUBLIUS

Congresso de Direito Constitucional



A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI

Organizadores:

Glauco Salomão Leite

Gustavo Ferreira Santos

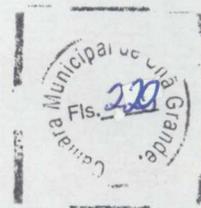
João Paulo Allain Teixeira

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LEITE, Glauco Salomão et al. (Orgs.)

A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI [recurso eletrônico] / Glauco Salomão Leite et al. (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

862 p.

ISBN - 978-65-5917-020-3

DOI - 10.22350/9786559170203

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Democracia; 3. Brasil; 4. Constituição; 5. Lei; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340



Sumário

Apresentação	15
Os organizadores	

Parte I

Governança democrática, legalidade e segurança jurídica

1	19
Consensualidade nos processos administrativos: adoção de negócios processuais como instrumento de democratização das decisões	
Andrielly Calheiros Ribeiro	
Roberta Cruz da Silva	
2	42
Cultura de precedentes como óbice á insegurança jurídica nas decisões administrativas: administração pública como inimiga da democracia	
Bruna Fiuza Barcelar	
3	60
O populismo como um entrave democrático nos certames licitatórios	
Henrique Nonato Quaresma dos Santos	
4	76
Da fraternidade adversarial: a inviabilidade do direito enquanto visão universalista e a proposta de uma abordagem dialógica para administração de conflitos	
Mariana Eva Souza Dias	
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa	
5	92
(Im)possibilidade de negociação processual atípica nos processos administrativos disciplinares: uma análise da possível mitigação do poder de império a partir da atuação correcional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)/regional Pernambuco	
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	
Roberta Cruz da Silva	
Shayenne Ladielau Silva	



Parte II

Desafios contemporâneos do acesso à justiça

- 6.....121
Racionalidade x subjetividade: o papel da participação popular nas decisões jurídicas e políticas no estado democrático de direito
Alexandre Moura Alves de Paula Filho
- 7.....140
Novas facetas do acesso à justiça: podem os cartórios ser um ambiente de solução de conflitos?
Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto
Pablo Diego Veras Medeiros
Alexandre Moura Alves de Paula Filho
- 8160
A (in)constitucionalidade do indeferimento de bloqueio de contas bancárias com fundamento na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/09/2019)
Alexandre Moura Alves de Paula Filho
Pablo Diego Veras Medeiros
Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior
- 9.....181
A mitigação do acesso à justiça: um entrave à democracia
Amanda Vicente de Farias Batista
- 10202
A autonomia dos sujeitos nas relações privadas: o sistema multiportas e suas consequências nos direitos indisponíveis no âmbito da mediação privada
Rafael Augusto Pinto Baía

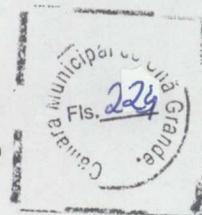
Parte III

Estado de direito e protagonismo judicial

- 11.....219
A EC nº 95/2016 e a juridicização da exceção
Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro
- 12238
Judicialização da saúde no Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo dialógico
Augusto de Mendonça Barros Rolim



13	263
A responsabilização política do presidente da república no contexto da América Latina	
Helder Felipe Oliveira Correia	
Mirelle Luciana Valentim de Sá Barreto	
Myllena Victória de Andrade Lins	
14	282
Habeas corpus nº 126.292/SP: uma mutação (in)constitucional?	
Natalia Bezerra Valença	
Marina Falcão Lisboa Brito	
15	295
O papel do poder legislativo na manutenção da democracia constitucional	
Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima	
16	313
Uma análise neoinstitucional do constitucionalismo simbólico: como as instituições informais reforçam o simbolismo constitucional	
Joicey Elisa Ramos da Silva	
Laura Gabriella Muniz da Silva	
Vitória Bárbara da Silva Carvalho	
Parte IV	
Direitos humanos, inclusão e cidadania	
17	333
Democracia e o direito dos excluídos: uma breve análise sobre a proteção jurídica de pessoas transgênero que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização	
Camilla Danielle Soares Costa	
18	347
Justiça de transição e controle de convencionalidade das leis de anistia no contexto latino americano	
Renata Santa Cruz Coelho	
Caroline Alves Montenegro	
19	365
Tráfico de drogas no Brasil: a necessidade de uma lente decolonial para desvelar os padrões de colonialidade do sistema de justiça criminal	
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa	
Mariana Eva Souza Dias	



20..... 383
Homicídios de jovens negros e uso letal da força estatal: o resgate do “inimigo” no direito penal?

Milena Trajano dos Anjos

21 402
Perspectivas analíticas civil-constitucionais: análise da (im) penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato locatício comercial a partir de Ingo Wolfgang Sarlet

Renan Francelino da Silva

Parte V

Tutela dos direitos fundamentais e crise democrática

22..... 429
Suplícios contemporâneos no Brasil: o desmonte do estado democrático de direito promovido pelo Estado sob o atendimento do clamor social

Caroline Justino de Vasconcelos

Daniela Costa De Medeiros

João Marcus da Silva Neves

23..... 448
A cláusula do não obstante como mecanismo propulsor dos diálogos institucionais? apontamentos a partir da experiência canandense após a adoção da *Charter of rights and freedoms*

Eduarda Peixoto da Cunha França

24.....472
Abaixo às cotas de 100% para brancos: cotas raciais nas universidades e a tutela da igualdade

Iricherlly Dayane Da Costa Barbosa

Mariana Eva Souza Dias

25..... 487
América Latina, pós-ditadura e direito à memória: uma análise à luz da justiça de transição

Maria Júlia Poletine Advincula

Manoel Severino Moraes de Almeida

26.....505
Democracia e federalismo: o plano subnacional de proteção de direitos do consumidor

Renata Gonçalves Perman

Parte VI

Igualdade, diferença e proteção de direitos



- 27.....525
A gestação subrogada como meio para efetivação dos direitos reprodutivos aos casais homoafetivos masculinos
Bruna Tinoco de Melo
Guilherme da Camara Manço
- 28537
Diferença, igualdade, inclusão e a proteção constitucional dos adolescentes em conflito com a lei
Daniele Medeiros Pereira
- 29.....558
A desburocratização no processo de adoção: uma análise das medidas que regem a adoção sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro
Islayne Sandrelly de Lima
- 30..... 584
Lei 13.872/2019 e o direito à amamentação: instrumento de igualdade material e a possibilidade de aplicabilidade por todos entes federativos
Islayne Sandrelly de Lima
- 31597
Mulheres refugiadas na era da precarização dos direitos sociais: um problema de direitos humanos
Valdênia Brito Monteiro

Parte VII

Instituições, direitos e democracia

- 32..... 619
A necessidade do fortalecimento da defensoria pública: novas perspectivas institucionais
Beatriz Maria Martins Claudino
- 33..... 643
Investigação de ofício pelo STF: o caso do inquérito para investigar fake news
Bruna Stephanny Moraes de Oliveira Silva



34.....673
Função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal frente à inércia do estado na elaboração de normas legais contra homotransfobia
Dayane Francisca de Melo Silva

35..... 687
Reflexões a respeito da participação política feminina brasileira na esfera de governança municipal
Mariana Eva Souza Dias
Marina Falcão Lisboa Brito

36..... 700
A influência do estado no processo de socialização: uma análise acerca da disponibilização de direitos sociais
Rodrigo Guerra Lima

Parte VIII

Constitucionalismo, sociedade de informação e direitos fundamentais

37..... 731
Aspectos constitucionais do domínio de marca na internet
Maria Renata Keithlyn de Gois Cruz
Alexandre Henrique Tavares Saldanha

38..... 744
O enfraquecimento do estado social diante do artigo 790-b trazido pela Lei nº 13.467 de 2017
Ana Helena Masid Gonçalves
Fábio Túlio Barroso

39.....764
Publicidade institucional do Governo Federal: limitações constitucionais e critérios para o custeio
Bernardo De Lima Barbosa Filho
Marina Falcão Lisboa Brito
Walles Henrique de Oliveira Couto

40787
A importância de frear o capitalismo financeiro para minimizar a desigualdade social: uma análise da realidade brasileira
Larissa Pinheiro Quirino



41..... 807

Voto secreto e novas tecnologias: uma investigação da eficiência textual do princípio da autodeterminação informativa da Lei Geral de Proteção de Dados como garantia do segredo do voto perante a técnica de mineração de dados

Matheus Barbosa Rodrigues

42..... 827

O fenômeno da “uberização”: desafio para a efetividade dos direitos sociais constitucionalizados, diante das novas formas de trabalho do século XXI

Aline Pires Gomes

Fábio Túlio Barroso

Autores e autoras861



Apresentação

Os organizadores

Entre 1787 e 1788, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay publicaram, sob o pseudônimo de *Publius*, na imprensa de Nova York, um conjunto de artigos, defendendo a adoção da Constituição criada na Convenção de Filadélfia e pendente, então, de ratificação pelos Estados-membros. *Publius*, por meio de seus escritos, era favorável à união das ex-colônias britânicas para que, juntas, se transformassem em um só Estado Federal. Para que isso ocorresse, a Constituição Federal necessitava ser aprovada pelos Estados. Caso contrário, não haveria a "união". Seguiu-se, então, um intenso processo de discussão pública sobre o que a Convenção de Filadélfia tinha produzido, com a finalidade de esclarecer e convencer. Os artigos publicados pelos jornais transitavam por diferentes aspectos políticos que eram tocados pelo texto constitucional. Ali nascia a primeira experiência moderna de Constituição que iria influenciar boa parte do mundo.

Inspirado nessas ideias, o PUBLIUS é um Congresso acadêmico organizado por Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e tem se consolidado com um expressivo fórum de discussões aprofundadas sobre temas relevantes no Direito Constitucional, atraindo pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação de vários lugares e influências teóricas.

Nesse contexto, o presente livro é resultado de trabalhos apresentados pelos participantes do VII CONGRESSO PUBLIUS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ocorrido nos dias 04 e 05 de novembro de 2019 na Universidade Católica de Pernambuco, tendo como temática



central “A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI”. Com esta publicação, espera-se contribuir com o avanço das discussões sobre os problemas que se apresentam na realidade institucional brasileira e que exigem olhares atentos e multifacetados na busca de saídas para desafios tão complexos.

Por fim, agradecemos a todos os integrantes da “equipe PUBLIUS” e, especialmente, à Marina Falcão Lisboa Brito e à Natalia Bezerra Valença, egressas do Curso de Direito da UNICAP e atualmente Mestrandas em seu PPGD, as quais participaram ativamente desde os primeiros momentos da preparação do evento até a organização desta coletânea de artigos. Temos um enorme débito por toda sua dedicação, engajamento, competência e bom humor em todos os momentos.

Esperamos que tenham uma ótima leitura.



Publicidade institucional do Governo Federal: limitações constitucionais e critérios para o custeio

Bernardo De Lima Barbosa Filho

Marina Falcão Lisboa Brito

Walles Henrique de Oliveira Couto

Introdução: a publicidade institucional como direito à informação

O Direito à Informação do cidadão, apresentado num contexto mais amplo do que o direito individual de acesso consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, alcança também o direito de ser informado pelos atos e ações da Administração Pública, derivado do princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A publicidade institucional, antes de ser uma prerrogativa do Governo para a divulgação dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, é um direito do cidadão de manter-se informado sobre os rumos da gestão, através de campanhas que resguardem o caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando a autopromoção dos agentes públicos, conforme preceitua §1º do art. 37 da Constituição:



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como decorrência lógica da interpretação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, a publicidade institucional deve, em tese, ser promovida de forma a alcançar a maior quantidade de pessoas possível, dentro da sua área de atuação.

Diante da amplitude dos meios de comunicação disponíveis – televisão, rádio, jornais, internet, entre outros – a conduta esperada dos agentes públicos é que promovam a publicidade institucional dentro de critérios objetivos que resguardem os princípios da Administração Pública.

Dos meios disponíveis para difusão publicitária, as redes de televisão aberta merecem especial atenção porque continua sendo o maior instrumento de comunicação simultânea em massa, não obstante o avanço da internet, conforme se verá adiante.

Assim, este trabalho pretende analisar a publicidade institucional sobre a sua amplitude, os seus limites, os princípios norteadores, bem como sobre os riscos do seu mau uso, que levados a níveis extremos podem contribuir com a ascensão de um Governo totalitário. Por fim, analisaremos aspectos recentes da publicidade institucional no Brasil, que podem apontar indícios de sua má utilização, concluindo com as possíveis soluções para sua inibição.

Passemos, inicialmente, ao estudo da amplitude e dos limites da publicidade institucional estabelecidos pelos princípios que a precedem.

Amplitude e limites da publicidade institucional

No Brasil, o conceito objetivo da publicidade institucional deriva do próprio §1º do art. 37 da Constituição Federal já citado, que foi clarificado recentemente pela Instrução Normativa nº 1, de 27 de julho de 2017 da



Secretaria Geral da Presidência da República, que estabeleceu os seguintes conceitos no seu art. 4º:

Art. 4º Para essas ferramentas, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Publicidade: forma não pessoal e indireta de divulgação de informações e de difusão de ideias, por meio de ações de comunicação de mídia e não-mídia, desenvolvidas e custeadas por anunciante do Poder Executivo Federal, podendo ser classificada em:

a) Publicidade Institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

A norma citada ainda estabelece outras classificações derivadas como Publicidade de Utilidade Pública, Publicidade Mercadológica, e Publicidade Legal, mas que, no entanto, permanecem dentro da moldura estabelecida constitucionalmente.

Quanto à amplitude, a publicidade institucional encontra respaldo dentro do próprio princípio da publicidade na Administração Pública, resguardado no art. 37 da Constituição Federal. José Afonso da Silva assim se manifesta:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.¹

A publicidade, como destacada por Norberto Bobbio, é princípio fundamental do estado constitucional:

o caráter público é a regra, o segredo a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.



se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção.²

De maneira mais clara, J. J. Gomes Canotilho explica a própria razão de existir do princípio da publicidade:

A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os actos normativos secretos contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade.³

O princípio da publicidade tem, portanto, um duplo alcance de aprofundamento de outros princípios caros: é a negação da política de segredo (princípio democrático); e uma segurança para os cidadãos (princípio do Estado de direito)⁴.

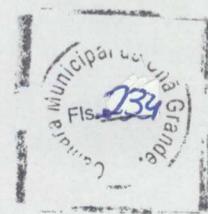
Como cita William A. Robson, os fins da publicidade institucional podem ser os mais diversos possíveis, desde a promoção de serviços públicos, até campanhas de saúde e educativas, todas elas apropriadas a determinadas circunstâncias:

The particular objectives of Government publicity at the administrative level are, of course, extremely diverse. A department may desire the public, or a particular section of it, to make fuller use of a public service, such as the voluntary contributory pensions scheme, or the telegraph or telephone. It may desire to encourage expectant mothers to be confined in hospitals instead of at home. It may wish people to eat less butter or to drink more milk or to consume goods coming from certain countries. It may aim at overcoming dislike of some novel form of regulation. It may want people in time of war to save money and to lend it to the Government, or (in time of slump) to save less and to spend more. It may wish to improve amenities by eliminating litter in the parks. It may seek to enhance public safety by restraining discussion in public of military affairs. It may want to promote physical exercise or to

² BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 1997, p. 85.

³ CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993 p. 947.

⁴ CANOTILHO, op. cit., p. 191.



encourage the destruction of rats. All these and innumerable other possible objectives are justifiable in appropriate circumstances; and only people who desire weak and ineffective government can oppose Government publicity in principle.⁵

A publicidade institucional, portanto, vai além da mera publicação dos atos de governo como pressuposto de validade: alcança a divulgação dos programas, obras, serviços e campanhas, não apenas para conhecimento, mas para validação das políticas públicas desenvolvidas. A sua existência é, portanto, como citado, instrumento de força e validação da efetividade das políticas públicas do governo.

William A. Robson demonstrou algumas preocupações em virtude de um potencial uso desvirtuado e sistemático desses instrumentos, em que a informação pode ser manipulada a partir da ausência de critérios para a sua divulgação. A publicidade institucional – ou governamental, como se refere – não promove nenhum esforço para apresentar uma análise completa de qualquer situação, mas apenas uma análise parcial dos eventos e da política; apresenta, portanto, uma visão conforme e comprometida com quem governa.⁶

A preocupação se estende à ausência de uma força capaz de competir igualmente com todos os instrumentos à disposição da publicidade governamental. Mesmo os partidos políticos não dispõem da liberdade e da força suficientes para apresentar-lhe qualquer contraponto.

William A. Robson destaca este fato:

It may be contended that in the purely political fórum we can rely on partisan statements being met by equally prejudiced statements of the matter from opposing angles. That is the main function of political parties. But no effective reply can easily be made to a misleading Government advertisement or poster, or an official report in which the facts are distorted, or to the misdirected jubilee celebrations of the London County Council, for the simple reason that the opportunities for publicising the replies or protests are incomparably

⁵ ROBSON, William A.. *Government publicity*. The Political Quarterly. v.11. 219-231, 1940. p. 223-224.

⁶ ROBSON. op. cit., p. 224-225.



inferior to those enjoyed by the administrative body which takes the initiative in the first instance. This disability is not peculiar to the uncovering of facts suppressed, or half-suppressed, or overlooked, by Government.⁷

É compreensível que a publicidade no campo político deve ser livre e versar sobre assuntos diversos, visto que essa é a função primordial dos próprios partidos políticos. Porém, diante da grandeza do aparato publicitário à disposição do Governo, a apresentação de um contraponto, seja pela sociedade ou pelos partidos, não consegue ter um alcance tão efetivo quanto a publicidade governamental.

Há outras preocupações pertinentes, como a possibilidade da publicidade governamental se sobrepor aos meios tradicionais de comunicação e informação como a imprensa – até mesmo desacreditando-a –, ou que se sobreponha a assuntos que dizem respeito a outros poderes, como o Poder Legislativo, utilizando-se para tanto do que William A. Robson chama de “pressão de informação”:

Much more could be said about it in connection with what may be called for want of a better term “information pressure.” Government departments are often exceedingly shrewd in their judgments of the attitude of outside writers or speakers seeking information; and the amount and character of the information supplied is liable to be in inverse ratio to the amount of criticism which is anticipated. Enquiring outsiders can be skilfully “nursed” by information officers and official Press offices.⁸

A publicidade institucional pode, portanto, estar contaminada e até mesmo omissa: a quantidade e o caráter das informações fornecidas podem ter uma relação inversa com a quantidade de críticas previstas, ou seja, escondem-se potenciais efeitos colaterais da informação, de modo que os cidadãos, destinatários finais da publicidade institucional, podem ser habilmente manipulados pela “imprensa oficial” cujo poderio é dificilmente superável.

⁷ ROBSON. op. cit., p. 225.

⁸ ROBSON. op. cit., p. 225-226.



Oportuno destacar que mesmo hodiernamente, com a consolidação da internet e especialmente com a ascensão das redes sociais, a relevância da publicidade governamental na formação de opinião dos cidadãos não reduziu, ao contrário: encontrou novos campos de atuação. As mesmas ferramentas à disposição da publicidade privada – a exemplo do impulsionamento de publicações on-line – estão também à disposição do Governo.

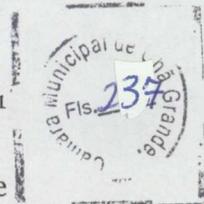
Assim, mesmo a publicidade institucional tendo uma moldura com finalidades amplas, porém predefinidas, em virtude da sua óbvia unilateralidade e da improbabilidade de ascensão de uma força que possa, sozinha, apresentar qualquer contraponto utilizando-se dos mesmos meios à disposição do Governo, o seu uso irresponsável pode levar, em situações extremas, a instalação de regimes totalitários. Como alerta William A. Robinson:

But the fact remains that the line which separates Governmental publicity which is justifiable in terms of administrative needs and efficiency from the type of propaganda control which leads to the totalitarian state and the decline of democracy, is exceedingly difficult to draw.⁹

A linha que separa a publicidade governamental da propaganda política, portanto, é bastante tênue e difícil de ser identificada, o que pode fazer com que um importante elo entre o Governo e os cidadãos seja utilizado como instrumento para a instalação de um estado totalitário.

Por fim, William A. Robson defende que a publicidade institucional, sobre todos os riscos, não deve ser apenas trabalhada durante um momento: é um instrumento de educação perene do cidadão. Os princípios e a organização da publicidade institucional devem, portanto, serem pensados com bastante antecedência, e avançar de forma planejada, para que funcionem de maneira suave e eficaz.

⁹ ROBSON. op. cit., p. 226.



Above all, it should be recognised that efficient publicity machinery cannot be built up at a moment's notice. The organisation and principles must be thought out long in advance and gradually evolved if they are to work smoothly and effectively.¹⁰

No caso do Brasil, a Constituição Federal, no art. 37, §1º, deu especial ênfase ao caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade institucional; no entanto, igual destaque deu aos freios, estabelecendo vedações quando fixou que dela não poderá “constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Mesmo com os freios constitucionais, a legislação infraconstitucional ainda adotou cuidados extras, quando estabeleceu a vedação da realização de publicidade institucional em anos eleitorais, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Vê-se, portanto, que mesmo com os freios constitucionais, há uma limitação temporal para o uso da publicidade institucional em anos eleitorais, que não se justificaria se fosse resguardado o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No entanto, na ausência de critérios objetivos – ao contrário: o que há é uma altíssima subjetividade – e, conforme já citado, em razão da linha tênue que separa a publicidade institucional da propaganda política a

¹⁰ ROBSON. op. cit., p. 229



legislação eleitoral estabeleceu tal limitação para tentar evitar a contaminação do processo eleitoral com informações unilaterais.

No mesmo diploma legal, há uma segunda limitação, que é a limitação financeira para a realização de publicidade institucional no ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

A legislação também impôs, portanto, uma limitação financeira no ano eleitoral, numa tentativa de refrear o uso dos recursos públicos para uma publicidade institucional potencialmente enviesada.

As limitações infraconstitucionais – temporal e financeira – em anos eleitorais, traduz na realidade brasileira as preocupações lançadas por William A. Robson já citadas: a potencial má utilização da publicidade institucional para fins de propaganda política; e a sua força financeira, que nenhuma instituição pública ou privada isoladamente teria o potencial estatal para contrapor, menos ainda os partidos políticos que têm espaço limitado de atuação publicitária.

Não fossem estes potenciais desvirtuamentos, a limitação infraconstitucional não teria razão de existir. No entanto, subsistem em razão da ausência de critérios claros quanto ao conteúdo e a forma da publicidade, que é feita de maneira relativamente subjetiva.

Apenas a Constituição fez um corte objetivo quando, como dito, trouxe a vedação para a indicação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é derivado de um princípio da administração pública igualmente caro que é o da impessoalidade.



Impessoalidade na publicidade institucional: conteúdo e forma

Sob a ótica da impessoalidade, a publicidade institucional pode ser analisada quanto ao seu conteúdo e à sua forma. A primeira diz respeito à análise da inexistência de promoção pessoal na sua divulgação; a segunda, igualmente importante, diz respeito à forma da divulgação da publicidade, ou seja, na escolha dos meios, que também está intimamente ligado à eficiência no seu alcance.

Antes, importante revisitar o princípio da impessoalidade. Conforme destaca Hely Lopes Meirelles,

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

[...]

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.¹¹

A impessoalidade é, portanto, a exigência de que o ato seja realizado com a finalidade pública, o que, em tese, automaticamente afastaria a possibilidade de o gestor público realizar qualquer ato que se preste à sua serventia pessoal ou de benefício de terceiros.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao contrário, não faz essa conexão imediata entre os princípios da impessoalidade e o da finalidade, mas o aproxima de outro princípio que é o da isonomia:

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-
tosas. Nem

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.



favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.¹²

Esta visão parece mais precisa, pois seu conceito vai além da mera motivação do ato administrativo (da finalidade pública), adentrando no próprio comportamento do gestor público que deve privar a sua atuação administrativa de discriminações, benefícios, detrimientos, favoritismos, perseguições, ao tempo em que deve evitar simpatias ou animosidades pessoais, políticas e, principalmente, ideológicas.

A não observância da impessoalidade na publicidade institucional traz, portanto, óbvios riscos de desvio de finalidade, ofendendo especialmente a isonomia. Ricardo Rodrigues bem traduz os riscos da má utilização da publicidade institucional, especialmente quanto aos seus efeitos, quando não observadas limitações impostas pelo art. 37, §1º da Constituição Federal:

Dessa forma, pretendia-se com a proibição absoluta da personalização na publicidade institucional sustar o uso indevido do dinheiro do contribuinte para promover autoridades com ambições políticas. Mas, se esse dispositivo contribuiu para reduzir o abuso na publicidade governamental, certamente não conseguiu eliminar a manipulação. Sob o objetivo de realizar uma prestação de contas das obras de governo, a publicidade governamental faz a promoção da administração e, indiretamente, promove aqueles candidatos mais identificados com o governo. Subliminarmente, a propaganda do governo funciona como se sussurrasse para os eleitores o seguinte: “veja o quanto realizamos: se você quer a continuidade desses projetos, é melhor votar em nosso candidato.”¹³

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102.

¹³ RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995, p. 143.



Assim, no que diz respeito ao conteúdo da publicidade institucional, o art. 37 da Constituição Federal é bastante claro quanto às vedações expressas de promoção pessoal. No entanto, a mesma clareza não se repete quanto à forma: a publicidade institucional pode se tornar impessoal a partir da escolha dos meios de sua divulgação, e é o que nos interessa analisar neste momento.

Resgatando a sua função primordial estabelecida na Constituição, que é informar sobre os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, sempre com caráter educativo, informativo ou de orientação social, há uma lógica primeva: que tais informações cheguem à maior quantidade de pessoas possível.

Assim, por ser de interesse comum, a princípio, uma publicidade institucional eficiente é aquela que não apenas se apresenta impessoal no conteúdo, mas também na forma da sua divulgação. Para a mensagem chegar à maior quantidade de cidadãos, o Governo precisa invariavelmente contratar meios de comunicação privados – jornais, revistas, redes de televisão, impulsionamento em redes sociais – e sobre a escolha desse meio, também deve ser observado o princípio da impessoalidade.

O direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, destaca que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. De tal dispositivo deriva a liberdade dos meios de comunicação social, consolidadas no art. 220 da Constituição Federal que assim versa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



Não obstante o altíssimo grau de discricionariedade que o governo detém para a realização da publicidade institucional, esta liberdade encontra limites nos próprios os princípios aqui aventados, que precisam invariavelmente serem observados, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello:

a liberdade outorgada só pode ser exercida de maneira consoante com a busca da finalidade legal em vista da qual foi atribuída a competência. Logo, seja qual seja a extensão da liberdade resultante da regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se por motivos particulares, de favorecimento ou perseguição, que isto configuraria 'desvio de poder', nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra sub execução, sob pena de também incidir no mencionado vício.¹⁴

Assim, quanto à forma, o desvio de poder arrisca se materializar, porque existe a possibilidade clara de benefícios a terceiros ou troca de favores, já que o Governo prevê em seu orçamento uma parcela destinada à publicidade institucional que, sem critérios objetivos, pode ser destinada para benefício de meios de comunicação que detêm afinidade político-ideológica com o Governo contratante, por exemplo.

A publicidade institucional, portanto, deve se pautar por critérios eminentemente técnicos para que, dotada de impessoalidade no seu conteúdo, atinja também sua eficiência no alcance, sendo também impessoal na escolha dos meios (ou forma), garantindo que não haja discriminação face à liberdade de expressão e de informação jornalística dos veículos, independente da sua linha editorial.

Mídia técnica: publicidade institucional no Brasil

Para a observância dos princípios levantados neste trabalho, há a necessidade de estabelecimento de critérios para a imposição de uma

¹⁴ MELLO. op. cit. p. 906



publicidade institucional que seja capaz de eliminar a ofensa aos referidos princípios.

Houve tentativas no Brasil, a exemplo do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, que atribuiu à Secretaria de Comunicação do Governo Federal - Secom a observância a alguns critérios:

Art. 6º Cabe à Secretaria de Comunicação Social:

III - controlar, nas ações de publicidade e de patrocínio submetidas à sua aprovação pelos integrantes do SICOM, a observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º e 2º, no tocante ao conteúdo de comunicação e aos aspectos técnicos de mídia; [...]

V - planejar, desenvolver e executar as ações de comunicação das áreas discriminadas no art. 3º e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários alocados na Presidência da República, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação;

VI - coordenar negociações de parâmetros para compra de tempos e espaços publicitários de mídia pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

O referido dispositivo trouxe diretrizes a serem observadas na publicidade governamental, dando especial destaque ao conteúdo, e aos aspectos técnicos de mídia, determinando ainda a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Tais diretrizes podem ser alcançadas com o que pode se chamar de “mídia técnica”, como ponderado por Ricardo Rodrigues:

Interpretada e legitimada pelo Decreto 6.555 (set./2008), a mídia técnica reproduz uma lógica comercial. Segundo essa lógica, o que mensura a seleção e o tamanho do bolo destinado às empresas de comunicação é o número de pessoas que acompanham determinada programação ou veículo. É um viés que tende a priorizar os veículos tradicionais e consolidados, sob a justificativa de comunicar a um número maior de pessoas. Ainda que seja uma regra que busca equilíbrio, o modelo gerou inúmeras críticas. Indo além do método de mensurar a audiência – por meio do share ou da Pesquisa Brasileira de Mídia –, a mídia técnica restringe a publicidade oficial em mídias alternativas e na internet, com crescimento expressivo no consumo da população. Gramacho (2015), no artigo *O equivocado debate sobre a “mídia técnica”*, no *Observatório*



de *Imprensa*, questiona a legalidade desse mecanismo, defendendo uma “utilização discricionária” que privilegie veículos de comunicação alternativos e uma maior pluralidade das empresas e mídias beneficiadas.¹⁵

A crítica de Wladimir D. Gramacho aponta duas visões dos meios de comunicação sobre os critérios estabelecidos pelo Governo Federal:

Duas visões se contrapõem. De um lado, defensores da aplicação da “mídia técnica” defendem que os recursos da Secom sejam carreados aos meios e veículos de comunicação segundo a audiência nacional que cada um tem. Segundo seu share, para usar o jargão da área. Do outro lado estão os apoiadores de uma utilização mais discricionária dos recursos, que privilegie veículos de comunicação alternativos à grande mídia e, com alguma frequência, mais alinhados às posições do Governo Federal.

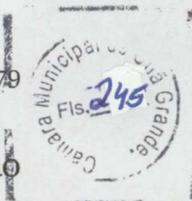
Comum a ambos é a premissa de que os veículos, por sua audiência ou posições editoriais, fazem jus a recursos orçamentários. Parte-se do princípio – equivocado – de que os veículos têm direito a uma fatia do orçamento anual da Secom.¹⁶

De fato, com a ascensão das mídias alternativas, outros critérios, além da audiência, devem ser levados em consideração. Quanto à internet – em especial as redes sociais – a utilização de algoritmos facilita o atingimento de determinados nichos sociais – potenciais públicos-alvo da publicidade institucional – o que pode torná-la mais efetiva.

No entanto, é importante deixar claro que os meios de comunicação não são titulares ou beneficiários da publicidade institucional. A função a ser desempenhada pelos meios é tão somente a prestação de serviços de veiculação, não a condução da publicidade institucional, preservando, em todo caso, a liberdade de expressão e de imprensa. Os titulares do direito à publicidade institucional são o Governo, que propaga, e o cidadão, beneficiário da mensagem.

¹⁵ RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995, p. 223.

¹⁶ GRAMACHO, Wladimir G.. *O equivocado debate sobre a ‘mídia técnica’*. 2015. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interese-publico/o-equivocado-debate-sobre-a-midia-tecnica/>> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 14h30.



A publicidade institucional deve, portanto, focar no cidadão, e não nos meios de comunicação. No entanto, a mudança de comportamento e seus hábitos de consumo oscilam diariamente, de modo que o Governo deveria manter-se permanentemente atualizado sobre tais hábitos. A última Pesquisa Brasileira de Mídia – que aponta os hábitos de consumo midiático dos cidadãos e serve de baliza para a promoção da publicidade institucional do Governo Federal – ocorreu apenas ao final do ano de 2016.

Certamente o hábito do consumidor brasileiro mudou neste lapso temporal, o que leva hoje à ausência de critérios para a sua divulgação. No entanto, os dados oficiais mais recentes ainda mostram uma preferência maciça pela televisão. É o que mostra a última Pesquisa Brasileira de Mídia promovida pela Governo Federal.

Perguntados sobre em qual meio de comunicação os cidadãos se informam sobre o que acontece no Brasil, 63% (sessenta e três por cento) têm a televisão como principal fonte de informação, contra 26% (vinte e seis por cento) da internet, segunda colocada. Também é tida ainda como segunda principal fonte de informação 89% (oitenta e nove por cento) da população, contra 49% (quarenta e nove por cento) da internet:

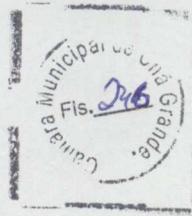
Tabela 1 – Preferência sobre meios de comunicação

Pergunta: Em que meio de comunicação o(a) sr(a) se informa mais sobre o que acontece no Brasil? E em segundo lugar?		
Meio	1ª menção	2ª menção
Televisão	63%	89%
Internet	26%	49%
Rádio	7%	30%
Jornal	3%	12%
Revista	0%	1%

Fonte: Pesquisa brasileira de mídia 2016.¹⁷ Produção dos próprios autores.

Não obstante, como dito, a rápida ascensão das mídias alternativas, a televisão continua sendo o meio de comunicação mais consumido pela população, e mantém uma característica peculiar: enquanto nas mídias alternativas – a exemplo da internet e suas redes sociais – a experiência do

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016, p. 14.



usuário é personalizada e individualizada, na televisão a mensagem é comum a todos os telespectadores, ou seja, não considera a individualidade do cidadão.

Desse modo, o principal critério tangível a ser utilizado para a uma adequada distribuição da publicidade institucional é o da audiência, restando pouca margem de discricionariedade por parte do Governo, na medida em que a eficiência será alcançada quando atingir a maior quantidade de pessoas possível, independente do meio de comunicação utilizado.

Naturalmente que após uma análise qualitativa da audiência, poderia sobrar uma margem de discricionariedade: uma campanha de vacinação infantil, por exemplo, pode ser feita num determinado veículo que detém maior audiência nesse nicho, enquanto que uma campanha de orientação sobre a previdência social, da mesma forma, seria direcionada para um programa direcionado a um público mais maduro.

No entanto, pelo que se observa em fenômenos recentes, os critérios de distribuição das verbas publicitárias destinadas às redes de televisão sequer estão ultrapassando o primeiro critério – quantitativo – que é a audiência.

Os governos anteriores, de Dilma Rousseff (2011-2016) e Michel Temer (2016-2017), apesar de sutis diferenças – especialmente com relação à valorização de mídias alternativas por parte da primeira – mantiveram similaridades, principalmente na destinação da veiculação de mídia e conseqüentemente verbas publicitárias a veículos estratégicos de grande audiência:

A gestão de Dilma, como a de Temer, orientou a distribuição das verbas de publicidade institucional a partir das preferências e do consumo de mídia dos brasileiros, conforme mensurado pela própria Secom/PR. Seguindo uma lógica semelhante de investimentos em conglomerados de mídias nacionalizados, o que diferencia as duas gestões são decisões pontuais sobre quais os melhores meios para se comunicar com a população. Ao determinar uma mudança da publicidade institucional na mídia alternativa, o pemedebista rompe com um padrão estipulado pela presidenta anterior, ainda



que pudesse estar interferindo em um plano de mídia pré-estabelecido. Embora tivesse o direito de rever totalmente a distribuição de verbas publicitárias, o governo Temer, em seu primeiro ano, optou por manter a essência dos períodos anteriores, readequando recursos em meios que pudessem ser estratégicos.¹⁸

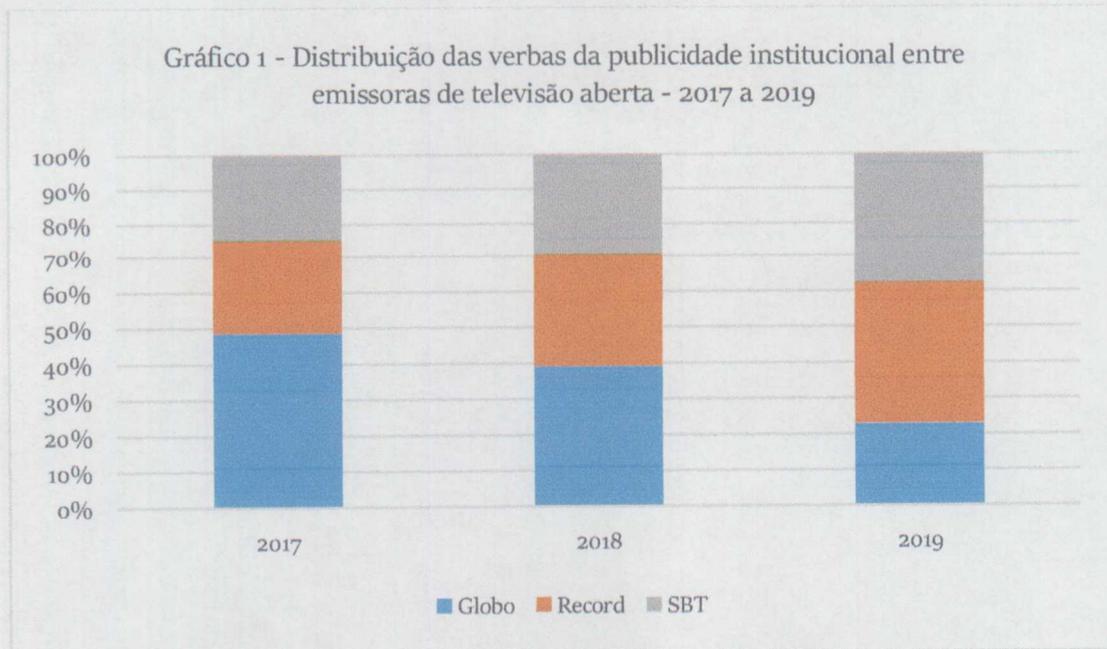
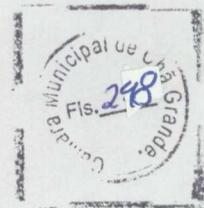
Ocorre que no governo Jair Bolsonaro (2019-presente), houve uma mudança radical na destinação das verbas publicitárias às grandes redes de televisão, numa movimentação que parece, a princípio, desconsiderar os critérios técnicos para divulgação da publicidade institucional, e conseqüentemente aos princípios que devem nortear a publicidade institucional.

Tal comportamento chamou a atenção do Tribunal de Contas da União – TCU e levou à abertura de processo para aferir a regularidade de tal conduta. O exame técnico realizado pela TCU demonstrou um descolamento entre a audiência das redes de televisão e o percentual de verbas publicitárias destinadas a cada veículo a partir do exercício de 2019, primeiro ano de gestão do governo Jair Bolsonaro¹⁹.

Para tanto, o TCU utilizou como amostra os valores de publicidade institucional destinados à Rede Globo, à Rede Record e ao SBT, maiores redes de televisão em atividade no Brasil, e o que se encontrou foi um comportamento díspar dos exercícios anteriores:

¹⁸ RODRIGUES. op. cit. p. 232.

¹⁹ BRASIL. *Instrução de análise de diligências*. Processo nº 008.196/2019-2. Tribunal de Contas da União – TCU. 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/11/idSisd0c_18181779v17-62-Instrucao_Processo_00819620192.pdf> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 17h30.



Percebe-se, portanto, que no ano de 2019 houve uma drástica redução na destinação do percentual das verbas orçamentárias disponíveis para a Rede Globo, enquanto houve um incremento significativo para as concorrentes, SBT e Rede Record. Não obstante notadamente a Rede Globo continuar ser líder de audiência no ano de 2019, alcançando, tanto na média quanto em horário nobre, um índice superior às suas concorrentes somadas.

Destaque-se, por oportuno, que houve de fato uma redução geral significativa nas verbas destinadas à publicidade institucional na televisão no ano de 2019, como relata o TCU, o que é até comum por ser o primeiro ano do mandato, onde a linha publicitária do Governo ainda está sendo construída. No entanto, o que se observa neste trabalho é um potencial descolamento dos princípios da impessoalidade e da eficiência, que independem do valor empregado.

O TCU não deixou de considerar critérios subjetivos para a mudança repentina:

É possível que critérios comerciais, perfil de audiência, limitação de valores, falta de interesse por parte da emissora, entre outros fatores legítimos, tenham contribuído para o afastamento e redução da participação da Rede



Globo nessas campanhas. Inafastável, porém, a necessidade de conhecer os fatores intervenientes.

É público e notório que o Presidente Jair Bolsonaro mantém uma relação de hostilidade com a imprensa, e especialmente com a Rede Globo, onde em diversas oportunidades se desentendeu pessoalmente. No entanto, uma manifestação em especial desperta a atenção, conforme noticiado por órgãos de imprensa em novembro de 2019:

"Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo - Mais uma vez, presidente ameaçou adotar critérios rígidos para renovar concessão da empresa.

O presidente Jair Bolsonaro voltou a criticar neste sábado, 2, a Rede Globo. Em duas ocasiões distintas, durante conversa com populares e jornalistas, o presidente referiu-se de forma espontânea à emissora, afirmou que a "mamata" havia acabado - numa referência a verbas de publicidade do governo federal - e, mais uma vez, ameaçou adotar critérios rígidos para renovar a concessão da empresa. "Vocês têm que estar arrumadinhos para 2022, hein, eu estou dando o aviso antes!", afirmou.

Esta foi a terceira vez na semana que Bolsonaro veio a público para criticar a empresa e falar sobre a renovação da concessão. Os ataques tiveram início na terça-feira, 29, depois da veiculação pela emissora de uma reportagem sobre o depoimento do porteiro do condomínio Vivendas da Barra, no Rio, onde Bolsonaro tem casa. [...]

"Um jornalismo covarde, hipócrita, sacana da TV Globo. O tempo todo me perseguindo, eu e minha família e meus amigos. Para que isso?", disse pela manhã, quando foi a uma concessionária em Brasília pegar uma moto que comprou. Logo em seguida, questionado, ele afirmou que não pediria direito de resposta à empresa. "Se a Globo tiver vergonha na cara, não espera meu processo, me abre espaço." A reportagem do Jornal Nacional ouviu o advogado do presidente.

No início da noite deste sábado, durante conversa com populares, Bolsonaro voltou a falar sobre a emissora sediada no Rio. Ao ver que havia câmeras registrando seu encontro com manifestantes, o presidente questionou. "E a Globo, já acharam quem matou a Marielle? Foi eu mesmo ou não?"²⁰

²⁰ FORMENTI, Lígia; TOMAZELLI, Idiana. "Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo. Terra. São Paulo, 2 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mamata-acabou-dispara-bolsonaro-sobre-rede-globo,72e57e5dbde0269752ad3bfa87bf65b2wspphiyl.html>> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 17h30.



Dentre o histórico de hostilidades públicas promovidas contra a imprensa e os veículos de comunicação, chama a atenção a maneira com que o Presidente se refere pejorativamente às verbas de publicidade institucional destinadas aos veículos de comunicação, com citações diretas à Rede Globo.

São fortes indícios, portanto, de que a redução da participação da Rede Globo na publicidade institucional do Governo Federal está intimamente ligada com um distanciamento político-ideológico da linha editorial daquele veículo. As demais redes, ao contrário, parecem contar com sua simpatia, e ampliado a participação.

Conclusões: a solução está na constituição

A ausência de critérios objetivos para se definir como deve ser realizada a publicidade institucional pode levar o Governo a agir de maneira pessoal, não apenas no conteúdo da mensagem, mas especialmente na escolha dos seus meios, onde pode beneficiar financeiramente, com contratos mais vultosos, veículos de comunicação com quem detém afinidade ideológica em detrimento de outros, que em razão da sua participação no gosto popular, mostram-se mais eficientes no alcance da publicidade institucional.

Quem exerce o poder não o faz em nome próprio, mas em nome da coletividade, dentro dos princípios republicanos e democráticos consubstanciados na Constituição Federal, devendo agir, portanto de maneira impessoal. Os agentes públicos atuam não em prol de seus interesses particulares, mas visando sempre o interesse da coletividade.

A publicidade institucional é um importante instrumento do cidadão para tomar conhecimento dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especialmente para se opor ou até mesmo validar as políticas públicas desenvolvidas, como parte do processo democrático de manutenção (em caso de reeleição) ou alternância do Poder.



Ao se distanciar da aplicação dos princípios da administração pública, a publicidade institucional pode transformar-se num danoso instrumento de propaganda política e de distorção da realidade que pode levar, em último caso, à instalação de um Governo totalitário.

A solução, no entanto, parece encontrar abrigo na própria Constituição Federal: o respeito absoluto aos princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e a impessoalidade da publicidade institucional devem ser observados por todos: pelo cidadão, através do controle social, e pelas instituições também constitucionalmente imbuídas na função do controle como o Tribunal de Contas da União – TCU, este já em franca atuação para a investigação da ocorrência de ofensa a princípios e distorção da publicidade institucional.

Em último caso, o que se busca com o cumprimento dos princípios aplicáveis à publicidade institucional citados neste trabalho é a consolidação de um princípio que condensa todos os demais: moralidade.

Referências

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 1997.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016.

BRASIL. *Instrução de análise de diligências*. Processo nº 008.196/2019-2. Tribunal de Contas da União – TCU. 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/11/idSisdoc_18181779v17-62-Instrucao_Processo_00819620192.pdf>.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 1, de 27 de julho de 2017 da Secretaria Geral da Presidência da República*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/19201676/do1-2017-07-28-instrucao-normativa-n-1-de-27-de-julho-de-2017-19201652>.



BRASIL. Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6555.htm>.

CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FORMENTI, Lígia; TOMAZELLI, Idiana. "Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo. Terra. São Paulo, 2 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mamata-acabou-dispara-bolsonaro-sobre-rede-globo,72e57e5dbdeo269752ad3bfa87bf65b2wspphiyl.html>>.

GRAMACHO, Wladimir G.. *O equivocado debate sobre a 'mídia técnica'*. 2015. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interese-publico/o-equivocado-debate-sobre-a-midia-tecnica/>>.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995.

ROBSON. William A.. *Government publicity*. The Political Quarterly. v.11. 219-231, 1940.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



Autores e autoras

Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Alexandre Moura Alves de Paula Filho
Aline Pires Gomes
Amanda Vicente de Farias Batista
Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro
Ana Helena Masid Gonçalves
Andrielly Calheiros Ribeiro
Augusto de Mendonça Barros Rolim
Beatriz Maria Martins Claudino
Bernardo de Lima Barbosa Filho
Bruna Fiuza Barcelar
Bruna Stephanny Moraes de Oliveira Silva
Bruna Tinoco de Melo
Camilla Danielle Soares Costa
Caroline Alves Montenegro
Caroline Justino de Vasconcelos
Daniela Costa de Medeiros
Daniele Medeiros Pereira
Dayane Francisca de Melo Silva
Eduarda Peixoto da Cunha França
Fábio Túlio Barroso
Guilherme da Camara Manço
Helder Felipe Oliveira Correia
Henrique Nonato Quaresma dos Santos
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa
Islayne Sandrelly de Lima
João Marcus da Silva Neves



Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto
Joiccy Elisa Ramos da Silva
Larissa Pinheiro Quirino
Laura Gabriella Muniz da Silva
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo
Manoel Severino Moraes de Almeida
Maria Júlia Poletine Advincula
Maria Renata Keithlyn de Gois Cruz
Mariana Eva Souza Dias
Marina Falcão Lisboa Brito
Matheus Barbosa Rodrigues
Milena Trajano dos Anjos
Mirelle Luciana Valentim de Sá Barreto
Myllena Victória de Andrade Lins
Natalia Bezerra Valença
Pablo Diego Veras Medeiros
Rafael Augusto Pinto Baía
Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior
Renan Francelino da Silva
Renata Gonçalves Perman
Renata Santa Cruz Coelho
Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima
Roberta Cruz da Silva
Rodrigo Guerra Lima
Shayenne Ladislau Silva
Valdênia Brito Monteiro
Vitória Bárbara da Silva Carvalho
Walles Henrique de Oliveira Couto



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Bernardo de Lima Barbosa Filho¹
Walles Henrique de Oliveira Couto²
Alexandre Moura Alves de Paula Filho³

RESUMO:

A crise sanitária provocada pelo coronavírus ameaça o calendário do pleito municipal previsto constitucionalmente para o primeiro domingo de outubro de 2020. Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Diante da iminente necessidade de adiamento do pleito, este trabalho apresenta o estudo das normas constitucionais que regem a matéria, identifica (in)viabilidades das soluções até então propostas, e tem como objetivo apresentar sugestão de alteração normativa que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Como conclusão, surge uma proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; aglomeração; eleição; adiamento; legitimidade.

TO POSTPONE MUNICIPAL ELECTIONS OR NOT DUE TO THE PANDEMIC? AN INTERMEDIATE PROPOSAL FOR A CONSTITUTIONAL SOLUTION

ABSTRACT:

The sanitary crisis caused by the coronavirus threatens the constitutionally scheduled municipal election calendar for the first Sunday of October 2020. To postpone municipal elections or not due to the pandemic? Facing the imminent need to postpone the election, this paper presents the study of the constitutional norms that rule the matter, identifies (in)viabilities of the proposed solutions until then, and aims to present a suggestion of normative alteration that reconciles public health with the legitimacy of elections. As conclusion, there is an intermediate proposal for a solution: constitutional authorization to, if necessary, make the partial postponement of the elections.

KEYWORDS: pandemic; crowding; election; postponement; legitimacy.

¹ Mestre em administração pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EBAPE); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau). Advogado. E-mail: blbfccl@yahoo.com.br

² Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau) e em direito municipal pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Advogado. E-mail: wallescuto@hotmail.com

³ Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em direito médico e da saúde pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Advogado. E-mail: adepaulafl@hotmail.com





1. Introdução

O mundo luta contra o coronavírus (Covid-19). No Brasil, várias medidas sanitárias foram adotadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive a proibição de aglomeração, o que será apresentado mais detalhadamente adiante. Enquanto isso, já superado o primeiro quadrimestre do ano, o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 continua em pleno vigor, caminhando para as fases do pleito municipal que implicam ajuntamento de pessoas.

Convenção partidária, campanha porta a porta, comícios, reuniões e o dia da votação são exemplos de aglomerações que, por viabilizarem a disseminação do Covid-19, estão proibidas. Surge o problema do presente trabalho: adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? O objetivo é apresentar uma proposta de solução que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições, resguardando a ordem constitucional, bem como o debate necessário com toda população para a escolha do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 impositivamente determina o calendário das eleições municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no uso da prerrogativa constante no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, expediu onze Resoluções para regulamentar as eleições de 2020, instrumentos normativos publicados em 27 de dezembro de 2019. Até então, o Brasil estava em plena normalidade, em termos de saúde pública.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência de saúde pública de interesse internacional pelo surto do novo coronavírus. Até o final de abril do mesmo ano, o mundo, incluindo o Brasil, sofreu os efeitos da crescente



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

pandemia, como resumidamente descreve a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em seu sítio eletrônico:

- A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.
- Foram confirmados no mundo 3.090.445 casos de COVID-19 (71.839 novos em relação ao dia anterior) e 217.769 mortes (9.797 novas em relação ao dia anterior) até 30 de abril de 2020.
- O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença até a tarde do dia 30 de abril de 2020 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabeleceu em seu artigo 3º que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, medidas como o isolamento e quarentena.

Em controle de constitucionalidade da Lei acima indicada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, referendou decisão liminar concedida no bojo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 do Distrito Federal, que reconheceu a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública (BRASIL, 2020-B).

Em Pernambuco, por exemplo, o Governo do Estado expediu o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, determinando uma série de medidas restritivas. Entre estas, destaca-se para o objeto do presente trabalho, a proibição de concentração de pessoas em número superior a 10 (dez)⁴, “enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus”⁵.

Até março de 2020, reafirmou-se que calendário eleitoral das Eleições 2020 está sendo cumprido. A ministra Rosa Weber considerava, naquele momento, prematuro o debate sobre

⁴ Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020.)

⁵ Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.





adiamento do pleito no atual momento, pontuando que a velocidade da evolução do quadro exigia permanente reavaliação das providências (BRASIL, 2020-D).

O discurso da Corte Superior Eleitoral mudou no início de maio de 2020, conforme pronunciamento do presidente eleito do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, divulgado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB):

“Por minha vontade, nada seria modificado porque as eleições são um rito vital para a democracia. Portanto, o ideal seria nós podermos realizar as eleições. Porém, há um risco real, e, a esta altura, indisfarçável, de que se possa vir a ter que adiá-las” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020)

Para responder adequadamente o problema proposta, adotou-se metodologia mista. Inicialmente, será feita revisão de literatura através do estudo das normas constitucionais que regem a matéria, arrolando as propostas de soluções aventadas. Em seguida, passa-se a análise empírica de natureza qualitativa, identificando, dentre os cenários possíveis, uma proposta *de lege ferenda* que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Essa construção, vale frisar, não se esgota após uma definição acerca de possível adiamento ou não e como ele se dará, servindo como crítica caso a decisão tomada se dê de maneira de modo desarrazoado.

2. Dos direitos e garantias fundamentais postos em xeque com o adiamento ou não das eleições

O debate da relação entre Direito e democracia está posto. Contudo, faz-se necessário firmar a compreensão de que a política está umbilicalmente vinculada ao debate mundial firmado acerca de saúde pública e economia, os dois principais pontos atingidos pela pandemia. Neste sentido, importante consideração faz José Jairo Gomes (2020, p. 4):

O universo político abrange a direção do Estado nos planos externo e interno, a gestão de recursos públicos, a definição e o desenvolvimento de políticas públicas, a implementação de projetos sociais e econômicos, o acesso a cargos públicos, a realização de atividades legislativas e jurisdicionais, a resolução de conflitos entre indivíduos e grupos, entre outras coisas.

Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais relacionados ao tema proposto, todos, em maior ou menor intensidade, vinculam-se ao tema político. As Eleições



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

2020, portanto, se adiada ou não, da forma que for conduzida pelos poderes constituídos, implicará nos direitos políticos⁶, mas também terá reflexos na saúde pública e consequentemente na economia, posto que o Poder Executivo e Legislativo Municipal têm decisiva atuação nos destinos dos interesses locais, na dicção do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em um primeiro bloco, o direito à vida é primeiro indicado no *caput* do caro artigo 5º da Magna Carta, tendo uma primazia que dispensa maiores considerações para o desenvolvimento do presente trabalho. Decorrente do direito à vida, o direito à saúde é constitucionalmente posto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os “Considerandos” a seguir transcritos, invocados no já mencionado Decreto nº 48.809/2020 do Estado de Pernambuco, bem apresentam o contexto da saúde pública:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;
CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;
CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;
CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

⁶ Entabulados no Capítulo IV, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Magna Carta.





As circunstâncias acima fundamentaram a decretação de isolamento social, na defesa do direito fundamental à vida e a saúde.

Em um segundo bloco, de forma não desvinculada do primeiro, a pandemia também ameaça a soberania popular que, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Dois cenários se apresentam.

O não adiamento da Eleição 2020, com sua realização nos moldes estabelecidos na pré-pandemia, só será possível se a guerra contra o coronavírus for vencida até o mês de julho de 2020, o que é pouco provável que aconteça. Pesquisadores da Universidade de Minnesota alertam para possíveis ressurgimentos de surtos ao longo de 18 a 24 meses (VEJA, 2020).

Revisitando a história, verifica-se que o Brasil já teve eleição em tempo de pandemia. Foi em 1918, enquanto a gripe espanhola assolava o país, o Presidente eleito, Rodrigues Alves, morreu da referida gripe, antes de tomar posse. Eis o registro feito pelo Senado Federal:

O filme de terror teve início há 100 anos, quando a gripe espanhola invadiu o país. Uma violenta mutação do vírus da gripe veio a bordo do navio Demerara, procedente da Europa. Em setembro de 1918, sem saber que trazia o vírus, o transatlântico desembarcou passageiros infectados no Recife, em Salvador e no Rio. No mês seguinte, o país todo está submerso naquela que até hoje é a mais devastadora epidemia da sua história.

A gripe espanhola, como indicam os discursos acima, domina os debates do Congresso. As falas dos parlamentares integram o acervo dos Arquivos do Senado e da Câmara dos Deputados, em Brasília, e mostram como o Brasil de 1918 se comporta diante da doença.

Assim como outros prédios públicos do país, o Senado e a Câmara, no Rio (que tem o status de Distrito Federal), passam vários dias fechados. Não há funcionários — muitos convalescem e outros tantos morreram. Após um período combalido, o senador Paulo de Frontin (DF) é recebido com festa na volta à Casa.

— Tendo sido vítima da espanhola, Sua Excelência está aí rijo, cumprindo seus deveres com aquela atividade rara que todos lhe reconhecemos — discursa o senador Victorino Monteiro (RS).

Nem o presidente da República é poupado. Rodrigues Alves, eleito em março de 1918 para o segundo mandato, cai de cama “espanholado” e não toma posse. O vice, Delfim Moreira, assume interinamente em novembro, à espera da cura do titular. Alves, porém, morre em janeiro de 1919, e uma eleição fora de época é convocada (BRASIL, 2018).



Em face da pandemia e de tudo até aqui apresentado, o não adiamento da Eleição 2020 se apresenta como uma alternativa inviável, para o resguardo da saúde da população, em atendimento às recomendações e normas que impedem aglomeração.

O segundo cenário, o adiamento da Eleição 2020, é o cerne do presente trabalho, apresenta uma série de obstáculos constitucionais os quais passaremos debater. As seguintes perguntas se mostram desafiadoras: é possível a ampliação do atual mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores? Se sim, durante quanto tempo? Se não, quem ocupará os cargos do Poder Executivo e Legislativo municipal a partir de 2021, caso não ocorra as eleições em 2020? Com o adiamento das eleições, como ficaria o princípio da anterioridade eleitoral, constitucionalmente estabelecido?⁷ E as inelegibilidades superadas ou adquiridas no período posterior ao prazo de registro de candidatura inicialmente estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97⁸? Os demais prazos do calendário eleitoral, inclusive no tocante às condutas vedadas⁹, teriam como referência a nova data das eleições? E se houver mais de um adiamento, como resguardar a segurança jurídica do pleito? É possível mitigar a propaganda eleitoral, em prejuízo sobretudo ao cidadão, que tem o direito de ser bem informado para poder escolher o seu representante? Seria possível restringir a propaganda eleitoral apenas às redes sociais, em um cenário onde a massa não possui tecnologia ou aptidão ou cultura para utilização de tal meio? Haveria tempo hábil e segurança jurídica para desenvolver uma forma de votação remota, em substituição à urna eletrônica?

Além do direito à vida e saúde, o povo brasileiro tem direito constitucional: ao Estado Democrático de Direito, incluindo o pluralismo político¹⁰; à informação, à livre locomoção e a se reunir pacificamente¹¹; ao alistamento eleitoral¹²; e, com muita ênfase para o escopo do presente trabalho, tem direito ao “voto direto, secreto, universal e periódico”¹³.

⁷ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁸ Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

⁹ Artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da



De um lado, o direito fundamental à vida e à saúde. De outro, também caros direitos vinculados à democracia, à ordem constitucional no tocante à composição dos Poderes, no resguardo do Estado de Direito. Diante do conflito de direitos fundamentais verificado no adiamento da Eleição 2020, necessária a ponderação defendida por Robert Alexy (2008, p. 117), para que tais direitos sejam realizados na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Como visto, a discussão é ampla. Para adequação ao que propõe o presente artigo, necessário um corte metodológico, pelo que se restringe o estudo com a análise da inviabilidade das Propostas de Emenda Constitucional (PEC) em tramitação e, na sequência, com a formulação de proposta intermediária de solução constitucional: adiamento parcial do pleito, o que se dará nos itens 2 e 3 a seguir.

3. Análise da (in)viabilidade das alternativas até então apresentadas

Dentro da perspectiva de adiamento da Eleição 2020, duas teses se apresentam na comunidade jurídica: a primeira, advoga a prorrogação dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016, por mais dois anos, unificando com o calendário eleitoral das eleições gerais de 2022 (BRASIL, 2020-A); a segunda, mais cautelosa, prever a prorrogação, se imprescindível em razão da pandemia, tão somente pelo período necessário à regularização da crise sanitária.

A validade do voto proferido pelo povo brasileiro em 2016 expira em 31 de dezembro de 2020, nos termos do já citado artigo 29, I, da Constituição Federal. Em sentido contrário ao prazo de quatro anos do mandato, há propostas de emenda à Constituição (PEC) para adiar as

fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

¹² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

¹³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;





ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

eleições municipais deste ano para 2022 e estender os mandatos de prefeitos e vereadores até 1º de janeiro de 2023.

Jaime Barreiros Neto (2020, p. 126), no artigo “Os Impactos do COVID-19 nas Eleições 2020 e a Proposta de Unificação do Calendário Eleitoral” pondera:

Para que a democracia cumpra bem o seu papel de regime norteador da liberdade e da dignidade humana, não basta que tenhamos eleições. É necessário que exista igualdade política, participação efetiva do povo nas decisões, transparência pública, liberdade de informação e de expressão, educação cívica, controle da ação dos governantes, normalidade e legitimidade do poder de sufrágio popular, exercido de forma universal, sem restrições desarrazoadas.

Aderimos à posição de Barreiros Neto (2020, p. 131) que conclui pela inconveniência e a inconstitucionalidade da proposta de unificação do calendário eleitoral a partir de 2022. Segundo ele, o argumento de uma suposta vantagem da unificação do calendário eleitoral, relativo a uma provável economia substancial gerada aos cofres públicos com a realização de eleições apenas de cinco em cinco anos, não procede, uma vez que a maior parte dos gastos realizados com as eleições decorre de custos fixos, vinculados à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral: “Uma suposta economia de recursos seria, portanto, insignificante, em termos gerais, para o país”.

O segundo é também importante argumento para não unificação das eleições reside no conflito das pautas de discussão: questões gerais *versus* interesse local. Neste sentido, Barreiros Neto (2020, p. 133) arremata:

Além disso, eleições municipais não devem ocorrer de forma concomitante às eleições presidenciais. O período eleitoral deve favorecer a reflexão e o amadurecimento democrático, a fim de que o povo possa, legitimamente, exercer a soberania popular. O calendário eleitoral, neste sentido, deve ser elaborado a partir de um objetivo principal: viabilizar a normalidade e a legitimidade do exercício da vontade soberana e autônoma do povo diante das urnas.

Não existe democracia sem entendimento esclarecido, sem informação e pensamento críticos. Confundir o eleitor com a realização, ao mesmo tempo, de eleições presidenciais, nas quais se objetiva o debate consciente da sociedade acerca de grandes temas de interesse nacional, e de eleições municipais, onde demandas e interesses locais, também de grande relevância, mas com características e objetivos completamente distintos, se constituem no motivo maior de discussão, somente atrapalha a formação do livre convencimento do eleitor, que, na maioria das vezes, tenderá ou a valorizar mais o debate e a reflexão acerca dos temas gerais, debatidos nas eleições





presidenciais, ou a privilegiar as questões mais paroquiais, típicas do processo eleitoral municipal.

Walber Agra (2020) também é contra a unificação das eleições:

O princípio da paridade de armas no pleito eleitoral é desdobramento do cânone da isonomia, que garante a igualdade dos meios utilizados na ambiência do pleito a todos os candidatos. Postergar as eleições de modo a burlar um imperativo constitucional, privilegiará, indubitavelmente, o *status quo* dos governistas nos mais díspares rincões do país, em ordem a impedir as possibilidades de mudanças decorrentes dos resultados dos pleitos, no que desmerece a soberania popular, fundamento basilar do ordenamento jurídico.

Para ilustrar a inquietação acerca do tema, importante registrar que o Deputado Federal João Henrique Holanda Caldas formulou perante o TSE a Consulta nº 11551 (2020-C), de Relatoria do Ministro Og Fernandes, com os seguintes questionamentos:

- 1) Em caso de emergência sanitária que impeça a reunião de pessoas, e sendo o processo eleitoral permeado desse tipo de situação, existem instrumentos que possibilitem a modulação do calendário eleitoral e adequação a esse tipo de situação?
- 2) Em caso positivo à resposta anterior, o restante do calendário, a exemplo dos períodos de pré-campanha, alistamento eleitoral, filiação e desincompatibilização poderiam, igualmente, sofrer essa modulação?
- 3) Havendo a modulação a que aludem os itens antecedentes, essas alterações estariam submetidas ao princípio da anualidade de que trata o artigo 16 da Constituição Federal?

A Consulta acima colabora com a discussão e o amadurecimento do tema. Contudo, apesar de ainda não julgada, provavelmente não será conhecida, pelas razões constantes no parecer da Assessoria Consultiva do TSE, de lavra do técnico judiciário Paulo José Oliveira Pereira, por configurar caso concreto, o que inviabilizaria a apreciação da Corte em processo de Consulta:

Verifica-se que a questão versada tem contorno de caso concreto, uma vez que o cenário atual é de comoção pública decorrente da pandemia do coronavírus, situação dotada de excepcionalidade, que tem exigido dos poderes públicos a adoção progressiva de medidas destinadas a conter a disseminação da virose. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa deste Tribunal Superior é de não se conhecer consulta que ventila caso concreto:



Consulta. Partido Humanista da Solidariedade/PHS. Possibilidade de remuneração de dirigentes partidários com Recursos oriundos do fundo partidário. Fundamentação. Art. 44, I, da Lei nº 9096/95. Referência a caso concreto. Consulta não conhecida. (Consulta nº 1732, Rel. Designado Min. Dias Toffoli)

(...)

Não obstante se reconheça o cenário excepcional em que se encontra a sociedade brasileira, cabe sublinhar que o processo eleitoral, na sua quase totalidade, é regido por disposições legais e constitucionais, que não podem ser ignoradas sob pena de se macular a própria eleição, ante a falta de legitimidade e constitucionalidade dos atos eventualmente praticados ao arrepio das normas fundamentais.

E nesse particular vale o destaque de que o acervo normativo pátrio não traz disciplina acerca de possíveis impactos de situações excepcionais como a que ora se vivencia sobre as eleições, sendo necessário ponderar os diversos fatores que circundam a questão, para se deliberar oportunamente sobre a opção mais adequada, sem retirar do pleito a sua tão festejada legitimidade.

3. Pelo exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta, sem prejuízo de outras eventuais providências que se venha a entender cabíveis, considerada a relevância da matéria.

O eventual adiamento das eleições municipais de 2020 precisa que ser antecedido de mudanças constitucionais, especificamente nas disposições transitórias, pelo prazo mais breve possível do pleito adiado, com o menor número possível de mudanças nas regras do jogo, visando, inclusive, à preservação da continuidade da administração pública.

Caminhando na tentativa de propor solução ao imbróglio, efetivamente a alternativa acima é a que melhor se harmoniza com a proporcionalidade e razoabilidade, ainda que ocorra prorrogação de mandato por alguns meses.

O problema é que ainda não houve um aprofundamento dos obstáculos constitucionais, especialmente quanto aos prazos do calendário eleitoral e quem ocuparia o Poder Executivo e Legislativo municipal a partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de não ocorrer as eleições em 2020.

Quanto a esta última questão, invariavelmente haveria a prorrogação temporária dos mandatos. É que a possibilidade de aplicação do artigo 80 da Constituição Federal¹⁴, fazendo com que o juiz da Comarca assumisse a Chefia do Executivo tem cabimento fático em um cenário de normalidade. Em contexto de vacância de todos os cargos de Prefeito e Vereadores do país, caso o juiz assumisse o Poder Executivo, quem ocuparia o Poder Legislativo ou

¹⁴ Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.



mesmo o próprio Poder Judiciário. Não é demais lembrar que a separação dos poderes é cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal.

Também sobre o aspecto da legitimidade, cumpre registrar que os eleitos majoritariamente em 2016 possuem a validação do voto, sendo os mais habilitados para ocupar os cargos por eles hoje exercidos, por meio de uma prorrogação feita pelo menor espaço de tempo possível.

Quanto ao calendário eleitoral em caso de adiamento da Eleição 2020, tal aspecto será abordado no item a seguir, que melhor atende à estruturação do presente trabalho.

4. Proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito

Inicialmente, repisamos que a situação em questão gira em torno de conflitos entre direitos fundamentais (à vida e à saúde, de um lado; à democracia, à ordem constitucional no tocante à composição dos Poderes, no resguardo do Estado de Direito, de outro). Rômulo Magalhães Fernandes (2016, p. 279 e 280) propõe o exercício hermenêutico de ponderação baseada, primordialmente, na lição de Robert Alexy (2008):

A ponderação como forma de solução de conflitos de direitos fundamentais pode ser guiada por um conjunto de princípios, tais como: o princípio da unidade do texto constitucional, da concordância prática ou harmonização e da proporcionalidade.

Robert Alexy, atento à íntima conexão entre a teoria geral dos princípios e a “máxima proporcionalidade”, consegue equacionar qual valor deve preponderar num contexto de colisão de princípios constitucionais. O teórico germânico, diferente de outros autores brasileiros, adota o termo princípio da proporcionalidade, mas, sim, da “máxima de proporcionalidade”, o qual representa um dever resultante de uma implicação lógica do caráter das normas, sendo esta uma das razões de não ser possível determinar um fundamento positivo da proporcionalidade no texto constitucional.

A ponderação, desse modo, pode ser o critério utilizado para alcançar ou identificar, no caso concreto, a preponderância que vai permitir limitar um dos princípios, em favor do maior aproveitamento dos valores resguardados no que com ele colide. Em outros termos, a ponderação de bens e valores apresenta-se como um eficiente critério ou método de solução de conflitos entre os diversos princípios constitucionais.



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Humberto Ávila também desenvolveu a teoria da proporcionalidade com semelhanças à de Alexy, valendo destacar o destrinche feito à regra da proporcionalidade em três exames: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No exame da adequação, ensina Ávila que "a Administração e legislador têm o dever de escolher um meio que simplesmente promova o fim" (2005, p. 117). Já a necessidade diz respeito à verificação de meios alternativos àquele inicialmente adotado pelos Poderes Legislativo ou Executivo, que promovam o mesmo fim na mesma intensidade e de modo menos restritivo aos direitos fundamentais afetados (ÁVILA, 2005, p. 122). A proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, "exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais" (ÁVILA, 2005, p. 124).

Retomemos ao tema. Qualquer previsão sobre a necessidade de adiamento da Eleição 2020 padece da certeza e clareza, tão importantes para a promoção da segurança jurídica. Reconhecemos a grande probabilidade de ter que ocorrer o adiamento. Mas quanto tempo de prorrogação é necessário?

Partindo da premissa de que a prorrogação da Eleição agendada para 04 de outubro de 2020 deve se dar pelo menor espaço de tempo possível, propomos uma alternativa que tem a pretensão de ser uma possível solução para dirimir as tantas questões constitucionais e legais postas: Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para incluir o artigo 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando que o TSE, se necessário em razão da pandemia, adie as eleições municipais, determinando, outrossim, as seguintes balizas: cumprimento do calendário eleitoral, em seu formato original, até o dia 15 de agosto de 2020, suspendendo-se o calendário eleitoral a partir de então (a exceção dos prazos relativos a: processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos); suspendendo a aplicabilidade dos dispositivos legais contrariados pelo sugerido artigo da ADCT, suspensão tão somente para a eleição municipal que está prevista para 2020; tudo isso enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus ou até que tenhamos meios seguros de viabilizar as eleições, do ponto de vista da saúde pública e segurança jurídica.

Razões para tal sugestão:





1) A exitosa experiência, apesar da pandemia, dos prazos da janela partidária (03 de abril) e de filiação partidária (04 de abril), que dependiam de ações predominantemente dentro do ambiente partidário, além do contato com a Justiça Eleitoral, feito de forma remota, via Sistema de filiação partidária¹⁵; por mais difícil que seja realizar uma convenção com as vedações sanitárias, o direito de reunião suprimido será amplamente compensado pela segurança jurídica que será demonstrada nos pontos a seguir.

2) Obediência ao princípio da anterioridade¹⁶ no tocante à elegibilidade. O formato sugerido afastará as discussões sobre as inelegibilidades superadas ou adquiridas no período posterior ao prazo de registro de candidatura inicialmente estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97, o que promoverá segurança jurídica, pelo atendimento ao disposto no artigo 14, §9º da CF¹⁷ e disposições constantes na Lei Complementar nº 64/90¹⁸.

3) Otimização do tempo necessário ao processamento do registro de candidaturas. O calendário eleitoral estabelece um prazo de aproximadamente 30 (trinta) dias para “que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias”¹⁹. Antecipar essa importante etapa da eleição certamente viabilizará o encurtamento do adiamento das eleições.

4) A suspensão de todo o calendário eleitoral após 15 de agosto de 2020, faria com que a data de referência para tais prazos fosse o dia da eleição, que ainda não está definido. Assim, quando a data do pleito fosse definida, haveriam de ser reiniciados tais prazos, o que fatalmente prorrogaria ainda mais a realização da eleição. Restam justificadas, portanto, as exceções de suspensão de prazo²⁰.

¹⁵ Plataforma disponível no sítio eletrônico do TSE em: <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>. Acesso em 01 mai. 2020.

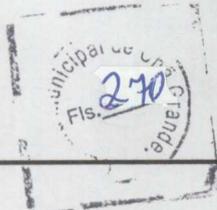
¹⁶ CF. Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

¹⁷ Art. 14 *omissis*. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

¹⁸ Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

¹⁹ Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º.

²⁰ Processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos



5) A adoção do modelo proposto implicará na maior promoção de segurança jurídica, por meio da criação de um mandamento constitucional transitório, que pela força hierárquica da Constituição Federal, resguardando as normas vigentes²¹ para quando vencermos definitivamente a pandemia.

Importante destacar a urgência da atuação do Poder Constituinte Derivado em ofertar uma solução em relação a realização do pleito municipal do corrente ano. O Supremo Tribunal, em decisão da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2011) acerca do já citado artigo 16 da Magna Carta, assinalou:

A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (...) Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. (...) A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

5. Conclusões

Após as considerações feitas ao longo deste trabalho, é possível responder à pergunta-problema da pesquisa ora proposta: como adiar as eleições municipais, em razão da pandemia, conciliando a saúde pública com a legitimidade do pleito, resguardando a ordem constitucional?

Eis a alternativa, aprovação de uma PEC, incluindo dispositivo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando que o TSE, se necessário em razão da pandemia, adie as eleições municipais, tão somente enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus ou até que exista meios seguros de viabilizar as eleições, do ponto de vista da saúde pública e segurança jurídica.

²¹ Exemplo: Lei Federal nº 9.504/97. Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (...) § 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.



Rememoremos os necessários contornos de solução proposta: cumprimento do calendário eleitoral, em seu formato original, até o dia 15 de agosto de 2020, suspendendo-se o calendário eleitoral a partir de então (a exceção dos prazos relativos a: processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos); suspendendo a aplicabilidade dos dispositivos legais contrariados pelo sugerido artigo da ADCT, suspensão tão somente para a eleição municipal que está prevista para 2020.

Nossa geração não vivenciou uma eleição e pandemia simultaneamente. Qualquer resposta que seja ofertada diante do problema proposto ensejará discussões, aliados e opositores à referida tese. A pretensão maior deste trabalho é fomentar o debate, propondo apenas um esboço de solução.

O Congresso Nacional terá o protagonismo na construção da solução do caso apresentado, por meio de seu Poder Constituinte Derivado. O TSE certamente contribuirá e pressionará para que o desfecho se coadune com o entendimento da Corte Eleitoral, que é a instituição responsável pela realização do pleito. O STF, por fim, provavelmente atuará em resposta aos insatisfeitos com o modelo aprovado de emenda à Constituição.

Enquanto isso, a pandemia ceifa vidas, o estrangulamento da economia leva a falência empresas, promove desemprego, o Governo Central vive um momento de grande instabilidade, tudo isso dito para concluir que nossa democracia está em risco. O direito à vida precisa ser garantido, como também a democracia e ordem constitucional, ambos implementados na realização da eleição municipal, que acontecerá, só ainda não sabemos quando.

Referências

AGRA, Walber de Moura. A possibilidade de adiamento das eleições municipais. *Revista Consultor Jurídico*. 31 mar. 2020, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/moura-agra-possibilidade-adiamento-eleicoes#_ftn3. Acesso em 02. mai. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.; Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Ministro Barroso dá aula de democracia e adianta ações após posse na presidência do TSE*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/live-ministro-barroso-da-aula-de-democracia-e-adianta-acoes-apos->





ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

posse-na-presidencia-do-tse/?doing_wp_cron=1588413596.9756810665130615234375. Acesso em: 02 mai. 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARREIROS NETO, Jaime. Os Impactos do COVID-19 nas Eleições 2020 e a Proposta de Unificação do Calendário Eleitoral. In: BAHIA, Saulo José Casali (org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BRASIL, Senado Federal. *Arquivo S - Há 100 anos, gripe espanhola devastou país e matou presidente*. 03 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/noticias-1/externas/2018/09/ha-100-anos-gripe-espanhola-devastou-pais-e-matou-presidente>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Wellington Fagundes propõe PEC para tornar coincidentes os mandatos eletivos. 03 abr. 2020-A. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/03/wellington-fagundes-propoe-pec-para-tornar-coincidentes-os-mandatos-eletivos>. Acesso em: 02 de mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário. Disponibilizado em 24 mar. 2020-B.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 633.703*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 23-3-2011, P, DJE de 18-11-2011, Tema 387. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>. Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 11.551*. 2020-C. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1b8b4a6edae9c35e6c5607d88776c82539b484d172d84d8e>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Normas e documentações*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Presidente do TSE reafirma que calendário eleitoral das Eleições 2020 está sendo cumprido*. 29 mar. 2020. 2020-D. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/presidente-do-tse-reafirma-que-calendario-eleitoral-das-eleicoes-2020-esta-sendo-cumprido>. Acesso em 02 mai. 2020.

FERNANDES, Rômulo Magalhães. Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 18, n. 3, p. 257-293, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.18_n.03.09.pdf. Acesso em: 02. mai. 2020.





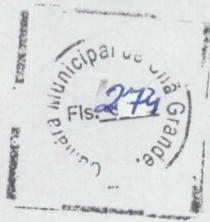
GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (BRASIL). *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 01 mai. 2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em 01 de mai. 2020.

VEJA. *Pandemia de coronavírus pode durar até dois anos, afirma estudo*. 01 mai. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pandemia-de-coronavirus-provavelmente-durara-2-anos-dizem-especialistas/>. Acesso em 02 de mai. 2020.





I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.



Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-025-1

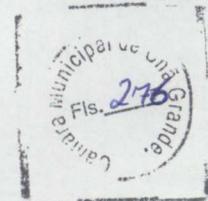
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34





I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Neste ano de 2020 - um ano totalmente atípico, o Encontro do Conpedi aconteceu de forma virtual, ou, em outras palavras, aconteceu de 23 a 30 de junho o Encontro Virtual do Conpedi.

Este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais I, o qual foi organizado em dois blocos de discussões, sendo que inicialmente foram apresentados os trabalhos que permeavam o tema do direito dos animais e, por fim, as apresentações pertinentes aos temas que circundam o biodireito.

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade atual, bem como as transformações que envolvem os direitos atribuídos aos animais não humanos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Julho de 2020 – Pandemia de Covid-19.

Profª. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),



conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.



ENTRE A CURA E O COLAPSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL NO TRATAMENTO DA COVID-19.

BETWEEN THE CURE AND THE COLLAPSE: A LEGAL ANALYSIS OF THE PRESCRIPTION OF OFF-LABEL DRUGS IN THE TREATMENT OF COVID-19.

Alexandre Moura Alves de Paula Filho ¹

Bernardo de Lima Barbosa Filho ²

Walles Henrique De Oliveira Couto ³

Resumo

A crise sanitária provocada pelo Covid-19 desafia a comunidade científica internacional em busca de medicamentos para a cura e prevenção (vacina). Visando promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, a utilização de medicamentos com uso off label se apresenta como uma alternativa viável diante do cenário de tão poucas soluções efetivas disponíveis. O confronto aparente entre os princípios da legalidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, precisa ser dirimido, fixando, por fim, a boa-fé e dever integral de informação e respeito à autonomia e liberdade na relação médico-paciente.

Palavras-chave: Covid-19, Medicamentos off label, Medicina baseada em evidências, Princípios da administração pública, Relação médico-paciente

Abstract/Resumen/Résumé

The health crisis caused by Covid-19 challenges the international scientific community in search of medicines for the cure and prevention (vaccine). In order to promote quick responses, whose alternatives may already be available on the market, the use of drugs with off-label use presents itself as a viable alternative in view of the scenario of so few effective solutions available. The apparent confrontation between the principles of legality and efficiency, which govern Public Administration, needs to be resolved, finally establishing good faith and an integral duty of information and respect for autonomy and freedom in the doctor-patient relationship.

¹ Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em direito médico e da saúde pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Advogado.

² Mestre em administração pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EBAPE); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

³ Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau) e em direito municipal pela Universidade Anhanguera (Uniderp).



Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Off label drugs, Evidence-based medicine, Principles of public administration, Doctor-patient relationship



Introdução

A crise sanitária provocada pelo Covid-19 desafia a comunidade científica internacional em busca de medicamentos para a cura e prevenção (vacina). Para promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, a utilização de medicamentos com uso *off label* se apresenta como uma alternativa viável diante do cenário de tão poucas soluções efetivas disponíveis.

O termo *off label* deriva do inglês “fora da bula”. A bula é o documento que apresenta todas as orientações de uso aprovadas pelos órgãos de saúde competentes. Contudo, verifica-se que, determinados medicamentos apresentam eficácia quando utilizados em situações não contidas na bula - sejam elas enfermidades, faixas etárias, dosagens, uso combinado com outro fármaco, entre outros. Nesse contexto, foram divulgados, no início de março de 2020, estudos que apontam eficácia de medicamentos à base de cloroquina e hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19, em que pese originalmente destinados ao tratamento de doenças como malária, além de lúpus, artrite reumatoide, entre outras doenças autoimunes.

Surge, então, o seguinte problema de pesquisa: quais os limites jurídicos para a prescrição de medicamentos *off label* no tratamento da COVID-19?

Entre conceito e análise dos contornos jurídicos que cercam o tema, o trabalho tem por objetivo fortalecer a discussão jurídica do implemento de tais fármacos, buscando ofertar uma pequena contribuição jurídica em prol da cura da pandemia, diante de um cenário de iminente colapso do Sistema de Saúde, seja ele público ou privado.

A metodologia adotada é de cunho dogmático. Inicialmente, será feito o estudo das normas constitucionais e administrativas que regem a temática dos medicamentos *off label*, com a respectiva revisão de literatura, identificando cenário das discussões sobre o tema, e tem como objetivo identificar o caminho da coexistência entre os princípios da legalidade (que impõe observação de todos os protocolos clínicos na prescrição medicamentosa) e da eficiência (que impõe que a administração promova respostas rápidas e efetivas no cenário de pandemia).

Em seguida, o estudo segue enveredando-se pelas normas constitucionais, civis e ético-profissionais do ramo medicinal, voltadas aos direitos fundamentais da liberdade, integridade física e autonomia do paciente, bem como a cláusula geral de boa-fé e dever de informação na relação médico-paciente.

1. Os princípios da legalidade e da eficiência em tempos de pandemia e a possibilidade de utilização de medicamentos *off label*.



A Administração Pública, mesmo dotada de todos os instrumentos de planejamento de gestão que a legislação impõe e que a tecnologia dispõe, por vezes vê-se reptada a apresentar soluções a problemas que, mesmo quando são previsíveis, são tão improváveis de ocorrer, que o Estado não se encontra preparado para enfrentá-los sob qualquer espectro: orçamentário, financeiro, social e, a exemplo da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), científico.

No caso brasileiro, estando constituído sob forma de Estado Democrático de Direito, esta condição impõe necessárias barreiras na atuação da Administração Pública, para a natural observância aos seus princípios primários e expressos no art. 37 da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A imposição dessas barreiras é a burocracia, que, muito além do significado pejorativo dado pelo senso comum, deve-lhe ser emprestado o significado de organização por excelência. É o que Max Weber conceituou como uma “ordem de direito”:

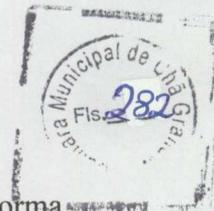
Uma ordem é denominada [...] direito, quando está garantida externamente pela probabilidade da coação (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação (WEBER, 2003, p. 21).

Há, portanto, o império da legalidade, a quem deve obediência tanto o cidadão comum, sujeito de direitos e obrigações, quanto Administração Pública e seus agentes, sob pena de sofrer as respectivas penalidades convencionadas em Lei.

Max Weber, no entanto, não afastou da incidência do império legal a possibilidade de sua aferição a partir de padrões éticos observáveis:

Por outro lado, nem todas as ordens convencional ou juridicamente garantidas pretendem para si (ou pelo menos, não necessariamente) o caráter de normas éticas. As segundas, que muitas vezes têm caráter puramente racional referente a fins, geralmente muito menos do que as primeiras. O problema de se uma representação de vigência normativa difundida entre muitas pessoas pertence ou não ao domínio da “ética” (sendo, em caso, negativo, “simples” convenção ou “simples” norma jurídica) só pode ser decidido pela Sociologia empírica, com referência àquele conceito do “ético” que efetivamente é ou era válido no círculo de pessoas em questão (WEBER, 2003, p. 22).

Assim, a norma jurídica nem sempre está revestida de um caráter ético, cuja definição cabe à própria experiência e à observação social que pode confirmar ou afastar a sua presença. Daí a necessária diferença entre ordem jurídica – dotada de caráter abstrato – de decisão jurídica – aplicada em situações concretas – onde é dado ao poder coercitivo convencionado, ao juiz, a



prerrogativa de decidir o caráter ético, podendo, algumas vezes, mitigar a aplicação da norma (WEBER, 2003, p. 22).

Há na legislação uma infinidade de gatilhos à disposição da Administração Pública – e do Poder Judiciário para seu convencimento – que acionam a mitigação das normas, sendo comum, por exemplo, em diversas leis e contratos a existência de dispositivos e cláusulas que tratam do caso fortuito e da força maior para relativização da sua aplicação.

No caso da Administração Pública e na atuação dos seus agentes, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a recente alteração promovida pela Lei nº 13.665/2018, abre margem para uma interpretação não-literal das normas, possibilitando uma análise contextual para julgar a regularidade da atuação dos agentes públicos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, obstáculos, dificuldades e circunstâncias práticas que impõem determinada conduta aos agentes públicos serão consideradas para fins de verificação da sua regularidade, apontando para a possibilidade de mitigação de determinadas normas a partir da análise das circunstâncias práticas que motivaram a atuação ética do agente, para aferição da sua moralidade.

Não se trata, portanto, de um abandono do princípio da legalidade, mas de uma confirmação do mesmo, porque a dinâmica social e circunstancial da ação pública precisa ser conjugada com outras questões, como a supremacia do interesse público e especialmente do princípio (ou dever) da eficiência:

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros [...] o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração (MEIRELLES, 2003, p. 102).

A imposição de promoção da eficiência na atuação dos poderes públicos por diversas vezes pode gerar situações de conflitos entre princípios constitucionais, sobretudo diante do princípio da legalidade, que insere entraves burocráticos (frise-se: tantas vezes necessários). Embora não haja princípios e direitos fundamentais absolutos, tampouco uma hierarquia entre



eles, a escolha de quais direitos ou princípios preponderarão e quais sofrerão limitações não pode se operar sem quaisquer parâmetros objetivos. A partir dessa premissa, os principais estudos em teoria dos direitos fundamentais trabalham com os critérios de proporcionalidade:

Ya se ha insinuado que entre la teoría de los principios y la máxima de la proporcionalidad existe una conexión. Esta conexión no puede ser más estrecha: el carácter de principio implica la máxima de proporcionalidad, y esta implica aquélla. Que el carácter de principio implica la máxima de la proporcionalidad significa que la máxima de la proporcionalidad, con sus três máximas parciales de la adecuación, necesidad (postulado del medio mas benigno) y de la proporcionalidade em sentido estricto (el posulado de ponderación propiamente dicho) se infiere logicamente del carácter de principio, es decir, es deducible de él. (ALEXY, 1993, p.111-112)

Com a observação de critérios parciais a partir dos aspectos de adequação, necessidade e proporcionalidade – esta em sentido estrito –, não se busca a solução do conflito, com a eliminação da aplicação de um princípio, mas conjugando-os buscando a máxima da proporcionalidade.

Como se vê, a aplicabilidade do postulado da proporcionalidade depende de uma relação de causalidade entre meio e fim. Se assim é, sua força estruturadora reside na forma como podem ser precisados os efeitos da utilização do meio, como é definido o fim justificativo da medida. Um meio cujos efeitos são indefinidos e um fim cujos contornos são indeterminados, não impedem a utilização da proporcionalidade, certamente enfraquecem seu poder de controle sobre os atos do Poder Público. (ÁVILA, 2005, p. 114)

No exame da adequação, ensina Ávila que "a Administração e legislador têm o dever de escolher um meio que simplesmente promova o fim" (2005, p. 117). Já a necessidade diz respeito à verificação de meios alternativos àquele inicialmente adotado pelos Poderes Legislativo ou Executivo, que promovam o mesmo fim na mesma intensidade e de modo menos restritivo aos direitos fundamentais afetados (ÁVILA, 2005, p. 122). A proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, "exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais" (ÁVILA, 2005, p. 124).

Assim, vendo-se entremeado entre dois princípios, deve a Administração buscar a máxima da proporcionalidade, de modo que se alcance a otimização entre os direitos e princípios, atingindo o melhor resultado, isto é, o mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, cuja supremacia deve ser buscada.

De modo mais específico, o problema contemporâneo da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posiciona a Administração Pública e os seus agentes políticos diante



desses dilemas entre a norma e a ética, entre a legalidade e a eficiência, entre a burocracia como organização por excelência e a necessária resposta rápida da ciência.

A ciência, neste contexto, passa a ser cobrada e açodada por respostas imediatas, mas ao mesmo tempo encontra justas e indispensáveis amarras no poder regulatório estatal, com a finalidade de evitar abusos para resguardar valores caros, como a dignidade da pessoa humana, evitando que o ser humano seja utilizado como cobaia científica que coloque sua vida em risco, por exemplo.

No entanto, a ciência de qualquer natureza não é uma crença: obedece a um método, que não é um fim em si próprio. Assim como a própria ciência, ele aceita ser revisado, revisto e colocado em dúvida, até que se alcance o consenso.

A Ciência, portanto, como resume Naomi Oreskes, é a “ditadura do consenso” (ORESQUES, 2014), que significa a prevalência do pensamento científico consensual num determinado momento histórico, até que haja um novo estudo que o conteste, que será posto à prova, onde poderá ser refutado ou tornar-se um novo consenso. A ciência não é, portanto, absoluta. A ciência é consensual.

As ciências naturais e físicas mais do que nunca se utilizam da estatística e dos testes cada sempre mais precisos na busca de respostas aos problemas apresentados ou vislumbrados nesta que vem sendo denominada "era da pós-pós modernidade", época em que a verdade é conscientemente provisória. Essa consciência provisória da verdade, no entanto não é suficiente para permitir a instalação do ceticismo num sentido radicalmente relativista e verificóbico, mas exige sempre mais que se busquem graus de aproximação do conhecimento verdadeiro (GOMES NETO; PAULA FILHO; OLIVEIRA, 2019, p. 214).

A formação do consenso é, portanto, um processo demorado que pode levar anos, décadas. E há momentos, como é o caso da pandemia do Coronavírus (COVID-19), em que a sociedade precisa de respostas rápidas para problemas crescentes; momentos em que comumente se propõe a mitigação do método científico com o abrandamento de alguns protocolos que seriam adotados em condições normais, como é o caso do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

É importante enfatizar que, para a criação de tais protocolos, o Ministério da Saúde forma equipes de trabalho multidisciplinares, buscando a fundamentação nas evidências científicas disponíveis. Esse controle parte da premissa de que existe um consenso, fundado na experiência médica e científica, de qual o tratamento adequado para toda e qualquer doença. Assim, a partir dessa decisão, será elencado o medicamento a ser fornecido para o tratamento da enfermidade (RICCI, 2012, p. 119).

O procedimento acima descrito revela-se como método científico necessário para promover o direito público à saúde – conjugando legalidade e eficiência. Nessa senda, para



concretizar o preceito constitucional de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196), não se dispensa a apreciação do custo-efetividade dos medicamentos dispensados, através de práticas médicas guiadas por protocolos sedimentados em pesquisas controladas pelo método científico (GOMES NETO; PAULA FILHO; OLIVEIRA, 2019, p. 216).

Nesse meio, para evitar sobreposição e prevalecer um equilíbrio entre o discurso político e a ciência¹, as agências reguladoras assumem papel inexorável, e que ganha destaque num momento de pandemia, com a necessidade de acompanhar a ciência na tarefa de promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, como é o caso dos medicamentos com uso *off label*.

No Brasil, a agência que regulamenta o uso de medicamentos é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Sobre os medicamentos *off label*:

Estudos concluídos após a concessão do registro podem ampliar a indicação para outra faixa etária, outra patologia ou até mesmo restringir o que foi aprovado inicialmente, neste caso é necessário que a indústria encaminhe novamente documentação à ANVISA para avaliação e aprovação, e posteriormente alteração em bula caso seja autorizado. No entanto antes que isso ocorra é possível que o médico opte por utilizar o medicamento mesmo para uma indicação não prevista em bula em situações onde acredite poder beneficiar o paciente. Inúmeras vezes o medicamento é utilizado empiricamente, baseado em estudos não comprovados, e pode caracterizar-se um erro médico, no entanto, em grande parte o uso é considerado correto, porém apenas ainda não aprovado. Quando este medicamento é utilizado para uma indicação diferente daquela que foi autorizada pelo órgão regulatório no país está caracterizado o uso *off-label* (ANVISA, 2005).

O uso dos medicamentos *off label*, não necessariamente se constitui numa conduta irregular, visto que se trata de um medicamento que já foi aprovado pelo órgão regulador, no entanto pode atrair a responsabilidade civil do responsável pela prescrição, uma vez que se trata de uso “essencialmente correto de medicação aprovada em ensaios clínicos e produzida sob controle estatal, apenas ainda não aprovado para determinada terapêutica” (BRASIL, 2018). Costumeiramente simplificado como “o uso de um medicamento indicado para outra enfermidade”, as prescrições *off label* trazem várias outras questões a serem ponderadas pelo profissional de saúde responsável, como exemplifica o Conselho Federal de Medicina:

¹ Max Weber, em sua obra *Ciência e Política: duas vocações* (2011), faz uma clara separação entre política e ciência. A política está incluída numa espiral de valores, influenciada pela paixão; já a ciência é racional, imparcial e neutra. O homem político envolve-se, tem um princípio de responsabilidade, litiga e está atento às consequências de seus atos. O cientista, ao contrário, deve ser neutro, fiel à ciência e à verdade, seguidor de uma ética da convicção e da já mencionada ditadura do consenso.



O medicamento/material médico é usado em não conformidade com as orientações da bula, incluindo a administração de formulações extemporâneas ou de doses elaboradas a partir de especialidades farmacêuticas registradas; indicações e posologias não usuais; administração do medicamento por via diferente da preconizada; administração em faixas etárias para as quais o medicamento não foi testado; e indicação terapêutica diferente da aprovada para o medicamento/material" (BRASIL, 2013, p. 1).

O registro da droga é o que difere o uso *off label* do uso experimental de uma nova droga ainda não registrada no órgão regulador nacional, que apenas é usada em situações excepcionais. O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu neste sentido, quando autorizou o uso de medicamentos não registrados, condicionado à existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); à existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e à inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (BRASIL, 2019).

Não são poucos os casos de judicialização de medicamentos *off label* em todo o Brasil. Estudo empírico cujo objeto foram as ações em matéria de dispensação de medicamentos em face do Estado de Pernambuco (no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco), entre 2011 e 2014, revelou que 53% deles eram de alto custo, uso contínuo e/ou de uso fora da bula ou sem registro na ANVISA (dividindo-se o percentual, 23% eram oncológicos, 17% eram especiais/excepcionais e 13% eram *off label*) (BARROS, 2016, p. 124-125).

Recentemente, passou a ser difundido o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina a partir de um estudo preliminar francês como possibilidade de cura do novo Coronavírus (COVID-19), o que despertou manifestações tanto do homem político – reativo, ansioso para dar respostas à população – quanto do homem cientista – ético, desconfiado, em busca de provas e de consenso.

A partir dessas reações, destaca-se a necessária atuação do Estado, seja na regulação prévia e no monitoramento da sua utilização *off label*, quanto na atuação do judiciário, na responsabilização civil daqueles que buscam soluções preliminares ou alternativas.

2. O uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19

Uma das características da COVID-19 é a grande oscilação na gravidade dos sintomas apresentados pelos indivíduos infectados. Alguns não apresentam sintomas, enquanto outras



pessoas evoluem para óbito, além de um terceiro grupo que chega a se internar, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), mas apresenta melhora posterior.

A comunidade científica mundial está unida em vários grupos de estudo, voltado para combater a pandemia, a exemplo da *Iniciativa de Genética Covid-19*, que consiste na reunião de grupos científicos para gerar, compartilhar e analisar dados para aprender os determinantes genéticos da suscetibilidade, gravidade e resultados do COVID-19, com a finalidade de gerar hipóteses para o reaproveitamento de medicamentos, identificar indivíduos com risco incomum alto ou baixo e contribuir para o conhecimento global da biologia da infecção e doença por SARS-CoV-2².

Enquanto inexistente medicação de comprovada eficácia no combate ao COVID-19, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19 vem se mostrando como uma alternativa por vezes necessária. Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), reforçando a inexistência de evidências sólidas de que essas drogas tenham efeito confirmado na prevenção e tratamento da doença, expediu parecer liberando a prescrição dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento de pacientes com diagnóstico confirmado, quando diante de um dos três cenários a seguir:

- A) Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- B) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- C) Considerar o uso compassivo em pacientes críticos recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica, uma vez que é difícil imaginar que em pacientes com lesão pulmonar grave estabelecida, em maioria das vezes com resposta inflamatória sistêmica e outras insuficiências orgânicas, a hidroxicloroquina ou a cloroquina possam ter um efeito clinicamente importante (BRASIL, 2020, p. 6-7).

² The COVID-19 Host Genetics Initiative. Disponível em <https://www.covid19hg.org/>. Acesso em 02 mai 2020.



Os noticiários dão conta de que outros exemplos de medicamentos, como o ácido ascórbico (vitamina C) e aqueles com colesterciferol como princípio ativo (vitamina D), tiveram grande ampliação de vendas, como medida de prevenção ao contágio, mesmo sem qualquer comprovação científica, apenas informações preliminares (AGÊNCIA ESTADO, 2020).

Ainda que eventualmente não surtam os efeitos pretendidos, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19 representa uma esperança aos pacientes, especialmente para os casos com sintomas mais graves.

Nesse sentido, vale destacar que há estudos na área de psicologia que concluem pela possibilidade de haver efeitos positivos pelo uso de placebos³ em pacientes – situação que pode estar ligada aos efeitos observados nas primeiras pesquisas feitas com hidroxicloroquina, cloroquina em pacientes de Covid-19. Veja-se as considerações:

No caso de medicamento, uma droga administrada a um paciente pode ter uma ação puramente farmacodinâmica, pode ter efeito puramente placebo ou pode ter ambos os mecanismos atuando. Por isso é necessário analisar profundamente as crenças, que a partir delas, em determinados casos haverá “cura” ou não, podendo provocar alteração no corpo físico, pois corpo e mente estão conectados, e o que acontece em um, influencia diretamente no outro e vice-versa. O valor potencial do efeito placebo vem sendo, aos poucos, reconhecido como instrumento terapêutico potente, a exigir maior conhecimento e aplicação em relação aos recursos terapêuticos (ministração dos medicamentos, o simbolismo do médico e da droga, entre outros). Por isso há uma necessidade em ampliar os estudos sobre o efeito placebo, que ainda precisa de investigação. É constatado o componente emocional no adoecer e aos poucos isso já está sendo reconhecido na área da saúde (MICHELS; RUZZON; PIRES JÚNIOR, 2007, p. 3).

Observados os critérios estabelecidos pelo CFM, e a depender do quadro clínico, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19, pode ser uma possibilidade, mas é importante destacar que a Autarquia que se trata de uma decisão que “deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento” (BRASIL, 2020, p. 7).

Portanto, diante do mencionado conflito entre legalidade e eficiência, tem-se optado pela eficiência. Numa situação de pandemia sem precedentes, como a gerada em razão do novo Coronavírus, podemos chegar a situações em que “a solução de uso de medicamentos *off label*

³ Nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 09/2015 da Anvisa, placebo é “a formulação sem efeito farmacológico, administrada ao participante do ensaio clínico com a finalidade de mascaramento ou de ser comparador.



para além de prescrição médica torna-se prescrição ética, como uma outra esperança que se renova” (ALVES, 2020). Contudo, o exame de proporcionalidade do caso em tela não se desgarrar de regras jurídicas e éticas a serem observadas pelos profissionais de saúde.

Assim, passemos aos deveres éticos da relação médico-paciente, de observação necessária para o objeto ora em estudo.

3. Boa-fé e dever de informação na relação médico-paciente como balizas necessárias à prescrição do medicamento *off label*.

Diante da não comprovação da eficácia de algum medicamento, sob o ponto de vista médico, que enseja a inviabilidade jurídica de sua submissão aos protocolos de saúde para a conversão em política pública de aplicação geral, a prescrição feita em cada caso concreto requer cuidados especiais por parte dos profissionais de saúde responsáveis.

Primeiramente, destaque-se que a informação é uma ponte que conduz ao direito de escolha do paciente, consubstanciado na autonomia privada que decorre do direito fundamental à liberdade (CALADO, 2014, p. 267). A questão, portanto, tem amplitude muito superior ao simples direito de informação previsto na legislação infraconstitucional (a exemplo do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), tocando diretamente no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º), com destaque para o inciso XIV, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Impõe-se, para efetivar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de acesso à informação, liberdade e preservação da integridade física, valores de ordem pública, a observação do princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais, que, no âmbito das relações privadas recebe destaque no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor:

Código Civil:

Art. 113. os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A modalidade de boa-fé aplicada à relação médico-paciente é a objetiva. Trata-se de princípio (e cláusula geral dos contratos) que “impõe aos contratantes condutas de acordo com os ideais de honestidade, lisura e lealdade, considerados os legítimos interesses dessas partes, independentemente da vontade de ambas” (FROTA, 2011, p. 211).⁴

Para tanto, devem o médico e todos os fornecedores de serviços médicos informar ao paciente e sua família, clara e lealmente, durante todo o tratamento utilizando os "documentos de história clínica", como são conhecidos (MARQUES, 2011, p. 420). Para além de componentes muitas vezes necessários à devida observância do direito à informação, a disponibilização dos documentos médicos é também relevante no aspecto processual, pois constituem meio de prova de que o profissional de saúde atentou aos seus deveres ético-profissionais.

O direito à ampla informação do paciente não se perfaz simplesmente no ato de repassar verbal e documentalmente tudo o que for necessário para a tomada de uma decisão. É inerente a esse dever, igualmente, o respeito à recusa do consentimento após todos os esclarecimentos sobre diagnóstico, prognóstico, alternativas e respectivas consequências, inclusive sobre os efeitos da ausência de intervenção médica (FACCHINI NETO, 2015, p. 2254-255).

Atualmente atingiu-se um consenso no sentido de que a vontade do paciente, desde que esclarecida, é soberana: mesmo que a ciência médica possa recomendar enfaticamente determinada atuação, é direito do paciente recusá-la, ainda que sob risco de grave piora do estado de saúde ou mesmo com risco de morte. (FACCHINI NETO, 2015, p. 255).

⁴ Enquanto a boa-fé objetiva repousa no campo das informações, a boa-fé subjetiva está no campo da crença: "A boa-fé subjetiva denota, portanto, primeiramente, a idéia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância" (MARTINS-COSTA, 1999, p. 410).



No âmbito da prescrição de medicamento *off label*, ainda que em situação de pandemia, a regra não é diferente. Nos termos do Código de Ética Médica - CEM, é vedado a conduta de “deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal” (art. 34). Vedação complementar é prevista no art. 22 do mesmo código: “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”.

Com efeito, o desrespeito à decisão soberana do paciente também constitui infração ética do médico, conforme o CEM, ainda que na tentativa de valer-se da melhor terapêutica possível:

Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País.

Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

Repare-se que o dispositivo acima é expresso em relação ao “uso liberado no país”. Como já exposto, há recente Parecer do Conselho Federal de Medicina que autoriza, mediante ponderações objetivas lá constantes, a prescrição de hidroxiquina e cloroquina no tratamento do Covid-19.

Trata-se de ato médico que não só visa a melhor terapêutica, mas o crescimento da contaminação pelo vírus tem deixado toda a sociedade apreensiva com a possibilidade iminente de escassez de leitos e respiradores para os pacientes em estado grave. Portanto, o êxito na terapia dos medicamentos *off label* também é visto como meio de desafogar o Sistema de Saúde diante de tão angustiante situação.

Mesmo diante desse cenário, as normas constitucionais, civis e ético-profissionais ora demonstradas são suficientes para concluirmos pela impossibilidade de ministrar as medicações *off label* sem o respeito integral do dever de informação ao paciente (leia-se: repasse de todos os dados necessários ao consentimento + respeito à decisão do paciente).

Com as noções ora trabalhadas, chegamos ao conceito de consentimento informado:

a concordância consciente e livre que deverá ser manifestada pelo paciente, ou pelo representante legal, a fim de autorizar o médico a realizar um tratamento terapêutico ou cirúrgico, após ter-lhe sido fornecido ampla e clara

informação sobre o seu verdadeiro estado de saúde, diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento (TOMÉ, 2019, p. 5)

Assim surge um “consenso” no meio médico-jurídico acerca da importância de que o consentimento informado seja reduzido a termo e devidamente documentado, sendo, neste caso, chamado de “termo de consentimento informado” ou “termo de consentimento livre e esclarecido”. A importância de que o termo seja escrito repousa no fato de que “o médico uma vez acionado poderá colocá-lo aos autos de modo a produzir a prova que cumpriu o seu dever de informar, esclarecendo o paciente acerca dos riscos inerentes ao procedimento que veio a ser realizado, isentando-o da responsabilidade civil” (CALADO, 2014, p. 279).

Porém, vale destacar que

o uso do instrumento escrito não dispensa o diálogo com o paciente, o que, de fato, ocorre mais frequentemente, e sendo discursivo o processo que visa a atender a trílice finalidade do dever (informar, confirmar e obter o consentimento) seria este impossível de ser realizado por simples entrega de documento escrito (CALADO, 2014, p. 259).

Nesse ponto, destacamos que o Código de Ética Médica só prevê conduta vedada a não obtenção de termo escrito de consentimento informado em casos de realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa (art. 101). Portanto, em que pese não ser uma obrigação que enseja infração ética, a documentação do termo de consentimento informado é uma conduta importantíssima para o paciente, para o médico e para os demais profissionais de saúde que venham a atuar no tratamento.

Portanto, no caso dos medicamentos *off label* que têm sido propostos como saída terapêutica para o Covid-19, sob o ponto de vista jurídico, é importante que o médico observe o dever de informação integral, reduzindo a termo o consentimento livre e esclarecido do paciente, antes de prescrever o medicamento, seja na rede pública ou privada de saúde.

Conclusões

Enfim, a desafiadora problemática que gira em torno da prescrição de medicamentos, apesar de reclamar eficiência e celeridade nas ações dos agentes de saúde pública e privada, não pode ser conduzida sem observância de preceitos legais necessários. Demonstramos, assim, que esses preceitos visam ao resguardo da própria vida, não gerando um caos ainda maior no sistema de saúde.



A prescrição de medicamentos *off label* tem sido a esperança de muitos pacientes e profissionais de saúde, uma vez que se têm feito descobertas iniciais que propõem uma eficácia no tratamento com fármacos de baixo custo. Contudo, vale lembrar, não se findaram, neste primeiro semestre de 2020, todos os protocolos de testes necessários.

Do ponto de vista jurídico, para a prescrição desses fármacos de modo mais seguro, o que já foi matéria de recente Parecer do CFM, é importante que o médico observe o dever de boa-fé e os direitos fundamentais à liberdade, informação e integridade física, mantendo com o paciente uma relação de confiança estabelecida através do repasse de todas as informações necessárias, se preciso com a devida documentação delas e, não menos importante, respeito à livre autonomia do paciente, preferencialmente registrando a escolha em termo de consentimento informado.

Referências

AGÊNCIA ESTADO. Cresce venda de remédio sem eficácia comprovada contra Covid-19 no Brasil. *A Gazeta*, 02 mai. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/cresce-venda-de-remedio-sem-eficacia-comprovada-contracovid-19-no-brasil-0520>. Acesso em 02 mai. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales. Tradução para o espanhol: Ernesto Garzón Valdés. Madrid, 1993.

ALVES, Jones Figueirêdo. O uso *off label* de medicamentos em combate da pandemia da Covid-19. *Revista Consultor Jurídico*, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/jones-alves-uso-off-label-medicamentos-combate-covid-19>. Acesso em 28 abr. 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Livia. *Fornecimento judicial de medicamentos sem registro na Anvisa & de uso off-label: judicialização do direito à saúde*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. *Despacho SEJUR N° 482/2013* (expediente n° 10182/2013), de 26 nov. 2013. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/2013/482_2013.pdf. Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. *Processo-consulta CFM n° 08/2020 – Parecer CFM n° 04/2020*. Relator Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>. Acesso em 01 mai. 2020.



BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.729.566/SP*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma. Data de julgamento: 04 out. 2018. Disponibilização no Diário da Justiça eletrônico: 30 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 657.718/MG* – Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, DJe: 22 mai. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Último acesso em: 30 abr. 2020.

CALADO, Vinicius de Negreiros. Responsabilidade civil do médico e consentimento informado na visão do Superior Tribunal De Justiça - STJ. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, n. 36, Curitiba, 2014. p. 262-289.

FACCHINI NETO, Eugênio. Consentimento e dissentimento informado - limites e questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 102, 2015, p. 223 - 256, nov./dez 2015.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Os deveres contratuais gerais nas relações civis e de consumo*. Curitiba: Jaruá, 2011.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de; OLIVEIRA, Breno Duarte Ribeiro. Judicialização, prova científica e políticas públicas de fornecimento de medicamentos no estado de Pernambuco: uma análise qualitativa da relação entre as decisões judiciais em matéria de medicamentos *off label* e os pareceres técnicos oficiais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 201-227, abr./jun. 2019.

MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade dos médicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 393-444, Revista dos Tribunais, abr. 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MICHELS, Michelli Aparecida; RUZZON, Juliana; PIRES JÚNIOR, Hugo. Placebo: efeitos psicológicos da cura. *V Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar*. Maringá, 2007.

ORESKES, Naomi. *Why we should trust scientists*. TEDSaloon NY2004. New York: Maio de 2014. Disponível em: https://www.ted.com/talks/naomi_oreskes_why_we_should_trust_scientists> Último acesso em: 30 abr. 2020.

PAULA, Cristiane da Silva. Et al. Centro de informações sobre medicamentos e o uso off label. *Revista Brasileira de Farmácia*, n. 91 (1): 3-8, 2010. Disponível em: http://www.rbfarma.org.br/files/rbfar91_1_03-8.pdf. Último acesso em: 30 abr. 2020.



RICCI, Milena Mara da Silva. Direito à saúde: considerações a respeito do fornecimento de medicamentos pela via judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 115-123, jan./jun., 2012.

TOMÉ, Patricia Rizzo. O consentimento informado e o exercício da autonomia da vontade. *Revista de Direito e Medicina*, v. 3, jul-set. 2019.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v.1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.



Walles Henrique de Oliveira Couto

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8088807383363784>

ID Lattes: **8088807383363784**

Última atualização do currículo em 16/01/2021

Mestrando em Direito pelo Minter Unicap/Asces-Unita, sob orientação do prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel (2020/2021). Bacharel em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior ASCES/UNITA (2005). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL (2008). Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera Uniderp (2011). Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco EJE/PE, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco OAB/PE e o Centro Universitário Maurício de Nassau Uninassau (2015). Especialização em Alta Formação em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos (Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti), na Universidade de Pisa, Itália (2020). Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Pernambuco, sob o nº 24.224 (Desde 2006). Sócio da Barbosa e Couto Advogados Associados. Conselheiro da OAB/PE, subseção Caruaru, pelos mandatos 2016/2018 e 2019/2021. Docente da Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), no curso de Administração de Empresa, cadeira de Administração Pública (2009). Docente da Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S.A. (FAVIP), no curso de MBA em Gestão Pública, cadeira de Responsabilidade Civil e Administração Pública (2012). Aprovado e nomeado para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Referência APJ, Grau A (Ato nº 3536/10-SGP, do Presidente do TJPE, de 23 de dezembro de 2010 (não tomou posse). Aprovado e nomeado para o cargo efetivo de Oficial de Justiça, Referência OPJ, Grau A (Ato nº 2119/11-SGP, do Presidente do TJPE, de 20 de maio de 2011 (não tomou posse). **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Walles Henrique de Oliveira Couto
Nome em citações bibliográficas	COUTO, W. H. O.; COUTO, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Lattes iD	http://lattes.cnpq.br/8088807383363784

Endereço

Endereço Profissional	Barbosa & Couto Advogados Associados, Consultoria Jurídica em Administração Pública. Rua Deputado Souto Filho, 1º andar Maurício da Nassau 55012310 - Caruaru, PE - Brasil Telefone: (081) 37224234 Ramal: 25 Fax: (081) 37224234
------------------------------	---

Formação acadêmica/titulação

2020	Mestrado em andamento em Direito (Conceito CAPES 4). Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil. Orientador: Alexandre Freire Pimentel. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
2020 - 2020	Especialização em Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei Diritti. (Carga Horária: 100h). Università di Pisa, UNIPI, Itália. Título: Inteligência Artificial e Propaganda Eleitoral: os impactos das novas tecnologias na democracia brasileira. Orientador: Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.
2014 - 2015	Especialização em Direito Eleitoral. (Carga Horária: 360h). Centro universitário Maurício de Nassau - Recife, UNINASSAU, Brasil. Título: O fenômeno da coisa julgada nas ações de investigação judicial eleitoral e de



impugnação de mandato eletivo: impactos do Novo Código de Processo Civil..

Orientador: Renato Hayashi Correia de Oliveira.

Especialização em Direito Municipal. (Carga Horária: 390h).

Universidade Anhanguera - Uniderp, UNIDERP, Brasil.

Título: Consórcios Intermunicipais: fomento ao desenvolvimento regional, com foco na eficiência e economicidade, por meio da gestão associada de serviços públicos..

Especialização em Direito Processual: Grandes Transformações. (Carga Horária: 450h).

Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, Brasil.

Título: A relativização do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa: uma análise da Súmula Vinculante nº. 03 do Supremo Tribunal Federal..

Orientador: Professora Msc. Cristina Mendes Bertocini.

Graduação em Bacharelado em Direito.

Associação Caruaruense de Ensino Superior, ASCES, Brasil.

Título: Controle externo exercido pelos Tribunais de Contas na atividade administrativa municipal..

Orientador: Professora Msc. Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos.

2009 - 2010

2007 - 2008

2001 - 2005

Formação Complementar

2020 - 2020

Direito Eleitoral Total. (Carga horária: 15h).

Professor Alexandre Basílio, PAB, Brasil.

2017 - 2017

Dale Carnegie Course. (Carga horária: 48h).

Dale Carnegie, DC, Brasil.

2008 - 2008

Eleições 2008: Acerte no Alvo. Campanha Eleitoral e Eleições Municipais. (Carga horária: 60h).

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil.

2007 - 2007

CURSO INTENSIVO REGULAR. (Carga horária: 426h).

LFG, LFG, Brasil.

2004 - 2005

Curso do Prof. Damásio à Distância. (Carga horária: 120h).

Damásio Educacional, DAMÁSIO, Brasil.

2004 - 2004

Curso de Oratória - A arte de convencer platéias. (Carga horária: 12h).

ECTDP - Empresa de Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento Pessoal, ECTDP, Brasil.

Atuação Profissional

Centro de Estudos, Pesquisas e Assessoria em Administração Municipal Ltda., CESPAM, Brasil.

Vínculo institucional

2003 - 2007

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Advogado e Consultor Jurídico, Carga horária: 40

Outras informações

Inicialmente como estagiário e logo em seguida com advogado e consultor jurídico.

Barbosa & Couto Advogados Associados, B & C ADVOGADOS, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual

Outras informações

Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Advogado e Consultor Jurídico, Carga horária: 40

A Barbosa & Couto Advogados Associados presta consultoria jurídica a Prefeituras, Câmaras Municipais e Autarquias no Estado de Pernambuco.

Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional, FADIRE, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2009

Outras informações

Vínculo: Professor Contratado, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 4

Lecciono a cadeira de Administração Pública para o curso de Administração.

Centro Univeristário Vale do Ipojuca, UNIFAVIP, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2011

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor



Vínculo institucional
2020 - Atual
Outras informações

Vínculo: Voluntário, Enquadramento Funcional: Membro, Carga horária: 4
Membro do Centro de Debate e Disseminação de Direito Eleitoral, da Escola Ruy Antunes, com mandato até 31/12/2021.

Vínculo institucional
2016 - Atual

Vínculo: Voluntário, Enquadramento Funcional: Conselheiro da Subseccional da OAB/Caruaru, Carga horária: 4

Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE, IDEPPE, Brasil.

Vínculo institucional
2019 - Atual

Vínculo: Voluntário, Enquadramento Funcional: Membro Fundador, Carga horária: 4

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Financeiro.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. ★ BARBOSA FILHO, BERNARDO DE LIMA ; **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA** ; DE PAULA FILHO, ALEXANDRE MOURA ALVES . Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Uma proposta intermediária de solução constitucional. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 6, p. 94-111, 2020.

Capítulos de livros publicados

1. ★ **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA**; BARBOSA FILHO, B. L. ; PAULA FILHO, A. M. A. . Entre a cura e o colapso: uma análise jurídica da prescrição de medicamentos off label no tratamento da covid-19.. In: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza. (Org.). Biodireito e direitos dos animais I. 1ed.: , 2020, v. 1, p. 205-222.
2. ★ **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA**; BARBOSA FILHO, B. L. ; BRITO, M. F. L. . Publicidade Institucional do Governo Federal: critérios para o custeio e limitações constitucionais.. In: Glauco Salomão Leite; Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. (Org.). A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI. 1ed.Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, v. 1, p. 764-786.

Apresentações de Trabalho

1. SILVA JUNIOR, R. C. B. ; **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA** ; ALVES NETO, J. V. F. . Acesso ao Judiciário: limites da constituição estadual de Pernambuco ao fechamento de sede de comarcas. 2020. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

Eventos



Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. 2020. (Encontro).
2. Congresso PUBLIUS: A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI. Publicidade Institucional do Governo Federal: critérios para o custeio e limitações constitucionais. 2019. (Congresso).
3. I Congresso Brasileiro da Advocacia Municipalista. 2018. (Congresso).
4. I Seminário Integrado Eleições 2016. 2016. (Seminário).
5. V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. 2016. (Congresso).
6. 30º Congresso Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras e Prefeituras Municipais. 2008. (Congresso).
7. Novos Gestores Municipais: capacitando para o desenvolvimento municipal. 2004. (Seminário).
8. Desafio SEBRAE. 2003. (Outra).
9. I Congresso de Estudos sobre o Crime. 2003. (Congresso).
10. I Seminário Jurídico de Caruaru: o direito em debate. 2003. (Seminário).
11. I Simpósio de Direito Processual/III Seminário de Iniciação Científica. 2002. (Simpósio).

Outras informações relevantes

Possui certificado de proficiência em Inglês (TEAP - Test of English for Academic Purposes), Nível C1. Recebeu o ofício (0133/2008 - UVP) da União dos Vereadores de Pernambuco cumprimentando a presença no 30º Congresso Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras e Prefeituras Municipais, em 2008. Membro do Centro de Debate e Disseminação de Direito Eleitoral, da Escola Ruy Antunes, com mandato até 31/12/2021.

Formação acadêmica/titulação

- 2020** Mestrado em andamento em Direito (Conceito CAPES 4).
Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil. Orientador: Alexandre Freire Pimentel.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
- 2020 - 2020** Especialização em Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei Diritti. (Carga Horária: 100h).
Università di Pisa, UNIPI, Itália.
Título: Inteligência Artificial e Propaganda Eleitoral: os impactos das novas tecnologias na democracia brasileira.
Orientador: Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.
- 2014 - 2015** Especialização em Especialização em Direito Eleitoral. (Carga Horária: 360h).
Centro universitário Maurício de Nassau - Recife, UNINASSAU, Brasil.
Título: O fenômeno da coisa julgada nas ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo: impactos do Novo Código de Processo Civil..
Orientador: Renato Hayashi Correia de Oliveira.
- 2009 - 2010** Especialização em Direito Municipal. (Carga Horária: 390h).
Universidade Anhanguera - Uniderp, UNIDERP, Brasil.
Título: Consórcios Intermunicipais: fomento ao desenvolvimento regional, com foco na eficiência e economicidade, por meio da gestão associada de serviços públicos..
- 2007 - 2008** Especialização em Direito Processual: Grandes Transformações. (Carga Horária: 450h).
Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, Brasil.
Título: A relativização do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa: uma análise da Súmula Vinculante nº. 03 do Supremo Tribunal Federal..
Orientador: Professora Msc. Cristina Mendes Bertoncini.
- 2001 - 2005** Graduação em Bacharelado em Direito.
Associação Caruaruense de Ensino Superior, ASCES, Brasil.
Título: Controle externo exercido pelos Tribunais de Contas na atividade administrativa municipal..
Orientador: Professora Msc. Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos.





ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES

FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU

(RECONHECIDA PELO DECRETO FEDERAL Nº 62.059 DE 05-01-1968)
AV. PORTUGAL S/N - JARDIM EUROPA - CARUARU - PE

O Diretor da FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Direito no 2º semestre do ano de 2005 e colação de grau em 15 de dezembro de 2005, confere o título de Bacharel em Direito

a *Walles Henrique de Oliveira Couto*

cédula de identidade nº 5541744

órgão emissor SSP-PE

natural de Pernambuco

nascido(a) a 29 de agosto de 1983

nacionalidade Brasileira

; e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar

de todos os direitos e prerrogativas legais.

ASCES
ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
MANTENEDORA DAS FACULDADES DE DIREITO E DE ODONTOLOGIA
DE CARUARU E DA FACULDADE DO AGRESTE DE CARUARU

Caruaru (PE), 20 de dezembro de 2005

[Signature]
Secretário
Secretário Acadêmico / ASCES

[Signature]
Diplomado

[Signature]
Diretor
Dr. Paulo César Leão
Diretor Acadêmico do Direito da Faculdade de Direito da ASCES
SERVIÇO DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA UFPE - MEC
EM 25 DE maio DE 2007
Joanise B. Ferreira
Chefe

Curso de **Direito**

Reconhecido pela Portaria Ministerial Nº **62.059**

de **05 01 1968** D.O.U. de **09 01 1968**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº **336**

no Livro **DIREI00001** Fis **168** de acordo

com o Processo nº **03704/2006-SRD**

Em **25** de **maio** de **2007**

Marineide Venceslau da Silva
Encarregado(a) dos Registros

Marineide Venceslau da Silva
Em **25** de **maio** de **2007**

Joanise Barbosa Ferreira
Chefe do Serviço de Registro de Diplomas
Joanise Barbosa Ferreira

Registro feito por delegação de competência do Departamento
de Assuntos Universitários, através da Lei 9394/96 em seu Art.
48 § 1º e subdelegação de competência do Magnífico Reitor
da UFPE, Portaria nº **242** de **14/02/1995**



Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual: grandes transformações, com área de conhecimento em Direito Processual, para Mercado de Trabalho e para Exercício do Magistério Superior, confere o Título de Especialista em Direito Processual: grandes transformações a

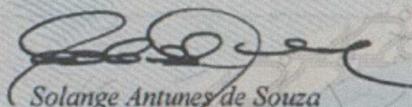
Walles Henrique de Oliveira Couto

portador da carteira de identidade nº 5541744, de nacionalidade brasileira, nascido em 29 de agosto de 1983, natural do Estado de Pernambuco, outorgando-lhe o presente Certificado, para que lhe sejam assegurados todos os direitos e prerrogativas legais.

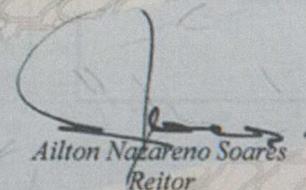
Tubarão (SC), 16 de junho de 2009



Walles Henrique de Oliveira Couto
Titulado



Solange Antunes de Souza
Secretária Geral de Ensino



Ailton Nazareno Soares
Reitor



Curso: *Direito Processual: grandes transformações*

Aluno: *Walles Henrique de Oliveira Couto*

<i>Disciplinas</i>	<i>Conceito</i>	<i>H/A</i>	<i>Docentes</i>	<i>Titulação</i>
Direito Processual Civil: grandes transformações	B	120	Rodrigo da Cunha Lima Freire	Doutor
Direito Processual Administrativo: grandes transformações	A	30	Luis Manuel Fonseca Pires Fernanda Marinela de Sousa Santos	Mestre Especialista
Direito Processual Penal: grandes transformações	B	60	Luiz Flávio Gomes	Mestre
Processo Trabalhista: grandes transformações	A	30	José Hortêncio Ribeiro Junior	Especialista
Processo Tributário: grandes transformações	B	30	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Processo Internacional: grandes transformações	B	30	Valério de Oliveira Mazzuoli	Mestre
Teoria Geral do Processo: recentes inovações legislativas	A	60	Ada Pellegrini Grinover	Doutora
Metodologia da Pesquisa	C	45	Mauri Luiz Heerd	Mestre
Metodologia do Ensino	A	45	Ana Cláudia Collaço de Mello	Doutora
Monografia: A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: UMA ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	Apta	-	Orientadora: Cristina Mendes Bertoncini	Mestre

Total/Carga Horária: 450

Período de Realização: 10 de fevereiro de 2007 a 13 de setembro de 2008

O Curso obedeceu às disposições da Lei n. 9.394/96 – LDBEN; do Decreto n. 5.622, de 19/12/2005; da Resolução 01/2001 do CEE/SC.

Sistema de Avaliação adotado:

Frequência mínima de 75% e Conceitos de A, B ou C, equivalente a:
A - 9,0 a 10,0
B - 8,0 a 8,9
C - 7,0 a 7,9

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Criação: Lei Municipal n.º 443, 18/10/1967
Transformação Universidade: Lei n.º 1.388/1989
Reconhecimento: Portaria n.º 28, de 27/1/1989, publicado no D.O.U. de 30/1/1989
Renovação do Credenciamento: Decreto n.º 780, de 6/11/2007, publicado no DOE-SC de 6/11/2007
Credenciamento Pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização, a distância: Portaria MEC n.º 2.132, de 23/7/2002, publicada no D.O.U. de 24/7/2002, retificada no D.O.U. n.º 237, de 9/12/2002
Portaria MEC n.º 2.146, de 16/7/2004, publicado no D.O.U. de 20/7/2004.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA –
UNISUL

Pró-Reitoria Acadêmica
Secretaria Geral de Ensino

Certificado Registrado sob n.º 10736
Livro 65.23 folhas 167 em 17/7/2009
Processo n.º 6864-409856-4/09
Nos termos do Art. 48 da Lei n.º 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tubarão (SC), 17/7/2009

Patricia
Patrícia Pereira

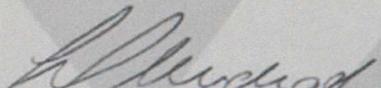
Registro de Diplomas e Certificados
Delegação de Reitor Portaria n.º 1054/2009

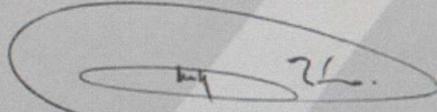
Universidade Anhanguera-Uniderp
CERTIFICADO

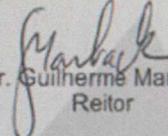


Certificamos que **Walles Henrique de Oliveira Couto**, portador do RG 5541744 e CPF 04582490417, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 094/CONEPE/2008 e Resolução n.º 003/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre abril 2009 e abril 2010 com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2012.


Prof. Dr.ª Luciana Paes de Andrade
Pró Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Acadêmico


Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor



Walles Henrique de Oliveira Couto

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Agentes Públicos	60	100%	9,0	Aprovado	Maurício Zockun	Doutor
Direito Municipal Constitucional	45	100%	8,0	Aprovado	Fernando Capez	Doutor
Direito Tributário, Previdenciário e Financeiro	60	100%	9,0	Aprovado	Zelia Luiza Pierdona	Doutor
Fazenda Municipal em Juízo	45	100%	8,5	Aprovado	Rodrigo da Cunha Lima Freire	Doutor
Licitação, Contratos e Parcerias	75	100%	9,0	Aprovado	Maria Sylvania Zanella Di Pietro	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Poder de Polícia e Direito Ambiental	75	100%	9,5	Aprovado	Luis Manuel Fonseca Pires	Doutor
Trabalho de Conclusão de Curso			9,0	Aprovado		
	Carga horária total: 390		Média das Disciplinas: 9,0			
			Trabalho de Conclusão do Curso: 9,0			
			9,0			

((Média das Disciplinas] + [Trabalho de Conclusão do Curso]) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria n° 4.069/05

Titulo de Trabalho de Conclusão do Curso: "CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, COM FOCO NA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE, POR MEIO DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS."



Sistema de Avaliação

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 172

LIVRO 92 FLS 172 EM 16/04/2012

SECRETÁRIO(A) GERAL

UNIDERP

Universidade Anhanguera - Uniderp



Centro Universitário Maurício de Nassau



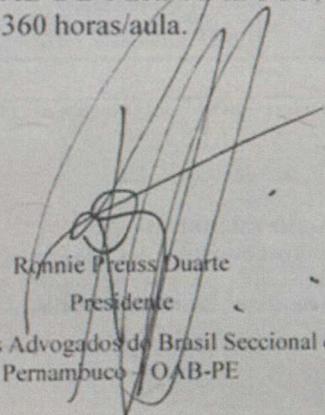
UNINASSAU

CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
FAZENDO PARTE DA SUA HISTÓRIA

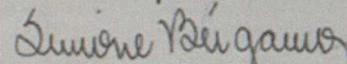
Certificado

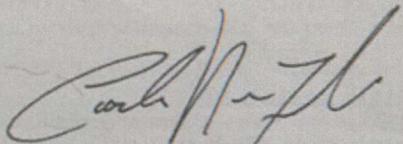
Certificamos que **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**, RG 5541744 / PE, concluiu o Curso de Pós-graduação lato sensu **ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL**, realizado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, de acordo com a Portaria de Credenciamento nº 701, de 28 de maio de 2012. DOU 29/05/2012, em parceria com **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO**, no período de 7 de fevereiro de 2014 a 25 de abril de 2015, com carga horária de 360 horas/aula.

Recife, 8 de março de 2016


Ronnie Press Duarte
Presidente

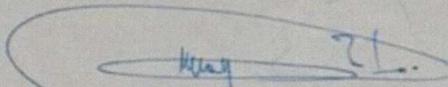
Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco - OAB-PE


Simone Bérqamo Silva Barrêto
Pró-Reitora



Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Diretor-Geral

Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - ESA-PE



WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Concluinte

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

Certificado Registrado sob nº: 13392 Data: 08/03/2016

Processo nº: 2911/2016 Livro: 5 Folha: 69



13392

DISCIPLINAS	DOCENTES	QUALIFICAÇÃO DOS DOCENTES	NOTAS	CH
TEORIA GERAL DE DIREITOS POLÍTICOS	IVO DANTAS	DOUTOR	10,00	30
PARTIDOS POLÍTICOS	ANDRÉ REGIS	DOUTOR	9,00	30
ALISTAMENTO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO	CIBELE FIGUEIREDO	ESPECIALISTA	10,00	15
CONDIÇÃO DE ELEGEABILIDADE E CAUSAS DE INEXIGIBILIDADE	GUSTAVO FERREIRA	MESTRE	10,00	30
JUSTIÇA ELEITORAL	LUCIANO GUIMARÃES MATA	ESPECIALISTA	8,00	15
REGISTRO DE CANDIDATURA E IMPUGNAÇÃO	CIBELE FIGUEIREDO	ESPECIALISTA	10,00	15
PROPAGANDA ELEITORAL E PESQUISAS ELEITORAIS	CARLOS NEVES	MESTRE	8,50	30
CONDUTAS, VEDADAS, CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER	SIDIA MARIA	MESTRA	10,00	30
TEORIA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL E AJE/AIME/RED/REPRESENTAÇÃO	GABRIELA ROLEMBERG	ESPECIALISTA	9,00	30
RECURSOS ELEITORAIS	GUSTAVO FERREIRA	MESTRE	10,00	15
CRIMES ELEITORAIS	PEDRO DECOMAIN	DOUTOR	8,00	15
PROCESSO PENAL ELEITORAL	FRANCISCO DIRCEU	MESTRE	8,00	15
VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIPLOMAÇÃO	HENRIQUE MELO	ESPECIALISTA	10,00	15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	MARCOS ANDRADE	ESPECIALISTA	10,00	15
METODOLOGIA CIENTÍFICA	RENATO HAYASHI	ESPECIALISTA	8,00	30
TEMAS GERAIS DE DIREITO ELEITORAL	DJALMA PINTO	DOUTOR	9,00	30
TOTAL DA CARGA HORÁRIA				360 h/a

O(a) Aluno(a) WALLIS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, obteve nota 9,2 (nove vírgula dois) na Monografia Final, versando sobre o tema: O Fenômeno da Coisa Julgada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo: Impactos do Novo Código de Processo Civil.

O Curso atendeu as normas da Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 e da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.

SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Para aprovação final do aluno e obtenção do certificado do Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL, foram exigidas:

1) Frequência às aulas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). Não foi permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;

2) Realização de avaliação, ao final de cada disciplina, com a nota mínima de 7,0 (sete);

3) Elaboração de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) laudas, observando-se as regras da ABNT, sendo aprovada com no mínimo nota 7,0 (sete).

001926





UNIVERSITÀ DI PISA
DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA

CORSO DI ALTA FORMAZIONE IN GIUSTIZIA COSTITUZIONALE E TUTELA GIURISDIZIONALE DEI DIRITTI
CURSO DE ALTA FORMACIÓN EN JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y TUTELA JURISDICCIONAL DE LOS DERECHOS

PISA, 13 - 31 gennaio 2020

Vista la tesi di specializzazione

È CONFERITO

a **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**

il

DIPLOMA DI SPECIALIZZAZIONE

PISA, novembre 2020



Il Responsabile Scientifico del Corso
Prof. Roberto Bomboli



Apposito
(Convenzione di La Haye del 5 ottobre 1961)

1. Stato: Repubblica Italiana
Il presente atto pubblico

2. è stato firmato da Roberto Romboli
3. operante in qualità di Responsabile Scientifico
4. e munito del sigillo/bollo di Università di Pisa

5. in Pisa il giorno 14/12/2020
7. da Prefettura - U.T.G. di Pisa

8. col numero 27281

9. sigillo/bollo  10. firma Roberto Romboli

Bruno



MESTRADO INTERINSTITUCIONAL (MINTER)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO/CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

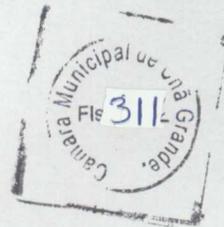
RESULTADO FINAL MESTRADO ASCES-UNITA/UNICAP

NOME	NOTA				TOTAL	
	PROVA ESCRITA	PROJETO DE PESQUISA	ENTREVISTA	CURRÍCULO LATTES		
1. Marupiraja Ramos Ribas	8,50	8,87	8,87	7,80	85,08	Aprovado e classificado
2. Walles Henrique de Oliveira Couto	9,00	9,25	9,25	3,50	80,00	Aprovado e classificado
3. Andreza de Souza Pereira	8,75	8,50	8,50	4,80	78,60	Aprovado e classificado
4. Antônio de Melo Guerra Neto	7,75	7,75	7,75	5,60	73,20	Aprovado e classificado
5. Ana Beatriz Ferreira de Lima	8,87	8,25	8,25	1,80	72,08	Aprovado e classificado
6. Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto	8,75	8,25	8,25	2,00	72,00	Aprovado e classificado
7. José Claudio Cavalcanti Silva	8,25	7,50	7,50	4,10	71,20	Aprovado e classificado
8. Bruno Amorim Batista	8,25	7,37	7,37	4,10	70,68	Aprovado e classificado
9. Ranieri Coelho Benjamim da Silva Junior	8,50	7,50	7,50	3,00	70,00	Aprovado e classificado
10. Denise Santos de Melo	7,87	8,25	8,25	1,40	67,28	Aprovado e classificado
11. Lucyana Barros Santana de Matos	7,50	8,25	8,25	1,50	66,00	Aprovado e classificado
12. Daniele Medeiros Pereira	7,37	7,12	7,12	3,30	64,56	Aprovado e classificado
13. Arlington Souza Coelho	8,37	7,10	7,10	1,30	64,48	Aprovado
14. Angela Tereza Falcão Maciel	8,25	7,62	7,62	0,50	64,48	Aprovado
15. Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque	7,37	7,25	7,25	2,90	64,28	Aprovado
16. Edivan Cordeiro de Souza	7,50	7,00	7,00	2,60	63,20	Aprovado
17. Gernardes Silva Andrade	7,62	7,00	7,00	1,30	61,08	Aprovado
18. Leilianne Francielle Silva	7,37	6,50	6,50	2,70	60,88	Aprovado
19. Maria de Fátima de Santana	7,25	7,00	7,00	1,50	60,00	Aprovado
20. João Paulo Alves da Silva	7,75	6,00	6,00	1,50	58,00	Aprovado

Caruaru, 14 de Setembro de 2019

Prof. Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa Prof. Dr. Glauco Salomão Leite

Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.186.210/0001-90
NOME EMPRESARIAL:	BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

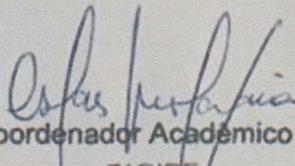
Emitido no dia 13/01/2021 às 08:16 (data e hora de Brasília).

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**, Especialista, portador do RG nº 5.541.744 SSP/PE e CPF nº 045.824.904-17 Professor nesta Instituição de Ensino Superior lecionou as disciplinas nos Cursos e Períodos abaixo descritos:

Disciplina	Período	Curso	Nº de Créditos	Carga Horária
Administração Pública	2009.2	Administração de Empresas	04	72

Santa Cruz do Capibaribe, 07 de abril de 2011.


Coordenador Acadêmico
FADIRE
Carlos Malafaia
Coord Acadêmico

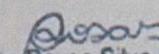


DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, portador(a) do RG de número , docente desta Instituição de Ensino Superior, lecionou a(s) seguinte(s) disciplina(s) abaixo relacionada(s), no(s) respectivo(s) curso(s):

PERÍODO LETIVO	CURSO	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	TURMAS
2011.2	MBA EM GESTAO PUBLICA	RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRACAO PUBLICA	24	1

Secretaria da Faculdade em 27 de junho de 2012


Janne Dayse Silva Soares
Coordenadora de Secretaria
FAVIP

MAURICIO DA SILVA LIMA	2052
MICHEL RODRIGUES DE AMORIM	2053
ALEXANDRE DE SIQUEIRA TAVARES	2054
MARILENE FERREIRA MANSO	2055
MARCIA MARINA AZEVEDO FREITAS	2056
EDVALDO DOS SANTOS SILVA	2057
ANA ANGELICA LACERDA RODRIGUES	2058
DARLENE FEITOSA MARIZ	2059
JANYVA ALVES DE LIMA LOPES	2060
FRANCINETO ANTUNES LEITE JUNIOR	2061
EDVANTONIO MARCIO CARTAXO LOPES	2062
ALUIZIO VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES	2063
OLIVIA WANDERLEY COLACO MATIAS	2064
LEILA DANIELA DOS SANTOS SIQUEIRA	2065
LAINÉ HANNA REIS RAPOSO	2066
ADRIANA GUEDES CORDEIRO	2067
SOANE DIOLANA RAMOS OLIVEIRA MACHADO	2068
CRISTIANNE DE ALBUQUERQUE GONDIM	2069
ROSSANA GABRIELLA DE FRANCA	2070
PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO	2071
FABIA PRISCILLA DE CARVALHO ARAUJO	2072
HUDSON FIGUEIREDO DE SOUSA	2073
DANIELE CIPRIANA DAVID CAVALCANTE	2074
VILMA MARIA BARBOSA DE BRITTO	2075
EUNICE PINHEIRO DE SOUSA	2076
MARIA CELIA ALVES DE SOUSA	2077
OSEAS FIRMINO OLIVEIRA JUNIOR	2078
BELARMINO JANIO BATISTA ALENCAR	2079



Nº 3534/10-SGP - nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas, para o cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Suporte Atendimento Hardware/Software, Referência TPJ, Grau A.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
TIAGO DA SILVA ROCHA	47
WERNER VIEIRA RODRIGUES	48

Nº 3535/10-SGP - nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas, para o cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Suporte Atendimento Redes, Referência TPJ, Grau A.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
DANILO REFFERT ARAUJO	32
JOSE COSTA DE SOUSA JUNIOR	33
DAYVSON BEZERRA DA COSTA REVOREDO	34

Nº 3536/10-SGP - nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas, para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Referência APJ, Grau A.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO	897
DANDY DE CARVALHO SOARES	898
LEONARDO HERNANY F DE MIRANDA TENORIO	899
ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ	900
GENIVAL MUNIZ DA SILVA FILHO	901
ERLEY ARRUDA BRAGA	902
MARCELO BORBA BARBOSA	903
SILVANA MATOS FEITOZA	904
CAROLINA LUCENA DE MEDEIROS	905
ALICE MARIA MOURA SANTIAGO	906
DIOGO SOUZA MORAES	907
JOANA CARLA DA SILVA XAVIER	908
CYBELLE RODRIGUES DE SOUZA	909
VIVIANNE FREITAS OLIVEIRA	910
SUZANA CECILIA CORTES DE ARAUJO E SILVA	911

ANGELO LAPENDA LINS	912
MAXIMILIANO MARQUES DE SA	913
JOSE ARTUR RABELO MACIEL	914
LETICIA MARIA DE ARRUDA LUNA	915
MARIA NAZARE DA SILVA PINHEIRO	916
MARIA CELESTE LEITE VELOSO	917
FELIPE ALVES DE CARVALHO	918
MARIA CELIA GOMES VASCONCELOS	919
DILERMANO ALVES DE BRITO	920
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO	921
EDLEUSA CRUZ DOS SANTOS PINHEIRO	922
CARLOS FELIPE RIBEIRO CAVALCANTI	923
RAQUEL TAVARES MIRANDA MACIEL	924
EVILIN OLIVEIRA SANTOS	925
LEILA BARACUHY SALES	926
ALINE DA ROCHA CARDOSO	927
CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO	928
FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE	929
GEOSVALDO FERREIRA DA SILVA	930
GLAUCIA PATRICIA LUNA DE LIMA	931
GUSTAVO ANDRE QUEIROZ BEZERRA	932
TATYANA MARQUES MARTINS MARINHO	933
KELY ALESSANDRA CORTEZ	934
LOUISE MEDEIROS DE O CORREA DOS SANTOS	935
WILLIAM MICHAEL MARQUES CARVALHO	936
SUZANA CRISTINA DE MELO SOUTO	937
POLLYANNA DREON TENORIS LUCENA	938
ROSTAN PEREIRA GUEDES	939
MARIANA MACHADO LEOCADIO LINS	940
JOALISON LIMA ALVES	941
WALBER NUNES MACHADO HENRIQUES	942
PABLO FONSECA GOMES DE MELO	943
LARYSSA KARLA DA COSTA FARIAS	944
TAMARA REBECA PEREIRA LYRA	945
LUCIMARIO DE VASCONCELOS ALVES	946
MILENA DA SILVA MASSARRA	947
BIANCA CUNHA DE ALMEIDA	948
TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO	949
MANOEL DA CRUZ BARBOZA JUNIOR	950
LUCIANA CAVALCANTI NEVES CALIXTO	951
ALEXANDRE DAMASCENO RIBEIRO	952
FERNANDO RICARDO BARBOSA LIMA	953
WENNIGTA JANSEN OLIVEIRA LIMA	954
PATRICIA ROBERTA LIMA MARQUES	955
AMANDA BATISTA VIEIRA	956
PAULA LUZ PARENTE	957
ROSEANE BATISTA LEITE	958
LUIS LUANDO VIEIRA DOS SANTOS	959
ANA RAQUEL BITU COSTA DE CASTRO	960
ANDREZA LIZZIANE ALVES DE LIMA	961
ADRIANA RAMOS DOS SANTOS	962
FLAVIA DE ARAUJO SERPA CANSANCAO	963
CAMILA BASTOS DE MOURA ARRUDA	964
GUY RENE MORAES LEAO	965
ANA CAROLINA SANTIAGO DE BRITO	966
OLIVIA MARIA LIMA MACIEL	967
PEDRO HENRIQUE P DE M PEDROSA MILFONT	968
DEBORAH CAMPOS DOS SANTOS	969
ARTUR OSMAR NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	970
MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO	971
MARIA MONICA DE ALMEIDA	972
DALVACI TEOFILO DA SILVA	973
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE	974
ROBSON JOSE DOS SANTOS	975
JACKELINE SANTOS GONCALVES	976





Edição nº 96/2011 Recife - PE, segunda-feira, 23 de maio de 2011

Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 20 DE MAIO DE 2011.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 2057/11-SGP - declarar VAGO os cargos abaixo relacionados, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, retroagindo os efeitos deste ato ao dia 10.05.2011:

NOME CARGO MAT.

Hadriel Nogueira de Carvalho Téc. Judiciário/TPJ 182870-3

Reynaldo de Abreu Dutra Téc. Judiciário/TPJ 178325-4

Nº 2058/11-SGP - declarar VAGO os cargos abaixo relacionados, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, retroagindo os efeitos deste ato ao dia 12.05.2011:

NOME CARGO MAT.

Ana Eliza Freire Barbosa Téc. Judiciário/TPJ 182151-2

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Téc. Judiciário/TPJ 181221-1

Nº 2059/11-SGP - declarar VAGO os cargos abaixo relacionados, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, retroagindo os efeitos deste ato ao dia 15.05.2011:

NOME CARGO MAT.

Denise Oliveira Floriano de Lima Téc. Judiciário/TPJ 178496-0

Beluze Andrade de Lucena Téc. Judiciário/TPJ 181083-9

Nº 2060/11-SGP - declarar VAGO os cargos abaixo relacionados, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, retroagindo os efeitos deste ato ao dia 19.05.2011:

NOME CARGO MAT.

Nelson Batista da Silva Norberto Téc. Judiciário/TPJ 181684-5

Patrícia Maria Afonso Moreira Téc. Judiciário/TPJ 183204-2

Carolina Cavalcanti Gonçalves Téc. Judiciário/TPJ 182498-8

Marcianne Alane Alves de Oliveira Téc. Judiciário/TPJ 182290-0

Nº 2061/11--SGP - nomear MARCELO BRUNO ALVES ALMEIDA CARDINS (classificação 2433), para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Referência TPJ, Grau A, em virtude da declaração de cargo vago de Hadriel Nogueira de Carvalho.

Nº 2062/11--SGP - nomear MARIA ANGELA RIBAS MENEZES (classificação 2434), para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Referência TPJ, Grau A, em virtude da declaração de cargo vago de Reynaldo de Abreu Dutra.



Nº 2113/11--SGP - nomear ANNA PAULA MACIEL FERRAZ (classificação 76), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Assistente Social, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Simone Guerra de Castro Medeiros.

Nº 2114/11--SGP - nomear SUMAYA KYRILLOS DE OLIVEIRA (classificação 77), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Assistente Social, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Shirley Prado Silva.

Nº 2115/11--SGP - nomear JAMERSON MURILLO ANUNCIACAO DE SOUZA (classificação 78), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Assistente Social, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Ricardo Andrey Neves Pedrosa.

Nº 2116/11--SGP - nomear KALINE LEITE SENA (classificação 79), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Assistente Social, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Marlene Helena de Oliveira Silva.

Nº 2117/11--SGP - nomear DIANA TAVARES DE LIRA AMORIM (classificação 79), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Psicólogo, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Mirani Rocha de Melo Filha.

Nº 2118/11--SGP - nomear ANA ELIZABETH AZEVEDO PEREIRA (classificação 80), para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário/Psicólogo, Referência APJ, Grau A, em virtude do decurso de prazo para posse de Ana Augusta Lima Rodrigues.

Nº 2119/11--SGP - nomear WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (classificação 642), para exercer o cargo efetivo de Oficial de Justiça, Referência OPJ, Grau A, em virtude da desistência de posse de Adson Warris Maia.

Nº 2120/11--SGP - nomear LEONARDO HERNANY F DE MIRANDA TENORIO (classificação 643), para exercer o cargo efetivo de Oficial de Justiça, Referência OPJ, Grau A, em virtude da desistência de posse de Juliana Portela de Araújo.

JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

CERTIFICADO



REC
RECIFE-ESTUDOS-CONSTITUCIONAIS

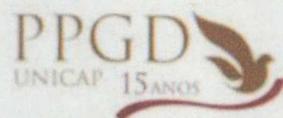
PUBLIUS

CERTIFICAMOS QUE

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JÚNIOR, JOCY DE VASCONCELOS FROTA ALVES NETO, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

participou/participaram do **Congresso Publius 2020**, evento realizado pelo grupo de pesquisas REC - Recife de Estudos Constitucionais, durante o período de 20/10/2020 a 21/10/2020, totalizando uma carga horária de 30h, tendo publicado nos Anais do PUBLIUS (ISBN: 978-65-86861-41-9) e apresentado oralmente o trabalho intitulado:

ACESSO AO JUDICIÁRIO: LIMITES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE PERNAMBUCO AO FECHAMENTO DE SEDE DE COMARCAS (GT4)



Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira
Líder do grupo de pesquisa REC - Recife de Estudos Constitucionais.

Prof. Dr. Marcelo Labanca
Membro da Comissão Científica do Congresso Publius 2020.

Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos
Membro da Comissão Científica do Congresso Publius 2020.

Prof. Dr. Glauco Salomão Leite
Membro da Comissão Científica do Congresso Publius 2020.



ENCONTRO
VIRTUAL DO
CONPEDI

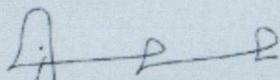


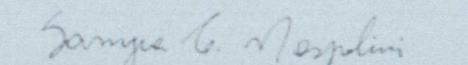
Certificado

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI certifica que **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO** participou do I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 23 e 30 de junho de 2020.

Carga horária: 24 horas

Florianópolis, 30 de junho de 2020.


Prof. Dr. Ordes Mezzaroba
Presidente do CONPEDI


Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini
Diretora Executiva do CONPEDI

CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO



Prof.
Alexandre
Basilio

DIREITO ELEITORAL TOTAL

Certificamos que

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

portador(a) do CPF 045.824.904-17, concluiu o curso
DIREITO ELEITORAL TOTAL - Imersão com o Prof. Alexandre Basilio,
realizado no período de 15 a 19 de junho de 2020, com carga horária de 15 horas.

Porto Alegre, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE BASÍLIO COURA

Professor de Direito Eleitoral





UNIVERSITÀ DI PISA
DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA

CORSO DI ALTA FORMAZIONE IN GIUSTIZIA COSTITUZIONALE E TUTELA GIURISDIZIONALE DEI DIRITTI
CURSO DE ALTA FORMACIÓN EN JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y TUTELA JURISDICCIONAL DE LOS DERECHOS

PISA, 13 – 31 gennaio 2020

Visti gli attestati di partecipazione

È CONFERITO

A **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**

il

DIPLOMA DI PERFEZIONAMENTO

PISA, gennaio 2020

Il Responsabile Scientifico del Corso
Prof. Roberto Romboli



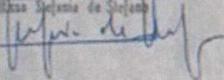


Apostille
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Stato: Repubblica Italiana
2. il presente atto pubblico
3. è stato firmato da Roberto Romboli
4. operante in qualità di Responsabile Scientifico
4. e munito del sigillo/bozza di Università di Pisa

Attestato

5. in Pisa
6. il 20/04/2020
7. da Prefettura - U.T.G. di Pisa
8. col numero 24415
9. sigillo/bozza
10. Firma
FUNZIONARIO AMMINISTRATIVO
Dott.ssa Stefania de Stefani



Branca

Dipartimento di Giurisprudenza



UNIVERSITÀ DI PISA

CORSO DI ALTA FORMAZIONE
IN GIUSTIZIA COSTITUZIONALE E TUTELA GIURISDIZIONALE DEI DIRITTI

DIPARTIMENTO DI GIURISPRUDENZA
13 - 31 GENNAIO 2020

ATTESTATO DI FREQUENZA

Pisa, 31 gennaio 2020

Alla cortese attenzione
di Walles Henrique de Oliveira Couto

Il Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti si è articolato su un programma scientifico di 100 ore di lezioni frontali.

Visti i registri di frequenza, si attesta che Walles Henrique de Oliveira Couto ha assiduamente frequentato il Corso di Alta Formazione

IL Responsabile scientifico del Corso

Prof. Roberto Romboli





PUBLIUS

A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E SEUS
INIMIGOS: DESAFIOS DO SÉCULO XXI

CERTIFICADO

Certificamos que WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO participou do Congresso de Direito Constitucional PUBLIUS com o tema "A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI", realizado na Universidade Católica de Pernambuco, nos dias 04 e 05 de Novembro de 2019, na condição de expositor (a) de apresentação com o trabalho intitulado de PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO FEDERAL: CRITÉRIOS PARA O CUSTEIO E LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira
Comissão Organizadora

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
Comissão Organizadora

Prof. Dr. Glauco Salomão Leite
Comissão Organizadora

Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos
Comissão Organizadora

REALIZAÇÃO



REC

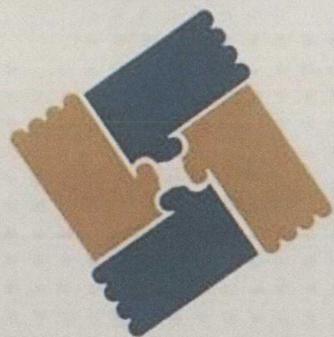
APOIO



Escola Superior de Advocacia



Conselho de Estudos Constitucionais e Católicos



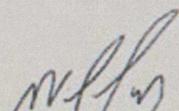
I CONGRESSO BRASILEIRO DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA

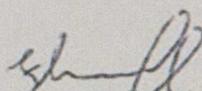


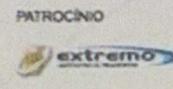
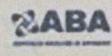
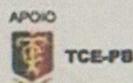
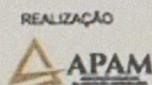
CERTIFICADO

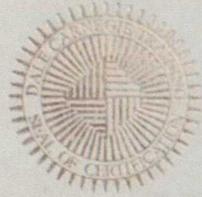
Certificamos que Walter Henrique de Oliveira Couto participou do
I CONGRESSO BRASILEIRO DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA, nos dias 10 e 11
de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa - PB, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2018.


Marco Aurélio de Medeiros Villar
Presidente da Associação
Paraibana da Advocacia Municipalista


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Organizador do Congresso
Brasileiro da Advocacia Municipalista





Certificate of Achievement

This certifies that

Walles Henrique de Oliveira Couto

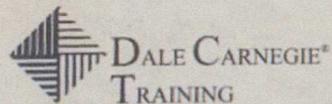
has met the required standards for completion of the

Dale Carnegie Course

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Brazil - Caruaru/PE, August 19, 2017 - Teaching Hours 48 - class 06

Attested by Dale Carnegie & Associates, Inc., on



Fábio Telles

Fábio Telles de Souza
Trainer

Pt. Handel

Chairman of the Board
Chief Executive Officer

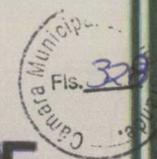


I SEMINÁRIO INTEGRADO ELEIÇÕES 2016

REALIZAÇÃO:



IDEPPE
INSTITUTO DE DIREITO ELEITORAL
E PÚBLICO DE PERNAMBUCO



CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DIREITO ELEITORAL E PÚBLICO DE PERNAMBUCO- IDEPPE
certifica que

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

participou do **I Seminário Integrado – Eleições 2016: O olhar do Tribunal de Contas do Estado e da Justiça Eleitoral sobre a Inelegibilidade**, realizado no Centro de Convenções de Caruaru-Pernambuco, com duração de 8 horas.

Pernambuco, 12 de agosto de 2016.

Diana Patrícia Lopes Câmara

DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA
PRESIDENTE DO IDEPPE

PATROCÍNIO:





Certificado

Certificamos que **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO** participou do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, realizado nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Universidade Positivo, totalizando 30 horas de atividades.

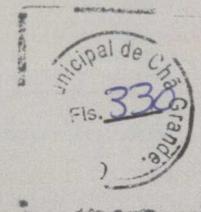
Curitiba – Paraná – Brasil
08 de Abril de 2016

Gustavo Bonini Guedes
Presidente do Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral - Iprade

Roberto Di Benedetto
Coordenador-Geral do Direito
Universidade Positivo

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente do V Congresso
Brasileiro de Direito Eleitoral

Curso de Extensão Preparatório
**CAMPANHA ELEITORAL
E ELEIÇÕES MUNICIPAIS**



CERTIFICADO

Certificamos que **Walles Henrique de Oliveira Couto** participou do curso de Extensão "ELEIÇÕES 2008: Acerte no Alvo. **CAMPANHA ELEITORAL E ELEIÇÕES MUNICIPAIS**", promovido pela SAPERE AUDE e pelo Núcleo de Estudos Eleitorais, Partidários e da Democracia/UFPE, realizado no período de 25 de abril a 24 de maio de 2008 com carga horária de 60 horas-aula.

Recife, 24 de maio de 2008.

Prof. Dra. Liana Cirne Lins
Diretora Acadêmica
SAPERRE AUDE

Prof. Dr. Michel Zaidan
Coordenação Científica
NEEPD/UFPE



CERTIFICADO



O Presidente da Rede de Ensino LFG confere ao (a) senhor (a)
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

o presente Certificado de participação, com aproveitamento total do curso

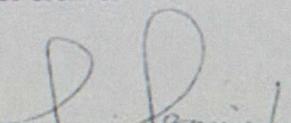
CURSO INTENSIVO REGULAR

transmitido ao vivo, via satélite, em sistema RTV Digital Plus, concluído em

5 de Agosto de 2007

com carga horária de 426:30horas nº 185056
realizado na sede do (a) **LFG - Caruaru**

São Paulo, 10 setembro 2007


Diretor - presidente



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO, PORTADOR DO RG N. 5541744 SSP/PE CONCLUIU O CURSO DO PROF. DAMÁSIO A DISTÂNCIA, MINISTRADO NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2004 A FEVEREIRO DE 2005, SOB MINHA ORIENTAÇÃO.

SÃO PAULO, 15 DE FEVEREIRO DE 2005.



**COMPLEXO JURÍDICO
DAMÁSIO DE JESUS**

A excelência no ensino do Direito



DAMÁSIO DE JESUS
PRESIDENTE DO COMPLEXO JURÍDICO DAMÁSIO DE JESUS

SEMINÁRIO

Novos Gestores Municipais

CAPACITANDO PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CERTIFICADO



Certificamos que WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO,
da Prefeitura Municipal de CARUARU/PE,
participou do **Seminário Novos Gestores Municipais -
CAPACITANDO PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**, realizado em
Gravatá/PE, no período de 09 a 12 de novembro de 2004, com duração de 32
horas.

Gravatá, 12 de novembro de 2004.

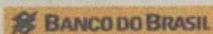
Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

ROSA BARROS
Presidente da AMUPE

Patrocínio

Apoio

Realização



Certificado



Conferido a
Walles Henrique de Oliveira Couto

Por sua participação no

C U R S O

ORATÓRIA

A ARTE DE CONVENCER PLATÉIAS

*Totalizando a carga horária de 12:00 horas.
Fortaleza Ce, 05 de Junho de 2004.*

Prof. Lavor
Facilitador

CERTIFICADO



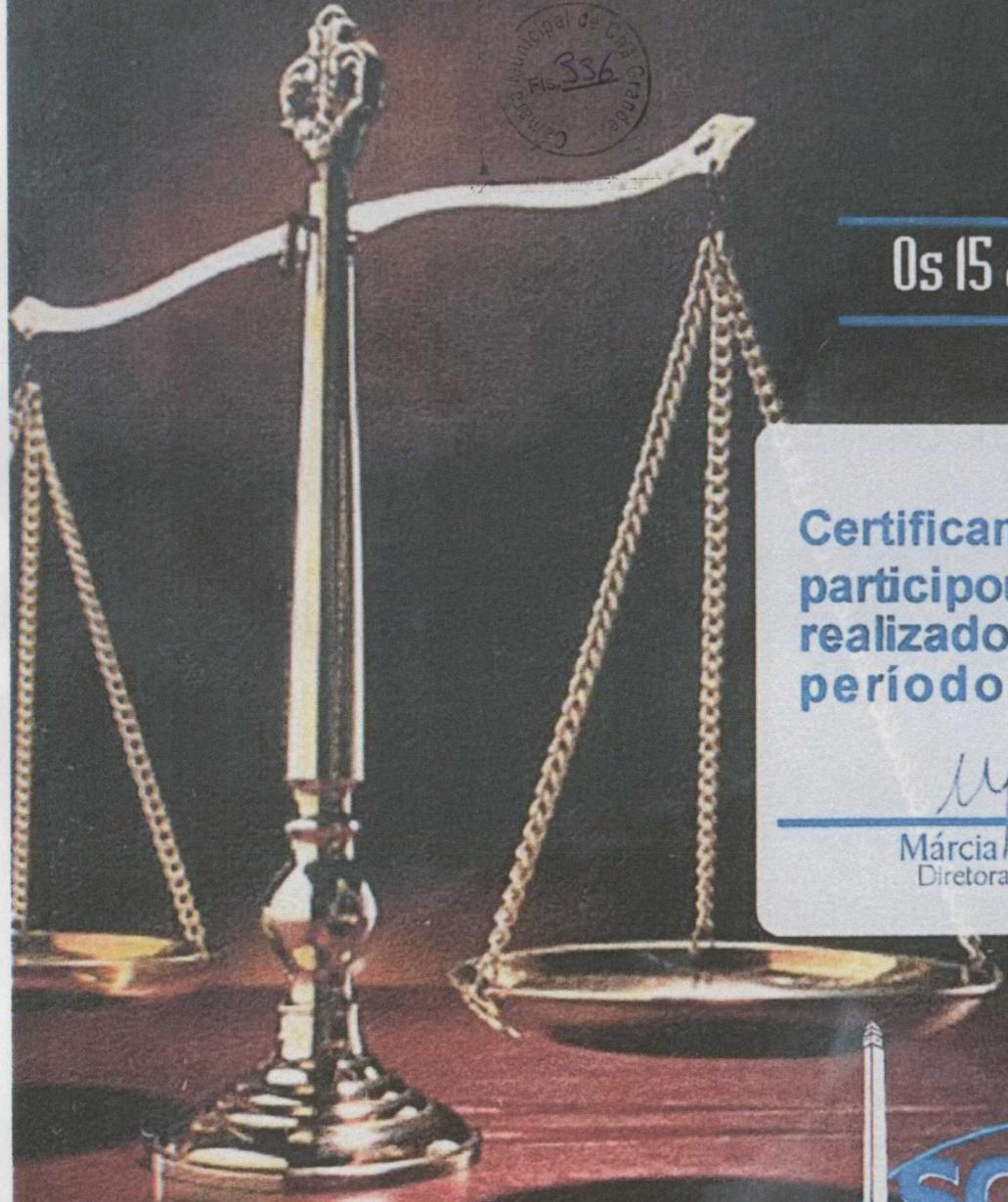
Certificamos que Walles Henrique de Oliveira Couto
participou do Desafio SEBRAE 2003 - Jogo de Empresas.

Comissão Organizadora



Parceiro dos brasileiros
www.sebrae.com.br



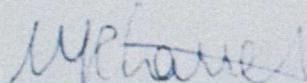


Câmara Municipal de Caruaru
No. 336

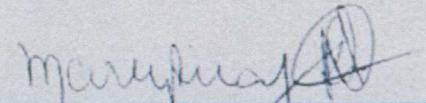
CERTIFICADO

Os 15 anos da Constituição Federal e o Direito Penal

Certificamos que Walles Henrique de Oliveira
participou do I Congresso de Estudos Sobre o Crime,
realizado pela Faculdade de Direito de Caruaru, no
período de 23 a 25 de outubro de 2003.



Márcia de Jesus Charret
Diretora-Presidente da SCES



Marupiraja Ramos Ribas
Presidente de Honra do Congresso

SCES Faculdade
de Direito
de Caruaru

Certificado



Certificamos que Walles Henrique de Oliveira Couto

participou do 1º Seminário Jurídico de
Panama, 'O Direito em Debate', dias 04 e 05 de junho de 2003, com uma carga horária
de 30h.

Panama, 05 de Junho de 2003.

Marupiraja Ramos Ribas
Coordenador Científico

Laerson L. de Andrade Alencar
Presidente do D.A. Direito



CERTIFICADO

I SIMPÓSIO DE DIREITO PROCESSUAL III SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**"O novo código civil, as reformas processuais
com suas tendências e consequências constitucionais"**

Certificamos que

Walles Henrique de Oliveira Couto

participou do I SIMPÓSIO DE DIREITO PROCESSUAL e do III SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, realizado pela Faculdade de Direito de Caruaru, no período de 20 a 22 de novembro de 2002, perfazendo uma carga horária de 30 (trinta) horas, computadas como estágio pela OAB/PE.

Márcia de Jesus Charret
Diretora da Faculdade de Direito de Caruaru

Realização:



Faculdade
de Direito
de Caruaru

Coordenação Científica:
Marupiraja Ramos Ribas
Walber de Moura Agra



D I P L O M A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO CARUARU

OUTORGA O PRESENTE DIPLOMA A

Wallis Henrique de Oliveira Couto

COMO CONSELHEIRO SUBSECCIONAL ELEITO DA OAB-CARUARU PARA O
TRIÊNIO 2019/2021.

CARUARU, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE DA OAB-CARUARU



DIPLOMA

O Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE, criado em 12 de abril de 2016,
atesta que

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

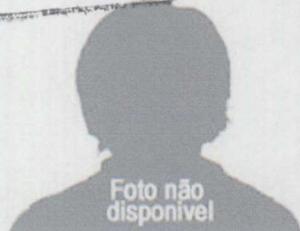
participou da idealização e criação do instituto como membro fundador(a), nos termos do estatuto, contribuindo para o crescimento e fortalecimento do IDEPPE junto à sociedade e órgãos da Justiça e de Controle desde a fundação até a presente data.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Diana Câmara

Diana Câmara
Presidente
Triênio 2016-2019

Certificação de Proficiência



Nome: Walles Henrique de Oliveira Couto

Documento: 045.824.904-17

Data do Exame: 11/10/2019

Local do Exame: Recife / PE

Código de Autenticidade: **684d**

A autenticidade deste certificado pode ser verificada pelo QR Code ao lado ou no site www.teseprime.org (clique em Certificado).

O prazo de validade recomendado para esta avaliação é de 24 meses.

TEAP[®]
Test of English for Academic Purposes



Características deste Exame:

Leitura de Textos acadêmicos em Inglês na área de Humanas/Sociais

Escala de Pontuação (0-100)

Compreensão Textual	Produção Textual	Compreensão Oral	Produção Oral	Pontuação Final	Equivalência com o Quadro Comum Europeu de Referência (CEFR)
90				90	C1

As descrições abaixo são baseadas nas grades do CEFR

COMPREENSÃO TEXTUAL: Características da faixa de pontuação 85 - 100 (Operacional Efetiva)

Capaz de compreender uma grande variedade de textos em assuntos não familiares dentro de uma faixa normal de velocidade e com compreensão quase total. Má interpretação é rara. Quase sempre é capaz de interpretar materiais corretamente, relacionar idéias e "ler nas entrelinhas" (ou seja, compreender as intenções implícitas dos autores). Raramente tem que interromper a leitura ou reler vocabulário comum. Pode ter, no entanto, alguma dificuldade com estruturas complexas incomuns ou expressões idiomáticas de baixa frequência. De acordo com o CEFR, consegue compreender textos literários ou factuais longos e complexos, percebendo as distinções de estilo, e compreende artigos especializados e instruções técnicas longas, mesmo quando não são relacionadas com sua área de trabalho ou formação.

TESEPrime
Avaliação em Idiomas

www.teseprime.org
contato@teseprime.org
CNPJ: 05.465.552/0001-99

Prof. Dr. Hércio Lazzoni
Diretor de Exames



**Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as)
e Câmaras Municipais de Pernambuco**



Recife, 07 de abril de 2008.

OFÍCIO 0133/2008 – UVP

Ilustríssimo Senhor:
Dr. Walles Henrique de Oliveira Couto

A União dos Vereadores de Pernambuco – UVP, entidade representativa dos Vereadores de Pernambuco, cumprimenta V.Sa. **pela marcante presença** no 30º Congresso Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras e Prefeituras Municipais – PE, realizado nos dias 27, 28 e 29 de março / 2008, no Auditório do Sesc em Triunfo – PE.

Respeitosamente,

Vereador **João Batista Rodrigues**
Presidente



Certificado

30º Congresso Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras e Prefeituras



Certifico que

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

participou do 30º Congresso Estadual de Vereadores(as) e Servidores(as) de Câmaras e Prefeituras Municipais, realizado entre os dias 27 a 29 de março de 2008, em Triunfo - PE, na qualidade de

Palestrante

João Batista Rodrigues dos Santos
Presidente da UVP

Participante

PORTARIA Nº 37/2020

O DIRETOR GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PROFESSOR RUY ANTUNES, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os integrantes do Centro de Debate e Disseminação de Direito Eleitoral, com mandato até 31/12/2021.

Art. 2º - A Diretoria é composta por:

Presidente: Marcelo de Oliveira Cumarú – OAB/PE nº 17.116;
Vice-Presidente: Pedro José de Albuquerque Pontes – OAB/PE nº 30.835;
Secretário-Geral: Pablo Bismack Oliveira Leite – OAB/PE nº 25.602;
Jurista: Caroline Rosendo Correia – OAB/PE nº 34.486;
Jurista: Yanne Teles – OAB/PE 30.816;

Art. 3º - Estão nomeados como membros:

Delmiro Dantas Campos Neto – OAB/PE nº 23.101;
Maria Luisa de Medeiros Lacerda – OAB/PE nº 39.602;
Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB/PE nº 24.224;
Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena – OAB/PE nº 37.719;
Marcilio de Oliveira Cumarú – OAB/PE 19.225;
Áureo Saturnium da Silva Falcão – OAB/PE nº 45.698;
Leandro das Chagas Felix Matias – OAB/PE 49.198;
Renato Eleoterio Costa Santana – OAB/PE 46.725;
Emanoel Messias Dias da Silveira – OAB/PE 18.006;
Priscilla Ferreira Machado – OAB/PE nº 25.577;

Art. 4º – A presente portaria entra em vigor na data de sua circulação e terá sua vigência até 31/12/2021.

Recife, 29 de Julho de 2020.



Mario Bandeira Guimarães Neto
Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia
Professor Ruy Antunes da OAB/PE

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

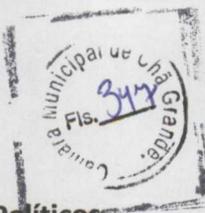
Ordem Cronológica



1. ★ **BARBOSA FILHO, BERNARDO DE LIMA ; COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA ; DE PAULA FILHO, ALEXANDRE MOURA ALVES** . Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Uma proposta intermediária de solução constitucional. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 6, p. 94-111, 2020.

Capítulos de livros publicados

1. ★ **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA; BARBOSA FILHO, B. L. ; PAULA FILHO, A. M. A.** . Entre a cura e o colapso: uma análise jurídica da prescrição de medicamentos off label no tratamento da covid-19.. In: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza. (Org.). Biodireito e direitos dos animais I. 1ed.: , 2020, v. 1, p. 205-222.
2. ★ **COUTO, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA; BARBOSA FILHO, B. L. ; BRITO, M. F. L.** . Publicidade Institucional do Governo Federal: critérios para o custeio e limitações constitucionais.. In: Glauco Salomão Leite; Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. (Org.). A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI. 1ed.Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, v. 1, p. 764-786.



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Bernardo de Lima Barbosa Filho¹
Walles Henrique de Oliveira Couto²
Alexandre Moura Alves de Paula Filho³

RESUMO:

A crise sanitária provocada pelo coronavírus ameaça o calendário do pleito municipal previsto constitucionalmente para o primeiro domingo de outubro de 2020. Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Diante da iminente necessidade de adiamento do pleito, este trabalho apresenta o estudo das normas constitucionais que regem a matéria, identifica (in)viabilidades das soluções até então propostas, e tem como objetivo apresentar sugestão de alteração normativa que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Como conclusão, surge uma proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; aglomeração; eleição; adiamento; legitimidade.

TO POSTPONE MUNICIPAL ELECTIONS OR NOT DUE TO THE PANDEMIC? AN INTERMEDIATE PROPOSAL FOR A CONSTITUTIONAL SOLUTION

ABSTRACT:

The sanitary crisis caused by the coronavirus threatens the constitutionally scheduled municipal election calendar for the first Sunday of October 2020. To postpone municipal elections or not due to the pandemic? Facing the imminent need to postpone the election, this paper presents the study of the constitutional norms that rule the matter, identifies (in)viabilities of the proposed solutions until then, and aims to present a suggestion of normative alteration that reconciles public health with the legitimacy of elections. As conclusion, there is an intermediate proposal for a solution: constitutional authorization to, if necessary, make the partial postponement of the elections.

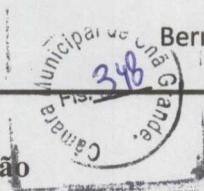
KEYWORDS: pandemic; crowding; election; postponement; legitimacy.

¹ Mestre em administração pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EBAPE); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau). Advogado. E-mail: blbfccl@yahoo.com.br

² Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau) e em direito municipal pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Advogado. E-mail: wallescouto@hotmail.com

³ Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em direito médico e da saúde pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Advogado. E-mail: adepaulafl@hotmail.com





1. Introdução

O mundo luta contra o coronavírus (Covid-19). No Brasil, várias medidas sanitárias foram adotadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive a proibição de aglomeração, o que será apresentado mais detalhadamente adiante. Enquanto isso, já superado o primeiro quadrimestre do ano, o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 continua em pleno vigor, caminhando para as fases do pleito municipal que implicam ajuntamento de pessoas.

Convenção partidária, campanha porta a porta, comícios, reuniões e o dia da votação são exemplos de aglomerações que, por viabilizarem a disseminação do Covid-19, estão proibidas. Surge o problema do presente trabalho: adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? O objetivo é apresentar uma proposta de solução que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições, resguardando a ordem constitucional, bem como o debate necessário com toda população para a escolha do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 impositivamente determina o calendário das eleições municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no uso da prerrogativa constante no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, expediu onze Resoluções para regulamentar as eleições de 2020, instrumentos normativos publicados em 27 de dezembro de 2019. Até então, o Brasil estava em plena normalidade, em termos de saúde pública.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência de saúde pública de interesse internacional pelo surto do novo coronavírus. Até o final de abril do mesmo ano, o mundo, incluindo o Brasil, sofreu os efeitos da crescente



pandemia, como resumidamente descreve a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em seu sítio eletrônico:



- A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

- Foram confirmados no mundo 3.090.445 casos de COVID-19 (71.839 novos em relação ao dia anterior) e 217.769 mortes (9.797 novas em relação ao dia anterior) até 30 de abril de 2020.

- O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença até a tarde do dia 30 de abril de 2020 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabeleceu em seu artigo 3º que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, medidas como o isolamento e quarentena.

Em controle de constitucionalidade da Lei acima indicada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, referendou decisão liminar concedida no bojo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 do Distrito Federal, que reconheceu a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública (BRASIL, 2020-B).

Em Pernambuco, por exemplo, o Governo do Estado expediu o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, determinando uma série de medidas restritivas. Entre estas, destaca-se para o objeto do presente trabalho, a proibição de concentração de pessoas em número superior a 10 (dez)⁴, “enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus”⁵.

Até março de 2020, reafirmou-se que calendário eleitoral das Eleições 2020 está sendo cumprido. A ministra Rosa Weber considerava, naquele momento, prematuro o debate sobre

⁴ Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020.)

⁵ Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.



adiamento do pleito no atual momento, pontuando que a velocidade da evolução do quadro exigia permanente reavaliação das providências (BRASIL, 2020-D).

O discurso da Corte Superior Eleitoral mudou no início de maio de 2020, conforme pronunciamento do presidente eleito do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, divulgado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB):



“Por minha vontade, nada seria modificado porque as eleições são um rito vital para a democracia. Portanto, o ideal seria nós podermos realizar as eleições. Porém, há um risco real, e, a esta altura, indisfarçável, de que se possa vir a ter que adiá-las” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020)

Para responder adequadamente o problema proposta, adotou-se metodologia mista. Inicialmente, será feita revisão de literatura através do estudo das normas constitucionais que regem a matéria, arrolando as propostas de soluções aventadas. Em seguida, passa-se a análise empírica de natureza qualitativa, identificando, dentre os cenários possíveis, uma proposta *de lege ferenda* que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Essa construção, vale frisar, não se esgota após uma definição acerca de possível adiamento ou não e como ele se dará, servindo como crítica caso a decisão tomada se dê de maneira de modo desarrazoado.

2. Dos direitos e garantias fundamentais postos em xeque com o adiamento ou não das eleições

O debate da relação entre Direito e democracia está posto. Contudo, faz-se necessário firmar a compreensão de que a política está umbilicalmente vinculada ao debate mundial firmado acerca de saúde pública e economia, os dois principais pontos atingidos pela pandemia. Neste sentido, importante consideração faz José Jairo Gomes (2020, p. 4):

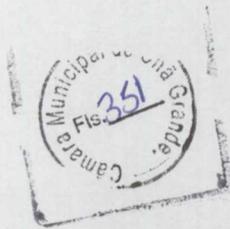
O universo político abrange a direção do Estado nos planos externo e interno, a gestão de recursos públicos, a definição e o desenvolvimento de políticas públicas, a implementação de projetos sociais e econômicos, o acesso a cargos públicos, a realização de atividades legislativas e jurisdicionais, a resolução de conflitos entre indivíduos e grupos, entre outras coisas.

Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais relacionados ao tema proposto, todos, em maior ou menor intensidade, vinculam-se ao tema político. As Eleições



2020, portanto, se adiada ou não, da forma que for conduzida pelos poderes constituídos, implicará nos direitos políticos⁶, mas também terá reflexos na saúde pública e conseqüentemente na economia, posto que o Poder Executivo e Legislativo Municipal têm decisiva atuação nos destinos dos interesses locais, na dicção do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em um primeiro bloco, o direito à vida é primeiro indicado no *caput* do caro artigo 5º da Magna Carta, tendo uma primazia que dispensa maiores considerações para o desenvolvimento do presente trabalho. Decorrente do direito à vida, o direito à saúde é constitucionalmente posto:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os “Considerandos” a seguir transcritos, invocados no já mencionado Decreto nº 48.809/2020 do Estado de Pernambuco, bem apresentam o contexto da saúde pública:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;
CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;
CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;
CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

⁶ Entabulados no Capítulo IV, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Magna Carta.



As circunstâncias acima fundamentaram a decretação de isolamento social, na defesa do direito fundamental à vida e a saúde.

Em um segundo bloco, de forma não desvinculada do primeiro, a pandemia também ameaça a soberania popular que, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Dois cenários se apresentam.

O não adiamento da Eleição 2020, com sua realização nos moldes estabelecidos na pré-pandemia, só será possível se a guerra contra o coronavírus for vencida até o mês de julho de 2020, o que é pouco provável que aconteça. Pesquisadores da Universidade de Minnesota alertam para possíveis ressurgimentos de surtos ao longo de 18 a 24 meses (VEJA, 2020).

Revisitando a história, verifica-se que o Brasil já teve eleição em tempo de pandemia. Foi em 1918, enquanto a gripe espanhola assolava o país, o Presidente eleito, Rodrigues Alves, morreu da referida gripe, antes de tomar posse. Eis o registro feito pelo Senado Federal:



O filme de terror teve início há 100 anos, quando a gripe espanhola invadiu o país. Uma violenta mutação do vírus da gripe veio a bordo do navio Demerara, procedente da Europa. Em setembro de 1918, sem saber que trazia o vírus, o transatlântico desembarcou passageiros infectados no Recife, em Salvador e no Rio. No mês seguinte, o país todo está submerso naquela que até hoje é a mais devastadora epidemia da sua história.

A gripe espanhola, como indicam os discursos acima, domina os debates do Congresso. As falas dos parlamentares integram o acervo dos Arquivos do Senado e da Câmara dos Deputados, em Brasília, e mostram como o Brasil de 1918 se comporta diante da doença.

Assim como outros prédios públicos do país, o Senado e a Câmara, no Rio (que tem o status de Distrito Federal), passam vários dias fechados. Não há funcionários — muitos convalescem e outros tantos morreram. Após um período combalido, o senador Paulo de Frontin (DF) é recebido com festa na volta à Casa.

— Tendo sido vítima da espanhola, Sua Excelência está aí rijo, cumprindo seus deveres com aquela atividade rara que todos lhe reconhecemos — discursa o senador Victorino Monteiro (RS).

Nem o presidente da República é poupado. Rodrigues Alves, eleito em março de 1918 para o segundo mandato, cai de cama “espanholado” e não toma posse. O vice, Delfim Moreira, assume interinamente em novembro, à espera da cura do titular. Alves, porém, morre em janeiro de 1919, e uma eleição fora de época é convocada (BRASIL, 2018).



Em face da pandemia e de tudo até aqui apresentado, o não adiamento da Eleição 2020 se apresenta como uma alternativa inviável, para o resguardo da saúde da população, em atendimento às recomendações e normas que impedem aglomeração.

O segundo cenário, o adiamento da Eleição 2020, é o cerne do presente trabalho, apresenta uma série de obstáculos constitucionais os quais passaremos debater. As seguintes perguntas se mostram desafiadoras: é possível a ampliação do atual mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores? Se sim, durante quanto tempo? Se não, quem ocupará os cargos do Poder Executivo e Legislativo municipal a partir de 2021, caso não ocorra as eleições em 2020? Com o adiamento das eleições, como ficaria o princípio da anterioridade eleitoral, constitucionalmente estabelecido?⁷ E as inelegibilidades superadas ou adquiridas no período posterior ao prazo de registro de candidatura inicialmente estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97⁸? Os demais prazos do calendário eleitoral, inclusive no tocante às condutas vedadas⁹, teriam como referência a nova data das eleições? E se houver mais de um adiamento, como resguardar a segurança jurídica do pleito? É possível mitigar a propaganda eleitoral, em prejuízo sobretudo ao cidadão, que tem o direito de ser bem informado para poder escolher o seu representante? Seria possível restringir a propaganda eleitoral apenas às redes sociais, em um cenário onde a massa não possui tecnologia ou aptidão ou cultura para utilização de tal meio? Haveria tempo hábil e segurança jurídica para desenvolver uma forma de votação remota, em substituição à urna eletrônica?

Além do direito à vida e saúde, o povo brasileiro tem direito constitucional: ao Estado Democrático de Direito, incluindo o pluralismo político¹⁰; à informação, à livre locomoção e a se reunir pacificamente¹¹; ao alistamento eleitoral¹²; e, com muita ênfase para o escopo do presente trabalho, tem direito ao “voto direto, secreto, universal e periódico”¹³.

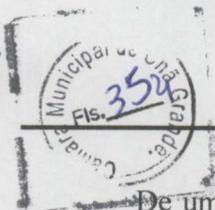
⁷ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁸ Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

⁹ Artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da



De um lado, o direito fundamental à vida e à saúde. De outro, também caros direitos vinculados à democracia, à ordem constitucional no tocante à composição dos Poderes, no resguardo do Estado de Direito. Diante do conflito de direitos fundamentais verificado no adiamento da Eleição 2020, necessária a ponderação defendida por Robert Alexy (2008, p. 117), para que tais direitos sejam realizados na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Como visto, a discussão é ampla. Para adequação ao que propõe o presente artigo, necessário um corte metodológico, pelo que se restringe o estudo com a análise da inviabilidade das Propostas de Emenda Constitucional (PEC) em tramitação e, na sequência, com a formulação de proposta intermediária de solução constitucional: adiamento parcial do pleito, o que se dará nos itens 2 e 3 a seguir.

3. Análise da (in)viabilidade das alternativas até então apresentadas

Dentro da perspectiva de adiamento da Eleição 2020, duas teses se apresentam na comunidade jurídica: a primeira, advoga a prorrogação dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016, por mais dois anos, unificando com o calendário eleitoral das eleições gerais de 2022 (BRASIL, 2020-A); a segunda, mais cautelosa, prever a prorrogação, se imprescindível em razão da pandemia, tão somente pelo período necessário à regularização da crise sanitária.

A validade do voto proferido pelo povo brasileiro em 2016 expira em 31 de dezembro de 2020, nos termos do já citado artigo 29, I, da Constituição Federal. Em sentido contrário ao prazo de quatro anos do mandato, há propostas de emenda à Constituição (PEC) para adiar as

fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

¹² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

¹³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;



eleições municipais deste ano para 2022 e estender os mandatos de prefeitos e vereadores até 1º de janeiro de 2023.

Jaime Barreiros Neto (2020, p. 126), no artigo “Os Impactos do COVID-19 nas Eleições 2020 e a Proposta de Unificação do Calendário Eleitoral” pondera:



Para que a democracia cumpra bem o seu papel de regime norteador da liberdade e da dignidade humana, não basta que tenhamos eleições. É necessário que exista igualdade política, participação efetiva do povo nas decisões, transparência pública, liberdade de informação e de expressão, educação cívica, controle da ação dos governantes, normalidade e legitimidade do poder de sufrágio popular, exercido de forma universal, sem restrições desarrazoadas.

Aderimos à posição de Barreiros Neto (2020, p. 131) que conclui pela inconveniência e a inconstitucionalidade da proposta de unificação do calendário eleitoral a partir de 2022. Segundo ele, o argumento de uma suposta vantagem da unificação do calendário eleitoral, relativo a uma provável economia substancial gerada aos cofres públicos com a realização de eleições apenas de cinco em cinco anos, não procede, uma vez que a maior parte dos gastos realizados com as eleições decorre de custos fixos, vinculados à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral: “Uma suposta economia de recursos seria, portanto, insignificante, em termos gerais, para o país”.

O segundo é também importante argumento para não unificação das eleições reside no conflito das pautas de discussão: questões gerais *versus* interesse local. Neste sentido, Barreiros Neto (2020, p. 133) arremata:

Além disso, eleições municipais não devem ocorrer de forma concomitante às eleições presidenciais. O período eleitoral deve favorecer a reflexão e o amadurecimento democrático, a fim de que o povo possa, legitimamente, exercer a soberania popular. O calendário eleitoral, neste sentido, deve ser elaborado a partir de um objetivo principal: viabilizar a normalidade e a legitimidade do exercício da vontade soberana e autônoma do povo diante das urnas.

Não existe democracia sem entendimento esclarecido, sem informação e pensamento críticos. Confundir o eleitor com a realização, ao mesmo tempo, de eleições presidenciais, nas quais se objetiva o debate consciente da sociedade acerca de grandes temas de interesse nacional, e de eleições municipais, onde demandas e interesses locais, também de grande relevância, mas com características e objetivos completamente distintos, se constituem no motivo maior de discussão, somente atrapalha a formação do livre convencimento do eleitor, que, na maioria das vezes, tenderá ou a valorizar mais o debate e a reflexão acerca dos temas gerais, debatidos nas eleições



presidenciais, ou a privilegiar as questões mais paroquiais, típicas do processo eleitoral municipal.

Walber Agra (2020) também é contra a unificação das eleições:

O princípio da paridade de armas no pleito eleitoral é desdobramento do cânone da isonomia, que garante a igualdade dos meios utilizados na ambiência do pleito a todos os candidatos. Postergar as eleições de modo a burlar um imperativo constitucional, privilegiará, indubitavelmente, o *status quo* dos governistas nos mais díspares rincões do país, em ordem a impedir as possibilidades de mudanças decorrentes dos resultados dos pleitos, no que desmerece a soberania popular, fundamento basilar do ordenamento jurídico.

Para ilustrar a inquietação acerca do tema, importante registrar que o Deputado Federal João Henrique Holanda Caldas formulou perante o TSE a Consulta nº 11551 (2020-C), de Relatoria do Ministro Og Fernandes, com os seguintes questionamentos:



- 1) Em caso de emergência sanitária que impeça a reunião de pessoas, e sendo o processo eleitoral permeado desse tipo de situação, existem instrumentos que possibilitem a modulação do calendário eleitoral e adequação a esse tipo de situação?
- 2) Em caso positivo à resposta anterior, o restante do calendário, a exemplo dos períodos de pré-campanha, alistamento eleitoral, filiação e desincompatibilização poderiam, igualmente, sofrer essa modulação?
- 3) Havendo a modulação a que aludem os itens antecedentes, essas alterações estariam submetidas ao princípio da anualidade de que trata o artigo 16 da Constituição Federal?

A Consulta acima colabora com a discussão e o amadurecimento do tema. Contudo, apesar de ainda não julgada, provavelmente não será conhecida, pelas razões constantes no parecer da Assessoria Consultiva do TSE, de lavra do técnico judiciário Paulo José Oliveira Pereira, por configurar caso concreto, o que inviabilizaria a apreciação da Corte em processo de Consulta:

Verifica-se que a questão versada tem contorno de caso concreto, uma vez que o cenário atual é de comoção pública decorrente da pandemia do coronavírus, situação dotada de excepcionalidade, que tem exigido dos poderes públicos a adoção progressiva de medidas destinadas a conter a disseminação da virose. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa deste Tribunal Superior é de não se conhecer consulta que ventila caso concreto:



Consulta. Partido Humanista da Solidariedade/PHS. Possibilidade de remuneração de dirigentes partidários com Recursos oriundos do fundo partidário. Fundamentação. Art. 44, I, da Lei nº 9096/95. Referência a caso concreto. Consulta não conhecida. (Consulta nº 1732, Rel. Designado Min. Dias Toffoli)



(...)

Não obstante se reconheça o cenário excepcional em que se encontra a sociedade brasileira, cabe sublinhar que o processo eleitoral, na sua quase totalidade, é regido por disposições legais e constitucionais, que não podem ser ignoradas sob pena de se macular a própria eleição, ante a falta de legitimidade e constitucionalidade dos atos eventualmente praticados ao arrepio das normas fundamentais.

E nesse particular vale o destaque de que o acervo normativo pátrio não traz disciplina acerca de possíveis impactos de situações excepcionais como a que ora se vivencia sobre as eleições, sendo necessário ponderar os diversos fatores que circundam a questão, para se deliberar oportunamente sobre a opção mais adequada, sem retirar do pleito a sua tão festejada legitimidade.

3. Pelo exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta, sem prejuízo de outras eventuais providências que se venha a entender cabíveis, considerada a relevância da matéria.

O eventual adiamento das eleições municipais de 2020 precisa que ser antecedido de mudanças constitucionais, especificamente nas disposições transitórias, pelo prazo mais breve possível do pleito adiado, com o menor número possível de mudanças nas regras do jogo, visando, inclusive, à preservação da continuidade da administração pública.

Caminhando na tentativa de propor solução ao imbróglio, efetivamente a alternativa acima é a que melhor se harmoniza com a proporcionalidade e razoabilidade, ainda que ocorra prorrogação de mandato por alguns meses.

O problema é que ainda não houve um aprofundamento dos obstáculos constitucionais, especialmente quanto aos prazos do calendário eleitoral e quem ocuparia o Poder Executivo e Legislativo municipal a partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de não ocorrer as eleições em 2020.

Quanto a esta última questão, invariavelmente haveria a prorrogação temporária dos mandatos. É que a possibilidade de aplicação do artigo 80 da Constituição Federal¹⁴, fazendo com que o juiz da Comarca assumisse a Chefia do Executivo tem cabimento fático em um cenário de normalidade. Em contexto de vacância de todos os cargos de Prefeito e Vereadores do país, caso o juiz assumisse o Poder Executivo, quem ocuparia o Poder Legislativo ou

¹⁴ Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.



mesmo o próprio Poder Judiciário. Não é demais lembrar que a separação dos poderes é cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal.

Também sobre o aspecto da legitimidade, cumpre registrar que os eleitos majoritariamente em 2016 possuem a validação do voto, sendo os mais habilitados para ocupar os cargos por eles hoje exercidos, por meio de uma prorrogação feita pelo menor espaço de tempo possível.

Quanto ao calendário eleitoral em caso de adiamento da Eleição 2020, tal aspecto será abordado no item a seguir, que melhor atende à estruturação do presente trabalho.

4. Proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito

Inicialmente, repisamos que a situação em questão gira em torno de conflitos entre direitos fundamentais (à vida e à saúde, de um lado; à democracia, à ordem constitucional no tocante à composição dos Poderes, no resguardo do Estado de Direito, de outro). Rômulo Magalhães Fernandes (2016, p. 279 e 280) propõe o exercício hermenêutico de ponderação baseada, primordialmente, na lição de Robert Alexy (2008):



A ponderação como forma de solução de conflitos de direitos fundamentais pode ser guiada por um conjunto de princípios, tais como: o princípio da unidade do texto constitucional, da concordância prática ou harmonização e da proporcionalidade.

Robert Alexy, atento à íntima conexão entre a teoria geral dos princípios e a “máxima proporcionalidade”, consegue equacionar qual valor deve preponderar num contexto de colisão de princípios constitucionais. O teórico germânico, diferente de outros autores brasileiros, adota o termo princípio da proporcionalidade, mas, sim, da “máxima de proporcionalidade”, o qual representa um dever resultante de uma implicação lógica do caráter das normas, sendo esta uma das razões de não ser possível determinar um fundamento positivo da proporcionalidade no texto constitucional.

A ponderação, desse modo, pode ser o critério utilizado para alcançar ou identificar, no caso concreto, a preponderância que vai permitir limitar um dos princípios, em favor do maior aproveitamento dos valores resguardados no que com ele colide. Em outros termos, a ponderação de bens e valores apresenta-se como um eficiente critério ou método de solução de conflitos entre os diversos princípios constitucionais.



ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Humberto Ávila também desenvolveu a teoria da proporcionalidade com semelhanças à de Alexy, valendo destacar o destrinche feito à regra da proporcionalidade em três exames: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No exame da adequação, ensina Ávila que "a Administração e legislador têm o dever de escolher um meio que simplesmente promova o fim" (2005, p. 117). Já a necessidade diz respeito à verificação de meios alternativos àquele inicialmente adotado pelos Poderes Legislativo ou Executivo, que promovam o mesmo fim na mesma intensidade e de modo menos restritivo aos direitos fundamentais afetados (ÁVILA, 2005, p. 122). A proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, "exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais" (ÁVILA, 2005, p. 124).

Retomemos ao tema. Qualquer previsão sobre a necessidade de adiamento da Eleição 2020 padece da certeza e clareza, tão importantes para a promoção da segurança jurídica. Reconhecemos a grande probabilidade de ter que ocorrer o adiamento. Mas quanto tempo de prorrogação é necessário?

Partindo da premissa de que a prorrogação da Eleição agendada para 04 de outubro de 2020 deve se dar pelo menor espaço de tempo possível, propomos uma alternativa que tem a pretensão de ser uma possível solução para dirimir as tantas questões constitucionais e legais postas: Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para incluir o artigo 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando que o TSE, se necessário em razão da pandemia, adie as eleições municipais, determinando, outrossim, as seguintes balizas: cumprimento do calendário eleitoral, em seu formato original, até o dia 15 de agosto de 2020, suspendendo-se o calendário eleitoral a partir de então (a exceção dos prazos relativos a: processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos); suspendendo a aplicabilidade dos dispositivos legais contrariados pelo sugerido artigo da ADCT, suspensão tão somente para a eleição municipal que está prevista para 2020; tudo isso enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus ou até que tenhamos meios seguros de viabilizar as eleições, do ponto de vista da saúde pública e segurança jurídica.

Razões para tal sugestão:





1) A exitosa experiência, apesar da pandemia, dos prazos da janela partidária (03 de abril) e de filiação partidária (04 de abril), que dependiam de ações predominantemente dentro do ambiente partidário, além do contato com a Justiça Eleitoral, feito de forma remota, via Sistema de filiação partidária¹⁵; por mais difícil que seja realizar uma convenção com as vedações sanitárias, o direito de reunião suprimido será amplamente compensado pela segurança jurídica que será demonstrada nos pontos a seguir.

2) Obediência ao princípio da anterioridade¹⁶ no tocante à elegibilidade. O formato sugerido afastará as discussões sobre as inelegibilidades superadas ou adquiridas no período posterior ao prazo de registro de candidatura inicialmente estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97, o que promoverá segurança jurídica, pelo atendimento ao disposto no artigo 14, §9º da CF¹⁷ e disposições constantes na Lei Complementar nº 64/90¹⁸.

3) Otimização do tempo necessário ao processamento do registro de candidaturas. O calendário eleitoral estabelece um prazo de aproximadamente 30 (trinta) dias para “que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias”¹⁹. Antecipar essa importante etapa da eleição certamente viabilizará o encurtamento do adiamento das eleições.

4) A suspensão de todo o calendário eleitoral após 15 de agosto de 2020, faria com que a data de referência para tais prazos fosse o dia da eleição, que ainda não está definido. Assim, quando a data do pleito fosse definida, haveriam de ser reiniciados tais prazos, o que fatalmente prorrogaria ainda mais a realização da eleição. Restam justificadas, portanto, as exceções de suspensão de prazo²⁰.

¹⁵ Plataforma disponível no sítio eletrônico do TSE em: <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>. Acesso em 01 mai. 2020.

¹⁶ CF. Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

¹⁷ Art. 14 *omissis*. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

¹⁸ Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

¹⁹ Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º.

²⁰ Processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos



5) A adoção do modelo proposto implicará na maior promoção de segurança jurídica, por meio da criação de um mandamento constitucional transitório, que pela força hierárquica da Constituição Federal, resguardando as normas vigentes²¹ para quando vencermos definitivamente a pandemia.

Importante destacar a urgência da atuação do Poder Constituinte Derivado em ofertar uma solução em relação a realização do pleito municipal do corrente ano. O Supremo Tribunal, em decisão da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2011) acerca do já citado artigo 16 da Magna Carta, assinalou:



A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (...) Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. (...) A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

5. Conclusões

Após as considerações feitas ao longo deste trabalho, é possível responder à pergunta-problema da pesquisa ora proposta: como adiar as eleições municipais, em razão da pandemia, conciliando a saúde pública com a legitimidade do pleito, resguardando a ordem constitucional?

Eis a alternativa, aprovação de uma PEC, incluindo dispositivo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando que o TSE, se necessário em razão da pandemia, adie as eleições municipais, tão somente enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus ou até que exista meios seguros de viabilizar as eleições, do ponto de vista da saúde pública e segurança jurídica.

²¹ Exemplo: Lei Federal nº 9.504/97. Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (...) § 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.



Rememoremos os necessários contornos de solução proposta: cumprimento do calendário eleitoral, em seu formato original, até o dia 15 de agosto de 2020, suspendendo-se o calendário eleitoral a partir de então (a exceção dos prazos relativos a: processos judiciais; das regras que visam impedir o abuso de poder econômico e político; abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social; e condutas vedadas a agentes públicos); suspendendo a aplicabilidade dos dispositivos legais contrariados pelo sugerido artigo da ADCT, suspensão tão somente para a eleição municipal que está prevista para 2020.

Nossa geração não vivenciou uma eleição e pandemia simultaneamente. Qualquer resposta que seja ofertada diante do problema proposto ensejará discussões, aliados e opositores à referida tese. A pretensão maior deste trabalho é fomentar o debate, propondo apenas um esboço de solução.

O Congresso Nacional terá o protagonismo na construção da solução do caso apresentado, por meio de seu Poder Constituinte Derivado. O TSE certamente contribuirá e pressionará para que o desfecho se coadune com o entendimento da Corte Eleitoral, que é a instituição responsável pela realização do pleito. O STF, por fim, provavelmente atuará em resposta aos insatisfeitos com o modelo aprovado de emenda à Constituição.

Enquanto isso, a pandemia ceifa vidas, o estrangulamento da economia leva a falência empresas, promove desemprego, o Governo Central vive um momento de grande instabilidade, tudo isso dito para concluir que nossa democracia está em risco. O direito à vida precisa ser garantido, como também a democracia e ordem constitucional, ambos implementados na realização da eleição municipal, que acontecerá, só ainda não sabemos quando.

Referências

AGRA, Walber de Moura. A possibilidade de adiamento das eleições municipais. *Revista Consultor Jurídico*. 31 mar. 2020, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/moura-agra-possibilidade-adiamento-eleicoes#_ftn3. Acesso em 02. mai. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.; Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Ministro Barroso dá aula de democracia e adianta ações após posse na presidência do TSE*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/live-ministro-barroso-da-aula-de-democracia-e-adianta-acoes-apos->





posse-na-presidencia-do-tse/?doing_wp_cron=1588413596.9756810665130615234375. Acesso em: 02 mai. 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARREIROS NETO, Jaime. Os Impactos do COVID-19 nas Eleições 2020 e a Proposta de Unificação do Calendário Eleitoral. In: BAHIA, Saulo José Casali (org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BRASIL, Senado Federal. *Arquivo S - Há 100 anos, gripe espanhola devastou país e matou presidente*. 03 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/noticias-1/externas/2018/09/ha-100-anos-gripe-espanhola-devastou-pais-e-matou-presidente>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Wellington Fagundes propõe PEC para tornar coincidentes os mandatos eletivos. 03 abr. 2020-A. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/03/wellington-fagundes-propoe-pec-para-tornar-coincidentes-os-mandatos-eletivos>. Acesso em: 02 de mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário. Disponibilizado em 24 mar. 2020-B.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 633.703*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 23-3-2011, P, DJE de 18-11-2011, Tema 387. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>. Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 11.551*. 2020-C. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1b8b4a6edae9c35e6c5607d88776c82539b484d172d84d8e>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Normas e documentações*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Presidente do TSE reafirma que calendário eleitoral das Eleições 2020 está sendo cumprido*. 29 mar. 2020. 2020-D. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/presidente-do-tse-reafirma-que-calendario-eleitoral-das-eleicoes-2020-esta-sendo-cumprido>. Acesso em 02 mai. 2020.

FERNANDES, Rômulo Magalhães. Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 18, n. 3, p. 257-293, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.18_n.03.09.pdf. Acesso em: 02. mai. 2020.





GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (BRASIL). *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 01 mai. 2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em 01 de mai. 2020.

VEJA. *Pandemia de coronavírus pode durar até dois anos, afirma estudo*. 01 mai. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pandemia-de-coronavirus-provavelmente-durara-2-anos-dizem-especialistas/>. Acesso em 02 de mai. 2020.



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.



Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-025-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34





I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Neste ano de 2020 - um ano totalmente atípico, o Encontro do Conpedi aconteceu de forma virtual, ou, em outras palavras, aconteceu de 23 a 30 de junho o Encontro Virtual do Conpedi.

Este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais I, o qual foi organizado em dois blocos de discussões, sendo que inicialmente foram apresentados os trabalhos que permeavam o tema do direito dos animais e, por fim, as apresentações pertinentes aos temas que circundam o biodireito.

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade atual, bem como as transformações que envolvem os direitos atribuídos aos animais não humanos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Julho de 2020 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),



conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.



ENTRE A CURA E O COLAPSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL NO TRATAMENTO DA COVID-19.

BETWEEN THE CURE AND THE COLLAPSE: A LEGAL ANALYSIS OF THE PRESCRIPTION OF OFF-LABEL DRUGS IN THE TREATMENT OF COVID-19.

Alexandre Moura Alves de Paula Filho ¹

Bernardo de Lima Barbosa Filho ²

Walles Henrique De Oliveira Couto ³

Resumo

A crise sanitária provocada pelo Covid-19 desafia a comunidade científica internacional em busca de medicamentos para a cura e prevenção (vacina). Visando promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, a utilização de medicamentos com uso off label se apresenta como uma alternativa viável diante do cenário de tão poucas soluções efetivas disponíveis. O confronto aparente entre os princípios da legalidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, precisa ser dirimido, fixando, por fim, a boa-fé e dever integral de informação e respeito à autonomia e liberdade na relação médico-paciente.

Palavras-chave: Covid-19, Medicamentos off label, Medicina baseada em evidências, Princípios da administração pública, Relação médico-paciente

Abstract/Resumen/Résumé

The health crisis caused by Covid-19 challenges the international scientific community in search of medicines for the cure and prevention (vaccine). In order to promote quick responses, whose alternatives may already be available on the market, the use of drugs with off-label use presents itself as a viable alternative in view of the scenario of so few effective solutions available. The apparent confrontation between the principles of legality and efficiency, which govern Public Administration, needs to be resolved, finally establishing good faith and an integral duty of information and respect for autonomy and freedom in the doctor-patient relationship.

¹ Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em direito médico e da saúde pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Advogado.

² Mestre em administração pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EBAPE); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

³ Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Especialista em direito eleitoral pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau) e em direito municipal pela Universidade Anhanguera (Uniderp).



Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Off label drugs, Evidence-based medicine, Principles of public administration, Doctor-patient relationship



Introdução

A crise sanitária provocada pelo Covid-19 desafia a comunidade científica internacional em busca de medicamentos para a cura e prevenção (vacina). Para promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, a utilização de medicamentos com uso *off label* se apresenta como uma alternativa viável diante do cenário de tão poucas soluções efetivas disponíveis.

O termo *off label* deriva do inglês “fora da bula”. A bula é o documento que apresenta todas as orientações de uso aprovadas pelos órgãos de saúde competentes. Contudo, verifica-se que, determinados medicamentos apresentam eficácia quando utilizados em situações não contidas na bula - sejam elas enfermidades, faixas etárias, dosagens, uso combinado com outro fármaco, entre outros. Nesse contexto, foram divulgados, no início de março de 2020, estudos que apontam eficácia de medicamentos à base de cloroquina e hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19, em que pese originalmente destinados ao tratamento de doenças como malária, além de lúpus, artrite reumatoide, entre outras doenças autoimunes.

Surge, então, o seguinte problema de pesquisa: quais os limites jurídicos para a prescrição de medicamentos *off label* no tratamento da COVID-19?

Entre conceito e análise dos contornos jurídicos que cercam o tema, o trabalho tem por objetivo fortalecer a discussão jurídica do implemento de tais fármacos, buscando ofertar uma pequena contribuição jurídica em prol da cura da pandemia, diante de um cenário de iminente colapso do Sistema de Saúde, seja ele público ou privado.

A metodologia adotada é de cunho dogmático. Inicialmente, será feito o estudo das normas constitucionais e administrativas que regem a temática dos medicamentos *off label*, com a respectiva revisão de literatura, identificando cenário das discussões sobre o tema, e tem como objetivo identificar o caminho da coexistência entre os princípios da legalidade (que impõe observação de todos os protocolos clínicos na prescrição medicamentosa) e da eficiência (que impõe que a administração promova respostas rápidas e efetivas no cenário de pandemia).

Em seguida, o estudo segue enveredando-se pelas normas constitucionais, civis e ético-profissionais do ramo medicinal, voltadas aos direitos fundamentais da liberdade, integridade física e autonomia do paciente, bem como a cláusula geral de boa-fé e dever de informação na relação médico-paciente.

- 1. Os princípios da legalidade e da eficiência em tempos de pandemia e a possibilidade de utilização de medicamentos *off label*.**



A Administração Pública, mesmo dotada de todos os instrumentos de planejamento de gestão que a legislação impõe e que a tecnologia dispõe, por vezes vê-se reptada a apresentar soluções a problemas que, mesmo quando são previsíveis, são tão improváveis de ocorrer, que o Estado não se encontra preparado para enfrentá-los sob qualquer espectro: orçamentário, financeiro, social e, a exemplo da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), científico.

No caso brasileiro, estando constituído sob forma de Estado Democrático de Direito, esta condição impõe necessárias barreiras na atuação da Administração Pública, para a natural observância aos seus princípios primários e expressos no art. 37 da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A imposição dessas barreiras é a burocracia, que, muito além do significado pejorativo dado pelo senso comum, deve-lhe ser emprestado o significado de organização por excelência. É o que Max Weber conceituou como uma “ordem de direito”:

Uma ordem é denominada [...] direito, quando está garantida externamente pela probabilidade da coação (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação (WEBER, 2003, p. 21).

Há, portanto, o império da legalidade, a quem deve obediência tanto o cidadão comum, sujeito de direitos e obrigações, quanto Administração Pública e seus agentes, sob pena de sofrer as respectivas penalidades convencionadas em Lei.

Max Weber, no entanto, não afastou da incidência do império legal a possibilidade de sua aferição a partir de padrões éticos observáveis:

Por outro lado, nem todas as ordens convencional ou juridicamente garantidas pretendem para si (ou pelo menos, não necessariamente) o caráter de normas éticas. As segundas, que muitas vezes têm caráter puramente racional referente a fins, geralmente muito menos do que as primeiras. O problema de se uma representação de vigência normativa difundida entre muitas pessoas pertence ou não ao domínio da “ética” (sendo, em caso, negativo, “simples” convenção ou “simples” norma jurídica) só pode ser decidido pela Sociologia empírica, com referência àquele conceito do “ético” que efetivamente é ou era válido no círculo de pessoas em questão (WEBER, 2003, p. 22).

Assim, a norma jurídica nem sempre está revestida de um caráter ético, cuja definição cabe à própria experiência e à observação social que pode confirmar ou afastar a sua presença. Daí a necessária diferença entre ordem jurídica – dotada de caráter abstrato – de decisão jurídica – aplicada em situações concretas – onde é dado ao poder coercitivo convencionado, ao juiz, a



prerrogativa de decidir o caráter ético, podendo, algumas vezes, mitigar a aplicação da norma (WEBER, 2003, p. 22).

Há na legislação uma infinidade de gatilhos à disposição da Administração Pública – e do Poder Judiciário para seu convencimento – que acionam a mitigação das normas, sendo comum, por exemplo, em diversas leis e contratos a existência de dispositivos e cláusulas que tratam do caso fortuito e da força maior para relativização da sua aplicação.

No caso da Administração Pública e na atuação dos seus agentes, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a recente alteração promovida pela Lei nº 13.665/2018, abre margem para uma interpretação não-literal das normas, possibilitando uma análise contextual para julgar a regularidade da atuação dos agentes públicos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, obstáculos, dificuldades e circunstâncias práticas que impõem determinada conduta aos agentes públicos serão consideradas para fins de verificação da sua regularidade, apontando para a possibilidade de mitigação de determinadas normas a partir da análise das circunstâncias práticas que motivaram a atuação ética do agente, para aferição da sua moralidade.

Não se trata, portanto, de um abandono do princípio da legalidade, mas de uma confirmação do mesmo, porque a dinâmica social e circunstancial da ação pública precisa ser conjugada com outras questões, como a supremacia do interesse público e especialmente do princípio (ou dever) da eficiência:

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros [...] o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração (MEIRELLES, 2003, p. 102).

A imposição de promoção da eficiência na atuação dos poderes públicos por diversas vezes pode gerar situações de conflitos entre princípios constitucionais, sobretudo diante do princípio da legalidade, que insere entraves burocráticos (frise-se: tantas vezes necessários). Embora não haja princípios e direitos fundamentais absolutos, tampouco uma hierarquia entre



eles, a escolha de quais direitos ou princípios preponderarão e quais sofrerão limitações não pode se operar sem quaisquer parâmetros objetivos. A partir dessa premissa, os principais estudos em teoria dos direitos fundamentais trabalham com os critérios de proporcionalidade:

Ya se ha insinuado que entre la teoría de los principios y la máxima de la proporcionalidad existe una conexión. Esta conexión no puede ser más estrecha: el carácter de principio implica la máxima de proporcionalidad, y esta implica aquélla. Que el carácter de principio implica la máxima de la proporcionalidad significa que la máxima de la proporcionalidad, con sus três máximas parciales de la adecuación, necesidad (postulado del medio mas benigno) y de la proporcionalidade em sentido estricto (el posulado de ponderación propiamente dicho) se infiere logicamente del carácter de principio, es decir, es deducible de él. (ALEXY, 1993, p.111-112)

Com a observação de critérios parciais a partir dos aspectos de adequação, necessidade e proporcionalidade – esta em sentido estrito –, não se busca a solução do conflito, com a eliminação da aplicação de um princípio, mas conjugando-os buscando a máxima da proporcionalidade.

Como se vê, a aplicabilidade do postulado da proporcionalidade depende de uma relação de causalidade entre meio e fim. Se assim é, sua força estruturadora reside na forma como podem ser precisados os efeitos da utilização do meio, como é definido o fim justificativo da medida. Um meio cujos efeitos são indefinidos e um fim cujos contornos são indeterminados, não impedem a utilização da proporcionalidade, certamente enfraquecem seu poder de controle sobre os atos do Poder Público. (ÁVILA, 2005, p. 114)

No exame da adequação, ensina Ávila que "a Administração e legislador têm o dever de escolher um meio que simplesmente promova o fim" (2005, p. 117). Já a necessidade diz respeito à verificação de meios alternativos àquele inicialmente adotado pelos Poderes Legislativo ou Executivo, que promovam o mesmo fim na mesma intensidade e de modo menos restritivo aos direitos fundamentais afetados (ÁVILA, 2005, p. 122). A proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, "exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais" (ÁVILA, 2005, p. 124).

Assim, vendo-se entremeados entre dois princípios, deve a Administração buscar a máxima da proporcionalidade, de modo que se alcance a otimização entre os direitos e princípios, atingindo o melhor resultado, isto é, o mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, cuja supremacia deve ser buscada.

De modo mais específico, o problema contemporâneo da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), posiciona a Administração Pública e os seus agentes políticos diante



desses dilemas entre a norma e a ética, entre a legalidade e a eficiência, entre a burocracia como organização por excelência e a necessária resposta rápida da ciência.

A ciência, neste contexto, passa a ser cobrada e açodada por respostas imediatas, mas ao mesmo tempo encontra justas e indispensáveis amarras no poder regulatório estatal, com a finalidade de evitar abusos para resguardar valores caros, como a dignidade da pessoa humana, evitando que o ser humano seja utilizado como cobaia científica que coloque sua vida em risco, por exemplo.

No entanto, a ciência de qualquer natureza não é uma crença: obedece a um método, que não é um fim em si próprio. Assim como a própria ciência, ele aceita ser revisado, revisto e colocado em dúvida, até que se alcance o consenso.

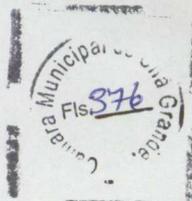
A Ciência, portanto, como resume Naomi Oreskes, é a “ditadura do consenso” (ORESQUES, 2014), que significa a prevalência do pensamento científico consensual num determinado momento histórico, até que haja um novo estudo que o conteste, que será posto à prova, onde poderá ser refutado ou tornar-se um novo consenso. A ciência não é, portanto, absoluta. A ciência é consensual.

As ciências naturais e físicas mais do que nunca se utilizam da estatística e dos testes cada sempre mais precisos na busca de respostas aos problemas apresentados ou vislumbrados nesta que vem sendo denominada “era da pós-modernidade”, época em que a verdade é conscientemente provisória. Essa consciência provisória da verdade, no entanto não é suficiente para permitir a instalação do ceticismo num sentido radicalmente relativista e verificável, mas exige sempre mais que se busquem graus de aproximação do conhecimento verdadeiro (GOMES NETO; PAULA FILHO; OLIVEIRA, 2019, p. 214).

A formação do consenso é, portanto, um processo demorado que pode levar anos, décadas. E há momentos, como é o caso da pandemia do Coronavírus (COVID-19), em que a sociedade precisa de respostas rápidas para problemas crescentes; momentos em que comumente se propõe a mitigação do método científico com o abrandamento de alguns protocolos que seriam adotados em condições normais, como é o caso do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

É importante enfatizar que, para a criação de tais protocolos, o Ministério da Saúde forma equipes de trabalho multidisciplinares, buscando a fundamentação nas evidências científicas disponíveis. Esse controle parte da premissa de que existe um consenso, fundado na experiência médica e científica, de qual o tratamento adequado para toda e qualquer doença. Assim, a partir dessa decisão, será elencado o medicamento a ser fornecido para o tratamento da enfermidade (RICCI, 2012, p. 119).

O procedimento acima descrito revela-se como método científico necessário para promover o direito público à saúde – conjugando legalidade e eficiência. Nessa senda, para



concretizar o preceito constitucional de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196), não se dispensa a apreciação do custo-efetividade dos medicamentos dispensados, através de práticas médicas guiadas por protocolos sedimentados em pesquisas controladas pelo método científico (GOMES NETO; PAULA FILHO; OLIVEIRA, 2019, p. 216).

Nesse meio, para evitar sobreposição e prevalecer um equilíbrio entre o discurso político e a ciência¹, as agências reguladoras assumem papel inexorável, e que ganha destaque num momento de pandemia, com a necessidade de acompanhar a ciência na tarefa de promover respostas rápidas, cujas alternativas já podem estar disponíveis no mercado, como é o caso dos medicamentos com uso *off label*.

No Brasil, a agência que regulamenta o uso de medicamentos é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Sobre os medicamentos *off label*:

Estudos concluídos após a concessão do registro podem ampliar a indicação para outra faixa etária, outra patologia ou até mesmo restringir o que foi aprovado inicialmente, neste caso é necessário que a indústria encaminhe novamente documentação à ANVISA para avaliação e aprovação, e posteriormente alteração em bula caso seja autorizado. No entanto antes que isso ocorra é possível que o médico opte por utilizar o medicamento mesmo para uma indicação não prevista em bula em situações onde acredite poder beneficiar o paciente. Inúmeras vezes o medicamento é utilizado empiricamente, baseado em estudos não comprovados, e pode caracterizar-se um erro médico, no entanto, em grande parte o uso é considerado correto, porém apenas ainda não aprovado. Quando este medicamento é utilizado para uma indicação diferente daquela que foi autorizada pelo órgão regulatório no país está caracterizado o uso *off-label* (ANVISA, 2005).

O uso dos medicamentos *off label*, não necessariamente se constitui numa conduta irregular, visto que se trata de um medicamento que já foi aprovado pelo órgão regulador, no entanto pode atrair a responsabilidade civil do responsável pela prescrição, uma vez que se trata de uso “essencialmente correto de medicação aprovada em ensaios clínicos e produzida sob controle estatal, apenas ainda não aprovado para determinada terapêutica” (BRASIL, 2018). Costumeiramente simplificado como “o uso de um medicamento indicado para outra enfermidade”, as prescrições *off label* trazem várias outras questões a serem ponderadas pelo profissional de saúde responsável, como exemplifica o Conselho Federal de Medicina:

¹ Max Weber, em sua obra *Ciência e Política: duas vocações* (2011), faz uma clara separação entre política e ciência. A política está incluída numa espiral de valores, influenciada pela paixão; já a ciência é racional, imparcial e neutra. O homem político envolve-se, tem um princípio de responsabilidade, litiga e está atento às consequências de seus atos. O cientista, ao contrário, deve ser neutro, fiel à ciência e à verdade, seguidor de uma ética da convicção e da já mencionada ditadura do consenso.



O medicamento/material médico é usado em não conformidade com as orientações da bula, incluindo a administração de formulações extemporâneas ou de doses elaboradas a partir de especialidades farmacêuticas registradas; indicações e posologias não usuais; administração do medicamento por via diferente da preconizada; administração em faixas etárias para as quais o medicamento não foi testado; e indicação terapêutica diferente da aprovada para o medicamento/material" (BRASIL, 2013, p. 1).

O registro da droga é o que difere o uso *off label* do uso experimental de uma nova droga ainda não registrada no órgão regulador nacional, que apenas é usada em situações excepcionais. O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu neste sentido, quando autorizou o uso de medicamentos não registrados, condicionado à existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); à existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e à inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (BRASIL, 2019).

Não são poucos os casos de judicialização de medicamentos *off label* em todo o Brasil. Estudo empírico cujo objeto foram as ações em matéria de dispensação de medicamentos em face do Estado de Pernambuco (no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco), entre 2011 e 2014, revelou que 53% deles eram de alto custo, uso contínuo e/ou de uso fora da bula ou sem registro na ANVISA (dividindo-se o percentual, 23% eram oncológicos, 17% eram especiais/excepcionais e 13% eram *off label*) (BARROS, 2016, p. 124-125).

Recentemente, passou a ser difundido o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina a partir de um estudo preliminar francês como possibilidade de cura do novo Coronavírus (COVID-19), o que despertou manifestações tanto do homem político – reativo, ansioso para dar respostas à população – quanto do homem cientista – ético, desconfiado, em busca de provas e de consenso.

A partir dessas reações, destaca-se a necessária atuação do Estado, seja na regulação prévia e no monitoramento da sua utilização *off label*, quanto na atuação do judiciário, na responsabilização civil daqueles que buscam soluções preliminares ou alternativas.

2. O uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19

Uma das características da COVID-19 é a grande oscilação na gravidade dos sintomas apresentados pelos indivíduos infectados. Alguns não apresentam sintomas, enquanto outras



peessoas evoluem para óbito, além de um terceiro grupo que chega a se internar, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), mas apresenta melhora posterior.

A comunidade científica mundial está unida em vários grupos de estudo, voltado para combater a pandemia, a exemplo da *Iniciativa de Genética Covid-19*, que consiste na reunião de grupos científicos para gerar, compartilhar e analisar dados para aprender os determinantes genéticos da suscetibilidade, gravidade e resultados do COVID-19, com a finalidade de gerar hipóteses para o reaproveitamento de medicamentos, identificar indivíduos com risco incomum alto ou baixo e contribuir para o conhecimento global da biologia da infecção e doença por SARS-CoV-2².

Enquanto inexistente medicação de comprovada eficácia no combate ao COVID-19, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19 vem se mostrando como uma alternativa por vezes necessária. Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), reforçando a inexistência de evidências sólidas de que essas drogas tenham efeito confirmado na prevenção e tratamento da doença, expediu parecer liberando a prescrição dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento de pacientes com diagnóstico confirmado, quando diante de um dos três cenários a seguir:

- A) Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- B) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- C) Considerar o uso compassivo em pacientes críticos recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica, uma vez que é difícil imaginar que em pacientes com lesão pulmonar grave estabelecida, em maioria das vezes com resposta inflamatória sistêmica e outras insuficiências orgânicas, a hidroxicloroquina ou a cloroquina possam ter um efeito clinicamente importante (BRASIL, 2020, p. 6-7).

² The COVID-19 Host Genetics Initiative. Disponível em <https://www.covid19hg.org/>. Acesso em 02 mai 2020.



Os noticiários dão conta de que outros exemplos de medicamentos, como o ácido ascórbico (vitamina C) e aqueles com colecalciferol como princípio ativo (vitamina D), tiveram grande ampliação de vendas, como medida de prevenção ao contágio, mesmo sem qualquer comprovação científica, apenas informações preliminares (AGÊNCIA ESTADO, 2020).

Ainda que eventualmente não surtam os efeitos pretendidos, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19 representa uma esperança aos pacientes, especialmente para os casos com sintomas mais graves.

Nesse sentido, vale destacar que há estudos na área de psicologia que concluem pela possibilidade de haver efeitos positivos pelo uso de placebos³ em pacientes – situação que pode estar ligada aos efeitos observados nas primeiras pesquisas feitas com hidroxicloroquina, cloroquina em pacientes de Covid-19. Veja-se as considerações:

No caso de medicamento, uma droga administrada a um paciente pode ter uma ação puramente farmacodinâmica, pode ter efeito puramente placebo ou pode ter ambos os mecanismos atuando. Por isso é necessário analisar profundamente as crenças, que a partir delas, em determinados casos haverá “cura” ou não, podendo provocar alteração no corpo físico, pois corpo e mente estão conectados, e o que acontece em um, influencia diretamente no outro e vice-versa. O valor potencial do efeito placebo vem sendo, aos poucos, reconhecido como instrumento terapêutico potente, a exigir maior conhecimento e aplicação em relação aos recursos terapêuticos (ministração dos medicamentos, o simbolismo do médico e da droga, entre outros). Por isso há uma necessidade em ampliar os estudos sobre o efeito placebo, que ainda precisa de investigação. É constatado o componente emocional no adoecer e aos poucos isso já está sendo reconhecido na área da saúde (MICHELS; RUZZON; PIRES JÚNIOR, 2007, p. 3).

Observados os critérios estabelecidos pelo CFM, e a depender do quadro clínico, o uso de medicamentos *off label* com base em estudos preliminares no tratamento da COVID-19, pode ser uma possibilidade, mas é importante destacar que a Autarquia que se trata de uma decisão que “deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento” (BRASIL, 2020, p. 7).

Portanto, diante do mencionado conflito entre legalidade e eficiência, tem-se optado pela eficiência. Numa situação de pandemia sem precedentes, como a gerada em razão do novo Coronavírus, podemos chegar a situações em que “a solução de uso de medicamentos *off label*

³ Nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 09/2015 da Anvisa, placebo é “a formulação sem efeito farmacológico, administrada ao participante do ensaio clínico com a finalidade de mascaramento ou de ser comparador.



para além de prescrição médica torna-se prescrição ética, como uma outra esperança que se renova” (ALVES, 2020). Contudo, o exame de proporcionalidade do caso em tela não se desgarra de regras jurídicas e éticas a serem observadas pelos profissionais de saúde.

Assim, passemos aos deveres éticos da relação médico-paciente, de observação necessária para o objeto ora em estudo.

3. Boa-fé e dever de informação na relação médico-paciente como balizas necessárias à prescrição do medicamento *off label*.

Diante da não comprovação da eficácia de algum medicamento, sob o ponto de vista médico, que enseja a inviabilidade jurídica de sua submissão aos protocolos de saúde para a conversão em política pública de aplicação geral, a prescrição feita em cada caso concreto requer cuidados especiais por parte dos profissionais de saúde responsáveis.

Primeiramente, destaque-se que a informação é uma ponte que conduz ao direito de escolha do paciente, consubstanciado na autonomia privada que decorre do direito fundamental à liberdade (CALADO, 2014, p. 267). A questão, portanto, tem amplitude muito superior ao simples direito de informação previsto na legislação infraconstitucional (a exemplo do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), tocando diretamente no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º), com destaque para o inciso XIV, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Impõe-se, para efetivar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de acesso à informação, liberdade e preservação da integridade física, valores de ordem pública, a observação do princípio da boa-fé, que rege as relações contratuais, que, no âmbito das relações privadas recebe destaque no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor:

Código Civil:

Art. 113. os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

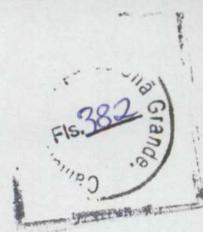
A modalidade de boa-fé aplicada à relação médico-paciente é a objetiva. Trata-se de princípio (e cláusula geral dos contratos) que “impõe aos contratantes condutas de acordo com os ideais de honestidade, lisura e lealdade, considerados os legítimos interesses dessas partes, independentemente da vontade de ambas” (FROTA, 2011, p. 211).⁴

Para tanto, devem o médico e todos os fornecedores de serviços médicos informar ao paciente e sua família, clara e lealmente, durante todo o tratamento utilizando os "documentos de história clínica", como são conhecidos (MARQUES, 2011, p. 420). Para além de componentes muitas vezes necessários à devida observância do direito à informação, a disponibilização dos documentos médicos é também relevante no aspecto processual, pois constituem meio de prova de que o profissional de saúde atentou aos seus deveres ético-profissionais.

O direito à ampla informação do paciente não se perfaz simplesmente no ato de repassar verbal e documentalmente tudo o que for necessário para a tomada de uma decisão. É inerente a esse dever, igualmente, o respeito à recusa do consentimento após todos os esclarecimentos sobre diagnóstico, prognóstico, alternativas e respectivas consequências, inclusive sobre os efeitos da ausência de intervenção médica (FACCHINI NETO, 2015, p. 2254-255).

Atualmente atingiu-se um consenso no sentido de que a vontade do paciente, desde que esclarecida, é soberana: mesmo que a ciência médica possa recomendar enfaticamente determinada atuação, é direito do paciente recusá-la, ainda que sob risco de grave piora do estado de saúde ou mesmo com risco de morte. (FACCHINI NETO, 2015, p. 255).

⁴ Enquanto a boa-fé objetiva repousa no campo das informações, a boa-fé subjetiva está no campo da crença: "A boa-fé subjetiva denota, portanto, primeiramente, a idéia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância" (MARTINS-COSTA, 1999, p. 410).



No âmbito da prescrição de medicamento *off label*, ainda que em situação de pandemia, a regra não é diferente. Nos termos do Código de Ética Médica - CEM, é vedado a conduta de “deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal” (art. 34). Vedação complementar é prevista no art. 22 do mesmo código: “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”.

Com efeito, o desrespeito à decisão soberana do paciente também constitui infração ética do médico, conforme o CEM, ainda que na tentativa de valer-se da melhor terapêutica possível:

Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País.

Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

Repare-se que o dispositivo acima é expresso em relação ao “uso liberado no país”. Como já exposto, há recente Parecer do Conselho Federal de Medicina que autoriza, mediante ponderações objetivas lá constantes, a prescrição de hidroxicloroquina e cloroquina no tratamento do Covid-19.

Trata-se de ato médico que não só visa a melhor terapêutica, mas o crescimento da contaminação pelo vírus tem deixado toda a sociedade apreensiva com a possibilidade iminente de escassez de leitos e respiradores para os pacientes em estado grave. Portanto, o êxito na terapia dos medicamentos *off label* também é visto como meio de desafogar o Sistema de Saúde diante de tão angustiante situação.

Mesmo diante desse cenário, as normas constitucionais, civis e ético-profissionais ora demonstradas são suficientes para concluirmos pela impossibilidade de ministrar as medicações *off label* sem o respeito integral do dever de informação ao paciente (leia-se: repasse de todos os dados necessários ao consentimento + respeito à decisão do paciente).

Com as noções ora trabalhadas, chegamos ao conceito de consentimento informado:

a concordância consciente e livre que deverá ser manifestada pelo paciente, ou pelo representante legal, a fim de autorizar o médico a realizar um tratamento terapêutico ou cirúrgico, após ter-lhe sido fornecido ampla e clara



informação sobre o seu verdadeiro estado de saúde, diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento (TOMÉ, 2019, p. 5)

Assim surge um “consenso” no meio médico-jurídico acerca da importância de que o consentimento informado seja reduzido a termo e devidamente documentado, sendo, neste caso, chamado de “termo de consentimento informado” ou “termo de consentimento livre e esclarecido”. A importância de que o termo seja escrito repousa no fato de que “o médico uma vez acionado poderá colocá-lo aos autos de modo a produzir a prova que cumpriu o seu dever de informar, esclarecendo o paciente acerca dos riscos inerentes ao procedimento que veio a ser realizado, isentando-o da responsabilidade civil” (CALADO, 2014, p. 279).

Porém, vale destacar que

o uso do instrumento escrito não dispensa o diálogo com o paciente, o que, de fato, ocorre mais frequentemente, e sendo discursivo o processo que visa a atender a tríplice finalidade do dever (informar, confirmar e obter o consentimento) seria este impossível de ser realizado por simples entrega de documento escrito (CALADO, 2014, p. 259).

Nesse ponto, destacamos que o Código de Ética Médica só prevê conduta vedada a não obtenção de termo escrito de consentimento informado em casos de realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa (art. 101). Portanto, em que pese não ser uma obrigação que enseja infração ética, a documentação do termo de consentimento informado é uma conduta importantíssima para o paciente, para o médico e para os demais profissionais de saúde que venham a atuar no tratamento.

Portanto, no caso dos medicamentos *off label* que têm sido propostos como saída terapêutica para o Covid-19, sob o ponto de vista jurídico, é importante que o médico observe o dever de informação integral, reduzindo a termo o consentimento livre e esclarecido do paciente, antes de prescrever o medicamento, seja na rede pública ou privada de saúde.

Conclusões

Enfim, a desafiadora problemática que gira em torno da prescrição de medicamentos, apesar de reclamar eficiência e celeridade nas ações dos agentes de saúde pública e privada, não pode ser conduzida sem observância de preceitos legais necessários. Demonstramos, assim, que esses preceitos visam ao resguardo da própria vida, não gerando um caos ainda maior no sistema de saúde.



A prescrição de medicamentos *off label* tem sido a esperança de muitos pacientes e profissionais de saúde, uma vez que se têm feito descobertas iniciais que propõem uma eficácia no tratamento com fármacos de baixo custo. Contudo, vale lembrar, não se findaram, neste primeiro semestre de 2020, todos os protocolos de testes necessários.

Do ponto de vista jurídico, para a prescrição desses fármacos de modo mais seguro, o que já foi matéria de recente Parecer do CFM, é importante que o médico observe o dever de boa-fé e os direitos fundamentais à liberdade, informação e integridade física, mantendo com o paciente uma relação de confiança estabelecida através do repasse de todas as informações necessárias, se preciso com a devida documentação delas e, não menos importante, respeito à livre autonomia do paciente, preferencialmente registrando a escolha em termo de consentimento informado.

Referências

AGÊNCIA ESTADO. Cresce venda de remédio sem eficácia comprovada contra Covid-19 no Brasil. *A Gazeta*, 02 mai. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/cresce-venda-de-remedio-sem-eficacia-comprovada-contracovid-19-no-brasil-0520>. Acesso em 02 mai. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales. Tradução para o espanhol: Ernesto Garzón Valdés. Madrid, 1993.

ALVES, Jones Figueirêdo. O uso *off label* de medicamentos em combate da pandemia da Covid-19. *Revista Consultor Jurídico*, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/jones-alves-uso-off-label-medicamentos-combate-covid-19>. Acesso em 28 abr. 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Lívia. *Fornecimento judicial de medicamentos sem registro na Anvisa & de uso off-label: judicialização do direito à saúde*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. *Despacho SEJUR N° 482/2013* (expediente n° 10182/2013), de 26 nov. 2013. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/2013/482_2013.pdf. Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. *Processo-consulta CFM n° 08/2020 – Parecer CFM n° 04/2020*. Relator Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>. Acesso em 01 mai. 2020.



BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.729.566/SP*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma. Data de julgamento: 04 out. 2018. Disponibilização no Diário da Justiça eletrônico: 30 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 657.718/MG* – Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, DJe: 22 mai. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Último acesso em: 30 abr. 2020.

CALADO, Vinicius de Negreiros. Responsabilidade civil do médico e consentimento informado na visão do Superior Tribunal De Justiça - STJ. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, n. 36, Curitiba, 2014. p. 262-289.

FACCHINI NETO, Eugênio. Consentimento e dissentimento informado - limites e questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 102, 2015, p. 223 - 256, nov./dez 2015.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Os deveres contratuais gerais nas relações civis e de consumo*. Curitiba: Jaruá, 2011.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de; OLIVEIRA, Breno Duarte Ribeiro. Judicialização, prova científica e políticas públicas de fornecimento de medicamentos no estado de Pernambuco: uma análise qualitativa da relação entre as decisões judiciais em matéria de medicamentos *off label* e os pareceres técnicos oficiais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 201-227, abr./jun. 2019.

MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade dos médicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 393-444, Revista dos Tribunais, abr. 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MICHELS, Michelli Aparecida; RUZZON, Juliana; PIRES JÚNIOR, Hugo. Placebo: efeitos psicológicos da cura. *V Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar*. Maringá, 2007.

ORESQUES, Naomi. *Why we should trust scientists*. TEDSaloon NY2004. New York: Maio de 2014. Disponível em: https://www.ted.com/talks/naomi_oreskes_why_we_should_trust_scientists Último acesso em: 30 abr. 2020.

PAULA, Cristiane da Silva. Et al. Centro de informações sobre medicamentos e o uso off label. *Revista Brasileira de Farmácia*, n. 91 (1): 3-8, 2010. Disponível em: http://www.rbfarma.org.br/files/rbfar91_1_03-8.pdf. Último acesso em: 30 abr. 2020.



RICCI, Milena Mara da Silva. Direito à saúde: considerações a respeito do fornecimento de medicamentos pela via judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 115-123, jan./jun., 2012.

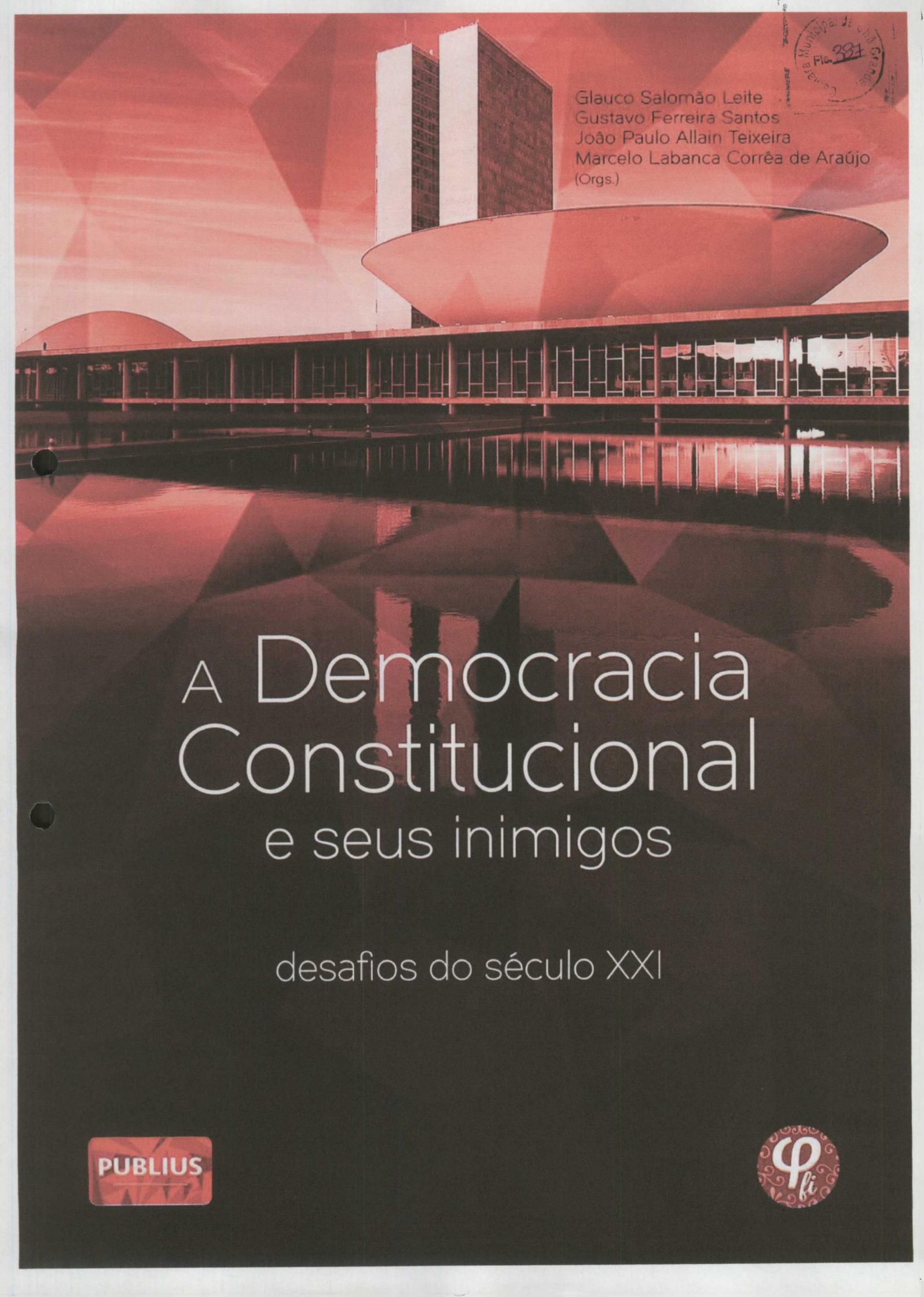
TOMÉ, Patricia Rizzo. O consentimento informado e o exercício da autonomia da vontade. *Revista de Direito e Medicina*, v. 3, jul-set. 2019.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v.1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.



Glauco Salomão Leite
Gustavo Ferreira Santos
João Paulo Allain Teixeira
Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
(Orgs.)



A Democracia Constitucional e seus inimigos

desafios do século XXI

PUBLIUS



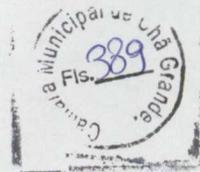
Comarca Municipal de Una Grande
Fls. 388
10/05/2019

Entre 1787 e 1788, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay publicaram, sob o pseudônimo de Publius, na imprensa de Nova York, um conjunto de artigos, defendendo a adoção da Constituição criada na Convenção de Filadélfia e pendente, então, de ratificação pelos Estados-membros. Publius, por meio de seus escritos, era favorável à união das ex-colônias britânicas para que, juntas, se transformassem em um só Estado Federal. Para que isso ocorresse, a Constituição Federal necessitava ser aprovada pelos Estados. Caso contrário, não haveria a "união". Seguiu-se, então, um intenso processo de discussão pública sobre o que a Convenção de Filadélfia tinha produzido, com a finalidade de esclarecer e convencer. Os artigos publicados pelos jornais transitavam por diferentes aspectos políticos que eram tocados pelo texto constitucional. Ali nascia a primeira experiência moderna de Constituição que iria influenciar boa parte do mundo. Inspirado nessas ideias, o PUBLIUS é um Congresso acadêmico organizado por Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e tem se consolidado com um expressivo fórum de discussões aprofundadas sobre temas relevantes no Direito Constitucional, atraindo pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação de vários lugares e influências teóricas. Nesse contexto, o presente livro é resultado de trabalhos apresentados pelos participantes do VII CONGRESSO PUBLIUS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ocorrido nos dias 04 e 05 de novembro de 2019 na Universidade Católica de Pernambuco, tendo como temática central "A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI". Com esta publicação, espera-se contribuir com o avanço das discussões sobre os problemas que se apresentam na realidade institucional brasileira e que exigem olhares atentos e multifacetados na busca de saídas para desafios tão complexos. Por fim, agradecemos a todos os integrantes da "equipe PUBLIUS" e, especialmente, à Marina Falcão Lisboa Brito e à Natalia Bezerra Valença, egressas do Curso de Direito da UNICAP e atualmente Mestrandas em seu PPGD, as quais participaram ativamente desde os primeiros momentos da preparação do evento até a organização desta coletânea de artigos. Temos um enorme débito por toda sua dedicação, engajamento, competência e bom humor em todos os momentos.

PUBLIUS

Congresso de Direito Constitucional





**A Democracia Constitucional e seus inimigos:
desafios do século XXI**





VII PUBLIUS

Congresso de Direito Constitucional

A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI

Organizadores:

Glauco Salomão Leite
Gustavo Ferreira Santos
João Paulo Allain Teixeira
Marcelo Labanca Corrêa de Araújo



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LEITE, Glauco Salomão et al. (Orgs.)

A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI [recurso eletrônico] / Glauco Salomão Leite et al. (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

862 p.

ISBN - 978-65-5917-020-3

DOI - 10.22350/9786559170203

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Democracia; 3. Brasil; 4. Constituição; 5. Lei; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340



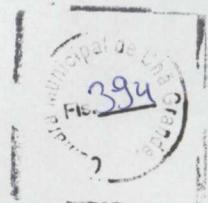
Sumário

Apresentação	15
Os organizadores	

Parte I

Governança democrática, legalidade e segurança jurídica

1	19
Consensualidade nos processos administrativos: adoção de negócios processuais como instrumento de democratização das decisões	
Andrielly Calheiros Ribeiro	
Roberta Cruz da Silva	
2.....	42
Cultura de precedentes como óbice á insegurança jurídica nas decisões administrativas: administração pública como inimiga da democracia	
Bruna Fiuza Barcelar	
3.....	60
O populismo como um entrave democrático nos certames licitatórios	
Henrique Nonato Quaresma dos Santos	
4.....	76
Da fraternidade adversarial: a inviabilidade do direito enquanto visão universalista e a proposta de uma abordagem dialógica para administração de conflitos	
Mariana Eva Souza Dias	
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa	
5.....	92
(Im)possibilidade de negociação processual atípica nos processos administrativos disciplinares: uma análise da possível mitigação do poder de império a partir da atuação correcional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)/regional Pernambuco	
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	
Roberta Cruz da Silva	
Shayenne Ladielau Silva	



Parte II

Desafios contemporâneos do acesso à justiça

6.....	121
Racionalidade x subjetividade: o papel da participação popular nas decisões jurídicas e políticas no estado democrático de direito	
Alexandre Moura Alves de Paula Filho	
7.....	140
Novas facetas do acesso à justiça: podem os cartórios ser um ambiente de solução de conflitos?	
Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto	
Pablo Diego Veras Medeiros	
Alexandre Moura Alves de Paula Filho	
8	160
A (in)constitucionalidade do indeferimento de bloqueio de contas bancárias com fundamento na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/09/2019)	
Alexandre Moura Alves de Paula Filho	
Pablo Diego Veras Medeiros	
Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior	
9.....	181
A mitigação do acesso à justiça: um entrave à democracia	
Amanda Vicente de Farias Batista	
10	202
A autonomia dos sujeitos nas relações privadas: o sistema multiportas e suas consequências nos direitos indisponíveis no âmbito da mediação privada	
Rafael Augusto Pinto Baía	

Parte III

Estado de direito e protagonismo judicial

11.....	219
A EC nº 95/2016 e a juridicização da exceção	
Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro	
12	238
Judicialização da saúde no Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo dialógico	
Augusto de Mendonça Barros Rolim	

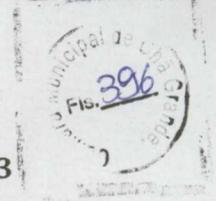


13	263
A responsabilização política do presidente da república no contexto da América Latina	
Helder Felipe Oliveira Correia	
Mirelle Luciana Valentim de Sá Barreto	
Myllena Victória de Andrade Lins	
14	282
Habeas corpus nº 126.292/SP: uma mutação (in)constitucional?	
Natalia Bezerra Valença	
Marina Falcão Lisboa Brito	
15	295
O papel do poder legislativo na manutenção da democracia constitucional	
Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima	
16	313
Uma análise neoinstitucional do constitucionalismo simbólico: como as instituições informais reforçam o simbolismo constitucional	
Joicey Elisa Ramos da Silva	
Laura Gabriella Muniz da Silva	
Vitória Bárbara da Silva Carvalho	

Parte IV

Direitos humanos, inclusão e cidadania

17	333
Democracia e o direito dos excluídos: uma breve análise sobre a proteção jurídica de pessoas transgênero que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização	
Camilla Danielle Soares Costa	
18	347
Justiça de transição e controle de convencionalidade das leis de anistia no contexto latino americano	
Renata Santa Cruz Coelho	
Caroline Alves Montenegro	
19	365
Tráfico de drogas no Brasil: a necessidade de uma lente decolonial para desvelar os padrões de colonialidade do sistema de justiça criminal	
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa	
Mariana Eva Souza Dias	



20..... 383
Homicídios de jovens negros e uso letal da força estatal: o resgate do “inimigo” no direito penal?

Milena Trajano dos Anjos

21 402
Perspectivas analíticas civil-constitucionais: análise da (im) penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato locatício comercial a partir de Ingo Wolfgang Sarlet

Renan Francelino da Silva

Parte V

Tutela dos direitos fundamentais e crise democrática

22..... 429
Suplícios contemporâneos no Brasil: o desmonte do estado democrático de direito promovido pelo Estado sob o atendimento do clamor social

Caroline Justino de Vasconcelos

Daniela Costa De Medeiros

João Marcus da Silva Neves

23..... 448
A cláusula do não obstante como mecanismo propulsor dos diálogos institucionais? apontamentos a partir da experiência canadense após a adoção da *Charter of rights and freedoms*

Eduarda Peixoto da Cunha França

24..... 472
Abaixo às cotas de 100% para brancos: cotas raciais nas universidades e a tutela da igualdade

Iricherlly Dayane Da Costa Barbosa

Mariana Eva Souza Dias

25..... 487
América Latina, pós-ditadura e direito à memória: uma análise à luz da justiça de transição

Maria Júlia Poletine Advincula

Manoel Severino Moraes de Almeida

26..... 505
Democracia e federalismo: o plano subnacional de proteção de direitos do consumidor

Renata Gonçalves Perman



Parte VI

Igualdade, diferença e proteção de direitos

- 27.....525
A gestação subrogada como meio para efetivação dos direitos reprodutivos aos casais homoafetivos masculinos
Bruna Tinoco de Melo
Guilherme da Camara Manço
- 28537
Diferença, igualdade, inclusão e a proteção constitucional dos adolescentes em conflito com a lei
Daniele Medeiros Pereira
- 29.....558
A desburocratização no processo de adoção: uma análise das medidas que regem a adoção sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro
Islayne Sandrelly de Lima
- 30..... 584
Lei 13.872/2019 e o direito à amamentação: instrumento de igualdade material e a possibilidade de aplicabilidade por todos entes federativos
Islayne Sandrelly de Lima
- 31597
Mulheres refugiadas na era da precarização dos direitos sociais: um problema de direitos humanos
Valdênia Brito Monteiro

Parte VII

Instituições, direitos e democracia

- 32..... 619
A necessidade do fortalecimento da defensoria pública: novas perspectivas institucionais
Beatriz Maria Martins Claudino
- 33..... 643
Investigação de ofício pelo STF: o caso do inquérito para investigar fake news
Bruna Stephanny Morais de Oliveira Silva



34.....673
Função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal frente à inércia do estado na elaboração de normas legais contra homotransphobia
Dayane Francisca de Melo Silva

35..... 687
Reflexões a respeito da participação política feminina brasileira na esfera de governança municipal
Mariana Eva Souza Dias
Marina Falcão Lisboa Brito

36..... 700
A influência do estado no processo de socialização: uma análise acerca da disponibilização de direitos sociais
Rodrigo Guerra Lima

Parte VIII

Constitucionalismo, sociedade de informação e direitos fundamentais

37..... 731
Aspectos constitucionais do domínio de marca na internet
Maria Renata Keithlyn de Gois Cruz
Alexandre Henrique Tavares Saldanha

38..... 744
O enfraquecimento do estado social diante do artigo 790-b trazido pela Lei nº 13.467 de 2017
Ana Helena Masid Gonçalves
Fábio Túlio Barroso

39.....764
Publicidade institucional do Governo Federal: limitações constitucionais e critérios para o custeio
Bernardo De Lima Barbosa Filho
Marina Falcão Lisboa Brito
Walles Henrique de Oliveira Couto

40787
A importância de frear o capitalismo financeiro para minimizar a desigualdade social: uma análise da realidade brasileira
Larissa Pinheiro Quirino



41	807
Voto secreto e novas tecnologias: uma investigação da eficiência textual do princípio da autodeterminação informativa da Lei Geral de Proteção de Dados como garantia do segredo do voto perante a técnica de mineração de dados	
Matheus Barbosa Rodrigues	
42.....	827
O fenômeno da “uberização”: desafio para a efetividade dos direitos sociais constitucionalizados, diante das novas formas de trabalho do século XXI	
Aline Pires Gomes	
Fábio Túlio Barroso	
Autores e autoras	861



Apresentação

Os organizadores

Entre 1787 e 1788, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay publicaram, sob o pseudônimo de *Publius*, na imprensa de Nova York, um conjunto de artigos, defendendo a adoção da Constituição criada na Convenção de Filadélfia e pendente, então, de ratificação pelos Estados-membros. *Publius*, por meio de seus escritos, era favorável à união das ex-colônias britânicas para que, juntas, se transformassem em um só Estado Federal. Para que isso ocorresse, a Constituição Federal necessitava ser aprovada pelos Estados. Caso contrário, não haveria a "união". Seguiu-se, então, um intenso processo de discussão pública sobre o que a Convenção de Filadélfia tinha produzido, com a finalidade de esclarecer e convencer. Os artigos publicados pelos jornais transitavam por diferentes aspectos políticos que eram tocados pelo texto constitucional. Ali nascia a primeira experiência moderna de Constituição que iria influenciar boa parte do mundo.

Inspirado nessas ideias, o PUBLIUS é um Congresso acadêmico organizado por Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e tem se consolidado com um expressivo fórum de discussões aprofundadas sobre temas relevantes no Direito Constitucional, atraindo pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação de vários lugares e influências teóricas.

Nesse contexto, o presente livro é resultado de trabalhos apresentados pelos participantes do VII CONGRESSO PUBLIUS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ocorrido nos dias 04 e 05 de novembro de 2019 na Universidade Católica de Pernambuco, tendo como temática



central “A Democracia Constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI”. Com esta publicação, espera-se contribuir com o avanço das discussões sobre os problemas que se apresentam na realidade institucional brasileira e que exigem olhares atentos e multifacetados na busca de saídas para desafios tão complexos.

Por fim, agradecemos a todos os integrantes da “equipe PUBLIUS” e, especialmente, à Marina Falcão Lisboa Brito e à Natalia Bezerra Valença, egressas do Curso de Direito da UNICAP e atualmente Mestrandas em seu PPGD, as quais participaram ativamente desde os primeiros momentos da preparação do evento até a organização desta coletânea de artigos. Temos um enorme débito por toda sua dedicação, engajamento, competência e bom humor em todos os momentos.

Esperamos que tenham uma ótima leitura.



Publicidade institucional do Governo Federal: limitações constitucionais e critérios para o custeio

Bernardo De Lima Barbosa Filho

Marina Falcão Lisboa Brito

Walles Henrique de Oliveira Couto

Introdução: a publicidade institucional como direito à informação

O Direito à Informação do cidadão, apresentado num contexto mais amplo do que o direito individual de acesso consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, alcança também o direito de ser informado pelos atos e ações da Administração Pública, derivado do princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A publicidade institucional, antes de ser uma prerrogativa do Governo para a divulgação dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, é um direito do cidadão de manter-se informado sobre os rumos da gestão, através de campanhas que resguardem o caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando a autopromoção dos agentes públicos, conforme preceitua §1º do art. 37 da Constituição:



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como decorrência lógica da interpretação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, a publicidade institucional deve, em tese, ser promovida de forma a alcançar a maior quantidade de pessoas possível, dentro da sua área de atuação.

Diante da amplitude dos meios de comunicação disponíveis – televisão, rádio, jornais, internet, entre outros – a conduta esperada dos agentes públicos é que promovam a publicidade institucional dentro de critérios objetivos que resguardem os princípios da Administração Pública.

Dos meios disponíveis para difusão publicitária, as redes de televisão aberta merecem especial atenção porque continua sendo o maior instrumento de comunicação simultânea em massa, não obstante o avanço da internet, conforme se verá adiante.

Assim, este trabalho pretende analisar a publicidade institucional sobre a sua amplitude, os seus limites, os princípios norteadores, bem como sobre os riscos do seu mau uso, que levados a níveis extremos podem contribuir com a ascensão de um Governo totalitário. Por fim, analisaremos aspectos recentes da publicidade institucional no Brasil, que podem apontar indícios de sua má utilização, concluindo com as possíveis soluções para sua inibição.

Passemos, inicialmente, ao estudo da amplitude e dos limites da publicidade institucional estabelecidos pelos princípios que a precedem.

Amplitude e limites da publicidade institucional

No Brasil, o conceito objetivo da publicidade institucional deriva do próprio §1º do art. 37 da Constituição Federal já citado, que foi clarificado recentemente pela Instrução Normativa nº 1, de 27 de julho de 2017 da



Secretaria Geral da Presidência da República, que estabeleceu os seguintes conceitos no seu art. 4º:

Art. 4º Para essas ferramentas, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Publicidade: forma não pessoal e indireta de divulgação de informações e de difusão de ideias, por meio de ações de comunicação de mídia e não-mídia, desenvolvidas e custeadas por anunciante do Poder Executivo Federal, podendo ser classificada em:

a) Publicidade Institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

A norma citada ainda estabelece outras classificações derivadas como Publicidade de Utilidade Pública, Publicidade Mercadológica, e Publicidade Legal, mas que, no entanto, permanecem dentro da moldura estabelecida constitucionalmente.

Quanto à amplitude, a publicidade institucional encontra respaldo dentro do próprio princípio da publicidade na Administração Pública, resguardado no art. 37 da Constituição Federal. José Afonso da Silva assim se manifesta:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.¹

A publicidade, como destacada por Norberto Bobbio, é princípio fundamental do estado constitucional:

o caráter público é a regra, o segredo a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.



se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção.²

De maneira mais clara, J. J. Gomes Canotilho explica a própria razão de existir do princípio da publicidade:

A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os actos normativos secretos contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade.³

O princípio da publicidade tem, portanto, um duplo alcance de aprofundamento de outros princípios caros: é a negação da política de segredo (princípio democrático); e uma segurança para os cidadãos (princípio do Estado de direito)⁴.

Como cita William A. Robson, os fins da publicidade institucional podem ser os mais diversos possíveis, desde a promoção de serviços públicos, até campanhas de saúde e educativas, todas elas apropriadas a determinadas circunstâncias:

The particular objectives of Government publicity at the administrative level are, of course, extremely diverse. A department may desire the public, or a particular section of it, to make fuller use of a public service, such as the voluntary contributory pensions scheme, or the telegraph or telephone. It may desire to encourage expectant mothers to be confined in hospitals instead of at home. It may wish people to eat less butter or to drink more milk or to consume goods coming from certain countries. It may aim at overcoming dislike of some novel form of regulation. It may want people in time of war to save money and to lend it to the Government, or (in time of slump) to save less and to spend more. It may wish to improve amenities by eliminating litter in the parks. It may seek to enhance public safety by restraining discussion in public of military affairs. It may want to promote physical exercise or to

² BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 1997, p. 85.

³ CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993 p. 947.

⁴ CANOTILHO, op. cit., p. 191.



encourage the destruction of rats. All these and innumerable other possible objectives are justifiable in appropriate circumstances; and only people who desire weak and ineffective government can oppose Government publicity in principle.⁵

A publicidade institucional, portanto, vai além da mera publicação dos atos de governo como pressuposto de validade: alcança a divulgação dos programas, obras, serviços e campanhas, não apenas para conhecimento, mas para validação das políticas públicas desenvolvidas. A sua existência é, portanto, como citado, instrumento de força e validação da efetividade das políticas públicas do governo.

William A. Robson demonstrou algumas preocupações em virtude de um potencial uso desvirtuado e sistemático desses instrumentos, em que a informação pode ser manipulada a partir da ausência de critérios para a sua divulgação. A publicidade institucional – ou governamental, como se refere – não promove nenhum esforço para apresentar uma análise completa de qualquer situação, mas apenas uma análise parcial dos eventos e da política; apresenta, portanto, uma visão conforme e comprometida com quem governa.⁶

A preocupação se estende à ausência de uma força capaz de competir igualmente com todos os instrumentos à disposição da publicidade governamental. Mesmo os partidos políticos não dispõem da liberdade e da força suficientes para apresentar-lhe qualquer contraponto.

William A. Robson destaca este fato:

It may be contended that in the purely political fórum we can rely on partisan statements being met by equally prejudiced statements of the matter from opposing angles. That is the main function of political parties. But no effective reply can easily be made to a misleading Government advertisement or poster, or an official report in which the facts are distorted, or to the misdirected jubilee celebrations of the London County Council, for the simple reason that the opportunities for publicising the replies or protests are incomparably

⁵ ROBSON, William A.. *Government publicity*. The Political Quarterly. v.11. 219-231, 1940. p. 223-224.

⁶ ROBSON. op. cit., p. 224-225.



inferior to those enjoyed by the administrative body which takes the initiative in the first instance. This disability is not peculiar to the uncovering of facts suppressed, or half-suppressed, or overlooked, by Government.⁷

É compreensível que a publicidade no campo político deve ser livre e versar sobre assuntos diversos, visto que essa é a função primordial dos próprios partidos políticos. Porém, diante da grandeza do aparato publicitário à disposição do Governo, a apresentação de um contraponto, seja pela sociedade ou pelos partidos, não consegue ter um alcance tão efetivo quanto a publicidade governamental.

Há outras preocupações pertinentes, como a possibilidade da publicidade governamental se sobrepor aos meios tradicionais de comunicação e informação como a imprensa – até mesmo desacreditando-a –, ou que se sobreponha a assuntos que dizem respeito a outros poderes, como o Poder Legislativo, utilizando-se para tanto do que William A. Robson chama de “pressão de informação”:

Much more could be said about it in connection with what may be called for want of a better term “information pressure.” Government departments are often exceedingly shrewd in their judgments of the attitude of outside writers or speakers seeking information; and the amount and character of the information supplied is liable to be in inverse ratio to the amount of criticism which is anticipated. Enquiring outsiders can be skilfully “nursed” by information officers and official Press offices.⁸

A publicidade institucional pode, portanto, estar contaminada e até mesmo omissa: a quantidade e o caráter das informações fornecidas podem ter uma relação inversa com a quantidade de críticas previstas, ou seja, escondem-se potenciais efeitos colaterais da informação, de modo que os cidadãos, destinatários finais da publicidade institucional, podem ser habilmente manipulados pela “imprensa oficial” cujo poderio é dificilmente superável.

⁷ ROBSON. op. cit., p. 225.

⁸ ROBSON. op. cit., p. 225-226.



Oportuno destacar que mesmo hodiernamente, com a consolidação da internet e especialmente com a ascensão das redes sociais, a relevância da publicidade governamental na formação de opinião dos cidadãos não reduziu, ao contrário: encontrou novos campos de atuação. As mesmas ferramentas à disposição da publicidade privada – a exemplo do impulsionamento de publicações on-line – estão também à disposição do Governo.

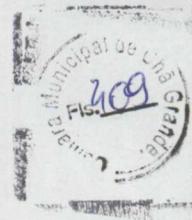
Assim, mesmo a publicidade institucional tendo uma moldura com finalidades amplas, porém predefinidas, em virtude da sua óbvia unilateralidade e da improbabilidade de ascensão de uma força que possa, sozinha, apresentar qualquer contraponto utilizando-se dos mesmos meios à disposição do Governo, o seu uso irresponsável pode levar, em situações extremas, a instalação de regimes totalitários. Como alerta William A. Robinson:

But the fact remains that the line which separates Governmental publicity which is justifiable in terms of administrative needs and efficiency from the type of propaganda control which leads to the totalitarian state and the decline of democracy, is exceedingly difficult to draw.⁹

A linha que separa a publicidade governamental da propaganda política, portanto, é bastante tênue e difícil de ser identificada, o que pode fazer com que um importante elo entre o Governo e os cidadãos seja utilizado como instrumento para a instalação de um estado totalitário.

Por fim, William A. Robson defende que a publicidade institucional, sobre todos os riscos, não deve ser apenas trabalhada durante um momento: é um instrumento de educação perene do cidadão. Os princípios e a organização da publicidade institucional devem, portanto, serem pensados com bastante antecedência, e avançar de forma planejada, para que funcionem de maneira suave e eficaz.

⁹ ROBSON. op. cit., p. 226.



Above all, it should be recognised that efficient publicity machinery cannot be built up at a moment's notice. The organisation and principles must be thought out long in advance and gradually evolved if they are to work smoothly and effectively.¹⁰

No caso do Brasil, a Constituição Federal, no art. 37, §1º, deu especial ênfase ao caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade institucional; no entanto, igual destaque deu aos freios, estabelecendo vedações quando fixou que dela não poderá “constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Mesmo com os freios constitucionais, a legislação infraconstitucional ainda adotou cuidados extras, quando estabeleceu a vedação da realização de publicidade institucional em anos eleitorais, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

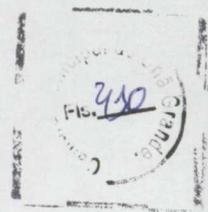
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Vê-se, portanto, que mesmo com os freios constitucionais, há uma limitação temporal para o uso da publicidade institucional em anos eleitorais, que não se justificaria se fosse resguardado o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No entanto, na ausência de critérios objetivos – ao contrário: o que há é uma altíssima subjetividade – e, conforme já citado, em razão da linha tênue que separa a publicidade institucional da propaganda política a

¹⁰ ROBSON. op. cit., p. 229



legislação eleitoral estabeleceu tal limitação para tentar evitar a contaminação do processo eleitoral com informações unilaterais.

No mesmo diploma legal, há uma segunda limitação, que é a limitação financeira para a realização de publicidade institucional no ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

A legislação também impôs, portanto, uma limitação financeira no ano eleitoral, numa tentativa de refrear o uso dos recursos públicos para uma publicidade institucional potencialmente enviesada.

As limitações infraconstitucionais – temporal e financeira – em anos eleitorais, traduz na realidade brasileira as preocupações lançadas por William A. Robson já citadas: a potencial má utilização da publicidade institucional para fins de propaganda política; e a sua força financeira, que nenhuma instituição pública ou privada isoladamente teria o potencial estatal para contrapor, menos ainda os partidos políticos que têm espaço limitado de atuação publicitária.

Não fossem estes potenciais desvirtuamentos, a limitação infraconstitucional não teria razão de existir. No entanto, subsistem em razão da ausência de critérios claros quanto ao conteúdo e a forma da publicidade, que é feita de maneira relativamente subjetiva.

Apenas a Constituição fez um corte objetivo quando, como dito, trouxe a vedação para a indicação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é derivado de um princípio da administração pública igualmente caro que é o da impessoalidade.



Impessoalidade na publicidade institucional: conteúdo e forma

Sob a ótica da impessoalidade, a publicidade institucional pode ser analisada quanto ao seu conteúdo e à sua forma. A primeira diz respeito à análise da inexistência de promoção pessoal na sua divulgação; a segunda, igualmente importante, diz respeito à forma da divulgação da publicidade, ou seja, na escolha dos meios, que também está intimamente ligado à eficiência no seu alcance.

Antes, importante revisitar o princípio da impessoalidade. Conforme destaca Hely Lopes Meirelles,

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

[...]

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.¹¹

A impessoalidade é, portanto, a exigência de que o ato seja realizado com a finalidade pública, o que, em tese, automaticamente afastaria a possibilidade de o gestor público realizar qualquer ato que se preste à sua serventia pessoal ou de benefício de terceiros.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao contrário, não faz essa conexão imediata entre os princípios da impessoalidade e o da finalidade, mas o aproxima de outro princípio que é o da isonomia:

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.



favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.¹²

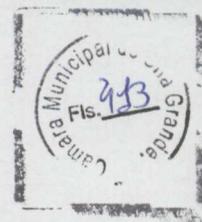
Esta visão parece mais precisa, pois seu conceito vai além da mera motivação do ato administrativo (da finalidade pública), adentrando no próprio comportamento do gestor público que deve privar a sua atuação administrativa de discriminações, benefícios, detrimientos, favoritismos, perseguições, ao tempo em que deve evitar simpatias ou animosidades pessoais, políticas e, principalmente, ideológicas.

A não observância da impessoalidade na publicidade institucional traz, portanto, óbvios riscos de desvio de finalidade, ofendendo especialmente a isonomia. Ricardo Rodrigues bem traduz os riscos da má utilização da publicidade institucional, especialmente quanto aos seus efeitos, quando não observadas limitações impostas pelo art. 37, §1º da Constituição Federal:

Dessa forma, pretendia-se com a proibição absoluta da personalização na publicidade institucional sustar o uso indevido do dinheiro do contribuinte para promover autoridades com ambições políticas. Mas, se esse dispositivo contribuiu para reduzir o abuso na publicidade governamental, certamente não conseguiu eliminar a manipulação. Sob o objetivo de realizar uma prestação de contas das obras de governo, a publicidade governamental faz a promoção da administração e, indiretamente, promove aqueles candidatos mais identificados com o governo. Subliminarmente, a propaganda do governo funciona como se sussurrasse para os eleitores o seguinte: “veja o quanto realizamos: se você quer a continuidade desses projetos, é melhor votar em nosso candidato.”¹³

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102.

¹³ RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995, p. 143.



Assim, no que diz respeito ao conteúdo da publicidade institucional, o art. 37 da Constituição Federal é bastante claro quanto às vedações expressas de promoção pessoal. No entanto, a mesma clareza não se repete quanto à forma: a publicidade institucional pode se tornar impessoal a partir da escolha dos meios de sua divulgação, e é o que nos interessa analisar neste momento.

Resgatando a sua função primordial estabelecida na Constituição, que é informar sobre os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, sempre com caráter educativo, informativo ou de orientação social, há uma lógica primeva: que tais informações cheguem à maior quantidade de pessoas possível.

Assim, por ser de interesse comum, a princípio, uma publicidade institucional eficiente é aquela que não apenas se apresenta impessoal no conteúdo, mas também na forma da sua divulgação. Para a mensagem chegar à maior quantidade de cidadãos, o Governo precisa invariavelmente contratar meios de comunicação privados – jornais, revistas, redes de televisão, impulsionamento em redes sociais – e sobre a escolha desse meio, também deve ser observado o princípio da impessoalidade.

O direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, destaca que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. De tal dispositivo deriva a liberdade dos meios de comunicação social, consolidadas no art. 220 da Constituição Federal que assim versa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



Não obstante o altíssimo grau de discricionariedade que o governo detém para a realização da publicidade institucional, esta liberdade encontra limites nos próprios os princípios aqui aventados, que precisam invariavelmente serem observados, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello:

a liberdade outorgada só pode ser exercida de maneira consoante com a busca da finalidade legal em vista da qual foi atribuída a competência. Logo, seja qual seja a extensão da liberdade resultante da regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se por motivos particulares, de favorecimento ou perseguição, que isto configuraria ‘desvio de poder’, nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra sub execução, sob pena de também incidir no mencionado vício.¹⁴

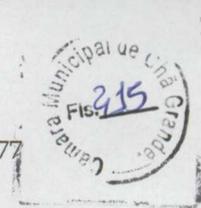
Assim, quanto à forma, o desvio de poder arrisca se materializar, porque existe a possibilidade clara de benefícios a terceiros ou troca de favores, já que o Governo prevê em seu orçamento uma parcela destinada à publicidade institucional que, sem critérios objetivos, pode ser destinada para benefício de meios de comunicação que detêm afinidade político-ideológica com o Governo contratante, por exemplo.

A publicidade institucional, portanto, deve se pautar por critérios eminentemente técnicos para que, dotada de impessoalidade no seu conteúdo, atinja também sua eficiência no alcance, sendo também impessoal na escolha dos meios (ou forma), garantindo que não haja discriminação face à liberdade de expressão e de informação jornalística dos veículos, independente da sua linha editorial.

Mídia técnica: publicidade institucional no Brasil

Para a observância dos princípios levantados neste trabalho, há a necessidade de estabelecimento de critérios para a imposição de uma

¹⁴ MELLO. op. cit. p. 906



publicidade institucional que seja capaz de eliminar a ofensa aos referidos princípios.

Houve tentativas no Brasil, a exemplo do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, que atribuiu à Secretaria de Comunicação do Governo Federal - Secom a observância a alguns critérios:

Art. 6º Cabe à Secretaria de Comunicação Social:

III - controlar, nas ações de publicidade e de patrocínio submetidas à sua aprovação pelos integrantes do SICOM, a observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º e 2º, no tocante ao conteúdo de comunicação e aos aspectos técnicos de mídia; [...]

V - planejar, desenvolver e executar as ações de comunicação das áreas discriminadas no art. 3º e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários alocados na Presidência da República, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação;

VI - coordenar negociações de parâmetros para compra de tempos e espaços publicitários de mídia pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

O referido dispositivo trouxe diretrizes a serem observadas na publicidade governamental, dando especial destaque ao conteúdo, e aos aspectos técnicos de mídia, determinando ainda a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Tais diretrizes podem ser alcançadas com o que pode se chamar de “mídia técnica”, como ponderado por Ricardo Rodrigues:

Interpretada e legitimada pelo Decreto 6.555 (set./2008), a mídia técnica reproduz uma lógica comercial. Segundo essa lógica, o que mensura a seleção e o tamanho do bolo destinado às empresas de comunicação é o número de pessoas que acompanham determinada programação ou veículo. É um viés que tende a priorizar os veículos tradicionais e consolidados, sob a justificativa de comunicar a um número maior de pessoas. Ainda que seja uma regra que busca equilíbrio, o modelo gerou inúmeras críticas. Indo além do método de mensurar a audiência – por meio do share ou da Pesquisa Brasileira de Mídia –, a mídia técnica restringe a publicidade oficial em mídias alternativas e na internet, com crescimento expressivo no consumo da população. Gramacho (2015), no artigo *O equivocado debate sobre a “mídia técnica”*, no *Observatório*



de *Imprensa*, questiona a legalidade desse mecanismo, defendendo uma “utilização discricionária” que privilegie veículos de comunicação alternativos e uma maior pluralidade das empresas e mídias beneficiadas.¹⁵

A crítica de Wladimir D. Gramacho aponta duas visões dos meios de comunicação sobre os critérios estabelecidos pelo Governo Federal:

Duas visões se contrapõem. De um lado, defensores da aplicação da “mídia técnica” defendem que os recursos da Secom sejam carreados aos meios e veículos de comunicação segundo a audiência nacional que cada um tem. Segundo seu share, para usar o jargão da área. Do outro lado estão os apoiadores de uma utilização mais discricionária dos recursos, que privilegie veículos de comunicação alternativos à grande mídia e, com alguma frequência, mais alinhados às posições do Governo Federal.

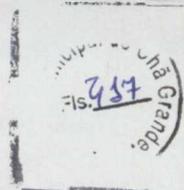
Comum a ambos é a premissa de que os veículos, por sua audiência ou posições editoriais, fazem jus a recursos orçamentários. Parte-se do princípio – equivocado – de que os veículos têm direito a uma fatia do orçamento anual da Secom.¹⁶

De fato, com a ascensão das mídias alternativas, outros critérios, além da audiência, devem ser levados em consideração. Quanto à internet – em especial as redes sociais – a utilização de algoritmos facilita o atingimento de determinados nichos sociais – potenciais públicos-alvo da publicidade institucional – o que pode torná-la mais efetiva.

No entanto, é importante deixar claro que os meios de comunicação não são titulares ou beneficiários da publicidade institucional. A função a ser desempenhada pelos meios é tão somente a prestação de serviços de veiculação, não a condução da publicidade institucional, preservando, em todo caso, a liberdade de expressão e de imprensa. Os titulares do direito à publicidade institucional são o Governo, que propaga, e o cidadão, beneficiário da mensagem.

¹⁵ RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995, p. 223.

¹⁶ GRAMACHO, Wladimir G.. *O equivocado debate sobre a ‘mídia técnica’*. 2015. Disponível em: <<http://observatorioidaimprensa.com.br/interese-publico/o-equivocado-debate-sobre-a-midia-tecnica/>> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 14h30.



A publicidade institucional deve, portanto, focar no cidadão, e não nos meios de comunicação. No entanto, a mudança de comportamento e seus hábitos de consumo oscilam diariamente, de modo que o Governo deveria manter-se permanentemente atualizado sobre tais hábitos. A última Pesquisa Brasileira de Mídia – que aponta os hábitos de consumo midiático dos cidadãos e serve de baliza para a promoção da publicidade institucional do Governo Federal – ocorreu apenas ao final do ano de 2016.

Certamente o hábito do consumidor brasileiro mudou neste lapso temporal, o que leva hoje à ausência de critérios para a sua divulgação. No entanto, os dados oficiais mais recentes ainda mostram uma preferência maciça pela televisão. É o que mostra a última Pesquisa Brasileira de Mídia promovida pela Governo Federal.

Perguntados sobre em qual meio de comunicação os cidadãos se informam sobre o que acontece no Brasil, 63% (sessenta e três por cento) têm a televisão como principal fonte de informação, contra 26% (vinte e seis por cento) da internet, segunda colocada. Também é tida ainda como segunda principal fonte de informação 89% (oitenta e nove por cento) da população, contra 49% (quarenta e nove por cento) da internet:

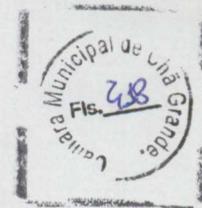
Tabela 1 – Preferência sobre meios de comunicação

Pergunta: Em que meio de comunicação o(a) sr(a) se informa mais sobre o que acontece no Brasil? E em segundo lugar?		
Meio	1ª menção	2ª menção
Televisão	63%	89%
Internet	26%	49%
Rádio	7%	30%
Jornal	3%	12%
Revista	0%	1%

Fonte: Pesquisa brasileira de mídia 2016.¹⁷ Produção dos próprios autores.

Não obstante, como dito, a rápida ascensão das mídias alternativas, a televisão continua sendo o meio de comunicação mais consumido pela população, e mantém uma característica peculiar: enquanto nas mídias alternativas – a exemplo da internet e suas redes sociais – a experiência do

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016, p. 14.



usuário é personalizada e individualizada, na televisão a mensagem é comum a todos os telespectadores, ou seja, não considera a individualidade do cidadão.

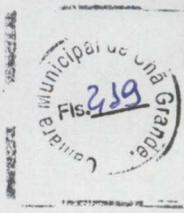
Desse modo, o principal critério tangível a ser utilizado para a uma adequada distribuição da publicidade institucional é o da audiência, restando pouca margem de discricionariedade por parte do Governo, na medida em que a eficiência será alcançada quando atingir a maior quantidade de pessoas possível, independente do meio de comunicação utilizado.

Naturalmente que após uma análise qualitativa da audiência, poderia sobrar uma margem de discricionariedade: uma campanha de vacinação infantil, por exemplo, pode ser feita num determinado veículo que detém maior audiência nesse nicho, enquanto que uma campanha de orientação sobre a previdência social, da mesma forma, seria direcionada para um programa direcionado a um público mais maduro.

No entanto, pelo que se observa em fenômenos recentes, os critérios de distribuição das verbas publicitárias destinadas às redes de televisão sequer estão ultrapassando o primeiro critério – quantitativo – que é a audiência.

Os governos anteriores, de Dilma Rousseff (2011-2016) e Michel Temer (2016-2017), apesar de sutis diferenças – especialmente com relação à valorização de mídias alternativas por parte da primeira – mantiveram similaridades, principalmente na destinação da veiculação de mídia e conseqüentemente verbas publicitárias a veículos estratégicos de grande audiência:

A gestão de Dilma, como a de Temer, orientou a distribuição das verbas de publicidade institucional a partir das preferências e do consumo de mídia dos brasileiros, conforme mensurado pela própria Secom/PR. Seguindo uma lógica semelhante de investimentos em conglomerados de mídias nacionalizados, o que diferencia as duas gestões são decisões pontuais sobre quais os melhores meios para se comunicar com a população. Ao determinar uma mudança da publicidade institucional na mídia alternativa, o pemedebista rompe com um padrão estipulado pela presidenta anterior, ainda



que pudesse estar interferindo em um plano de mídia pré-estabelecido. Embora tivesse o direito de rever totalmente a distribuição de verbas publicitárias, o governo Temer, em seu primeiro ano, optou por manter a essência dos períodos anteriores, readequando recursos em meios que pudessem ser estratégicos.¹⁸

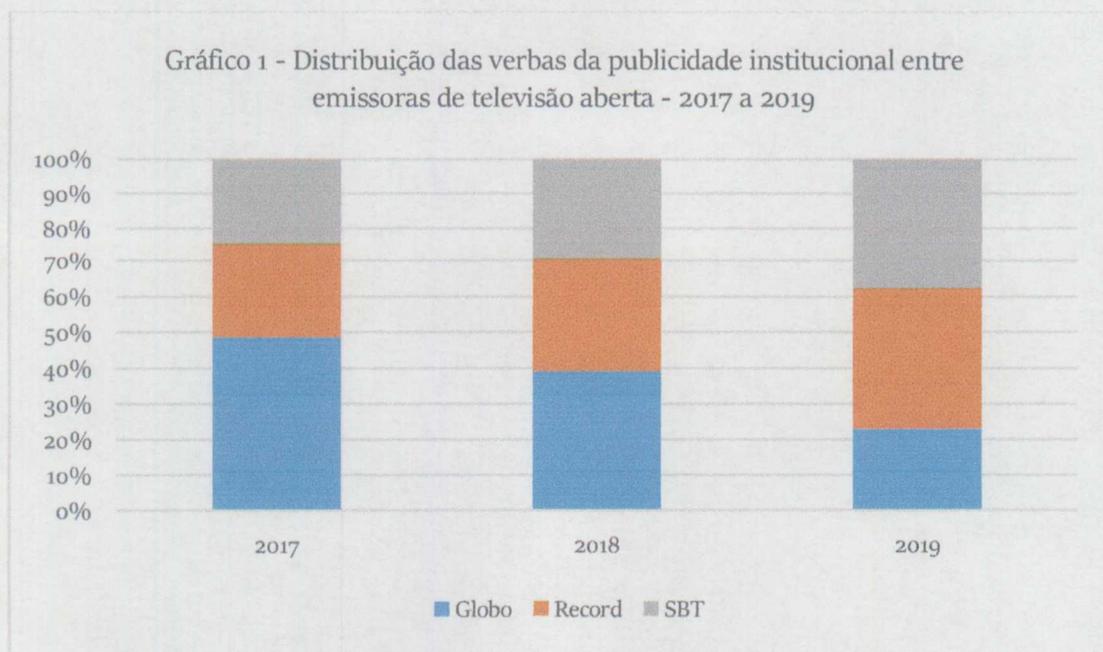
Ocorre que no governo Jair Bolsonaro (2019-presente), houve uma mudança radical na destinação das verbas publicitárias às grandes redes de televisão, numa movimentação que parece, a princípio, desconsiderar os critérios técnicos para divulgação da publicidade institucional, e consequentemente aos princípios que devem nortear a publicidade institucional.

Tal comportamento chamou a atenção do Tribunal de Contas da União – TCU e levou à abertura de processo para aferir a regularidade de tal conduta. O exame técnico realizado pela TCU demonstrou um descolamento entre a audiência das redes de televisão e o percentual de verbas publicitárias destinadas a cada veículo a partir do exercício de 2019, primeiro ano de gestão do governo Jair Bolsonaro¹⁹.

Para tanto, o TCU utilizou como amostra os valores de publicidade institucional destinados à Rede Globo, à Rede Record e ao SBT, maiores redes de televisão em atividade no Brasil, e o que se encontrou foi um comportamento díspar dos exercícios anteriores:

¹⁸ RODRIGUES. op. cit. p. 232.

¹⁹ BRASIL. *Instrução de análise de diligências*. Processo nº 008.196/2019-2. Tribunal de Contas da União – TCU. 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/11/idSisdoc_18181779v17-62-Instrucao_Processo_00819620192.pdf> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 17h30.



Percebe-se, portanto, que no ano de 2019 houve uma drástica redução na destinação do percentual das verbas orçamentárias disponíveis para a Rede Globo, enquanto houve um incremento significativo para as concorrentes, SBT e Rede Record. Não obstante notadamente a Rede Globo continuar ser líder de audiência no ano de 2019, alcançando, tanto na média quanto em horário nobre, um índice superior às suas concorrentes somadas.

Destaque-se, por oportuno, que houve de fato uma redução geral significativa nas verbas destinadas à publicidade institucional na televisão no ano de 2019, como relata o TCU, o que é até comum por ser o primeiro ano do mandato, onde a linha publicitária do Governo ainda está sendo construída. No entanto, o que se observa neste trabalho é um potencial descolamento dos princípios da impessoalidade e da eficiência, que independem do valor empregado.

O TCU não deixou de considerar critérios subjetivos para a mudança repentina:

É possível que critérios comerciais, perfil de audiência, limitação de valores, falta de interesse por parte da emissora, entre outros fatores legítimos, tenham contribuído para o afastamento e redução da participação da Rede



Globo nessas campanhas. Inafastável, porém, a necessidade de conhecer os fatores intervenientes.

É público e notório que o Presidente Jair Bolsonaro mantém uma relação de hostilidade com a imprensa, e especialmente com a Rede Globo, onde em diversas oportunidades se desentendeu pessoalmente. No entanto, uma manifestação em especial desperta a atenção, conforme noticiado por órgãos de imprensa em novembro de 2019:

"Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo - Mais uma vez, presidente ameaçou adotar critérios rígidos para renovar concessão da empresa.

O presidente Jair Bolsonaro voltou a criticar neste sábado, 2, a Rede Globo. Em duas ocasiões distintas, durante conversa com populares e jornalistas, o presidente referiu-se de forma espontânea à emissora, afirmou que a "mamata" havia acabado - numa referência a verbas de publicidade do governo federal - e, mais uma vez, ameaçou adotar critérios rígidos para renovar a concessão da empresa. "Vocês têm que estar arrumadinhos para 2022, hein, eu estou dando o aviso antes!", afirmou.

Esta foi a terceira vez na semana que Bolsonaro veio a público para criticar a empresa e falar sobre a renovação da concessão. Os ataques tiveram início na terça-feira, 29, depois da veiculação pela emissora de uma reportagem sobre o depoimento do porteiro do condomínio Vivendas da Barra, no Rio, onde Bolsonaro tem casa. [...]

"Um jornalismo covarde, hipócrita, sacana da TV Globo. O tempo todo me perseguindo, eu e minha família e meus amigos. Para que isso?", disse pela manhã, quando foi a uma concessionária em Brasília pegar uma moto que comprou. Logo em seguida, questionado, ele afirmou que não pediria direito de resposta à empresa. "Se a Globo tiver vergonha na cara, não espera meu processo, me abre espaço." A reportagem do Jornal Nacional ouviu o advogado do presidente.

No início da noite deste sábado, durante conversa com populares, Bolsonaro voltou a falar sobre a emissora sediada no Rio. Ao ver que havia câmeras registrando seu encontro com manifestantes, o presidente questionou. "E a Globo, já acharam quem matou a Marielle? Foi eu mesmo ou não?"²⁰

²⁰ FORMENTI, Lígia; TOMAZELLI, Idiana. "Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo. Terra. São Paulo, 2 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mamata-acabou-dispara-bolsonaro-sobre-rede-globo,72e57e5dbde0269752ad3bfa87bf65b2wspphiyl.html>> Último acesso em: 6 abr. 2020 às 17h30.



Dentre o histórico de hostilidades públicas promovidas contra a imprensa e os veículos de comunicação, chama a atenção a maneira com que o Presidente se refere pejorativamente às verbas de publicidade institucional destinadas aos veículos de comunicação, com citações diretas à Rede Globo.

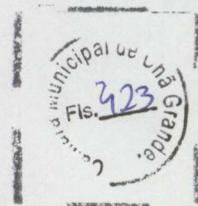
São fortes indícios, portanto, de que a redução da participação da Rede Globo na publicidade institucional do Governo Federal está intimamente ligada com um distanciamento político-ideológico da linha editorial daquele veículo. As demais redes, ao contrário, parecem contar com sua simpatia, e ampliado a participação.

Conclusões: a solução está na constituição

A ausência de critérios objetivos para se definir como deve ser realizada a publicidade institucional pode levar o Governo a agir de maneira pessoal, não apenas no conteúdo da mensagem, mas especialmente na escolha dos seus meios, onde pode beneficiar financeiramente, com contratos mais vultosos, veículos de comunicação com quem detém afinidade ideológica em detrimento de outros, que em razão da sua participação no gosto popular, mostram-se mais eficientes no alcance da publicidade institucional.

Quem exerce o poder não o faz em nome próprio, mas em nome da coletividade, dentro dos princípios republicanos e democráticos consubstanciados na Constituição Federal, devendo agir, portanto de maneira impessoal. Os agentes públicos atuam não em prol de seus interesses particulares, mas visando sempre o interesse da coletividade.

A publicidade institucional é um importante instrumento do cidadão para tomar conhecimento dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especialmente para se opor ou até mesmo validar as políticas públicas desenvolvidas, como parte do processo democrático de manutenção (em caso de reeleição) ou alternância do Poder.



Ao se distanciar da aplicação dos princípios da administração pública, a publicidade institucional pode transformar-se num danoso instrumento de propaganda política e de distorção da realidade que pode levar, em último caso, à instalação de um Governo totalitário.

A solução, no entanto, parece encontrar abrigo na própria Constituição Federal: o respeito absoluto aos princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e a impessoalidade da publicidade institucional devem ser observados por todos: pelo cidadão, através do controle social, e pelas instituições também constitucionalmente imbuídas na função do controle como o Tribunal de Contas da União – TCU, este já em franca atuação para a investigação da ocorrência de ofensa a princípios e distorção da publicidade institucional.

Em último caso, o que se busca com o cumprimento dos princípios aplicáveis à publicidade institucional citados neste trabalho é a consolidação de um princípio que condensa todos os demais: moralidade.

Referências

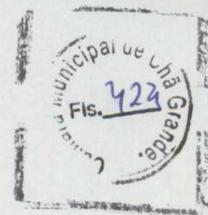
BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 1997.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira*. Brasília: Secom, 2016.

BRASIL. *Instrução de análise de diligências*. Processo nº 008.196/2019-2. Tribunal de Contas da União – TCU. 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/11/idSisdoc_18181779v17-62-Instrucao_Processo_00819620192.pdf>.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 1, de 27 de julho de 2017 da Secretaria Geral da Presidência da República*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/19201676/do1-2017-07-28-instrucao-normativa-n-1-de-27-de-julho-de-2017-19201652>.



BRASIL. Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6555.htm>.

CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FORMENTI, Lígia; TOMAZELLI, Idiana. "Mamata acabou", dispara Bolsonaro sobre Rede Globo. Terra. São Paulo, 2 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mamata-acabou-dispara-bolsonaro-sobre-rede-globo,72e57e5dbdeo269752ad3bfa87bf65b2wspphiyl.html>>.

GRAMACHO, Wladimir G.. *O equivocado debate sobre a 'mídia técnica'*. 2015. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interese-publico/o-equivocado-debate-sobre-a-midia-tecnica/>>.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

RODRIGUES, Ricardo. *Abuso do poder político e manipulação da máquina administrativa com fins eleitorais*. Revista de informação legislativa. v.32. n. 128. p. 139-148, out./dez. 1995, 10/1995.

ROBSON, William A.. *Government publicity*. The Political Quarterly. v.11. 219-231, 1940.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



Autores e autoras

Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Alexandre Moura Alves de Paula Filho
Aline Pires Gomes
Amanda Vicente de Farias Batista
Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro
Ana Helena Masid Gonçalves
Andrielly Calheiros Ribeiro
Augusto de Mendonça Barros Rolim
Beatriz Maria Martins Claudino
Bernardo de Lima Barbosa Filho
Bruna Fiuza Barcelar
Bruna Stephanny Moraes de Oliveira Silva
Bruna Tinoco de Melo
Camilla Danielle Soares Costa
Caroline Alves Montenegro
Caroline Justino de Vasconcelos
Daniela Costa de Medeiros
Daniele Medeiros Pereira
Dayane Francisca de Melo Silva
Eduarda Peixoto da Cunha França
Fábio Túlio Barroso
Guilherme da Camara Manço
Helder Felipe Oliveira Correia
Henrique Nonato Quaresma dos Santos
Iricherlly Dayane da Costa Barbosa
Islayne Sandrelly de Lima
João Marcus da Silva Neves



Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto
Joicey Elisa Ramos da Silva
Larissa Pinheiro Quirino
Laura Gabriella Muniz da Silva
Luiz Gustavo Simões Valença de Melo
Manoel Severino Moraes de Almeida
Maria Júlia Poletine Advincula
Maria Renata Keithlyn de Gois Cruz
Mariana Eva Souza Dias
Marina Falcão Lisboa Brito
Matheus Barbosa Rodrigues
Milena Trajano dos Anjos
Mirelle Luciana Valentim de Sá Barreto
Myllena Victória de Andrade Lins
Natalia Bezerra Valença
Pablo Diego Veras Medeiros
Rafael Augusto Pinto Baía
Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior
Renan Francelino da Silva
Renata Gonçalves Perman
Renata Santa Cruz Coelho
Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima
Roberta Cruz da Silva
Rodrigo Guerra Lima
Shayenne Ladislau Silva
Valdênia Brito Monteiro
Vitória Bárbara da Silva Carvalho
Walles Henrique de Oliveira Couto



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org

Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda



Endereço Profissional: Rua Deputado Souto Filho, 53, 1º andar – Maurício de Nassau

Caruaru-PE – CEP: 55.012-310.

Celular: (81) 99969-8589 / 99631-0034

Estado civil: casada

Data de nascimento: 23/11/1988

E-mail: wanessa_couto@hotmail.com

Objetivo

Contribuir precipuamente para o desenvolvimento e defesa dos princípios desta Organização, buscando soluções e prestando serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de Regime Próprio de Previdência.

Experiência Profissional

Advogada militante com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – PE sob o nº. 30.600.

Advogada na empresa Barbosa & Couto Advogados Associados, no Núcleo de Regime Próprio de Previdência Social, desde 2010 até a presente data;

Sócia na empresa Barbosa & Couto Serviços Administrativos;

Autora do livro "Rejeição de contas do prefeito e inelegibilidade" publicado pelo Clube de Autores;

Estagiária no núcleo jurídico do CESPAM, em Caruaru, no período de 2007 a 2009;

Procuradora Jurídica do Município de Cortês-PE durante os anos de 2011 e 2012;

Assessora Especial do Prefeito de Caruaru-PE durante os anos de 2013 e 2014;

Participação como palestrante em diversos eventos do CaboPrev, inclusive a Conferência de Previdência Municipal, desde o ano de 2012;

Assessora técnico e operacional na elaboração de projetos de lei que envolva os interesses de aposentados e pensionistas, bem como atualização da legislação que estrutura os RPPS, de acordo com as alterações constitucionais, e demais legislações que se façam necessárias;

Capacitação de servidores do Instituto de Previdência sobre os benefícios previdenciários e as rotinas funcionais;

Auxílio na resposta de ofícios e na elaboração de diligências, junto à Administração Pública Municipal e aos órgãos de controle;



Patrocínio judicial junto à Justiça Comum, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado;

Orientação inerente à elaboração de Termo de Acordo de Parcelamento Débito previdenciário, em atendimentos as exigências legais concernentes;

Orientação normativa e de procedimentos quanto à correta de emissão de documentos oficiais de encaminhamento obrigatório ao MPS;

Organização de processos para o atendimento das obrigações legais instituídas pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores;

Assessoria jurídica sobre as demandas relacionadas à elaboração da folha de benefícios, auxiliando na identificação de verbas componentes do valor dos benefícios pagos;

Assessoria e acompanhamento na instrução dos processos de aposentadorias e pensões, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência;

Assessoria na emissão de pareceres de cunho técnico nos casos de revisão de proventos de aposentadoria e/ou pensão;

Assessoria nos cálculos de revisões de proventos, nos casos permissivos;

Realização de treinamentos, aos Conselhos de Previdência, com efetiva participação em seminários, reuniões de interesse da diretoria e esclarecimentos aos os conselhos de previdência legalmente constituídos;

Formação Acadêmica

Graduação em Direito (2006-2010)

Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES

Qualificação

Especialista em Direito Municipal (2011-2012)

Universidade Anhanguera – UNIDERP

Especialista em Regime Próprio de Previdência Social (2014-2015)

Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus

Especialista em Direito Previdenciário (2018-2019)

Instituto Nacional de Formação Continuada - INFOC



Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9331178552180621>

ID Lattes: **9331178552180621**

Última atualização do currículo em 19/04/2021



Advogado Sócio da Barbosa & Couto Advogados Associados (2008-atual), militando na área de Direito Público, Administrativo, Financeiro e Eleitoral, com atuação em todo o Estado de Pernambuco. Graduado pela Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES (2004-2009). Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2010-2011). Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco - EJE/PE, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB/PE e o Centro Universitário Maurício de Nassau - Uninassau (2015-2016). Membro Fundador do Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE. Ex-Presidente da Comissão de Direito Público - CDPU da OAB/PE Seccional Caruaru (2016-2018). **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo

Nome em citações bibliográficas

CARACIOLO, Felipe Augusto de Vasconcelos; CARACIOLO, Felipe; CARACIOLO, Felipe A. V.

Lattes iD

 <http://lattes.cnpq.br/9331178552180621>

Endereço

Endereço Profissional

Barbosa & Couto Advogados Associados.
Rua Deputado Souto Filho, 53, 1 Andar
Maurício de Nassau
55012310 - Caruaru, PE - Brasil
Telefone: (81) 991618820
Fax: (81) 37224234
URL da Homepage: <http://www.barbosaecouto.com.br/>

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2017

Especialização em Direito Eleitoral. (Carga Horária: 360h).
Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco, EJE/PE, Brasil.
Título: O Financiamento das Campanhas Eleitorais por Pessoas Jurídicas sob a égide da Constituição.

2010 - 2011

Orientador: Renato Hayashi Correia de Oliveira.
Especialização em Direito Municipal. (Carga Horária: 435h).
Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Brasil.
Título: Os atos de Improbidade Administrativa provenientes da gestão de Recursos Federais repassados através de Convênios aos Municípios.

2004 - 2009

Orientador: Paulo Vosgrau Rolim.
Graduação em Direito.
Associação Caruaruense de Ensino Superior, ASCES, Brasil.
Título: Função julgadora da Câmara Municipal para a cassação do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo.
Orientador: Ademário Andrade Tavares.

Formação Complementar

2018 - 2018

II Congresso Pernambucano de Direito Eleitoral. (Carga horária: 12h).
Escola Superior de Advocacia de Pernambuco, ESA/PE, Brasil.

2017 - 2017

Siconv para Convenientes 4 - Execução. (Carga horária: 30h).

Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	2017 - 2017
Formação de Pregoeiros. (Carga horária: 20h).	2017 - 2017
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	
Acesso a Recursos do Saneamento: Mecanismo OGU - NÃO PAC (Trans. Voluntária. (Carga horária: 40h).	2016 - 2016
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - Nível intermediário. (Carga horária: 40h).	2016 - 2016
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	
A Prestação de Contas por meio do Sistema E-TCEPE - Turma 02 (EaD). (Carga horária: 20h).	2016 - 2016
Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, ECPMG, Brasil.	
Regulamentação da LAI nos Municípios. (Carga horária: 20h).	2014 - 2014
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	
Rumo a uma cultura de acesso a informação. (Carga horária: 10h).	
Controladoria-Geral da União, CGU/PR, Brasil.	



Atuação Profissional

Barbosa & Couto Advogados Associados, B&CAA, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - Atual

Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Sócio, Regime: Dedicção exclusiva.

Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco, IDEPPE, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - Atual

Vínculo: Membro Fundador, Enquadramento Funcional: Membro Fundador

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Caruaru(PE), OAB/PE CARUARU, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - 2018

Vínculo: Presidente de Comissão, Enquadramento Funcional: Presidente da Comissão de Direito Público, Carga horária: 10

Prefeitura Municipal de Jaqueira, PMJ, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2012

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador Municipal, Carga horária: 20

Prefeitura Municipal de Sairé, PMS, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2017

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador Municipal, Carga horária: 20

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, ALEPE, Brasil.

Vínculo institucional

2017 - 2018

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessor Especial, Carga horária: 20

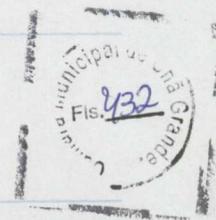
Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: DIREITO MUNICIPAL.
4. Grande área: Ciências Humanas / Área: Ciência Política / Subárea: Comportamento Político/Especialidade: Estudos Eleitorais e Partidos Políticos.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Financeiro.

Idiomas

Espanhol
Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Bem.
Compreende Pouco, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Bem.



Produções

Produção bibliográfica

Apresentações de Trabalho

1. ★ **CARACIOLO, Felipe Augusto de Vasconcelos.** O Financiamento das Campanhas Eleitorais por Pessoas Jurídicas sob a égide da Constituição. 2017. (Apresentação de Trabalho/Outra).
2. ★ **CARACIOLO, Felipe Augusto de Vasconcelos.** Os atos de Improbidade Administrativa provenientes da gestão de Recursos Federais repassados através de Convênios aos Municípios. 2011. (Apresentação de Trabalho/Outra).
3. ★ **CARACIOLO, Felipe Augusto de Vasconcelos.** Função julgadora da Câmara de Vereadores na cassação do mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo Municipal. 2009. (Apresentação de Trabalho/Outra).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Congresso de Direito Eleitoral e Estudos Políticos. Apresentação do Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco - IDEPPE. 2016. (Congresso).
2. V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. 2016. (Congresso).
3. 2º Seminário Nacional de Direito, Gestão Fiscal e Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. 2015. (Seminário).
4. Seminário da Controladoria Geral da União, com o tema Programa de Fortalecimento da Gestão Pública. 2013. (Seminário).
5. Aspectos e Controvérsias que permeiam a Execução Judicial dos Débitos Imputados pelos Tribunais de Contas. 2011. (Seminário).
6. Simpósio de Administração Pública da Faculdade ASCES, com o tema O desafio ao Gestor Municipal: atender as demandas da sociedade e aos órgãos de Controle Estatal e Social. 2011. (Simpósio).
7. Seminário da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União para Prefeituras, com o tema Obrigações Tributárias Federais e Controle de Gastos Públicos. 2009. (Seminário).
8. Simpósio sobre a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha da OAB Pernambuco e da Escola Ruy Antunes. 2007. (Simpósio).
9. X Congresso da Faculdade de Direito de Caruaru. 2007. (Congresso).
10. IX Congresso da Faculdade de Direito de Caruaru. 2006. (Congresso).
11. Semana de Atualização Jurídica da Faculdade de Direito de Caruaru. 2005. (Simpósio).
12. VIII Congresso da Faculdade de Direito de Caruaru. 2005. (Congresso).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. **CARACIOLO, Felipe Augusto de Vasconcelos.** I Seminário Integrado Eleições 2016. 2016. (Congresso).



ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES FACULDADE ASCES



CRENCIADA PELA PORTARIA Nº 1.746 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Decorrente da unificação da Faculdade de Direito de Caruaru, reconhecida pelo Decreto Federal Nº 62.059 de 05-01-1968, da Faculdade de Odontologia de Caruaru, reconhecida pelo Decreto Federal Nº 63.406 de 10-10-1968 e da Faculdade do Agreste de Pernambuco, credenciada pela Portaria nº 3170 de 31-10-2003)

AV. PORTUGAL, 584 BAIRRO UNIVERSITÁRIO - CARUARU - PE

O Diretor da FACULDADE ASCES, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de

Direito

no 1º semestre do ano de 2009 e colação de grau em 17 de julho de 2009

confere o título de Bacharel em Direito

a Felipe Augusto de Vasconcelos Baracido

cédula de identidade nº 7029415 órgão emissor SDS-PE

natural de Pernambuco, nascido(a) a 21 de janeiro de 1985

nacionalidade Brasileira, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa

gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Caruaru(PE), 16 de maio de 2011

Secretário(a)
Faculdade ASCES
Ricardo Alexandre Gomes Falcão
Secretário Acadêmico

Diplomado(a)

Diretor(a)
Faculdade ASCES
Paulo Muniz Lopes
Diretor

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO
R. dos Expedicionários, 12 - Nova Serrinha dos Dantas - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3721-2188
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido: dou fé.
Salto: 0073718.STX06201501.38516
Caruaru/PE, 19/05/2016 15:28:25. Em teste da verdade.
GILKA MELO DE OLIVEIRA, Substituta
Emp. R\$ 3,10 - TSNR R\$ 0,62 - Total R\$ 3,72 C.P.: 30



3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO
Bel. CARLOS TOROANO

Curso de DIRREITO

Reconhecido pelo(a) DECRETO Nº 69.059

de 05 01 1968 D.O.U. de 09 01 1968

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal de Pernambuco
Divisão de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº 426

no Livro DIRÉ100005 Fis. 213 de acordo

com o Processo nº 05018/2011-DRO

Em 31 de agosto de 2011

Cristina Maria da Silva

Encarregado(a) dos Registros
Cristina Maria da Silva

Fernando N. Gouveia

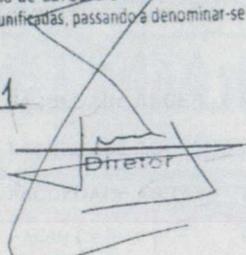
Diretor da Divisão de Registro de Diplomas

 Fernando Neves Gouveia

Registro feito por determinação do Art. 48, §1º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 1996.

Em decorrência da publicação da Portaria MEC/SESu nº 1.746, de 22 de dezembro de 2009, a Faculdade de Direito de Caruaru, a Faculdade de Odontologia de Caruaru e a Faculdade do Agreste de Pernambuco foram unificadas, passando a denominar-se Faculdade ASCES.

Caruaru 16/05/11


Diretor



3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO
Bel. CARLOS TOSCANO
R. dos Expedientes, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55000-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3721-2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que
n e foi exibido; dou fé.

Selo: 0073718.UPV06201501.38517

Caruaru/PE, 19/05/2016 15:28:25. Em texto da verdade.

GILKA MELO DE OLIVEIRA - Substituta

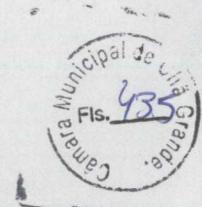
Empl. R\$ 3,10 - TSNR R\$ 0,62 - Total R\$ 3,72 (p. 30)

www.jbrn.net.br/validar.php



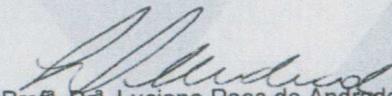
Universidade Anhanguera-Uniderp

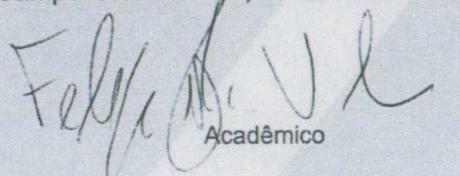
CERTIFICADO

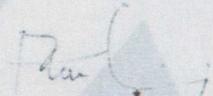


Certificamos que **Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo**, portador do RG 7029415 e CPF 05147386424, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, com Formação para o Magistério Superior, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 036/CONEPE/2009 e Resolução n.º 033/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre setembro 2009 e setembro 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 19 de outubro de 2011.


Prof.ª Dr.ª Luciana Paes de Andrade
Pró Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Acadêmico


Reitor



Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Agentes Públicos	60	100%	10,0	Aprovado	Maurício Zockun	Doutor
Direito Municipal Constitucional	45	100%	8,5	Aprovado	Fernando Capez	Doutor
Direito Tributário, Previdenciário e Financeiro	60	100%	8,0	Aprovado	Zélia Luiza Pierdona	Doutor
Fazenda Municipal em Juízo	45	100%	8,5	Aprovado	André Ramos Tavares	Doutor
Licitação, Contratos e Parcerias	75	100%	9,0	Aprovado	Maria Sylvia Zanella Di Pietro	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	8,5	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Metodologia do Ensino Superior	45	100%	8,5	Aprovado	Henrique Brunini Sbardelini	Mestre
Poder de Polícia e Direito Ambiental	75	100%	7,5	Aprovado	Adilson Abreu Dallari	Doutor
Trabalho de Conclusão de Curso			10,0	Aprovado		

Carga horária total: **435** Média das Disciplinas: 8,6
 Trabalho de Conclusão do Curso: 10,0
 9,3 $\left(\frac{[(\text{Média das Disciplinas}) + (\text{Trabalho de Conclusão do Curso})]}{2} \right)$

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria n° 4.069/05

Título de Trabalho de Conclusão do Curso: "OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROVENIENTES DA GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS AOS MUNICÍPIOS".

* Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Elias, Pró-Reitor de Graduação no exercício da Reitoria, conforme Parágrafo único do Art.22, do Estatuto da Universidade Anhanguera-Uniderp.



Sistema de Avaliação

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 80

LIVRO 83 FLS 80 EM 19/10/2011

[Assinatura]
 SECRETÁRIO(A) GERAL



Centro Universitário Maurício de Nassau



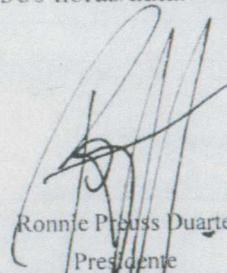
UNINASSAU

CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
FAZENDO PARTE DA SUA HISTÓRIA

Certificado

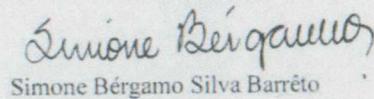
Certificamos que FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, RG 7.029.415/PE, concluiu o Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL, realizado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Recife, de acordo com a Portaria de Credenciamento nº 701, de 28 de maio de 2012. DOU 29/05/2012, em parceria com ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO, no período de 11 de setembro de 2015 a 3 de setembro de 2016, com carga horária de 360 horas/aula.

Recife, 10 de agosto de 2017



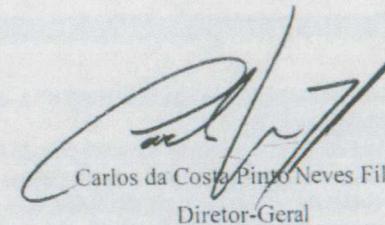
Ronnie Prauss Duarte
Presidente

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de
Pernambuco – OAB-PE



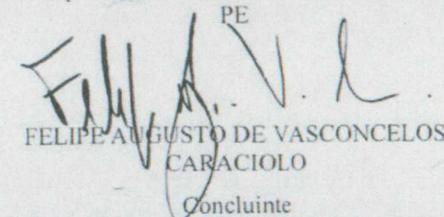
Simone Bérqamo
Pró-Reitora

Pró-Reitora



Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Diretor-Geral

Escola Superior de Advocacia de Pernambuco – ESA-
PE



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO
Concluinte

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

Certificado Registrado sob o nº: 61507 Data: 15/08/2017

Processo nº: 18142/2017 Livro: 14 Folha: 137



61507



DISCIPLINAS	DOCENTES	QUALIFICAÇÃO DOS DOCENTES	NOTAS	CH
TEORIA GERAL DE DIREITOS POLITICOS	ANDRÉ REGIS	DOUTOR	10,00	30
PARTIDOS POLÍTICOS	LEON VICTOR	DOUTOR	8,50	30
ALISTAMENTO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO	HENRIQUE MELO	ESPECIALISTA	9,50	15
CONDIÇÃO DE ELEGEIBILIDADE E CAUSAS DE INEXIGIBILIDADE	GUSTAVO FERREIRA	MESTRE	10,00	30
JUSTIÇA ELEITORAL	BRENO RUSSELL WANDERLEY	ESPECIALISTA	8,50	15
REGISTRO DE CANDIDATURA E IMPUGNAÇÃO	ROBERTA MAIA GRESTA	DOUTORA	9,50	15
PROPAGANDA ELEITORAL E PESQUISAS ELEITORAIS	CARLOS NEVES	MESTRE	9,00	30
CONDUTAS VEDADAS, CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER	LUIZ FERNANDO PEREIRA	DOUTOR	9,00	30
TEORIA GERAL DO PROCESSO ELEITORAL E AJE/AIME/RED/REPRESENTAÇÃO	ANDREA RIBEIRO GOUVEA	ESPECIALISTA	9,00	30
RECURSOS ELEITORAIS	JOELSON DIAS	MESTRE	9,00	15
CRIMES ELEITORAIS	PEDRO DECOMAIN	MESTRE	9,00	15
PROCESSO PENAL ELEITORAL	VINÍCIUS CORDEIRO	ESPECIALISTA	9,50	15
VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIPLOMAÇÃO	HENRIQUE MELO	ESPECIALISTA	10,00	15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	MARCOS ANDRADE	ESPECIALISTA	10,00	15
METODOLOGIA CIENTÍFICA	RENATO HAYASHI	ESPECIALISTA	10,00	30
TEMAS GERAIS DE DIREITO ELEITORAL	DJALMA PINTO	DOUTOR	9,50	30
TOTAL DA CARGA HORÁRIA				360 h/a

O(a) Aluno(a) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, obteve nota 8,0 (oito virgula zero) na Monografia Final, versando sobre o tema: O Financiamento das Campanhas Eleitorais por Pessoas Jurídicas Sob a Egide da Constituição.

O Curso atendeu as normas da Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 e da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.

SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Para aprovação final do aluno e obtenção do certificado do Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL, foram exigidas:

- 1) Frequência às aulas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). Não foi permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;
- 2) Realização de avaliação, ao final de cada disciplina, com a nota mínima de 7,0 (sete);
- 3) Elaboração de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) laudas, observando-se as regras da ABNT, sendo aprovada com no mínimo nota 7,0 (sete).

004470



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE/PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 26, da Lei 8.666/93, **RATIFICA** o Processo Licitatório nº 001/2022 - Inexigibilidade nº 001/2022 para contratação do Escritório de Advocacia **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 09.186.210/0001-90, situado na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializados em Direito Administrativo, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo preço mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com recursos próprios, e, por isso, **AUTORIZA** a assinatura do contrato com o fornecedor indicado, resguardado direito de revogar ou anular o procedimento a qualquer tempo, sem qualquer dever de indenização.

Chã Grande/PE, 01 de fevereiro de 2022

Ademir Batista dos Santos

Presidente



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 05/2022	
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022 - CPL	INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O Contrato de Prestação de Serviços que firmam, como **CONTRATANTE**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.140.121/0001-40, com sede na Avenida São José, nº 36, Centro, Chã Grande, Estado de Pernambuco, neste ato representado legalmente por seu Presidente, o Sr. **ADEMIR BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito na Cédula de Identidade sob o nº 5.924.889/SSP/PE, e no CPF sob o nº 032.739.514-19, e como **CONTRATADO**, o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP nº 55.012-510, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/PE nº 24.201, e CPF/MF sob o nº 045.664.794-55, com fulcro no **Processo de Licitação Nº 001/2022** realizado sob a modalidade **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores bem como sob as cláusulas e condições seguintes:

*Em caso de assinatura através de procurador, este deverá estar munido de instrumento **público de procuração**, nos termos do art. 655 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO

A Prestação dos Serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado ao Termo de Referência e a Proposta apresentada pela ora Contratada, rege-se pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Processo Licitatório, a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



O prazo para a execução do objeto deste acordo será de até **12 (doze) meses**, contado a partir da data de assinatura do contrato, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Como contraprestação à execução do serviço, objeto deste acordo, o **Contratante** pagará à **Contratada** o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em 12 parcelas, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente à prestação dos serviços.

§ 1º - O **Contratante** efetuará o pagamento das faturas referentes a prestação de serviço do objeto deste Contrato em até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da entrada da mesma no Setor Financeiro da Câmara de Vereadores de Chã Grande.

§ 2º - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que para tanto a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP- M).

§ 3º - Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na ocorrência de fato superveniente que implique a inviabilidade de sua execução.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas por dotação orçamentária disponível para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

A aceitação final dos serviços dependerá de prévia verificação, pela fiscalização do **Contratante**, de sua plena conformidade com o estipulado no Termo de referência e demais documentos que o complementam e integram.

§ 1º - O recebimento dar-se-á de forma provisória, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita da Contratada; e definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequação do objeto a estes termos contratuais.

§ 2º- Caso os serviços apresentem falhas ou vícios de execução, dar-se-á de imediato, por escrito, ciência à **Contratada**, para que esta proceda, incontinentemente, as correções apontadas;

§ 3º - A aceitação final dos serviços não acarretará, de modo algum a exoneração da **Contratada** da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, formalizadas previamente através de Termo Aditivo, devidamente homologado, que passará a integrar este contrato para todos os fins legais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

O regime jurídico que rege este acordo confere à Câmara as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei 8.666/93, as quais são reconhecidas pela **Contratada**.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93 caberá, ainda, à **Contratada**:

§ 1º - A responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente Contrato, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

§ 2º - Nos termos do art. 70 da Lei 8.666/93, a **Contratada** é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

§ 3º - Obriga-se a **Contratada** a manter-se, durante toda a execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas bem como com todas as condições de habilitação exigidas na ocasião da Inexigibilidade.

§ 4º - Prestar os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na sua proposta, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

I - Pelo **Contratante**: a) Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, II c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta a **Contratada**, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo.

II - Por ambas as partes: a) Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, tornando **absolutamente** inviável a execução do Contrato.

§ 1º - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, terá a Contratada direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços corretamente executados.

§ 2º - Quando da rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, sem que haja culpa da **Contratada**, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§ 3º - A **Contratada** reconhece o direito do **Contratante** de paralisar a qualquer tempo ou suspender a execução dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos trabalhos já executados, sem



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



qualquer indenização pelos materiais que não estiverem aplicados dentro das especificações prévias, bem como sem qualquer ônus, encargos ou indenizações pelos serviços executados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Em face das circunstâncias a seguir descritas, aplicar-se-ão à **Contratada** as seguintes penalidades:

I - Multa moratória diária de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato pelo não cumprimento dos prazos fixados neste acordo, ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, assegurada ampla defesa, devendo o valor da multa ser recolhido à Tesouraria da Câmara de Vereadores de Chã Grande, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da notificação da penalidade, sem prejuízo de qualquer outra cominação prevista no Termo de Referência, neste instrumento contratual ou na Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, por dia de atraso na execução do objeto contratado.

II - Em caso de rescisão contratual, por culpa ou dolo da **Contratada**, será aplicada à mesma, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal no que couber, multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, independentemente das penalidades previstas em lei.

III - Em qualquer dos casos mencionados anteriormente, a **Contratada** poderá sofrer as penalidades previstas no inciso II, seguida da comunicação da Câmara de Vereadores de Chã Grande.

§ 1º - Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do Contrato, poderão ainda ser aplicadas à **Contratada** as seguintes sanções, garantida, em qualquer caso, a ampla e prévia defesa:

- Advertência por escrito;
- Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o **Contratante**, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, Inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

§ 2º - Qualquer contestação sobre a aplicação de multas deverá ser feita por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta da Câmara de Vereadores de Chã Grande a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do §3º do Art. 55 da Lei 8.666/93, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União,



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no Art. 63 da Lei 4.320/64.

A Contratada reconhece o direito à Câmara de Vereadores de Chã Grande de paralisar a qualquer tempo ou suspender a prestação dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

A Contratada assumirá integral responsabilidade pelos danos causados à Câmara de Vereadores de Chã Grande ou a terceiros, quando da execução do Contrato, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando a Câmara de todas e quaisquer reclamações pertinentes.

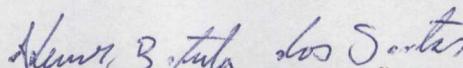
A contratada deverá, durante a execução contratual, manter as condições de habilitação apresentada na licitação.

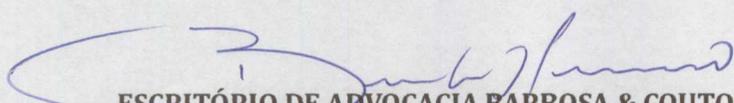
A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições acréscimos ou supressões de até 25% do objeto contratado, nos termos do §1º, artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Chã Grande para dirimir quaisquer pendências oriundas do presente Contrato.

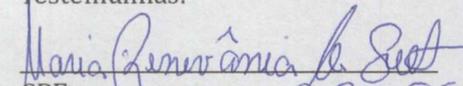
E, por se encontrarem justos e acordados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de idêntico teor e, para único efeito, na presença de testemunhas que também assinam.

Chã Grande, terça-feira, 01 de fevereiro de 2022.


CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE
ADEMIR BATISTA DOS SANTOS - PRESIDENTE.
CONTRATANTE


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA
Contratada

Testemunhas:


CPF: 020.655.984.86

CPF:



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 05/2022	
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022 - CPL	INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O Contrato de Prestação de Serviços que firmam, como **CONTRATANTE**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.140.121/0001-40, com sede na Avenida São José, nº 36, Centro, Chã Grande, Estado de Pernambuco, neste ato representado legalmente por seu Presidente, o Sr. **ADEMIR BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito na Cédula de Identidade sob o nº 5.924.889/SSP/PE, e no CPF sob o nº 032.739.514-19, e como **CONTRATADO**, o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP nº 55.012-510, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/PE nº 24.201, e CPF/MF sob o nº 045.664.794-55, com fulcro no **Processo de Licitação Nº 001/2022** realizado sob a modalidade **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores bem como sob as cláusulas e condições seguintes:

*Em caso de assinatura através de procurador, este deverá estar munido de instrumento **público de procuração**, nos termos do art. 655 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO

A Prestação dos Serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado ao Termo de Referência e a Proposta apresentada pela ora Contratada, rege-se pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Processo Licitatório, a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

TM



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



O prazo para a execução do objeto deste acordo será de até **12 (doze) meses**, contado a partir da data de assinatura do contrato, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Como contraprestação à execução do serviço, objeto deste acordo, o **Contratante** pagará à **Contratada** o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em 12 parcelas, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente à prestação dos serviços.

§ 1º - O **Contratante** efetuará o pagamento das faturas referentes a prestação de serviço do objeto deste Contrato em até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da entrada da mesma no Setor Financeiro da Câmara de Vereadores de Chã Grande.

§ 2º - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que para tanto a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP- M).

§ 3º - Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na ocorrência de fato superveniente que implique a inviabilidade de sua execução.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas por dotação orçamentária disponível para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

A aceitação final dos serviços dependerá de prévia verificação, pela fiscalização do **Contratante**, de sua plena conformidade com o estipulado no Termo de referência e demais documentos que o complementam e integram.

§ 1º - O recebimento dar-se-á de forma provisória, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita da Contratada; e definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequação do objeto a estes termos contratuais.

§ 2º- Caso os serviços apresentem falhas ou vícios de execução, dar-se-á de imediato, por escrito, ciência à **Contratada**, para que esta proceda, incontinentemente, as correções apontadas;

§ 3º - A aceitação final dos serviços não acarretará, de modo algum a exoneração da **Contratada** da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, formalizadas previamente através de Termo Aditivo, devidamente homologado, que passará a integrar este contrato para todos os fins legais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

O regime jurídico que rege este acordo confere à Câmara as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei 8.666/93, as quais são reconhecidas pela **Contratada**.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93 caberá, ainda, à **Contratada**:

§ 1º - A responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente Contrato, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

§ 2º - Nos termos do art. 70 da Lei 8.666/93, a **Contratada** é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

§ 3º - Obriga-se a **Contratada** a manter-se, durante toda a execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas bem como com todas as condições de habilitação exigidas na ocasião da Inexigibilidade.

§ 4º - Prestar os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na sua proposta, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

I - Pelo **Contratante**: a) Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, II c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta a **Contratada**, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo.

II - Por ambas as partes: a) Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, tornando **absolutamente** inviável a execução do Contrato.

§ 1º - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, terá a Contratada direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços corretamente executados.

§ 2º - Quando da rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, sem que haja culpa da **Contratada**, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§ 3º - A **Contratada** reconhece o direito do **Contratante** de paralisar a qualquer tempo ou suspender a execução dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos trabalhos já executados, sem



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



qualquer indenização pelos materiais que não estiverem aplicados dentro das especificações prévias, bem como sem qualquer ônus, encargos ou indenizações pelos serviços executados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Em face das circunstâncias a seguir descritas, aplicar-se-ão à **Contratada** as seguintes penalidades:

I – Multa moratória diária de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato pelo não cumprimento dos prazos fixados neste acordo, ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, assegurada ampla defesa, devendo o valor da multa ser recolhido à Tesouraria da Câmara de Vereadores de Chã Grande, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da notificação da penalidade, sem prejuízo de qualquer outra cominação prevista no Termo de Referência, neste instrumento contratual ou na Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, por dia de atraso na execução do objeto contratado.

II – Em caso de rescisão contratual, por culpa ou dolo da **Contratada**, será aplicada à mesma, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal no que couber, multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, independentemente das penalidades previstas em lei.

III – Em qualquer dos casos mencionados anteriormente, a **Contratada** poderá sofrer as penalidades previstas no inciso II, seguida da comunicação da Câmara de Vereadores de Chã Grande.

§ 1º - Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do Contrato, poderão ainda ser aplicadas à **Contratada** as seguintes sanções, garantida, em qualquer caso, a ampla e prévia defesa:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o **Contratante**, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, Inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

§ 2º - Qualquer contestação sobre a aplicação de multas deverá ser feita por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta da Câmara de Vereadores de Chã Grande a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do §3º do Art. 55 da Lei 8.666/93, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União,



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no Art. 63 da Lei 4.320/64.

A Contratada reconhece o direito à Câmara de Vereadores de Chã Grande de paralisar a qualquer tempo ou suspender a prestação dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

A Contratada assumirá integral responsabilidade pelos danos causados à Câmara de Vereadores de Chã Grande ou a terceiros, quando da execução do Contrato, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando a Câmara de todas e quaisquer reclamações pertinentes.

A contratada deverá, durante a execução contratual, manter as condições de habilitação apresentada na licitação.

A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições acréscimos ou supressões de até 25% do objeto contratado, nos termos do §1º, artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Chã Grande para dirimir quaisquer pendências oriundas do presente Contrato.

E, por se encontrarem justos e acordados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de idêntico teor e, para único efeito, na presença de testemunhas que também assinam.

Chã Grande, terça-feira, 01 de fevereiro de 2022.

CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE
ADEMIR BATISTA DOS SANTOS - PRESIDENTE.
CONTRATANTE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA
Contratada

Testemunhas:

CPF: 040.655.884.86

CPF: